

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Jéssica Ferracioli

**O TRÁFICO DE SERES HUMANOS ENTRE AS NOVAS FORMAS DE
CRIMINALIDADE**

MESTRADO EM DIREITO

**São Paulo
2012**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP**

Jéssica Ferracioli

**O TRÁFICO DE SERES HUMANOS ENTRE AS NOVAS FORMAS DE
CRIMINALIDADE**

Dissertação apresentada objetivando a obtenção do título de Mestre em Direito Penal à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Orientador: Prof. Dr. Livre Docente Antonio Carlos da Ponte.

MESTRADO EM DIREITO

**São Paulo
2012**

BANCA EXAMINADORA

Aos meus pais, Ângelo e Aparecida,
pelo amor dedicado a mim durante todos esses
anos. Sem o seu apoio, jamais eu conseguiria
chegar até aqui.

Ao meu amado filho Urian, pela
compreensão e companheirismo, na grandeza
de seus 11 anos.

Ao meu amor sublime.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de externar minha eterna gratidão ao meu orientador Prof. Dr. Livre Docente Antonio Carlos da Ponte, profundo conhecedor da ciência penal, que me deu a oportunidade de frequentar o curso no programa de estudos Pós-Graduados *strictu sensu* em direito, subárea Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, bem como de desenvolver atividade de professora-assistente no curso de Pós-Graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal no COGEAE. O convívio com o professor Ponte fez crescer minha admiração pelo seu compromisso acadêmico e científico, mas, sobretudo, pelo seu caráter e seriedade.

Exprimo meus sinceros agradecimentos aos professores doutores Pedro Henrique Demercian e Alessandra Orcesi Pedro Greco, que compuseram minha banca de qualificação e contribuíram significativamente com suas valorosas observações para o término deste trabalho.

Da mesma forma agradeço aos professores doutores da PUC/SP: Dirceu de Mello, Oswaldo Henrique Duek Marques, Flávia Cristina Piovesan, Márcia Cristina de Souza Alvim e Willis Santiago Guerra Filho, de quem pude desfrutar inúmeros ensinamentos que contribuíram significativamente para o meu aprendizado acadêmico.

Faço um registro especial de agradecimento ao meu colega e professor da arte da advocacia criminal, Dr. Fábio Antonio Tavares dos Santos, pela oportunidade e confiança em mim depositadas, a quem tenho o privilégio de assessorar.

Registro igualmente minha gratidão ao Dr. Fábio Ramazzini Bechara, pela valiosa contribuição no norte dado a este trabalho.

Agradeço aos colegas com os quais tive a oportunidade de compartilhar o aprendizado e a companhia durante os créditos do curso de pós-graduação, em especial a Fábio Suardi D'elia, Eduardo Henrique Alferes e Antonio Sérgio Piedade.

Um agradecimento especial ao amigo Gláucio Roberto Brittes de Araújo, pela troca de conhecimento e ajuda mútua no decorrer desta jornada acadêmica.

Quero agradecer também as minhas amigas tão especiais: Maria Cristina Mori, Daniela Kuntz Molena e Célia Regina Nilander. Obrigada por tudo.

Sou grata aos colegas do escritório Décio Freire & Associados, de maneira especial ao Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, grande líder, pelo brilhantismo e atuação profissional.

Não poderia deixar de registrar a valiosa contribuição do Ministério da Justiça – Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - pelo material de pesquisa, publicações e estudos, enviados gratuitamente. E, principalmente, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), pela concessão da bolsa de estudos que me possibilitou a conclusão do curso.

Por fim, agradeço aos meus pais, ao meu filho Urian, a minha irmã Gláucia e ao Carlos, pela compreensão, apoio e estímulo constantes, sem os quais seria impossível a conclusão deste trabalho.

“O tráfico de seres humanos priva as vítimas de sua liberdade, na sua forma mais básica: determinar o seu próprio futuro. O nosso trabalho no cumprimento da promessa de liberdade não deveria ser apenas a busca pela justiça, mas também a restauração do que foi tirado. Devemos ter como objetivo não só pôr fim a este crime, mas também garantir que os sobreviventes possam ir além da sua exploração e viver a vida que escolheram para si.”

Hillary Rodhan Clinton

(In: *Trafficking in Persons Report*, June 2012.)

FERRACIOLI, Jéssica. O tráfico de seres humanos entre as novas formas de criminalidade. 2012. 283p. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

RESUMO

O trabalho em tela analisa o tráfico de seres humanos, hodiernamente classificado como uma das formas de escravidão contemporânea. Fenômeno em evidência, impulsionado pelas disparidades socioeconômicas, pela globalização, pelo fluxo de pessoas e pela atuação do crime organizado transnacional. Tal delito consta na agenda internacional, cuja complexidade, proporção e ascensão fazem com que possa ser apontado como uma das novas formas de criminalidade. Assunto palpitante e rico em diversas áreas do conhecimento, destacam-se dois aspectos determinantes, a condição da vítima e as exigências político-criminais que dele derivam, os quais têm motivado esforços internacionais para erradicá-lo. Desse modo, serão analisados brevemente o atual modelo social, a conjuntura do tráfico de seres humanos na pós-modernidade, além dos fatores colaboradores para a sua ascensão e o papel do crime organizado transnacional. Ainda, a evolução histórica do tráfico de seres humanos, o panorama histórico dos instrumentos internacionais, abordando-se a definição, os elementos constitutivos e as modalidades, incluindo o desenvolvimento da legislação penal brasileira até a Lei nº 12.015/2009. Assim, serão ressaltadas a necessidade da proteção penal eficiente e a adoção de modernas técnicas de investigação. Ainda, sobre a indispensabilidade da modificação legislativa no âmbito penal, pois o atual arcabouço jurídico existente não proporciona um enfrentamento satisfatório do delito de tráfico de pessoas, que permanece em descompasso com o estandarte internacional mínimo.

Palavras-chave: 1)Tráfico de seres humanos. 2)Tráfico de pessoas. 3) Novas formas de criminalidade. 4) O tráfico de seres humanos na pós-modernidade.

FERRACIOLI, Jéssica. The human being trafficking among the new criminal modalities, 2012, 283p. Master Degree Dissertation (Master in Criminal Law). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

ABSTRACT

The work here put forward examines the trafficking of human beings presently, classified as one of the contemporary forms of slavery. Being a phenomenon in evidence, driven by socio-economic disparities, globalization, the flow of people and activities of transnational organized crime, such offense is part of the international agenda, in which its complexity, proportion and rise, renders it one of the new forms of crime. In this moving and rich matter that reaches many areas of the knowledge, two key aspects stand out: the condition of the victim and the criminal-political demands that flow from it, which have prompted international efforts to eradicate it. Thus, the current social model, the conjuncture of human trafficking in the post-modern world as well as the factors that contribute to its increase and the role of organized crime will be briefly examined. Furthermore, this work considers the historical evolution of human trafficking, the historical overview of international instruments, addressing the definition, the constitutive elements and the modalities, including the development of the Brazilian criminal law until the law number 12.015/2009.

Thus, the need for efficient criminal protection and the adoption of modern investigation techniques will be emphasized as well as the indispensability of legislative changes in the criminal context, for the current existing legal framework does not provide a satisfactory confrontation with the crime of people trafficking, remaining unaligned with the basic international standards.

Key words: 1) Human being trafficking. 2) People trafficking. 3) New criminal modalities. 4) Human being trafficking in the post-modern world.

NOTA DA AUTORA

Este trabalho aborda a problemática relacionada a um dos fenômenos que têm despertado interesse da comunidade acadêmica, em termos de novas formas de criminalidade: o tráfico de seres humanos.

Possuindo um grande potencial em termos vitimológicos, criminológicos e sociológicos, o assunto é muito rico em dois aspectos determinantes: a condição da vítima e as exigências político-criminais que dele derivam.

Adianta-se que o tema em foco, a despeito da magnitude e preocupação que desponta no cenário mundial internacional, no que concerne ao arcabouço jurídico penal brasileiro, bem como em relação às normas de proteção aos direitos das vítimas, apresenta lacunas e carências no plano legislativo.

Não se pretende, de modo algum, esgotar a análise do tema em estudo, mas, sobretudo, trazer um olhar mais atento, pois se trata de uma das violações mais cruéis aos Direitos Humanos que desafiam a comunidade internacional, hodiernamente, materializando-se numa autêntica afronta à dignidade da pessoa humana.

Devido a isso, esforços para cumprir o estandarte mínimo internacionalmente estabelecido são imprescindíveis.

Por fim, é importante ressaltar que devido à profusão de obras e artigos acadêmicos escritos por autores europeus, a pesquisa pode apresentar uma visão eurocêntrica.

São Paulo, 27 de janeiro de 2012.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Fluxo 1 – Anatomia do tráfico sexual.....	154
Figura 1 – Tipologia do crime organizado no tráfico de seres humanos	277

LISTA DE GRÁFICOS

Grafico 1 –	Perfil das vítimas e finalidade com maior incidência de tráfico de seres humanos no âmbito global	273
Grafico 2 –	Sanções impostas nos âmbitos federal e estadual pela prática do crime tráfico de seres humanos de 2004-2007.....	280
Grafico 3 –	Casos de trabalho escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal) investigado pela Polícia Federal no Brasil (2003-2007)	280
Grafico 4 –	Número de pessoas encontradas em Condições do Trabalho Escravo pelo Grupo Federal do Móvel do Ministério do Trabalho no Brasil móvel de 2003 – 2007	281

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Países de origem do tráfico de seres humanos.....	274
Mapa 2 – Países de destino do tráfico de seres humanos.....	274
Mapa 3 – Países do Hemisfério Americano classificados conforme o TIER.....	279

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Posições e funções ocupadas pelos integrantes das redes de tráfico de seres humanos complexas.....	43
Tabela 2 – Distinções entre imigração ilegal, irregular ou clandestina; tráfico ilícito de imigrantes; tráfico de seres humanos	150
Tabela 3 – Elementos constitutivos do tráfico de seres humanos	272
Tabela 4 – Relação dos países de origem do tráfico de seres humanos	275
Tabela 5 – Relação dos países de destino do tráfico de seres humanos.....	276
Tabela 6 – Países classificados conforme o seu comprometimento com o enfrentamento ao tráfico de seres humanos, em uma escala de níveis (TIER) 1, 2, 2 WL e 3.....	278
Tabela 7 – Operações do Departamento da Polícia Federal no combate ao tráfico de seres humanos.	282
Tabela 8 – Exploração de uma escrava sexual nos bordéis.....	283

SIGLAS E ABREVIATURAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

OIM - *International Organization Migration*

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

Op.cit. - Obra citada

UNESCE - *United Nations Economic Commission for Europe*

UNODC - *United Nations Office on Drugs and Crime*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	19
CAPÍTULO I	
1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA: TRÁFICO DE SERES HUMANOS ENTRE AS NOVAS FORMAS DE CRIMINALIDADE	25
1.1. A “Sociedade de risco”.....	25
1.2. O tráfico de seres humanos na pós-modernidade	28
1.3. Os fatores colaboradores para o tráfico de seres humanos	33
1.4. As novas formas de criminalidade e o tráfico de seres humanos	37
1.5. O crime organizado transnacional e o tráfico de seres humanos	40
CAPÍTULO II	
2. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA..	49
2.1. Origem do tráfico de seres humanos.....	49
2.2. Histórico dos instrumentos internacionais.....	52
2.3. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.....	58
2.4. O desenvolvimento da legislação penal brasileira relacionada ao tráfico de seres humanos.....	64
2.4.1. <i>O Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890</i>	65
2.4.2. <i>O Código Penal Brasileiro de 1940 e suas recentes alterações legislativas.....</i>	67
CAPÍTULO III	
3. O DIREITO PENAL E O TRÁFICO DE SERES HUMANOS.....	71
3.1. O princípio da codificação.....	71
3.2. O Direito Penal da “sociedade de risco”.....	73
3.3. O funcionalismo penal.....	81
3.4. Os bens jurídicos protegidos no delito de tráfico de seres humanos....	85

3.5. Citação da legislação penal estrangeira.....	93
3.5.1. <i>Tráfico de seres humanos frente à legislação argentina</i>	95
3.5.2. <i>Tráfico de seres humanos frente à legislação albanesa</i>	96
3.5.3. <i>Tráfico de seres humanos frente à legislação sérvia</i>	100
3.5.4. <i>Tráfico de seres humanos frente à legislação moldaviana</i>	102
3.5.5. <i>Tráfico de seres humanos frente à legislação italiana</i>	104
3.5.6. <i>Tráfico de seres humanos frente à legislação alemã</i>	107
3.5.7. <i>Tráfico de seres humanos frente à legislação espanhola</i>	109
3.5.8. <i>Tráfico de seres humanos frente à legislação portuguesa</i>	112
3.5.9. <i>Tráfico de seres humanos frente à legislação indiana</i>	114
3.6. Análise pontual do ordenamento jurídico brasileiro: considerações iniciais	118
3.6.1. <i>Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual</i>	119
3.6.1.1. <i>Consumação e tentativa no crime de tráfico de pessoas</i>	122
3.6.1.2. <i>O tráfico de pessoas em concurso com outras modalidades delitivas</i>	123
3.6.1.3. <i>Competência para processo e julgamento do crime de tráfico de pessoas</i>	125
3.6.2. <i>Envio ilícito de crianças ou adolescentes ao exterior</i>	129
3.6.3. <i>Aliciamento para fins de emigração</i>	131
3.6.4. <i>Aliciamento de trabalhadores de um local para outro dentro do território nacional</i>	132
3.6.5. <i>Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento</i>	134
3.6.6. <i>Redução à condição análoga à de escravo</i>	135

CAPÍTULO IV

4. DIFERENTES FORMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS	142
4.1. Delimitações conceituais e distinções: imigração ilegal, irregular ou clandestina; tráfico ilícito de imigrantes; tráfico de seres humanos.....	142
4.2. Tráfico de seres humanos com a finalidade de exploração sexual.....	151

4.3.	Tráfico de seres humanos para finalidade de exploração de trabalho forçado, escravidão ou condição análoga.....	156
4.4.	Tráfico de órgãos, tecidos e células.....	160
4.5.	Tráfico de seres humanos com o objetivo de prática delitiva ou qualquer outra finalidade degradante.....	163
CAPÍTULO V		
5.	ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS	169
5.1.	A ação, os meios comissivos e os fins perseguidos.....	169
5.2.	A vulnerabilidade	177
5.3.	O Consentimento	181
5.3.1.	<i>A autocolocação da vítima em risco no tráfico de pessoas</i>	190
5.4.	Transnacionalidade e Interestadualidade	192
CAPÍTULO VI		
6.	O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E AS NOVAS PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO.....	194
6.1.	Tráfico de pessoas sob a perspectiva dos Direitos Humanos.....	194
6.2.	A necessidade da proteção penal eficiente à luz do princípio da proporcionalidade.....	197
6.3.	Adoção de novos paradigmas: modernas técnicas de investigação	200
6.4.	A modificação legislativa desejável no âmbito penal	217
CONCLUSÕES.....		221
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....		226
ANEXOS.....		247

INTRODUÇÃO

O atual contexto mundial, resultante da globalização, desencadeou novéis formas de criminalidade, entre elas o tráfico de seres humanos.

O crime em tela, ao longo da história, manifestou-se em diversos momentos. Inicialmente ligado à escravidão, no seu sentido originário, tomou impulso no final do século XIX e início do século XX, com o tráfico de mulheres brancas para fins de exploração sexual e prostituição, fomentando a elaboração dos primeiros instrumentos internacionais. Mais recentemente, adquiriu nova roupagem, possuindo formas distintas atreladas à modalidade de exploração, que somadas aos elementos constitutivos próprios, fazem com que o tráfico de pessoas difira da imigração ilegal e do tráfico ilícito de imigrantes.

Desse modo, essa nova forma de escravidão contemporânea decorre de fatores distintos, relacionados ao atual modelo civilizacional pós-moderno, composto pela globalização, pelas desigualdades socioeconômicas entre os povos, pelo crescente fluxo de pessoas, intensificando-se com a expansão do crime organizado transnacional.

Por conseguinte, o tema em estudo tem provocado intensa inquietação em nível mundial, culminando na mobilização de esforços internacionais para erradicá-lo.

Como fruto desse empenho, destaca-se a criação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que trouxe a primeira definição de tráfico de seres humanos, reconhecendo-o como uma questão de justiça criminal, buscando salvaguardar os direitos das vítimas à luz da proteção dos Direitos Humanos.

Nesse cenário, o Brasil é apontado em diversos estudos nacionais e internacionais tanto como país de origem, como de trânsito, quanto de destino de pessoas traficadas, possuindo 241 rotas utilizadas pelas redes de transporte das vítimas, sendo 110 nacionais e 131 internacionais¹.

Assim, o Brasil, procurando adimplir o compromisso assumido ao ratificar o mencionado Protocolo, direcionou atenção ao tratamento punitivo dado ao tema,

¹**Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – PESTRAF, 2002.** Disponível em:< http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 27/04/2012.

alterando o Código Penal Brasileiro. No entanto, o atual arcabouço jurídico existente não proporciona um enfrentamento satisfatório do delito de tráfico de seres humanos, de modo que ainda permanece em descompasso com o estandarte internacional mínimo, não obstante o crime em exame envolva bens jurídicos dignos de proteção penal.

Além disso, foi aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por meio do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, para instituir no país uma política de Estado, consolidando princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização ao tráfico de pessoas, além do atendimento às vítimas.

Destaca-se também o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas I (I PNETP)², estabelecido pelo Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008, com o intuito de reforçar e concretizar os objetivos galgados na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em seus eixos estratégicos: prevenção ao tráfico, repressão e responsabilização dos seus autores e atenção às vítimas.

Vale mencionar ainda o Programa Global de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos no Brasil, de 2005, em parceria com o UNODC, com o objetivo de combater o tráfico internacional de seres humanos com fins de exploração sexual, com a implementação de ações preventivas, repressivas e a realização de um diagnóstico sobre essa atividade criminosa no Brasil.

Apesar dos esforços empregados, o fato é que a resposta penal brasileira hoje mostra-se desatualizada, inacabada e branda, e suas respostas são inadequadas. Ademais, como um fenômeno que apresenta inúmeras faces, demanda um estudo multidisciplinar, envolvendo o combate ao crime organizado e a lavagem de capitais.

Isso porque, em rigor, o Brasil criminalizou, tão somente, a conduta de tráfico interno e internacional de pessoas, voltado unicamente para a exploração sexual, e possui apenas normas penais subsidiárias dispostas nos artigos 149, 206, 207, todos do Código Penal, artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 15 da Lei nº 9.434/97, para a punição e a repressão do delito em estudo.

²Oportuno mencionar que atualmente o Ministério da Justiça está elaborando o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que se trata do segundo ciclo de políticas públicas brasileiras para o enfrentamento do tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ4A223E07ITEMID56723894A9BB4E57A53F4E2C57E319CAPTBRIE.htm>>. Acesso em: 27/04/2012.

No entanto, recentes relatórios internacionais demonstram que o tráfico de pessoas apresenta-se como uma nova forma delituosa³. Tal constatação advém, sobretudo, das características peculiares atinentes ao tema em foco, entre elas, a possibilidade de desenvolver-se nos âmbitos internos dos países ou transnacionalmente, guiado pelo crime organizado, comprometendo vários sistemas e subsistemas sociais, alimentado pela pobreza, vulnerabilidade e ausência de perspectiva na melhora de condições de vida das vítimas.

Temática palpitante e dotada de peculiaridades clama um enfrentamento nos âmbitos interno e internacional consoantes, por meio de uma legislação penal e processual penal focada na prevenção dos delitos, como missão precípua de proteção aos bens jurídicos, contando com a cooperação internacional entre países, orientados juridicamente pela concretização dos Direitos Humanos e dignidade da pessoa humana.

Com efeito, o tráfico de pessoas em números reflete uma situação alarmante, ou seja, trata-se de um negócio altamente lucrativo e chega a movimentar mais de 32 bilhões de dólares anualmente. Perde apenas para o tráfico de drogas⁴.

Estima-se que atualmente haja 12,3 milhões de adultos e crianças submetidas ao trabalho forçado e à prostituição forçada. A prevalência das vítimas de tráfico no mundo é de 1,8 por 1.000 habitantes, com aumento na Ásia e no Pacífico para 3 por 1.000 habitantes. Até o momento, há 62 países que não condenaram um traficante sequer, nos termos do Protocolo Adicional Relativo à

³Conforme informação extraída do **Organized crime involvement in trafficking in persons and smuggling of migrants**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/FINAL_REPORT_06052010_1.pdf>. Acesso em: 05/01/2011. Tradução livre realizada pela autora.

⁴Disponível em <http://www.unodc.org>. acesso em 20/12/2010. Importante elucidar que o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) “implementa medidas que refletem as Convenções Internacionais de controle de drogas, contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção, baseando-se em três grandes áreas: saúde, justiça e segurança pública. Dessa base tripla, desdobram-se temas como drogas, crime organizado, tráfico de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo, além do desenvolvimento alternativo e de prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas cumprindo pena privativa de liberdade. Os três pilares do trabalho do UNODC são: a) trabalho normativo, para ajudar os Estados na ratificação e na implementação dos tratados internacionais, e no desenvolvimento das legislações nacionais em matérias de drogas, criminalidade e terrorismo, além de oferecer serviços técnicos e operacionais para órgãos de execução e controle estabelecidos pelos tratados internacionais; b) pesquisa e análise, para aumentar o conhecimento e a compreensão dos problemas relacionados às drogas e à criminalidade e ampliar a definição de políticas e de estratégias com base em critérios baseados em evidências; c) assistência técnica, por meio de cooperação internacional, para aumentar a capacidade dos Estados-membros em oferecer uma resposta às questões relacionadas às drogas ilícitas, ao crime e ao terrorismo”. Disponível em: <http://www.unodc.org/southerncone/pt/sobre-unodc/index.html>. Acesso em: 27/04/2012.

Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Ainda há 104 países sem leis, políticas ou regulamentos para evitar a deportação das vítimas de tráfico.⁵

Diante desse quadro, o assunto em estudo mostra-se como um desafio para diversas áreas de atuação, e resta evidente que o tráfico de pessoas e suas modalidades exploratórias compõem um complexo fenômeno penal.

Nesse sentido, é fundamental que mereça amparo das normas penais, bem como uma legislação processual penal hábil a dar suporte à vertente repressiva do combate ao tráfico de seres humanos, norteadas não apenas pela penalidade imposta aos traficantes, mas pela prevenção do delito, mediante o uso de modernas técnicas de investigação.

Desde já, esclarece-se que no presente estudo, a intenção foi abordar todas as modalidades de tráfico de seres humanos, para com isso demonstrar a necessidade premente de uma legislação penal adequada e eficiente, direcionada ao combate ao tráfico de pessoas.

De tal modo, o primeiro capítulo versa sobre a contextualização do tema que é o tráfico de seres humanos entre as novas formas de criminalidade, no qual se faz uma breve análise do atual modelo social, bem como se situa e se classifica o tráfico de seres humanos na pós-modernidade, além dos fatores colaboradores para a sua ascensão, e o papel do crime organizado transnacional nesse contexto.

No segundo capítulo, realizou-se a evolução histórica do tráfico de seres humanos, discorrendo-se brevemente acerca de sua origem. Em seguida, traçou-se um panorama histórico dos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil, expondo de maneira detalhada o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, abordando-se a definição de tráfico de pessoas nele disposta, sendo destacadas as problemáticas a ela concernentes.

Em seguida, sucedeu-se o desenvolvimento da legislação penal brasileira, relacionada ao tráfico de seres humanos, no qual foi analisado o tratamento dado ao tema pela primeira vez no âmbito nacional, com a promulgação do Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890. Foram abordadas ainda as

⁵ Disponível em: <<http://www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2010/142747.htm>>. Acesso em 13/12/10.

recentes alterações promovidas no Código Penal Brasileiro, pelas Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009.

O capítulo terceiro apresenta a abordagem relativa ao Direito Penal e ao tráfico de seres humanos. Realizou-se inicialmente um estudo sobre o princípio da codificação. Em seguida, um exame do Direito Penal da “sociedade de risco”, na qual exsurge a teoria funcionalista, que, em apertada síntese, versa sobre a ideia de reconstruir a teoria do delito com base em critérios político-criminais. Depois, uma análise dos bens jurídicos protegidos, pois destes deriva a função precípua do Direito Penal.

Foi abordado, ainda, o tratamento disposto ao tema no direito alienígena, direcionando atenção aos seguintes países: Espanha, Portugal, Argentina, Itália, Sérvia, Albânia, Moldávia, Alemanha e Índia.

Igualmente, analisou-se o ordenamento jurídico pátrio vigente, em especial as figuras típicas que versam sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sua consumação e tentativa, o concurso com outros crimes e a competência para processo e julgamento, bem como tipos penais que se aplicam subsidiariamente no auxílio ao enfrentamento do crime em foco, denominados como: o envio ilícito de crianças ou adolescentes ao exterior, o aliciamento para fins de emigração, o aliciamento de trabalhadores de um local para outro dentro do território nacional, a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, a redução à condição análoga à de escravo.

No capítulo quarto, esmiuçou-se a distinção entre a imigração ilegal, irregular ou clandestina, o tráfico ilícito de imigrantes e o tráfico de seres humanos, ressaltando-se as diferenças existentes. Além disso, todas as modalidades exploratórias de tráfico de seres humanos: com finalidade de exploração sexual, com a finalidade de exploração de trabalho forçado, escravidão ou condição análoga, para fins de extração de órgãos, tecidos e células humanas, e com o objetivo de prática delitiva ou qualquer outra finalidade degradante.

O quinto capítulo trata dos elementos constitutivos do tráfico de seres humanos compostos pela ação, os meios comissivos e os fins perseguidos, a vulnerabilidade, o consentimento, a autocolocação da vítima em risco, a transnacionalidade e a interestadualidade.

Por fim, o sexto capítulo cuida do tráfico de pessoas sob a perspectiva dos Direitos Humanos, afirmando-se como fator determinante a abordagem dicotômica

da temática, concernente ao sistema de Justiça Penal, mas também relacionado à proteção dos Direitos Humanos. Além disso, destacou-se a necessidade da proteção penal eficiente, pois o atual aporte jurídico não contempla todas as modalidades exploratórias de tráfico, refletindo a omissão do Estado, que não assegura um padrão mínimo e uma eficaz punição, prevenção do delito e proteção para as vítimas.

Em seguida, observou-se a necessidade da adoção de modernas técnicas de investigação, pois o tema em estudo depara-se com problemas relacionados à investigação, razão pela qual leva a um quadro complexo relativo à apuração da materialidade, autoria e participação dos responsáveis pelo delito. Ainda, sobre a indispensabilidade da modificação legislativa no âmbito penal, cuja construção deve ser pautada pela dignidade da pessoa humana, elevando-se a dogmática penal ao propósito do bem jurídico, obedecendo-se a sua função sistemática.

Assim, constatar-se-á, com a leitura do presente trabalho, a complexidade do delito de tráfico de seres humanos, cuja prevenção, punição e repressão demandam um desafio para várias áreas de atuação. Nessa senda, um passo foi dado no sentido de estimular o debate e chamar a atenção para a problemática que envolve o tema e clama por uma legislação adequada e, em consonância com a magnitude que ganha o fenômeno hodiernamente.

CAPÍTULO I

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO TEMA: TRÁFICO DE SERES HUMANOS ENTRE AS NOVAS FORMAS DE CRIMINALIDADE

O tráfico de seres humanos, em todas as suas modalidades degradantes, passou a despertar o interesse crescente da comunidade internacional devido ao fato de mostrar-se em expansão⁶, revelando-se um grave problema internacional.

Há vários fatores complexos e variáveis que se modificam de país para país, entre eles, as mudanças sociais e econômicas vivenciadas no novo paradigma social globalizado, somadas aos problemas políticos advindos da pós-modernidade.⁷

Por conseguinte, a apresentação, ainda que de maneira sucinta, acerca desse contexto social, bem como as características do novo modelo civilizacional são imprescindíveis para contextualizar o problema relacionado ao tráfico de seres humanos entre as novas formas de criminalidade.

Todos esses aspectos são causas determinantes para o fenômeno em foco.

1.1. A “Sociedade de risco”

Guardadas as devidas proporções, nas grandes culturas da antiguidade, desenvolveram-se técnicas distintas para fazer frente aos problemas análogos e aos enfrentados modernamente, denominados como risco, sem que existisse a necessidade da criação de uma palavra para classificá-los. Por certo, o ser humano tem enfrentado desde sempre a incerteza sobre o futuro.⁸

Apesar disso, o nascimento da palavra não é conhecido. Alguns acreditam que se origina do árabe. Na Europa, nos países Espanha e Itália, a expressão aparece em determinados escritos medievais. Pode-se apontar como situações

⁶Nesse sentido: **Global Report on Trafficking in Persons, 2009**. <http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Tradução livre realizada pela autora. Acesso em: 01/02/2010.

⁷José de Faria prefere qualificar o novo modelo civilizacional de tardo-modernidade, ao invés de pós-modernidade. In: COSTA, José de Faria. **Direito Penal e Globalização - Reflexões não locais e pouco globais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.7.

⁸Nesse sentido: LUHMANN, Niklas. **Sociología del Riesgo**. 1ª ed., México: Universidad de Guadalajara, 1992, p. 29. Tradução livre realizada pela autora.

importantes nas quais se empregou o termo risco, a navegação marítima e os contextos comerciais. Todavia, o uso dessa palavra não se limita a esse âmbito, mas também como consequência da invenção da imprensa, no ano de 1500.⁹

Nos dias atuais, a terminologia risco é empregada em inúmeras especialidades científicas, dentre elas as ciências sociais.

Nessa senda, para conceituar risco, Niklas Luhmann utiliza-se da distinção entre risco e perigo. Essa diferenciação supõe que há uma incerteza em relação aos danos futuros e, apresenta-se como duas possibilidades. Na primeira delas, considera-se que o dano possível é consequência de uma decisão, então, fala-se, mais precisamente, no risco da decisão. Na segunda, o possível dano é provocado externamente, ou seja, é atribuído ao meio ambiente e, nesse caso, fala-se em perigo.¹⁰

Tal conceito caracteriza-se por uma série de distinções. Não se trata de uma descrição do mundo por um observador que vê algo positivo ou negativo, mas sim, de um fenômeno de contingência múltipla, que oferece diferentes perspectivas observadoras. E segundo uma definição muito estendida do conceito de risco, este se determina em oposição à noção de segurança. Isso conduz rapidamente à ideia de que, na realidade, deseja-se a segurança, mas diante das condições atuais do mundo, não se pode fazer outra coisa senão aventurar-se e correr riscos.¹¹

Sendo assim, o decorrer da transformação mundial, iniciada no século XIX, reflexo da esmagadora invasão do sistema tecnológico-industrial na natureza, é assinalado pela “produção social da riqueza acompanhada sistematicamente pela produção social dos riscos.”¹²

Com o passar do tempo, a evolução tecnológica e o processo de modernização¹³ tornaram-se marcas do período pós-industrial, denominado por Ulrich Beck de “sociedade de risco”, uma vez que se passou a viver incertezas da contemporaneidade, balizada pela multicomplexidade e pela globalização.

⁹Nesse sentido: LUHMANN, 1992, p. 29-30. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁰Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 37. Tradução livre realizada pela autora.

¹¹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 36. Tradução livre realizada pela autora.

¹²BECK, Ulrich. Sociedade de Risco. **Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed.34, 2010, p. 23.

¹³Modernização para Ulrich Beck significa “o salto tecnológico de racionalização e a transformação do trabalho e da organização, englobando para, além disto, muito mais: a mudança dos caracteres sociais e das biografias padrão, dos estilos e formas de vida, das estruturas de poder e controle, das formas políticas de opressão e participação, das concepções de realidade e das normas cognitivas.” Idem. Ibidem, p. 23.

A globalização trata-se de um processo de aprofundamento de integração entre diversos países de forma total. Teria sido impulsionada com a diminuição dos custos dos meios de transporte e comunicação no final do século XX e início do século XXI, em decorrência da necessidade da dinâmica do capitalismo em expandir seu mercado de atuação, cujos negócios no âmbito interno encontravam-se saturados.

No momento de transição da sociedade industrial para a sociedade que está mais exposta ao risco, as instituições hodiernas tornaram-se globais e o dia a dia passou a se distanciar cada vez mais dos costumes e, faz com que o risco provenha das inseguranças motivadas pelo próprio desenvolvimento social e o surgimento das novas tecnologias, de maneira diversa da ocorrida no passado.

Logo, os riscos e ameaças atuais diferenciam-se dos seus equivalentes devido à

globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São os riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com o seu desenvolvimento ulterior.¹⁴

Na visão de Ulrich Beck, a arquitetura social e a dinâmica política da possível autoameaça civilizatória envolvem o conjunto dos seguintes argumentos: a) os riscos produzidos decorrentes do desenvolvimento das forças produtivas (radioatividade, toxinas e poluentes) e seus efeitos sobre a vida terrestre desencadeiam danos sistematicamente definidos, muitas vezes irreversíveis; b) com a distribuição e aumento dos riscos, surgem situações sociais de ameaça e desigualdades que contêm um efeito bumerangue¹⁵, implodindo o sistema de classes e provocando várias ameaças à saúde, à propriedade e ao lucro; c) a lógica capitalista de desenvolvimento foi elevada a um novo estágio, o dos “grandes negócios”, o qual todas as necessidades humanas podem ser satisfeitas; d) em relação aos riscos, todos são afetados; f) os riscos socialmente conhecidos, da maneira como emergem, contêm um peculiar elemento explosivo, o combate às “causas” do próprio processo de industrialização. O que era tido como apolítico tornou-se político, fazendo com que as esferas pública e política passassem a reger

¹⁴BECK, 2010, p. 26.

¹⁵Para Ulrich Beck, o efeito bumerangue está contido na globalização, mas ainda assim é distinto dela. Os atores da modernização acabam, inevitável e concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram. Idem. Ibidem, p. 44.

os efeitos colaterais sociais, econômicos e políticos desse processo, ou seja, perdas de mercado, depreciação do capital, custos astronômicos, entre outros.¹⁶

Por conseguinte, riscos, na visão do sociólogo, não se esgotam, exprimem-se, sobretudo em um componente futuro, uma antecipação com destruições que ainda não ocorreram, mas que são iminentes. Nesse sentido, já são reais, e a verdadeira força social do argumento risco reside nas “ameaças projetadas no futuro.”¹⁷

Portanto, a “sociedade de risco” insere-se neste último, no sentido de incertezas fabricadas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas e, em decorrência destas, uma nova paisagem de risco global.

Assim, vários dos riscos com os quais nos deparamos são globais pela sua própria natureza. Nesse contexto, destacam-se três dimensões, cada uma segue uma lógica diversa de conflito, pode ser vista na sociedade global, mais exposta ao risco. São elas: crise ecológica, crise financeira global e a crise terrorista.

A crise financeira global está entre os principais fatores que explicam o trânsito transnacional de pessoas e, nesse conceito, a globalização econômica capitalista aumenta a brecha existente entre países ricos e pobres, e, assim, floresce novas oportunidades para a ascensão do tráfico de seres humanos como fenômeno global.

Conseqüentemente, no atual cenário mundial, o tráfico de seres humanos e suas diversas modalidades afirmam-se na pós-modernidade como um fenômeno em ascensão¹⁸.

1.2. O tráfico de seres humanos na pós-modernidade

Atualmente, o tráfico de seres humanos é considerado como umas das formas de escravidão contemporânea¹⁹. Esta possui ‘um algo a mais’ na afetação

¹⁶Nesse sentido: BECK, 2010, p.27-28.

¹⁷Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 39-40.

¹⁸Nesse sentido: **Global Report on Trafficking in Persons, 2009.** <http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Tradução livre realizada pela autora. Acesso em: 01/02/2010.

¹⁹Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/OIT/relatório/sumário.pdf>. Acesso em 01/12/10. Na doutrina internacional: BALES, Kevin. **Gente Descartável: A Nova Escravidão na Economia Global.** Lisboa: Editorial Caminho, 2001. PÉRES ALONSO, Esteban J. **Tráfico de Personas e Inmigración Clandestina (Um estudio sociológico, internacional y jurídico-penal).**

dos direitos e garantias fundamentais das pessoas, sejam elas vítimas ou não, à medida que se materializa na legítima coisificação do ser humano como objeto de exploração, com fito de se obter lucro.

Colocar um ser humano em uma situação de escravidão contemporânea significa privá-lo dos documentos de identificação ou impor restrições ao livre acesso a lugares, cercear a liberdade de movimentos, impedir a comunicação com a família, incluindo a troca de correspondência e as conversas telefônicas, o isolamento cultural, assim como o trabalho forçado em uma situação em que se violam a dignidade e a honra humanas, sem remuneração ou esta inadequada.²⁰

Nesse contexto, há sempre alguém que submete ou explora outra pessoa com o intuito de auferir vantagem econômica.

Segundo Kevin Bales, dois fatores são decisivos na mudança da velha escravatura para a explosiva difusão da moderna, os quais também contribuem para o seu crescimento.²¹

O primeiro é o aumento vertiginoso da população mundial pós-Segunda Guerra Mundial, somado à escassez dos recursos disponíveis, especialmente nas regiões onde a escravatura persistiu ou era parte da cultura histórica, cuja explosão populacional aumentou radicalmente, elevou o número de escravos potenciais e baixou o seu preço, de tal modo que a vida tornou-se barata.²²

O segundo fator decisivo versa sobre a mudança social e econômica provocada pela modernização e globalização ocorridas em muitos países em vias de desenvolvimento. Desse modo, proporcionou imensa riqueza à elite e majorou o empobrecimento da maioria que já se encontrava no estado de pobreza, o que afetou a pequena agricultura de subsistência que sustentava famílias tradicionais. Esse episódio arruinou milhões de camponeses e expulsou-os de suas terras, por vezes para a escravidão.²³

Ainda, a corrupção governamental, reunida aos dois fatores acima descritos, conduziram à nova escravatura. Esse quadro proporcionou fartura de escravos potenciais a baixo custo, pela primeira vez na história da humanidade e provocou

Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008. PÉRES CEPEDA, Ana Isabel. **Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal**. Granada: Comares, 2004.

²⁰ **Ley modelo contra la trata de personas**. Disponível em: < <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP-Model-Law-Spanish.pdf> >, p. 22.

²¹ BALES, 2001, p. 22.

²² Idem. Ibidem, p. 22-23.

²³ Idem. Ibidem, p. 23.

significativa alteração nessa relação, ilustrando tragicamente a lei da oferta e da procura. Devido ao aumento imenso do lucro que se obtém com um escravo, o período de tempo em que uma pessoa estaria normalmente escravizada se reduziu, o que tornou menos importante a posse legal. Os escravocratas extraem dos seus escravos todo o trabalho que necessitam, depois os jogam fora, ou seja, são descartáveis.²⁴

É difícil precisar o número de pessoas submetidas à escravidão, trabalhos forçados ou traficadas para as mais diversas finalidades, pois se trata de um novo mercado negro de seres humanos, que por sua própria natureza, é obscuro e ilícito.

O aumento das desigualdades econômicas interterritoriais, especialmente a incapacidade de projeção econômica, por parte dos países subdesenvolvidos, tem intensificado as imigrações humanas, nas quais atuam as organizações dedicadas ao tráfico de seres humanos para diversas finalidades, burlando os controles administrativo, fronteiriço e judicial.

A escravidão hodierna, além de ser proibida legalmente, apresenta novas formas para ser concretizada, incidindo sobre os direitos fundamentais das pessoas de forma isolada ou conjuntamente, como o direito à vida, à liberdade e à integridade física e psicológica, sobre o direito ao trabalho remunerado, sobre o direito à liberdade sexual.

Nas condições de exploração, violam-se a liberdade, a intimidade, os direitos dos trabalhadores, a dignidade humana como vetor identificador, sendo necessária a intervenção imperiosa do Direito Penal por meio de uma legislação adequada, que abarque todas as formas delitivas relacionadas ao fenômeno em estudo, com escopo a garantir um enfrentamento proporcional à sua gravidade.

O tráfico de pessoas expressa-se de forma sutil e velada, possui características cruéis, entre elas, destaca-se a falta de liberdade, acompanhadas de condições subumanas de sobrevivência e trabalho digno, golpeando de maneira afrontosa a dignidade das vítimas.

Relacionado ao fenômeno em estudo, nem sempre é possível distinguir o favorecimento à imigração ilegal da submissão às condições de exploração, pois é extremamente comum estarem unidos.

²⁴BALES, 2001, p. 25.

O que é comum nesses dois casos é o fato de a vítima ser utilizada para obtenção de lucro, isto é, quando se explora seu trabalho sem reconhecer seu direito como trabalhador; quando é transportada de forma violenta, fraudulenta ou abusiva para atender à demanda dos países de destino; ou quando o imigrante toma a iniciativa e coloca-se nas mãos das organizações criminosas, podendo se tornar vítima de tráfico de seres humanos.

É importante destacar que nos últimos 15 anos 'tráfico de pessoas' foi o termo empregado como base para as atividades desenvolvidas no contexto em que uma pessoa mantém outra em trabalho forçado ou obrigatório. Segundo a Organização Internacional do Trabalho, a vinculação entre a escravidão e a exploração laboral das pessoas mediante o trabalho forçado é manifesta.²⁵

O **Trafficking in Persons Report - 2010** ilustra que as principais formas de tráfico de seres humanos incluem: a) trabalho forçado: trata-se de qualquer trabalho ou serviço imposto, realizado por uma pessoa sob ameaça de punição ou por outros meios de coerção, executado involuntariamente; b) escravidão por dívida: trata-se do estado ou condição resultante do fato de o devedor ter se comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou de alguém sobre o qual se tenha autoridade, no caso de o valor destes não ser equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração dos serviços for ilimitada, nem sua natureza definida;²⁶ c) escravidão por dívida dos trabalhadores imigrantes: pode ou não constituir o tráfico de seres humanos. Contudo, a imputação dos custos de dívidas ilegais sobre esses trabalhadores pode contribuir para uma situação de servidão por dívida; d) servidão doméstica involuntária: é a única espécie de trabalho forçado exercida informalmente, podendo ser somada aos abusos sexuais e aos maus-tratos. Na maioria dos casos, o ambiente de trabalho não é compartilhado com outros trabalhadores, sendo realizado em espaços domésticos e propriedades privadas. Tal ambiente é propício à exploração não consensual, cujo acesso das

²⁵ **Relatório Global sobre Trabalho Forçado - OIT, 2005**, p.5 e ss Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/publication>>. Acesso em: 30/06/2011.

²⁶ Usualmente acontece em áreas rurais, nas quais os trabalhadores são submetidos à escravatura realizam várias atividades, incluindo o plantio. Encontram-se também, neste contexto, os casos de "escravidão permanente", ou seja, as dívidas são transmitidas de pai para filho, cujos débitos e créditos ficaram perdidos no tempo. Em muitos casos assume forma semelhante ao acordo efetuado no comércio de escravos, no qual os empregadores alienam a dívida. Em outras situações, os pais dão os próprios filhos ainda crianças em 'penhor' como forma de pagamento, permanecendo nessa situação por tempo indeterminado. VV.AA. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999, p. 50.

autoridades é mais restrito; e) trabalho infantil: é uma prática muito comum, alastrada por todo o mundo, expondo meninos e meninas a formas diversas de labor, prejudicando seu desenvolvimento físico e psicológico, gerando a impossibilidade de os trabalhadores infantis frequentarem a escola. A venda de crianças está ligada ao trabalho forçado, exploração sexual infantil²⁷ e adoções ilegais, tratando-se de uma das piores formas de tráfico de seres humanos; f) crianças-soldado:²⁸ é o recrutamento de crianças por forças governamentais, organizações paramilitares e grupos rebeldes. Trata-se de uma manifestação do tráfico de seres humanos nos casos em que as crianças e adolescentes são explorados laboral e/ou sexualmente, por meio de força, fraude, coação ou rapto. É realizado para sua atuação como combatentes, guardas, serventes, espiões, mensageiros e para manterem relações sexuais.²⁹

Em última análise, o tráfico de seres humanos, como uma forma de escravidão contemporânea, praticado por organizações criminosas transnacionais, reflete um novo e rentável negócio internacional, associado ou não a outras formas de crimes, como o tráfico de drogas e armas.³⁰

No entanto, além da abordagem sobre a roupagem atual dada ao tema em foco, é importante apontar os fatores que colaboram para sua ocorrência e que não podem deixar de ser mencionados.

²⁷A exploração sexual, especialmente a de longa duração, provoca consequências devastadoras, ocasionando traumas físicos e psicológicos, doenças sexualmente transmissíveis, o uso de drogas, gravidez indesejada, a desnutrição, o ostracismo social e, muitas vezes, a morte. In: **Trafficking in Persons Report - 2010**. Disponível em: <<http://www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2010/142747.htm>>. Acesso em: 13/12/10. Segundo o UNICEF, até dois milhões de crianças são submetidas à prostituição no comércio sexual global. Disponível em: www.unicef.org. Esse quadro pode englobar várias situações: adoções ilegais, exploração da mendicância, tráfico de órgãos, células e tecidos humanos, mas possuem uma coisa em comum: não é ofertada à criança a possibilidade de partir.

²⁸**Trafficking in Persons Report - 2010**. Disponível em: <http://www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2010/142747.htm>. Acesso em 13/12/10. **The Child Soldiers Prevention Act de 2008** (CSPA) foi assinado em lei em 23 de dezembro de 2008 e entrou em vigor em 21 de junho de 2009. De acordo com o ECAP e com as disposições do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, criança-soldado significa: "(i) qualquer pessoa menor de 18 anos de idade que toma parte direta nas hostilidades como um membro do governo das Forças Armadas; (ii) qualquer pessoa menor de 18 anos de idade que foi compulsoriamente recrutada para as forças armadas governamentais; (iii) qualquer pessoa com menos de 15 anos de idade que foi voluntariamente recrutada para as forças armadas governamentais, ou, (iv) qualquer pessoa menor de 18 anos de idade que tenha sido recrutada ou utilizada em hostilidades por forças armadas distintas das Forças Armadas de um Estado. A "criança-soldado" inclui qualquer pessoa descrita nos itens (ii), (iii), ou (iv) "que esteja servindo a qualquer título, inclusive em um papel de apoio, como um cozinheiro, porteiro, guarda, mensageiros, médico, ou escrava sexual".

²⁹**Trafficking in Persons Report - 2010**. Disponível em: <http://www.state.gov/g/tip/rls/tiprpt/2010/142747.htm>. Acesso em 13/12/10.

³⁰Nesse sentido: PÉRES ALONSO, 2008, p. 39. Tradução livre realizada pela autora.

1.3. Os fatores colaboradores para o tráfico de seres humanos

Preliminarmente, insta salientar que os fatores colaboradores para o tráfico de seres humanos são variantes e complexos e modificam-se de país para país.

O tráfico de seres humanos é apontado como uma das consequências contemporâneas do capitalismo mundial. Produz-se devido às desigualdades geradas no processo de globalização econômica, à proliferação da pobreza rural, ao aumento da exploração econômica dos desprovidos, à transferência líquida de riquezas e recursos das economias dos países pobres para os ricos, à erosão das oportunidades e do acesso aos bens primários nos países em desenvolvimento.³¹ Paralelamente, o mundo suportou alguns conflitos político-militares de elevada intensidade em regiões geograficamente localizadas nos Bálcãs, Timor Leste e na Região dos Grandes Lagos Africanos, com conteúdo étnico-religioso, o que provocou o aumento dos fluxos migratórios.³²

Nesse contexto, há sempre alguém que explora outrem com a intenção de obter vantagem econômica ou patrimonial em decorrência da vulnerabilidade gerada em razão das altíssimas taxas de desemprego, da miséria, da discriminação, da feminização da pobreza e dos conflitos políticos e militares.

Essa vulneração social, presente em inúmeros países, causa assimetrias endêmicas entre as nações desenvolvidas e as desprovidas e, dessa forma, provoca problemas de imigração, exploração laboral e sexual, incluindo o tráfico de seres humanos para diversas finalidades. Destacam-se dois grupos mais suscetíveis a se tornarem vítimas: as mulheres e as crianças. Portanto, um terreno fértil para a atuação de organizações criminosas.

Em geral, o tráfico de seres humanos decorre de problemas de índole social, nos quais as vítimas encontram-se fragilizadas pelas situações reais de pobreza na qual estão inseridas, de modo que se tornam alvos mais fáceis e, assim, se consegue obter o controle da vítima em potencial. Muitas vezes, aproveitam-se do

³¹Nesse sentido: KARA, Siddharth. **Tráfico Sexual El Negocio da La Esclavitud Moderna**. Madrid: Alianza Editorial, 2010, p. 26-27. Tradução livre realizada pela autora.

³²Nesse sentido: **Relatório sobre a situação da População Mundial 2010-UNFPA. Do conflito e crise à renovação: gerações da mudança**. Disponível em: <http://www.un.cv/files/swop_2010_pt.pdf>. Acesso em 01/06/2012.

sonho e da esperança de uma vida melhor, com a ilusão de que será conquistada por meio de maiores ganhos financeiros, prometidos pelos traficantes.³³

Desse modo, as vítimas são recrutadas por traficantes que, na maioria das vezes, estão inseridos no crime organizado ou nas redes criminosas e, conseguem materializar seu intento, promovido pelos seguintes elementos: fatores econômicos, feminização da pobreza e a migração feminina, discriminação baseada em gênero, o crescimento da indústria de entretenimento e sexo, leis e políticas sobre imigração, leis deficientes, conflito armado, a corrupção das autoridades, as práticas culturais e religiosas, baixo nível educativo, falta de oportunidades, situações familiares em que existam casos de abuso sexual ou violência, falta de informação e ingenuidade.

Inicialmente, os fatores econômicos são apontados como um dos elementos do aumento do desemprego nos países com economias em transição, que provocaram o crescimento rápido no setor de trabalho informal, particularmente em zonas de processamento para exportação. Na maioria das vezes, os trabalhadores tornam-se mais vulneráveis e sujeitos às condições de trabalho abusivas, porque normalmente encontram-se em áreas marginalizadas, muitas vezes não sujeitas às leis trabalhistas.³⁴

Em segundo lugar, a feminização da pobreza e a migração feminina são outra causa, pois na realidade atual, muitas mulheres tornam-se “chefes de família”, carregam o fardo financeiro de sustentar os filhos, portanto, precisam ingressar no mercado de trabalho para ajudar a suprir as despesas familiares. Devido a esses fatores, e também à busca por novas oportunidades, migram para outros países. Em razão da pouca educação ou incapacitação profissional, restam-lhes escassas oportunidades de trabalho, no geral, como profissionais do sexo, operárias ou ajudantes domésticas.³⁵

Em terceiro lugar, a discriminação baseada em gênero é o fator decisivo para justificar o porquê as mulheres e as meninas compõem a maioria das pessoas traficadas. Tal exclusão se dá devido ao *status* de inferioridade das mulheres em

³³“O perfil das vítimas é sempre o mesmo: pessoas que não têm dinheiro ou não têm oportunidade de trabalhar ou estudar e querem melhorar suas vidas”. In: **Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco – 2009**, p. 31. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2012.

³⁴Nesse sentido: **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW)**, p. 38-39.

³⁵Nesse sentido: **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW)**, p. 39.

relação aos homens, que ocorre, particularmente, em países em desenvolvimento, devido a alguns fatores: a) a falta de instrução das meninas; b) a expectativa das mulheres em executar determinados papéis na sociedade, entre eles, por ser a única responsável por sua prole; c) a discriminação contra as mulheres na participação política, sua sexualidade, religião, costumes e práticas sociais.³⁶

Em quarto lugar, o crescimento da indústria de entretenimento e sexo, com a promoção do turismo sexual como estratégia de desenvolvimento, é também um fator que contribui para o tráfico de pessoas para a exploração sexual. Isso não quer dizer que o turismo sexual se confunda com o tráfico, uma vez que o ingresso de muitas mulheres é voluntário. Mas há uma conexão entre a entrada de estrangeiros abastados nos países em desenvolvimento, que procuram copular com mulheres locais, e a circulação destas na indústria do sexo. Vale destacar que, conseqüentemente, a migração para o trabalho sexual aumentou. Não obstante, na maioria dos países de destino, o exercício da prostituição é ilegal para as imigrantes, fator este que é uma das causas de aumento do risco para que sejam vitimadas pelo tráfico e, posteriormente, serem utilizadas na indústria do sexo.³⁷

Em quinto lugar, as leis e políticas sobre imigração são outra causa. Apesar do caráter indispensável de suprir o crescimento para todas as formas de trabalho imigrante, as leis dos países de destino não satisfazem à demanda, mesmo existindo uma necessidade comprovada de trabalho em determinados setores, como o doméstico, de entretenimento, agrícolas e têxteis, pois estes, em geral, são mal pagos ou indesejados pelos cidadãos de países desenvolvidos. Daí uma contradição maciça existente entre a necessidade de políticas de imigração e sua repressão. É comum que as mulheres dos países em desenvolvimento e que viajam sozinhas tenham seus vistos e entradas recusados em países de destino pelos oficiais da imigração. O efeito das leis e políticas repressivas de migração faz com que indivíduos desesperados saiam à procura de agentes para facilitar a imigração, muitas vezes, utilizam-se de documentos falsos ou meios ilegais de viagem para entrada nos países de destino. A ilegalidade da situação conecta as vítimas aos traficantes, que encontram diversas maneiras para contornar os obstáculos da imigração. As vítimas têm receio em relatar suas condições de vida e trabalho às

³⁶Nesse sentido: **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW)**, p.39.

³⁷Nesse sentido: **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW)**, p. 41.

autoridades, por medo de repressão e deportação. Embora seja um trabalho sob circunstâncias abusivas, possuem interesse em manter a própria sobrevivência econômica ou a de sua família, sem interesse em sair do tráfico por vontade própria. Assim ficam mais dependentes dos traficantes.³⁸

Em sexto lugar, as leis deficientes são um dos elementos que corroboram para o tráfico de pessoas, pois a legislação inadequada e desatualizada, a ausência de harmonização das normas nacionais, a burocracia excessiva e atividade judicial morosa atrapalham no combate ao tráfico.³⁹

Em sétimo lugar estão as situações de conflito armado. Embora as mulheres raramente participem do combate ativo, sofrem outros efeitos decorrentes deste, pois são especialmente vulneráveis ao abuso sexual, ao serviço doméstico e ao trabalho forçado. Em consequência das guerras e dos conflitos, muitas pessoas tornam-se empobrecidas e são forçadas a se deslocar, saem de seus países para sobreviver e/ou sustentar suas famílias. A ausência de meios legais viáveis para a migração leva as pessoas a correr grandes riscos à procura de trabalhos no exterior. Assim, muitas vezes, acabam nas mãos dos traficantes. Nas situações de conflito armado, por mais das vezes, o tráfico é resultado direto da necessidade de se recrutar forçosamente novos soldados.⁴⁰

Em oitavo lugar, a corrupção das autoridades é um dos fatores colaboradores para o fenômeno em foco. Isto porque é indiscutível que as autoridades corruptas possuem sua parcela de culpa na facilitação e no processo do tráfico de seres humanos. Há inúmeros relatos de vítimas sobreviventes nesse sentido, como por exemplo, o fato de aceitar suborno dos traficantes em troca da permissão para cruzar as fronteiras.⁴¹

Em nono lugar, as práticas culturais e religiosas demonstram como o tráfico de seres humanos e as práticas de modo escravo podem estar institucionalizadas e serem aceitas pela sociedade, pois são praticadas em muitos países até hoje.⁴²

³⁸ Nesse sentido: **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW)**, p. 41-42.

³⁹ Nesse sentido: **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, OIT, 2005**, p. 17.

⁴⁰ A abdução forçada de crianças (crianças-soldado) é uma prática regular em muitos países africanos, tais como Quênia, Angola, Sudão e Uganda, uma vez que há falta de voluntários à guerrilha. Nesse sentido: **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, OIT, 2005**, p. 42.

⁴¹ Nesse sentido: **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW)**, p. 42.

⁴² *Trokosi*, *devasi* ou *devaki*, respectivamente, é uma prática cultural presente em Gana, Índia e Nepal. É uma forma tradicional de escravidão e significa “o escravo da divindade”. Ocorre nos casos em que a família se torna responsável em fornecer uma menina virgem a um santuário, quando um membro

Por último, pode-se apontar ainda: l) o baixo nível educativo, sem um ensino de qualidade; m) a falta de oportunidades; n) as situações familiares em que existam casos de abuso sexual ou violência; o) a falta de informação e a ingenuidade.

Por óbvio que os fatores colaboradores para o tráfico de seres humanos são numerosos e não podem ser vistos isoladamente. Contudo, contribuem, fundamentalmente, para a condução do fenômeno em estudo.

A par dos fatores colaboradores, no contexto do tráfico de pessoas, o crime organizado transnacional é a chave mestra para o crescimento e a ascensão delituosa do tema ora estudado e, apresenta-se como uma das novas formas de criminalidade.

1.4. As novas formas de criminalidade e o tráfico de seres humanos

Desde logo, convém destacar que a restrição das vias legais de entrada de imigrantes nos países desenvolvidos, iniciada a partir dos anos 70, na Europa Ocidental, América Setentrional e Canadá, criou bases para o nascimento desse novo e crescente mercado criminal, que é o tráfico de seres humanos, estruturado como uma verdadeira e peculiar indústria sofisticada, gerenciada por poderosas redes coordenadas que atuam simultaneamente em outras modalidades de tráfico, como de drogas e de armas.⁴³

Nesse cenário, a globalização econômica e a integração supranacional provocaram duplo efeito sobre a delinquência. Primeiramente, deram lugar a determinadas condutas que tradicionalmente eram contempladas como delitos, deixaram ou deveriam deixar de sê-lo, pois isso se converteria em um obstáculo às próprias finalidades perseguidas nesse novo paradigma econômico-social. Noutro sentido, o atual modelo social dá lugar à conformação de modalidades novéis de delitos clássicos, assim como à aparição de novas formas delitivas. Além disso, gera

da família comete um crime ou caso ocorra alguma calamidade no seio familiar, tal como uma morte repentina. Nesses casos, ela é forçada a ficar pelo resto de sua vida prestando serviços laborais e sexuais para o sacerdote, sem receber nenhum pagamento. Muitos sacerdotes possuem um “harém de *trokosi*”. Elas são frequentemente punidas com chicotadas e privadas de alimento, no caso da recusa em prestar alguns desses serviços ou saírem do santuário sem permissão. *Trokosi* foi nomeada uma violação dos Direitos Humanos das mulheres em 1977 e 1999. Em Gana foi declarada uma prática ilegal. No entanto, muitas famílias tradicionais ainda mantêm a prática e milhares de meninas e mulheres permanecem nessa situação. Nesse sentido: op. cit., p. 43.

⁴³Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 17. Tradução livre realizada pela autora.

nova concepção de objeto do delito, centrada em elementos tradicionalmente alheios à ideia de delinquência como fenômeno marginal, em particular, os elementos de organização, transnacionalidade e poder econômico.⁴⁴

Categoricamente, a partir dos atentados de 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos da América, a preocupação com a atividade terrorista aumentou e culminou em reforços para a cooperação judicial e policial entre os Estados, especialmente a Comunidade Europeia, as Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos. E mais, os problemas relacionados à delinquência da globalização entraram na lista dos problemas mundiais, e o que aparentemente estava limitado a alguns países revelou que, em princípio, nenhum Estado está imune, provocando reflexos em muitas legislações internas, com o escopo de prevenir ataques terroristas, delitos sexuais, entre outras figuras delituosas.

Outro dado deve ser mencionado, é que agregadas à globalização econômica e à integração supracional, a expansão da informatização e a diversificação das ações criminosas que passaram a incidir no mundo virtual, tornaram-se um terreno fértil e convidativo para a execução de delitos, gerando a incrementação de novos instrumentos para a prática delituosa, bem como fizeram surgir novéis crimes.

A todo lado passaram a existir novas criminalizações decorrentes da proteção penal de bens jurídicos coletivos ou supraindividuais, recentemente entendidos como dignos de proteção penal. Assim, os novos perigos do mundo industrial-global são cada vez mais objeto de normas penais, como drogas, terrorismo, tráfico internacional de armas e pessoas, transplante de órgãos e tecnologia genética, comportamentos socialmente lesivos praticados pelas classes economicamente abastadas. Todavia, tais criminalizações procedem não apenas da expansão do âmbito de objetos protegidos, mas também de uma antecipação da proibição penal, mormente a formulação de novos tipos de perigo abstrato.⁴⁵

No contexto atual ocorreu o surgimento de uma nova realidade, com escopo de proteger os bens jurídicos mais caros para a sociedade. Assim, houve a necessidade de adoção de uma política criminal diferenciada, inserida no contexto do “Estado Preventivo”.

⁴⁴Nesse sentido: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A Expansão do Direito Penal Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 104.

⁴⁵Nesse sentido: GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1-2.

José Joaquim Gomes Canotilho traça considerações importantes no que se refere aos novos traços jurídico-organizatórios para o combate dessas novas formas de criminalidade, sendo necessária a adoção de três pilares: a) a legitimação de parcerias de segurança e de cooperação internacional; b) a estratégia coerente quanto à troca de informação pelos diversos serviços e c) a centralização de bancos de dados.⁴⁶

Ainda, para a efetiva proteção dos bens jurídicos difusos e coletivos, no contexto dos delitos da globalização, o Direito Penal passaria a atuar como *prima ratio*, sendo aplicado à espécie incriminadora dos crimes de perigo, nos quais a consumação do delito independe da lesão, se considerado que o evento do risco ao bem jurídico penalmente tutelado pode ser efetivo ou presumido.

Isso se deve ao fato de que, em relação às novas formas de criminalidade, o aparelho estatal atual mostra-se insuficiente para a resposta penal adequada e satisfatória na salvaguarda bens jurídicos difusos, coletivos, ou outros de primeira ordem perpetrados nos seios das organizações criminosas. Para tanto, o Direito Penal deve apresentar-se de forma prospectiva, vez que se justifica e é legitimado pela prevenção do dano ao bem jurídico de elevada magnitude.

Logo, há inúmeros questionamentos no que se refere à tipicidade, ao local do crime, à competência jurisdicional, à determinação da autoria, bem como os inúmeros delitos que podem ser praticados com o uso de computadores e da telemática, como a venda e a negociação de crianças para adoções ilegais, material pornográfico produzido com crianças e mulheres exploradas sexualmente, tratando-se, muitas vezes, de vítimas do tráfico de seres humanos, entre outros.

O tráfico de seres humanos é uma atividade que envolve uma série de outros crimes graves, de modo que é potencialmente impossível obter sucesso na empreitada delituosa sem estar associado a outros crimes que são cometidos durante o processo.

Por fim, o crime em tela apresenta-se como uma nova forma delituosa cujo objetivo é a maximização do lucro, no qual diversos atores podem estar envolvidos: a) organizações criminosas hierarquicamente e verticalmente organizadas; b) estruturas de rede horizontalmente integradas, constituídas por criminosos que

⁴⁶Nesse sentido: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Terrorismo e Direitos Fundamentais**. Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa, Interferências e Ingerências Mútuas. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (coord.). Coimbra: Almedina, 2009, p.30.

representam uma função na operação criminosa, sem que haja um verdadeiro *hanking* hierárquico entre eles. Particularmente, nessas duas modalidades há a presença de especialistas no fornecimento de documentos falsos, no transporte de pessoas e ligações estreitas com funcionários corruptíveis; c) traficantes individuais ou contrabandistas; d) amigos e familiares dos imigrantes e ex-vítimas⁴⁷.

Todo o quadro que se acaba de traçar remete-se brevemente à análise do tráfico de seres humanos e à criminalidade organizada transnacional.

1.5. O crime organizado transnacional e o tráfico de seres humanos

A criminalidade organizada, favorecida pela globalização, entre outras, trata-se de uma das principais causas de intimidação, ameaça à segurança, ao desenvolvimento socioeconômico e político nos países, em todo o mundo. De modo que o breve estudo dessa temática mostra-se imprescindível, pois entre as propostas de plano de luta global está o combate ao crime organizado e sua relação com o tráfico de seres humanos.

Assim sendo, desde a perspectiva policial, podem ser destacados aspectos próprios desse modelo criminal, ou seja, a existência de uma associação de várias pessoas, duradoura ou estável, em sociedade, voltada para os mesmos interesses, dotada de uma estrutura organizada com base em critérios de disciplina e hierarquia, na qual os agentes atuam em conluio, direcionados a uma programação ilícita e com divisão de trabalho. Realizam de maneira simultânea negócios lícitos e ilícitos, empregam para tanto técnicas e meios diversos, servem-se de infraestrutura com comunicação de ponta, com grande mobilidade e alcance internacional.⁴⁸

A primeira manifestação da criminalidade da globalização está naqueles grupos que realizam fatos delitivos no exercício de atividades econômicas inicialmente lícitas, como é caso dos abusos de poder no comércio internacional,

⁴⁷ Conforme informação extraída do **Organized crime involvement in trafficking in persons and smuggling of migrants**. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/FINAL_REPORT_06052010_1.pdf>. Acesso em: 05/01/2011. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁸ Nesse sentido: MAYORDOMO RODRIGO, Virginia. **El Delito de Tráfico Ilegal e Inmigración Clandestina de Personas**. Madrid: lustel, 2008, p. 169 apud DE LA CUESTA ARZAMENDI, J.L. **EL Derecho Penal ante la criminalidad organizada: nuevos retos y limites**. GUTIÉRREZ-ALVIZ CONRADI, F. y VALCARCE Loópez, M (dir), **La cooperación internacional frente a la criminalidad organizada**, Sevilla, 2001, p. 88. Tradução livre realizada pela autora.

defraudações a interesses financeiros, ilícitos em matéria tecnológica e criminalidade informática, etc.⁴⁹

A segunda manifestação inclui fatos delitivos relativos a todo conjunto de transações internacionais, que por objeto já são ilícitas *ab initio*, como por exemplo, o tráfico internacional de drogas, armas, pessoas e órgãos humanos; moeda falsa; branqueamento de capitais, etc. Esses grupos organizados tendem a fixar um monopólio de abastecimento de bens e serviços ilegais em atendimento aos clientes, porque desse modo conseguem assegurar seus benefícios,⁵⁰ e, assim, maximizar seus lucros.

Desse ponto de vista estrutural, essas organizações criminosas movimentam-se de forma complexa, tal qual a uma sociedade multinacional, equiparável nas esferas interna e internacional com a correspondente divisão de trabalho. Desse modo, asseguram sua eficácia, com o máximo de benefício e o mínimo risco. Observa-se que a criminalidade organizada não se limita a atividades manifestamente ilícitas ou ilegais, pois infiltram-se em muitos tipos de empresas legais e utilizam-se de táticas como a intimidação, a violência e a corrupção, que podem ser complexas, sutis, brutais, manifestas ou diretas.⁵¹

Hodiernamente, uma linha muito tênue separa a criminalidade organizada dos delitos econômicos, e isso acaba por refletir em problemas sociais e em outras modalidades delituosas. De modo que, segundo Alberto Silva Franco:

O crime organizado possui uma textura diversa: a) tem caráter transnacional na medida em que não respeita as fronteiras de cada país e apresenta características assemelhadas em várias nações; b) detém imenso poder com base numa estrutura global e organizativa que lhe permite aproveitar as fraquezas estruturais do sistema penal; c) provoca danosidade social de alto vulto; d) possui grande força de expansão, compreendendo uma gama de condutas infracionais, com ou sem vítimas, podendo ser difusas; e) dispõe de meios instrumentais de moderna tecnologia; f) apresenta um intrincado sistema de conexões com outros grupos delinquentes, e uma rede subterrânea de ligações, com os quadros oficiais da vida social, econômica e política da comunidade; g) origina atos de extrema violência; h) exibe um poder de corrupção de difícil visibilidade; i) urde mil disfarces e simulações e, em resumo, é capaz de inercial ou fragilizar os Poderes do próprio Estado.⁵²

⁴⁹Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 13-14. Tradução livre realizada pela autora.

⁵⁰Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 13-14. Tradução livre realizada pela autora.

⁵¹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 14. Tradução livre realizada pela autora.

⁵²FRANCO. Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, n.21, p.05, set.1994.

Nessa toada, as conexões entre o crime organizado e o tráfico de seres humanos envolvem a olhos vistos inúmeras condutas, englobam desde o fornecimento de pessoas (vítimas do tráfico) até a oferta por parte da organização criminosa de serviços ilegais específicos, como documentação falsa, transporte, alojamentos, entre outros.⁵³

O crime em estudo pode ser praticado por organizações criminosas ou intermediários. Devido à complexidade das ações que configuram o tráfico de pessoas, no âmbito territorial, em que implicam traslados das pessoas traficadas, inclusive entre vários países, assim como o controle e a custódia a que são submetidas às vítimas, no particular, é imprescindível que exista um grupo delitivo organizado ou estruturado, nos quais pessoas cumpram determinados papéis que resultam indispensáveis para a concatenação de fatos que, somados, levam à consumação do delito.⁵⁴

No tráfico de pessoas, o crime organizado transnacional intervém de maneira direta, pois envolve traficantes, proprietários ou administradores de locais de exploração laboral ou sexual, conta ainda com uma série de pessoas intermediárias e facilitadoras do crime, inclui taxistas, portadores, empregados de hotéis, turistas nacionais e estrangeiros. De maneira indireta, mas com plena consciência, intervém membros corruptos das polícias nacionais ou migratórias das fronteiras e outros funcionários governamentais, que atuam em coalizão com os grupos de delinquência organizada transnacional.⁵⁵

Examinando o tema desde a perspectiva das organizações delitivas, as redes de traficantes de seres humanos constituem negócios lucrativos e em expansão devido à: a) existência da demanda crescente de migração internacional, tanto nos países de origem quanto nos de destino; b) as restrições à imigração legal impostas pelos países industrializados originam a demanda alternativa de imigração irregular; e c) se comparadas com outras atividades criminais, o tráfico ilícito de imigrantes e o

⁵³Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 17. Tradução livre realizada pela autora.

⁵⁴Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.34-35. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁵⁵Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p. 35. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

tráfico de seres humanos oferecem baixos riscos de detenção e ajuizamento de processos na esfera penal.⁵⁶

Igualmente, torna-se oportuno trazer à colação o quadro elucidativo proposto pela OTI, no estudo direcionado ao tráfico de seres humanos, para fins de exploração sexual, acerca das posições e funções ocupadas pelos integrantes das redes de tráfico de seres humanos complexas:

Tabela 1: Posições e funções ocupadas pelos integrantes das redes de tráfico de seres humanos complexas

POSIÇÃO	FUNÇÃO
INVESTIDORES	“Aplicam recursos e supervisionam todo o empreendimento. Esses indivíduos não têm sua identidade conhecida pelos integrantes que trabalham em posições inferiores, garantindo, assim, o desvinculamento do comando da organização dos braços responsáveis pelas atividades ilícitas.”
ALICIADORES	“Identificam pessoas vulneráveis, fazem falsas propostas de trabalho, pagam as despesas iniciais do deslocamento e podem arcar até com outras despesas, como presentes ou cestas básicas, para obter a confiança da vítima ou de sua família. Desconhecem, na maioria das vezes, os detalhes das rotas do tráfico e, geralmente, são pagos ‘por cabeça’, ou seja, por pessoa aliciada.”
TRANSPORTADORES	“Levam as vítimas de suas cidades de origem até a cidade de destino, no caso do tráfico interestadual ou, ainda, até a cidade de onde serão levadas para o país de destino ou de trânsito.”
SERVIDORES PÚBLICOS CORRUPITOS	“Em troca de suborno, fornecem documentos falsos à organização e outros meios de possibilitar o deslocamento das vítimas.”
INFORMANTES	“Armazenam dados sobre os serviços de repressão, sobre as rotinas de fiscalização da imigração e qualquer outra informação que se fizer necessária.”
GUIAS	“Recepcionam as vítimas e as acompanham de um ponto a outro. Algumas vezes o acompanhamento é até o local de destino.”
SEGURANÇAS	“Imigrantes ilegais que mantêm a ordem durante o trajeto, geralmente por meio da força física ou ameaça.”
COBRADORES	“Cobram os custos da viagem até o país de destino, geralmente por meio de violência e ameaças, ou mesmo através da intimidação de amigos ou familiares da vítima.”
LAVADORES DE DINHEIRO	“Cobrem o rastro do dinheiro, o qual pode ser reaplicado em atividades criminosas complementares ou em atividades legais dispersas.”
ESPECIALISTAS E PESSOAL DE APOIO	“Pessoas contratadas para atuar em demandas pontuais, sem relação direta e contínua com a organização criminosa.”

Fonte: **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual. OIT, 2005**, p. 54-55.

⁵⁶Nesse sentido: GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra, p. 11. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>. Tradução livre realizada pela autora.

Portanto, o tráfico de seres humanos é um grande negócio econômico criminal, no qual operam, essencialmente, organizações criminosas especializadas, caracterizadas por ramificações e pelas relações internacionais, que não se limitam ao mundo criminal, mas se estendem a setores corruptíveis, como o político, o burocrático, da diplomacia e das forças de ordem, em particular nos países de origem e de trânsito, que compõem os fluxos migratórios. Em termos transnacionais, reflete-se em organizações criminosas, compostas por pessoas de distintos países, em mais um mercado ilícito, que inclusive gerencia o fluxo de imigrantes ilegais, explorando-os com a finalidade de obter lucro.⁵⁷

Segundo Ana Isabel Péres Cepeda, em geral, essa estrutura complexa agrupa indivíduos que operam tanto na imigração clandestina como nas modalidades de tráfico de pessoas, pode ser definida como um sistema criminal integrado, levando-se em consideração as relações de interdependência e complementaridade. A partir de um ponto de vista descritivo, as organizações delituosas podem ser classificadas em três tipos distintos⁵⁸:

a) Nível alto - Incluem-se as consideradas organizações étnicas, ou seja, aquelas em que a realização do planejamento e a gestão do deslocamento de pessoas dos países de origem para os de destino são promovidas por conacionais. O fluxo migratório é proveniente da Ásia (Filipinas, China), do subcontinente indiano (região peninsular do Sul da Ásia, como por exemplo, Bangladesh, Sri Lanka e África). O indivíduo é transferido de um continente para outro para ser sucessivamente explorado sexualmente, submetido a trabalhos forçados e à mendicância. Esse tipo de organização criminosa opera, também, no Leste Europeu, dedica-se especialmente ao tráfico para fins de exploração sexual, para inserir jovens e mulheres no mercado da prostituição. O alto escalão dessas organizações delituosas ocupa-se da logística imprescindível para transportar a mercadoria humana de um continente para outro, assegurando o pagamento do preço cobrado, por vezes, violentamente ou por meio de fiéis colaboradores. Para tanto, desenvolvem específicas ações, como gerir os capitais, estabelecer os preços, financiar os custos do processo migratório, escolher a fonte de determinados serviços ilícitos provenientes de organizações criminosas de nível médio, estipular condições contratuais, operacionais e financeiras de tais serviços. Também se

⁵⁷ Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 18. Tradução livre realizada pela autora.

⁵⁸ Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 18-23. Tradução livre realizada pela autora.

dirigem às atividades de corrupção de pessoas do mundo político, burocrático, diplomático, empresarial e financeiro, que no caso da modalidade transnacional, mostra-se imprescindível para a obtenção do êxito.⁵⁹

b) Nível médio - Podem ser identificadas como aquelas organizações criminosas que operam em territórios estratégicos, situados em zonas estabelecidas dentro dos limites dos países de destino, mas também aqueles que constituem uma etapa obrigatória para os países da União Europeia. São especialistas em gerir a recepção e o transporte, por via terrestre ou marítima, de imigrantes clandestinos provenientes de várias partes do mundo. Tais organizações possuem um ótimo conhecimento do território local e uma consolidada rede de relações delituosas que se encarrega da fase operativa da viagem, constituída por uma série de atribuições específicas, como a expedição de documentos falsos, a corrupção de funcionários governamentais, eleição da rota e meios de transporte. Os detentores dos postos mais elevados dentro dessas organizações estão em contato direto com o alto escalão das organizações de nível alto, com os quais estabelecem acordos operativos e financeiros. Também mantêm laços estreitos com as de nível inferior, as quais asseguram a concretização das ações planejadas inicialmente.⁶⁰

c) Nível baixo - É constituída por organizações menores, que operam nas nações de trânsito nas zonas limítrofes com os países de destino, sendo mais numerosas. Essas organizações desenvolvem suas atividades coordenadas juntamente com as organizações de nível médio, prestam seus serviços para imigrantes dotados de capital próprio. Ocupam-se materialmente em receber e administrar os clandestinos, passando-os pela fronteira e, dessa forma, efetuam seu transporte. Ao término da viagem, contactam as organizações étnicas.⁶¹

Para a OIM, de acordo com sua importância e grau de organização, a estrutura delituosa operante no tráfico de seres humanos apresenta-se da seguinte forma:

a) Traficantes ocasionais - Esta categoria abarca indivíduos que oferecem um simples serviço aos imigrantes. São pequenos operadores, residentes, normalmente, de zonas fronteiriças e frequentemente utilizam seus próprios barcos, táxis ou caminhonetes para o transporte de uma pessoa ou pequenos grupos de

⁵⁹ Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 19. Tradução livre realizada pela autora.

⁶⁰ Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.19-20. Tradução livre realizada pela autora.

⁶¹ Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 20-21. Tradução livre realizada pela autora.

peessoas. Não obstante seu caráter amador, costumam prestar serviços para organizações internacionais, mas, em geral, respondem a uma ordem especial, que não é duradoura.⁶²

b) Pequenos grupos criminais - Esta categoria inclui pequenos grupos organizados de traficantes que se especializaram no tráfico de pessoas de um país a outro, com itinerários invariavelmente fixos e com uma logística mais importante que a dos traficantes ocasionais. Atuam sobre uma base mais ou menos permanente, mas sua organização é menos profissional e complexa, se considerada a das redes internacionais de tráfico.⁶³

c) Organizações delitivas transnacionais- Incluem grandes redes delitivas que levam à termo todo o processo de tráfico de seres humanos, que, em suma, versa sobre o transporte, o fornecimento de documentos falsos ou roubados, as permissões de trabalho ou cartas-convite para admissão nos países de destino, o alojamento durante trânsito ou no destino, a introdução clandestina para ulterior exploração laboral ou sexual. Essas organizações possuem bases logísticas nos países de origem, de trânsito e de destino e equipamentos altamente sofisticados. São frequentes as conexões dessas organizações com outros delitos internacionais, como o tráfico de armas, de veículos, de entorpecentes, ou de material nuclear, realizando simultaneamente o tráfico ilícito de imigrantes.⁶⁴

No entanto, tal tipologia não se afigura como rígida, em especial quando relacionada ao tráfico de seres humanos, uma vez que existem práticas de cooperação e subcooperação de certas atividades em determinadas regiões controladas por outros grupos, nos quais o modelo de organização delituoso funciona em três etapas: a captação de imigrantes em seus países de origem, transporte e serviços conexos necessários para o trânsito, a inserção e a integração nos países de destino. Cada uma dessas fases caracteriza-se pelas distintas funções desempenhadas pelos traficantes e os diferentes graus de centralização.⁶⁵

⁶²Nesse sentido: GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p. 12. "Trafic de migrants: caracteristiques et tendances dans differentes régions du monde", documento de síntesis presentado al 11º Seminario sobre Tráfico, OIM, Ginebra. 1994. Tradução livre realizada pela autora.

⁶³Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 12. Tradução livre realizada pela autora.

⁶⁴Nesse sentido: GERONIMI, loc.cit.,. Tradução livre realizada pela autora.

⁶⁵Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 12-13. Tradução livre realizada pela autora.

Em uma primeira etapa, na fase de captação ou recrutamento, a vítima é contatada por meios e táticas distintos, como anúncios em jornais, revistas locais ou na *internet*, com oferecimento de empregos no mundo desenvolvido, promessas de casamento com estrangeiros ou ainda ofertas para exercer a prostituição.⁶⁶

Nessa fase, também ocorre aproximação pessoal, em geral realizada por conhecidos das vítimas (que podem ser comissionistas dos traficantes, agentes de recrutamento ou até vítimas do tráfico de pessoas que identificam futuras vítimas como forma de pagamento de sua dívida). Ou mediante tratativas com os pais e/ou familiares, a quem, mediante engano, propõem possibilidades de uma vida melhor para seus filhos, estudos no exterior, trabalho em casas de família, em troca do desempenho de serviços domésticos e reparos. É comum que a própria vítima entre em contato com os traficantes, seja porque desconhece a verdadeira natureza do tráfico, seja porque subestima suas consequências.⁶⁷

A segunda etapa consiste no transporte, traslado e recepção nos países de trânsito e, posteriormente, de destino, sem prejuízo da exploração sexual ou laboral. As formas de coação podem se manifestar durante o trânsito.

Os meios de transporte e as rotas do tráfico de pessoas mostram a natureza dinâmica e a aperfeiçoada logística com que contam as organizações criminosas, que se adaptam constantemente às variações dos controles fronteiriços, a rigor da legislação penal dos Estados de partida, trânsito ou destino, ou à possibilidade de corrupção dos funcionários dos países em causa, entre outros fatores.⁶⁸

Por fim, uma terceira etapa, já no lugar de destino, concretiza-se com a exploração das vítimas. Essa etapa, geralmente de longo prazo, inclui, entre outras formas, a exploração da prostituição alheia ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, a escravidão ou suas práticas análogas, a servidão ou extração de órgãos e tecidos humanos, sendo a violência ou a ameaça de violência utilizadas como as formas mais comuns de coerção contra as vítimas de tráfico de pessoas.⁶⁹

⁶⁶Nesse sentido: GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p.13. Tradução livre realizada pela autora.

⁶⁷Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 13. Tradução livre realizada pela autora.

⁶⁸Nesse sentido: Idem. Ibidem, loc. cit.,. Tradução livre realizada pela autora.

⁶⁹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 13-14. Tradução livre realizada pela autora.

É oportuno frisar que alguns grupos criminosos transnacionais dispõem de infraestruturas modernas, mantêm registrados os dados de cada vítima traficada (identidade, país de destino, residência dos familiares, rendimentos, locais para onde foram levadas) o que possibilita maior controle sobre ela,⁷⁰ inclusive por meio de ameaça relacionada à integridade física dos entes queridos que ficaram nos países de origem.

Diante desse quadro, organizações não governamentais estimam que, por ano, são introduzidas ilegalmente 400.000 pessoas no Continente Europeu, contabiliza, assim, o número de um para cada três migrantes que ingressam clandestinamente. Relacionado ao tema em estudo, acredita-se que aproximadamente entre um a dois milhões de mulheres ao ano são vítimas de tráfico destinado para a posterior exploração sexual.⁷¹

Destarte, a delinquência organizada é um perigo para a segurança e a estabilidade internacional, apresenta-se com uma gama de variedades, dentre as quais os mais afetados são os novos Estados, pois se encontram no caminho para a consolidação da democracia, constituindo o fenômeno de significativa preocupação de toda a comunidade internacional.⁷²

⁷⁰GUIA, Maria João. **Imigração e Criminalidade - Caleidoscópio de imigrantes Reclusos**. Coimbra: Almedina, 2008, p. 106-107.

⁷¹Dados retirados da **Relazione sul traffico degli esseri umani**, aprovada pela Comissão Parlamentar de inquérito sobre o fenômeno da máfia e de outras associações criminosas similares de 5 de dezembro de 2000, p. 10 e ss. Disponível em: <http://www.camera.it/_dati/leg13/lavori/documentiparlamentari/indiceetesti/xxiii/elenco.htm>.

Tradução livre realizada pela autora.

⁷²Nesse sentido: MAYORDOMO RODRIGO, Virginia, 2008, p. 169. Tradução livre realizada pela autora.

CAPÍTULO II

2. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1. Origem do tráfico de seres humanos

A nomenclatura tráfico de pessoas tem seu parentesco mais distante do tráfico de negros e mais próximo do tráfico de escravas brancas. Este último liga-se à ideia de atrair e levar pessoas para comercializá-las, não para explorar sua mão de obra, mas para a exploração sexual por meio do pagamento em troca de serviços sexuais prestados e que, por muito tempo, recaiu unicamente sobre mulheres e crianças.⁷³

A história aponta a origem do tráfico de seres humanos na antiguidade clássica, em especial na Grécia e em Roma, onde se realizava o tráfico com o objetivo de aquisição de escravos para servirem como mão de obra.

É importante mencionar que Aristóteles considerava a escravidão como algo natural. Em sua época predominava a ideia de que apenas os gregos possuíam o sentido da evolução do espírito humano, era o único povo dotado de razão superior e de inteligência esclarecida. Em razão disso, reivindicava para si o direito de considerar bárbaros os demais povos, tornando-os seus escravos.⁷⁴

Iniciado pelos árabes no século IX, o tráfico de escravos africanos passou a ganhar magnitude com a fixação dos primeiros entrepostos portugueses na África Ocidental, na primeira metade do século XV. O trânsito de escravos passou então a adquirir característica mercantilista, com escopo de suprir a carência de mão de obra. Assim, desenvolveu-se um cruel e lucrativo comércio de homens, mulheres e crianças.

No período colonialista surge o tráfico negreiro transatlântico, caracterizado pelo transporte de africanos como escravos para as Américas e para outras colônias de países europeus, entre elas o Brasil.

⁷³Nesse sentido: GUZMÁN DALBORA, José Luis. **La trata de personas y el problema de su bien jurídico. Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 71, v.16, p. 126-146, março-abril, 2008, p. 129-130. Tradução livre realizada pela autora.

⁷⁴Nesse sentido: GOUVEIA, Murilo de. **História da Escravidão**. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955. p. 12.

As diferenças entre o tráfico conduzido pelos árabes e pelos europeus foram significativas. A escravidão nas sociedades muçulmanas atingia, indiferentemente, brancos e negros e possuía, especialmente, o caráter doméstico. Para os europeus, o tráfico visou, desde os primórdios, exclusivamente, à população negra, inserindo-se na seara dos cultivos de cana de açúcar e café, organizados de forma capitalista e voltados para a exportação.

Apenas nos primórdios do século XIX, o tráfico negreiro passou a ser reprimido e, esforços conjuntos buscaram extinguir essa modalidade de tráfico ligada à escravidão para fins de mão de obra laboral.⁷⁵

Torna-se necessário salientar que há dois traços marcantes nos inúmeros regimes escravocratas vivenciados em qualquer período histórico: a) a violência utilizada como meio fundante para o início e manutenção da relação da escravidão; b) o trabalho escravo esteve inserido de forma legal na conjuntura político-social, cuja institucionalização do Estado por meio da codificação do estatuto da escravidão era utilizada como pena pela prática de algum ato.⁷⁶

No final do século XIX, o tema referente às pessoas traficadas e à escravidão adquire nova roupagem. As correntes migratórias desse período, fomentadas por diversas causas, dentre elas a miséria e a proliferação de doenças, fizeram com que desabrochasse uma nova espécie de tráfico de seres humanos, o tráfico de escravas brancas ou *white slave trade*.

A preocupação com esse fenômeno originou-se na Grã-Bretanha, espalhou-se velozmente por todo o continente europeu e norte-americano. Esse contexto refere-se ao período em que mulheres europeias eram trazidas por redes

⁷⁵A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra, a 7 de setembro de 1956, passou a vigor no Brasil em 6 de janeiro de 1966, e foi promulgada pelo Decreto Presidencial nº 58.563 de 1º de junho de 1966, e define tráfico de escravos, no artigo 3º. 1., como: “o ato de transportar ou tentar transportar escravos de um país a outro, por qualquer meio de transportes, ou a cumplicidade nesse ato constituirá infração penal segundo a lei dos Estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas de tal informação serão passíveis de penas muito rigorosas.” Ainda, no artigo 7º, § 3º: “Tráfico de escravos significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.”

⁷⁶JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-Escravidão. As Relações de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/10978/philippe.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05/02/2011, p. 14.

internacionais de traficantes para as Américas para trabalhar como prostitutas, devido à demanda crescente dos serviços sexuais prestados aos imigrantes.

Nesse cenário, é importante salientar que as técnicas de recrutamento não possuíam um alto nível de desenvolvimento, razão pela qual seus perpetradores aproveitavam-se do incremento dos fluxos migratórios da época para facilitar sua concretização, diversamente do que ocorre atualmente com o tráfico de seres humanos.⁷⁷

Como se pode vislumbrar, o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, esteve durante muitos anos atrelado à prostituição. Não obstante isso, houve uma mudança significativa nesse cenário, pois hodiernamente possui novas finalidades degradantes, não apenas os fins de exploração sexual.

Nota-se que os problemas relacionados ao tráfico de seres humanos ficaram esquecidos durante o período da Guerra Fria, em razão das dificuldades estratégicas ocorridas nesse momento. Conseqüentemente, insignificantes esforços internacionais relacionados ao tema foram empreendidos, o que evidenciou uma lacuna sobre o assunto no cenário internacional durante essa época.⁷⁸

Nos anos 80, do século XX, a comunidade internacional deparou-se novamente com os desafios concernentes ao assunto em estudo, devido a duas causas condicionantes; a primeira delas refere-se à emergência da temática dos Direitos Humanos, que apontou o tráfico de seres humanos como parte integrante do objeto de violação, e passou a ser incorporado nos anseios da ordem internacional. A segunda deve-se à manifestação de novos fenômenos que induziram a prática do tráfico de pessoas, como a globalização, o crescimento da indústria do sexo, somando-se à ação de redes organizadas de criminalidade transnacional.⁷⁹ Acrescentam-se a esses o desenvolvimento do turismo sexual, o crescimento da economia informal e a feminização da pobreza.

Oportuno mencionar o fato de que a partir da queda do Muro de Berlim, ocorrida em 1989, o tráfico de seres humanos tornou-se mais visível. E, atualmente, com o processo global, o local de partida das vítimas traficadas poderá ser o mesmo

⁷⁷Nesse sentido: ARY, Talita Carneiro. **O Tráfico de Pessoas em Três Dimensões: Evolução, Globalização e Rota Brasil – Europa**. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade Brasília, Instituto de Relações Internacionais no Programa de Pós – Graduação em Relações Internacionais, 2009. Disponível em: <http://cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1402/1/Tese_O%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20em%20tr%C3%AAs%20dimens%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 5/03/2011, p. 27.

⁷⁸Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 34.

⁷⁹ Idem. Ibidem, p. 34.

de chegada de outras ou apenas uma plataforma de distribuição,⁸⁰ denominada países de trânsito, dependendo apenas da modalidade de tráfico de pessoas e sua finalidade degradante.

Por todo o exposto, fica evidente que a preocupação com o tema não surgiu nos dias atuais, pois desde o século XIX verificam-se importantes instrumentos internacionais que pretendiam a erradicação da escravidão, da exploração laboral e sexual de seres humanos, em especial mulheres e crianças.

2.2. Histórico dos instrumentos internacionais

Inicialmente, cumpre mencionar que a preocupação dos instrumentos internacionais versou sobre a erradicação da escravidão, no seu sentido originário, inerente ao direito de propriedade e ao tráfico de negros para a exploração laboral para fins de manutenção da mão de obra escrava. Em um segundo momento, voltaram sua preocupação para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, relacionado à prostituição, direcionado à proteção das mulheres brancas. E, apenas recentemente, dirigiram sua atenção para os seres humanos, conservando o cuidado com as mulheres e crianças.

De modo que a sucessão histórica dos instrumentos internacionais relacionada ao tráfico de seres humanos pode ser dividida em duas fases, isto é, antes e depois da Convenção de 1949, sob a égide da Liga das Nações e no âmbito da ONU, com expressa anulação e substituição das normas anteriores. A primeira fase deu início com a preocupação em proteger as mulheres europeias, principalmente as do Leste Europeu. Posteriormente, a proteção estendeu-se a todas as mulheres, voltada especialmente para as crianças e adolescentes, à época, chamados de “menores.”⁸¹

Assim, em 1807, o Parlamento Inglês aboliu o comércio de escravos em suas colônias e passou a perseguir os navios negreiros em alto-mar. Três anos mais tarde, no Tratado de Aliança e Amizade, pactuado entre Inglaterra e Portugal, o Príncipe Regente comprometeu-se a acabar com o tráfico negreiro.

Internacionalmente, em 30 de maio de 1814, a partir dos Tratados de Paz de Paris, assinado entre a França e a Áustria e seus aliados, surge o primeiro

⁸⁰Nesse sentido: GUIA, 2008, p. 104.

⁸¹CASTILHO. Ela Wiecko V.de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>>. Acesso em: 29/11/2011, p.2.

instrumento relativo à abolição universal do tráfico de escravos. Seguido da Declaração do Congresso de Viena, de 8 de fevereiro de 1815, posteriormente, a Declaração de Verona de 1822. Todos reconheciam que o tráfico de escravos infringia os princípios de justiça e humanidade, cujos Estados signatários comprometeram-se a tomar medidas para reprimi-lo.

Desse modo, igualmente, iniciou-se na Inglaterra o movimento abolicionista da prostituição, de modo que nesse mesmo país, em 1885, foi publicada a primeira lei incriminadora do tráfico de mulheres – *Criminal Law Amendment*. Posteriormente, tal delito difundiu-se por diversos lugares do mundo, tornando-se crime internacional, o “que provocou uma série de Congressos Internacionais para ajustes em torno de medidas repressivas”.⁸²

Isso evidencia que a inquietação inicial direcionou-se à repressão do tráfico de negros da África, para a exploração de mão de obra e, em um segundo momento, foi acrescida da preocupação com o tráfico de mulheres brancas, com fulcro na exploração sexual e prostituição.

Em 1902, pactuou-se a Conferência Internacional de Paris, sob os auspícios do governo francês, a qual contou com a participação brasileira. Essa conferência se tornou o embrião para posterior aprovação do Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, concluído em 18 de maio de 1904. Tal acordo foi emendado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 03 de dezembro de 1948, que não chegou a adotar medidas penais de fato. Todavia, tratava sobre o intercâmbio de informações, de vigilância a algumas medidas de proteção das vítimas.

O referido documento marca pela primeira vez a adesão do Brasil a um documento internacional para enfrentamento do tema, tendo sido ratificado pelo Decreto nº. 5.591, de 13 de julho de 1905, cujo objetivo era afiançar a proteção eficaz contra o tráfico de escravas brancas, tratando do aliciamento de mulheres para serem prostituídas no exterior. No entanto, era silente em relação ao tráfico coercitivo, violento, fraudulento ou em relação ao vulnerável, bem como não fez qualquer menção ao consentimento.

Novamente em Paris, em 4 de maio de 1910, realizou-se a Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, ratificada pelo Brasil 14 anos após a sua elaboração, por meio do Decreto nº 16.572, de 27 de agosto de 1924. Objetivava a construção de uma política comum de combate ao

⁸²HUNGRIA, Néilson. **Comentários ao Código Penal VOL. VIII Arts. 197 a 249**. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p. 294.

abuso e à coação de mulheres e meninas brancas para fins imorais, com punição aos traficantes nos casos em que era utilizada a força ou a fraude. Contou com representantes de inúmeras nações que se reuniram com o desejo de tomar medidas eficazes para repressão do *white slave trade*. Esse foi o primeiro instrumento internacional a prever medidas penais na luta contra o tráfico de mulheres, tendo sido emendada em 03 de dezembro de 1948, pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Posteriormente, adveio a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, sob o auspício da Sociedade das Nações, de 30 de setembro de 1921, concretizada em Genebra, incluída pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto nº. 23.812, de 30 de janeiro de 1934. Tinha a finalidade de promover a adesão e a respectiva ratificação dos países que não haviam realizado até aquele momento. Estendeu proteção a ambos os sexos, eliminou a conotação racial, propôs a punição dos atos preparatórios e da tentativa do tráfico, excluiu a infração como regra geral, nos casos em que o consentimento era dado por mulheres casadas ou solteiras maiores de idade.

Em 11 de outubro de 1933, foi promulgada por esse mesmo órgão a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, na qual previa a punição para tentativa dos atos preparatórios, do aliciamento, do sequestro ou sedução de mulher para exercer a prostituição em outro país. Contudo, modificou a orientação em relação ao consentimento, que passou a ser considerado indiferente para a caracterização do delito.

Nesse contexto, é importante mencionar que as Convenções para Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e para Supressão do Tráfico de Mulheres Maiores foram emendadas pelo Protocolo assinado em *Lake Success*, em 12 de dezembro de 1947.

Destacam-se ainda o Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, a Convenção Internacional para a Repressão de Mulheres Maiores, de 1947, e, por derradeiro, a Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1949. Esta última, em 1959, foi incluída no ordenamento jurídico pátrio, com a promulgação do Decreto nº. 46.981.

Já sob a égide da Assembleia das Nações Unidas, a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, adotada na Resolução 317 (IV), de 2 de dezembro de 1949, passou a vigor

internacionalmente em 25 de julho de 1951, fazendo parte de um complexo de instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos da ONU, que versam sobre a escravidão e suas práticas análogas.

Entende-se ser o instrumento universal de maior importância sobre a matéria⁸³, pois conjugou toda regulamentação anterior sobre tráfico de pessoas e exploração da prostituição alheia. Eliminou a referência explícita às mulheres como objeto do tráfico, substituindo pelo termo pessoas, porém não distinguiu a prostituição do tráfico, apenas assumiu uma perspectiva abolicionista da prostituição.

Mais recentemente, a Declaração e Programa de Ação de Viena, documento final da II Conferência Mundial das Nações Unidas sobre Direitos Humanos, de 1993, reconhece no parágrafo 18 que

a violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas.⁸⁴

Vale notar ainda que, para tanto, os Estados devem adotar

medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social.⁸⁵

No mesmo ano, em 20 de dezembro, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, adotada pela Resolução da Assembleia Geral, pode ser apontada como outro documento importante, considerando em seu artigo 2º o tráfico de seres humanos como uma das formas de violência contra a mulher, bem como a prostituição forçada.

⁸³PÉRES ALONSO, 2008, p. 101. Destaca-se ainda, que muitos instrumentos universais e regionais reiteraram à oposição a escravidão e suas práticas análogas, a servidão e ao tráfico de escravos, sendo eles: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 proibiu a escravidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas, em seu art. 4. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art. 8; Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, art. 4.1; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 5.1.

⁸⁴ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 20/10/2011.

⁸⁵ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 20/10/2011.

Nos moldes da Declaração e Programa de Ação de Viena, a Plataforma de Ação de Beijing, resultado da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em 1995, caminhou na mesma direção e elencou como um dos seus objetivos estratégicos (C.2, q) a adoção de medidas preventivas para proteger as mulheres, os jovens e as crianças de toda forma de maltrato – abuso sexual, exploração, tráfico e violência, (...) principalmente pela elaboração e aplicação de leis específicas, e prestar-lhes proteção jurídica e médica ou outro tipo de assistência.

Em matéria de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo Brasil, em 21 de novembro de 1990, por meio do Decreto nº 99.710. É um dos documentos mais importantes, pois contém o maior número de ratificações nessa seara. Ainda inclui normas que se referem diretamente ao tráfico e à exploração sexual. O artigo 19 institui que os Estados - Partes têm que adotar medidas legislativas e apropriadas para “proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual.”

Também dispõe que é obrigação dos Estados “comprometerem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração sexual e abuso”, ainda, “tomar todas as medidas adequadas nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma”, e protegê-las “contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.”

Internacionalmente, destaca-se a Convenção Relativa à Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993, finalizada em Haia. Foi ratificada e promulgada pelo Brasil, em 21 de junho de 1999, por meio do Decreto nº 3.087. Trata-se de uma legislação de destaque no que tange à repressão ao tráfico de crianças e adolescentes, pois prevê uma série de regras que foram criadas com escopo de dificultar a ocorrência desse delito, sendo um dos seus objetivos “instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.”

É importante fazer menção ao Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos das Crianças, sobre a Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil,

de 25 de maio de 2000, em Nova Iorque, promulgado pelo Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Consta no seu preâmbulo a grave inquietação dos Estados-Partes perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para o exercício da prostituição e exploração da pornografia infantil. Conceitua em seu artigo 2º a venda de crianças como “qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição.”

Ainda, em seu artigo 3.º, preconiza que todos os Estados-Partes deverão garantir que, no mínimo, as atividades desenvolvidas no contexto da venda de crianças, cuja oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de: a) exploração sexual da criança; b) transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa; c) submissão da criança ao trabalho forçado sejam plenamente abarcadas pelo Direito Penal, quer cometidas no âmbito interno ou transnacional, em uma base individual ou organizada.

Destaca-se, inclusive, a Convenção Interamericana da Organização dos Estados Americanos sobre o Tráfico Internacional de Menores, assinada no México, em 1994, ratificada pelo Brasil, em 8 de julho de 1997, promulgada pelo Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Em seu artigo 2º, alínea *b*, entende o tráfico internacional de menores como “a subtração, transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos.”

Por propósitos ilícitos entendem-se a prostituição, a exploração sexual, a servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado onde o menor resida habitualmente, ou no Estado-Parte onde este se encontre. Por meios ilícitos compreendem-se, entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsável pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado, seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado-Parte onde este se encontre.

Finalmente, cerca de meio século após a Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem surgiu, no cenário mundial, fruto dos recentes esforços globais⁸⁶, para combater internacionalmente o

⁸⁶Regionalmente, destaca-se a Convenção do Conselho Europeu de Ação contra o Tráfico de Seres Humanos de 2005, que considera que o tráfico de seres humanos constitui um crime grave,

crime em estudo, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

2.3. O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças

A preocupação com o crime organizado e seu caráter transnacional corroborou para o entendimento de que apenas a utilização de uma legislação internacional, concomitante com a efetiva cooperação internacional poderiam ser realmente ferramentas eficazes no combate, prevenção e repressão aos delitos perpetrados por organizações delituosas.

Com isso, passou a acontecer no cenário mundial celebrações de tratados e convenções internacionais e regionais⁸⁷, a composição de diretivas, resoluções e recomendações constituídas por inúmeros órgãos, bem como a elaboração de estratégias para informar e prestar auxílio mútuo no combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e à recuperação de ativos.⁸⁸

Assim, o principal instrumento internacional que objetiva a promoção da cooperação para prevenir e combater de forma mais eficaz a delinquência organizada nasceu em Palermo, denominada Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, notoriamente conhecida como Convenção de Palermo, adotada pela Resolução da Assembleia Geral nº. 55/25, de 15 de novembro de 2000, e entrou em vigor em 29 de setembro de 2003.

empreendido frequentemente pelo crime organizado, e trata-se de violação grosseira dos Direitos Humanos fundamentais, cuja prevenção e o combate constituem prioridades da UE e dos Estados-Membros.

⁸⁷Convenção de Viena de 1988 (Convenção contra Tráfico ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 154, de 26/06/1991); Convenção de Estrasburgo de 1990; Diretiva 308-1991 das Comunidades Europeias, Convenção de Palermo (A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional); Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições e outros Materiais Correlatos (CIFTA), incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 3.299/99; Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, incorporada pelo ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 5.687/2006, entre outras.

⁸⁸GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 21-22.

O Brasil tornou-se signatário desse documento, com a edição do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. A partir desse momento, veio ao mundo a obrigação jurídica internacional de o legislador ordinário atender aos preceitos nele delineados como destinatário principal do dever de proteção, na medida em que o crime organizado representa uma ameaça à segurança e aos pilares do Estado Democrático.

A Convenção é complementada por três Protocolos Adicionais, os quais têm como alvo áreas específicas e com expressas manifestações do crime organizado. São eles: relativo à prevenção, à repressão e à punição do tráfico de pessoas; relativo ao combate ao contrabando de pessoas por terra, mar e ar; e relativo à fabricação ao tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

Os países signatários comprometeram-se a adotar medidas contra o crime organizado transnacional, entre elas, a respectiva criminalização dos delitos em seu ordenamento jurídico interno que versem sobre a participação em um grupo criminoso organizado, a lavagem do produto do crime, corrupção e obstrução da Justiça, bem como a implementação de medidas de combate à lavagem de dinheiro, à corrupção, ao confisco e à apreensão do produto das infrações. Ainda assistência jurídica recíproca, técnicas especiais de investigação, investigações conjuntas, proteção das testemunhas, assistência e proteção às vítimas, a prevenção, entre outras.

Torna-se oportuno salientar que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional definiu, em seu artigo 2, alínea a, grupo criminoso organizado como:

Grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Desse modo, a referida Convenção, com seus respectivos Protocolos Adicionais, constituiu um grande passo à frente na luta contra o crime organizado transnacional, materializando o reconhecimento pelos Estados-Membros da gravidade dos problemas colocados por ela, bem como a necessidade de promover

e melhorar a estreita cooperação internacional para o combate a todas as formas delituosas desenvolvidas no cenário atual.

Para o tema em estudo, ater-se-á detalhadamente apenas ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que entrou em vigor internacionalmente, em 25 de dezembro de 2003, do qual o Brasil tornou-se signatário com a promulgação do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

Estruturalmente, o Protocolo é formado por 20 artigos distribuídos em quatro tópicos, a saber: I. Disposições Gerais (artigos 1 a 5); II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas (artigos 6 a 8); III. Prevenção, cooperação e outras medidas (artigos 9 a 13); IV. Disposições finais (artigos 14 a 20).

Trata-se do primeiro instrumento referente à temática que contém uma abordagem global e internacional balizada nos “3 Ps”: prevenção do tráfico, punição dos traficantes e proteção das vítimas. Desse modo, em seu preâmbulo, sustenta que para o seu combate eficaz, exige-se, por parte dos países de origem e de trânsito, a inclusão de medidas destinadas a prevenir o tráfico, a punição de traficantes e a proteção das vítimas, designadamente os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos, no qual se busca compensar a aplicação da lei com os direitos das vítimas.

É o único instrumento universal até o momento, que procura abordar todos os aspectos do tráfico de seres humanos, em especial, a prevenção desse delito na esfera delinquência organizada transnacional. Os objetivos perseguidos pelo Protocolo aparecem expressos em seu artigo 2º:

a) prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e crianças; b) proteger e cuidar das vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus Direitos Humanos; e c) promover a cooperação dos Estados-Partes de forma a atingir esses objetivos.

Elenca em seu artigo 3º, alínea a, a definição mais recente e mais importante do delito tráfico de seres humanos, aceita pelos países signatários, estendendo o crime a todos os tipos de vítimas, nos seguintes termos:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude,

ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Tal conceituação estabelece a base essencial do delito de tráfico de seres humanos e suas modalidades, que deverão ser tipificados pelos Estados signatários, em seus respectivos ordenamentos jurídicos internos, criminalizando as condutas, conforme estabelece o artigo 5.1.

Ainda dispõe o artigo 3º, em sua alínea c, que quando se tratar de indivíduo menor de dezoito anos, toda a ação de recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de uma criança para fins de exploração constituirá tráfico de seres humanos, independentemente de estarem presentes ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou a aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

Salienta-se a extrema importância da definição inserta no artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, no entanto, possui lacunas e verificam-se dificuldades no campo de alguns conceitos, pois, embora tenha-se buscado enfatizar a proteção das mulheres e crianças, assinalando a exploração da prostituição de outrem e outras formas de exploração sexual, bem como a servidão e a remoção de órgãos, não se atentou à descrição típica desses conceitos, sendo necessário recorrer a outros instrumentos internacionais para conceituá-los, razão pela qual não é apropriada para ser utilizada como norma incriminadora nos moldes exigidos pelo princípio da taxatividade, que se trata de um dos colários do princípio da legalidade.

Apesar de a ONU afirmar que foi uma indefinição intencional, na medida em que se reconhece a existência de tratamento distinto dado pelos países signatários, em especial, ao que tange o trabalho sexual voluntário adulto, considerando-o crime ou não, deixou a cargo dos Estados a elaboração de leis internas a respeito.⁸⁹

⁸⁹Nesse sentido: DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto. **El derecho penal como herramienta de la política migratória**. Granada: Comares, 2009, p.49. Tradução livre realizada pela autora.

O Brasil, para assumir as obrigações internacionais avocadas, passou a tipificar as condutas relacionadas com o tráfico de pessoas, e o fez apenas com escopo de coibir a finalidade de exploração sexual. No entanto, deixou de lado, ao tratar do tema, a inserção das condutas de servidão sexual e a participação na produção de material pornográfico⁹⁰, que contemplariam uma gama maior de condutas delituosas perpetradas no contexto de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual.

O artigo 4 dispõe acerca do âmbito de aplicação do Protocolo, que é destinado à prevenção, à investigação e à repressão dos delitos tipificados nos moldes do disposto em seu artigo 5, quando forem de carácter “transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como a proteção das vítimas de tráfico.”

Conforme o disposto em seu artigo 6, devem ser abraçadas medidas que permitam proteger a “privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras, a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.”

Ainda no artigo 6, determina a adoção de

Medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de seres humanos, se necessário, a cooperação com organizações não governamentais, outras competentes e outros elementos da sociedade civil, em especial, o fornecimento de: a) alojamento adequado; b) aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei reconhece, numa língua que compreendam; c) assistência médica, psicológica e material; d) oportunidades de emprego, educação e formação.

Preconiza os artigos 10, 11, 12 e 13 que exista um abrangente intercâmbio de informações entre “os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados-Partes, cooperarão entre si, na medida do possível, mediante troca de informações em conformidade com o respectivo direito interno”, assegurando ou reforçando “a formação dos agentes dos serviços competentes para a aplicação da lei, dos serviços de imigração ou de outros serviços competentes na prevenção do tráfico de pessoas”, e ainda enrijecer “os controles fronteiriços necessários para prevenir e detectar o tráfico de pessoas”.

⁹⁰Conforme consta no **Global Rights, Guía Anotada del Protocolo Completo de la ONU Contra la Trata de Personas**. Disponível em: <http://www.oas.org/atip/.../Annot_Prot_SPANISH.pdf>. Acesso em: 30/05/2011, p.9. Inclui-se no conceito de exploração sexual também a servidão sexual e a participação na produção e materiais pornográficos. Tradução livre realizada pela autora.

Para tanto, recomenda que se assegure a

qualidade, legitimidade, validade, integridade, a segurança e o controle dos documentos de viagem ou de identidade emitidos ou supostamente emitidos, para que não sejam indevidamente utilizados nem facilmente falsificados ou modificados, reproduzidos ou emitidos de forma ilícita.

O artigo 14 versa sobre a cláusula de salvaguarda, para que nenhuma disposição do Protocolo Adicional implique prejuízos

aos direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos Direitos Humanos e, especificadamente, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non-refoulement*.⁹¹

O referido artigo impõe, inclusive, que as medidas insertas “serão interpretadas e aplicadas de forma que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas”, em “conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos.”

Por fim, versam os últimos artigos sobre solução de controvérsias (artigo 15); regras sobre assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão (artigo 16); disposições acerca da entrada em vigor do Protocolo (artigo 17); dispõe sobre a possibilidade de os Estados-Partes, cinco anos após sua entrada em vigor, poderem propor emenda (artigo 18); dispõe sobre a denúncia (artigo 19); regula o depósito do instrumento e dos idiomas adotados (artigo 20).

⁹¹Dentre os direitos protegidos, merece destaque o direito do refugiado de não ser repatriado, o que constitui um princípio basilar do sistema internacional de proteção aos refugiados. À luz do princípio da não devolução, ninguém pode ser obrigado a retornar a um país em que sua vida e liberdade estejam ameaçadas. Esse direito é consagrado no art.33 da Convenção de 1951, quando afirma que “nenhum dos Estados - contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde sua vida ou liberdade sejam ameaçadas em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”. O princípio do *non-refoulement*⁶, assim, um princípio geral tanto do Direito dos Refugiados como do Direito dos Direitos Humanos, devendo ser reconhecido e respeitado como um princípio *jus cogens*. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.189.

2.4. O desenvolvimento da legislação penal brasileira relacionada ao tráfico de seres humanos

À época do Brasil colônia vigorou em nosso país as Ordenações Filipinas, todavia, não trazia a previsão do crime de tráfico de seres humanos. Estas correspondiam a um sistema de normas, apresentando-se em diversos livros, destacando-se o livro V, que se trata, até o momento, da legislação que mais tempo vigorou em nosso país, por mais de 300 anos, precisamente até a adoção do Código Criminal do Império de 1830.

O Código de 1830 foi o marco inicial para que o Brasil tivesse uma legislação penal própria, serviu de modelo e inspirou várias nações latino-americanas. De maneira geral, influenciou todo o Direito Penal ditado naquele momento, e, desse modo, ensejou o aparecimento de novos juízos de punição e repressão penal. No decurso de sua vigência, o Código Criminal do Império sofreu diversas alterações, mas não tratou de criminalizar a conduta de tráfico de seres humanos.

Devido às pressões internacionais, nessa época, apenas leis direcionadas à repressão ao tráfico negreiro surgiram no ordenamento jurídico pátrio.

Em 1831, a Regência Trina Permanente promulgou uma lei que proibia a entrada de escravos africanos negros no Brasil, e tornou os que aqui se encontravam livres. Em 1850, sob a ameaça de bloqueio, entre outras pressões diplomáticas realizadas pela Inglaterra, a Lei Eusébio de Queirós proibiu o tráfico negreiro no país, contudo, de maneira ilegal, continuava a ser perpetrado indiscriminadamente.⁹²

Nesse cenário e diante da necessidade premente de reforma do sistema penal então vigente, cujo ápice sobreveio com a abolição da escravatura, em 13 de maio de 1888, promulgou-se o Código Penal de 1890, por meio do Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.

⁹²A referida lei dispunha que a importação de escravos deveria ser punida como ato de pirataria. COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2008, p. 24-29.

2.4.1. O Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890

O Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1890, trouxe pela primeira vez a criminalização do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, voltado especificadamente para a proteção das mulheres sujeitas à exploração sexual, no artigo 278⁹³, Título VIII, “Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”, do Capítulo III, sob a rubrica “Do lenocínio.”

O Código de 1890, apontado como possuidor de graves defeitos, suportou inúmeras alterações legislativas, dentre elas a Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, que alterou o artigo 278⁹⁴. Isto porque o Brasil, com a assinatura em Paris da Convenção Internacional de 1915, assumira o compromisso de intensificar a repressão ao tráfico das brancas.

Devido a essa modificação, o tráfico de mulheres passou a ter redação semelhante à dos artigos 1º e 2º da Convenção para Supressão de Escravas Brancas, de 1910, sendo previsto no § 1º do artigo 278, cuja redação era mais

⁹³“Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas – de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.”

⁹⁴“Art. 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos differentes, ou de mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxilio ao commercio da prostituição:

Pena - de prisão cellular por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§1º. Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; alliciar, atrahir ou desencaminhar, para satisfazer ás paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim ameaça, fraude, engano, abuso de poder ou qualquer outro meio de coação; reter por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não em casa de latrocinio, obriga-la a entregar-se á prostituição:

Pena - as do dispositivo anterior.

§2º. Os crimes de que trata o art.278 e o §1º do mencionado artigo serão no Brazil ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§3º. Nas infracções de que trata este artigo haverá logar a acção penal: a) por denuncia do Ministerio Publico; b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal; c) mediante denuncia de qualquer pessoa”.

explícita que a anterior,⁹⁵ cuja segunda parte foi denominada por Antonio José da Costa e Silva de *caftismo*, caracterizado em razão da habitualidade e do lucro.⁹⁶

Nova alteração legislativa adveio em 17 de janeiro de 1921, por meio do Decreto nº 4.269, artigo 10 que tornou inafiançável o delito, nos seguintes termos: “os crimes de lenocínio capitulados na Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, são inafiançáveis.”

Diante da multiplicidade de leis promulgadas, na tentativa de corrigir as deficiências do Código Penal da República, as quais dificultavam o conhecimento da lei penal, por meio do Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, promulgou-se a Consolidação das Leis Penais de autoria do Desembargador Vicente Piragibe. Tal diploma legal manteve o tratamento dispensado ao tema no artigo 278⁹⁷, incluído no mesmo Título e Capítulo do Código de 1890, com a alteração dada pela Lei nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, artigo 1º.

Em 1937, com a ordem da política do Estado Novo instituída por Getúlio Vargas, foi incumbida a Alcântara Machado a redação do projeto de um novo Código Criminal, este submetido à Comissão de juristas constituída por Nelson Hungria, Roberto Lira, entre outros. Após a conclusão do projeto definitivo foi sancionado como Código Penal por meio do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, mantendo a criminalização do tráfico de mulheres. Posteriormente, suportou a reforma de sua

⁹⁵Nesse sentido: ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará**. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade de Fortaleza – Unifor, 2007, p. 111.

⁹⁶COSTA e SILVA, Antonio José da. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1930, p.383.

⁹⁷Art. 278. “Manter ou explorar casas de tolerancia, admittir na casa em que residir pessoas de sexos differentes ou do mesmo sexo, que ahi se reunam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se á prostituição; prestar por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, qualquer assistência ou auxilio ao commercio da prostituição:

Penas: de prisão cellular por um a três annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§1º- Aliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer menor, virgem ou não, mesmo com o seu consentimento; alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim, ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coacção; reter qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menor, virgem ou não, em casa de lenocinio, obriga-la a entregar-se á prostituição: Penas- as do dispositivo anterior.

§2º- Os crimes que tratam este artigo e o seu § 1º. serão puniveis no Brasil, ainda que um ou mais actos constitutivos das infracções nelles previstas tenham sido praticados em paiz estrangeiro.

§3º- Nas infracções de que trata este artigo haverá lograr á acção penal: a) por denúncia do Ministerio Publico; b) mediante queixa da victima ou de seu representante legal; c) mediante denúncia de qualquer pessoa.”

Parte Geral em 1984, por meio da Lei nº 7.209 e permanece vigente até os dias de hoje.

É relevante mencionar que com a queda de Getúlio Vargas, iniciou-se o Estado Democrático com o Governo de Jânio Quadros, sendo incumbido, ao então Ministro Nelson Hungria, o projeto de novo Código Penal. Todavia, houve a renúncia do Presidente, a sucessão de João Goulart, em seguida a Revolução de 1964. Nesse contexto, foi promulgado o Código Penal de 1969, que em seu artigo 254⁹⁸ continha a previsão do delito de tráfico de mulheres, cuja entrada em vigor foi marcada por vários adiamentos, tornando-se um natimorto, finalmente revogado em 11 de outubro de 1978, pela Lei nº 6.578.

2.4.2. O Código Penal Brasileiro de 1940 e suas recentes alterações legislativas

O Código Penal Brasileiro de 1940 tipificou o delito “tráfico de mulheres”, no artigo 231⁹⁹, em seu Título VI “Do crime contra os costumes”, capítulo V “Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres”, cuja conduta incriminada consistia no fato de o agente promover ou facilitar o ingresso no território brasileiro de mulher que viria a

⁹⁸Tráfico de mulheres. Art. 254 - “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena: reclusão, de três a oito anos, e pagamento de cinco a quarenta dias-multa.

Formas qualificadas

§1º Se ocorre qualquer das hipóteses do §1º do art.250:

Pena- reclusão, de quatro a dez anos, além da multa.

§2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena- reclusão, de cinco a doze anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.”

O art. 250, § 1º dispõe que: “se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor, curador ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.”

⁹⁹Tráfico de mulheres

“Art.231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena: reclusão, de três a oito anos.

§1º Se ocorre qualquer das hipóteses do §1º do art.227:

Pena- reclusão, de quatro a dez anos.

§2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa de cinco contos a dez contos de réis”. In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil Evolução Histórica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 478.

praticar a prostituição, ou a de proporcionar a saída do território de mulher que iria exercê-la no estrangeiro.¹⁰⁰

Insta mencionar que o tipo penal em tela continha a previsão do tráfico internacional de mulheres, e não o tráfico interno, interestadual, tendo sido introduzido no país apenas com o advento da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.

A mencionada lei, fruto da necessidade de o Brasil adequar-se às exigências dispostas no Protocolo Adicional Relativo ao Tráfico de Pessoas, proporcionou nova rubrica ao artigo 231¹⁰¹ do Código Penal Brasileiro. Este ampliou a proteção penal, na medida em que procurou afastar a condição de gênero e, estabeleceu normas de criminalização do tráfico internacional de pessoas, para o exercício da prostituição. Ainda acrescentou o artigo 231-A¹⁰², passando a criminalizar o "tráfico interno de pessoas". Ambas as categorias de crimes referiam-se à modalidade de tráfico de pessoas para fins de prostituição.

Noutro norte, não obstante o reconhecimento de avanços da ciência penal em nosso país, a realidade quanto aos crimes sexuais perdurou por vários anos balizada na moralidade, nos costumes da sociedade brasileira, na religião, no tratamento distinto entre os sexos, entre outras formas de controle. Apenas recentemente, o Direito Penal sexual sofreu vários impactos, como as novas considerações quanto ao bem jurídico, noções de consentimento, risco permitido e imputação objetiva, de modo que sua reforma fazia-se imperiosa.¹⁰³

Desse modo, outra mudança ocorrida na legislação penal, por meio da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, trouxe alteração das categorias dispostas no Título

¹⁰⁰PRADO, Luiz Regis. **Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: leitura indicada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 784.

¹⁰¹Tráfico internacional de pessoas

"Art.231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art.227:

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2o Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos e multa, além da pena correspondente à violência."

¹⁰² Tráfico interno de pessoas

"Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei."

¹⁰³Nesse sentido: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do direito penal sexual.** São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.19.

VI, com redação dada anteriormente pela Lei nº 11.106/2005, intitulando-o “Dos crimes contra a dignidade sexual.”

Nesse sentido, Paulo César Corrêa Borges destaca que a modificação do Título VI, trazida pela Lei nº 12.015/09, aproxima-se da objetividade jurídica tutelada pela referida lei, qual seja, a liberdade sexual, dando “ênfase à própria dignidade humana, como princípio do Estado Democrático de Direito, sendo uma das suas manifestações a dignidade sexual”.¹⁰⁴

A referida alteração legislativa buscou construir um conceito de crime sexual fundado na dignidade da pessoa humana, englobou tanto a dignidade sexual da mulher quanto a do homem, abandonou o conceito de violência presumida, passou a proteger o vulnerável.

Por certo que toda reforma possui acertos e incorreções. Todavia, é uníssono o entendimento de que o novo nome dado ao título que trata da disciplina sexual penal foi positivo, no sentido de que se objetivou proteger a respeitabilidade do ser humano em matéria sexual, garantindo-lhe a liberdade de escolha, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver tipos de violência. Igualmente, voltou-se particular atenção ao desenvolvimento sexual do menor de 18 anos e, com cuidado maior, em relação ao menor de 14 anos.¹⁰⁵

Tal mudança foi estrutural, atrelada à dignidade da pessoa humana, representou um avanço muito importante no enfrentamento ao tema. Procedeu o legislador com alterações de relevo, pois tratou de vários temas relacionados aos crimes sexuais. Quanto ao tema em estudo, sob o *nomen juris* tráfico interno de pessoa para fins de exploração sexual e tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual, passou a tratar de forma mais contundente as condutas subsumidas nos artigos 231 e 231-A do Código Penal.

No entanto, o tráfico de seres humanos não versa exclusivamente sobre a finalidade de exploração sexual, possui outras formas de exploração, como a extração de órgãos, tecidos e células humanas; exploração do trabalho forçado ou escravo; quaisquer outras modalidade degradantes (casamentos forçados, adoções ilegais, exploração da mendicância).

¹⁰⁴BORGES, Paulo César Corrêa. **Tutela penal dos Direitos Humanos: crimes sexuais.** Marcadores sociais da diferença e repressão penal. São Paulo: Cultura Acadêmica, p. 31-54, 2011, p.41. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=89602>.

¹⁰⁵NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009.** 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 27.

E, portanto, tal aporte legislativo não se coaduna com a magnitude de proteção que o fenômeno em foco clama, estando em xeque diversos bens jurídicos que necessitam de proteção penal mais adequada, conforme, será explicitado a seguir.

CAPÍTULO III

3. O DIREITO PENAL E O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

3.1. O princípio da codificação

Entre os principais dilemas da penologia moderna está, sem dúvida, a decodificação e a recodificação.¹⁰⁶

A codificação¹⁰⁷ do direito foi um processo iniciado no século XVIII e totalmente desenvolvido no século XIX. Fundamentava-se nas seguintes ideias básicas: a) a possibilidade de se obter um direito materialmente justo, pela conformidade com uma razão universal; b) a ideia do sistema ou organização do direito baseado num plano lógico axiomático-dedutivo.¹⁰⁸

Relacionados à codificação ou à não codificação, há aspectos negativos e positivos, a saber: “a codificação permite o desenvolvimento de um projeto político – criminal homogêneo, que deve obedecer a uma sistematização e estar em consonância com os princípios gerais atinentes ao Direito Penal”. Já a não codificação permite a adequação penal e atuação do legislador de maneira imediata, “não ficando à mercê de novas formas de criminalidade que não se adaptam ao Código Penal e ficam à espera de regulamentação, além de permitir um enfrentamento mais técnico da matéria.”¹⁰⁹

Nesse rumo, verifica-se como tendência no âmbito cultural ibero-americano o forte apego ao princípio da codificação, em virtude do qual a matéria penal deve estar contida em corpos legais abrangentes, como os Códigos Penais e Processuais

¹⁰⁶Nesse sentido: MANTOVANI, Ferrando. **Sobre la Perene Necesidad de la Codificación**. Disponível em: < http://criminet.urg.es/recpc/recpc_01-01.html>. Acesso em: 27.06.2011, p.1. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁰⁷Remonta-se ao século XIII a.C. o código mais antigo da humanidade, as Leis de Manu. Todavia, compilação mais significativa refere-se ao período dos séculos III e VI da Era cristã, nos quais a profusão de *leges* e *iura* passou a atacar a clareza legislativa e a unidade.

¹⁰⁸Nesse sentido: CRUZ BARNEY, Óscar. **La codificación del derecho en el Estado de Tabasco durante El siglo XIX**. Disponível em: < <http://www.juridicas.unam.mx>>. Acesso em: 17/08/2011, p. 199-200.

¹⁰⁹PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 21. E complementa: “É evidente que a não codificação atende melhor aos interesses dos governantes, que, por intermédio de medidas paliativas, sem maior relevo e desprovidas de qualquer compromisso com a efetiva solução do problema, procedem a constantes modificações na lei penal, fornecendo a falsa imagem de que a legislação penal acompanha *pari passu* as modificações do mundo globalizado. Infelizmente, não é o que acontece.”

Penais. Essa opção possui por excelência a racionalização do sistema repressivo e um óbice às legislações tendentes a abandonar os princípios fundamentais do Direito Penal, por razões resultantes de certos acontecimentos.¹¹⁰

Embora, de uma forma genérica, a codificação do sistema penal vigore sem exceção em todos os países da América do Sul, ao mesmo tempo, o referido princípio tem se enfraquecido em razão da proliferação de leis penais especiais, podendo ser vislumbrado mais claramente na Argentina, Brasil, Chile, Equador e Venezuela. Essa tendência concentra-se majoritariamente no conteúdo da Parte Especial, de modo que leis introduzem novos delitos que não estão previstos nos Códigos ou retiram delitos que já eram previstos, sendo reformulados e publicados em leis extravagantes.¹¹¹

No Brasil, o Código Penal da República, conforme dito, sofreu diversas alterações, implementadas por inúmeras leis no decurso de sua vigência, assinalando pela primeira vez a ruptura com o princípio da codificação.

De modo que, historicamente, o país já passou por um processo de recodificação devido às tentativas frustradas de reforma do Código Penal. Por meio do Decreto nº. 22.213, de 14 de dezembro de 1932, foi adotada a “Consolidação das Leis Penais”, elaborada pelo Desembargador Vicente Piragibe, publicada sob o título “Código Penal Brasileiro”, em razão dos seguintes problemas enfrentados à época: o Código Penal da República sofreu inúmeras modificações, mormente na classificação dos delitos e intensidade das penas. Estas se deram em um grande número de leis esparsas, algumas das quais suportaram profundas alterações, posteriormente, dificultando o conhecimento e a aplicação da lei penal.¹¹²

Assinala-se que o Código Penal Brasileiro, de 1940, ao longo dos anos, sofreu sucessivas alterações que afetaram a sua originalidade, de modo que “o número de infrações penais definidas em leis especiais supera os tipos penais insertos no mencionado diploma legal.”¹¹³

¹¹⁰Nesse sentido: DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. MIR PUIG, Santiago (Director). **La Política Legislativa Penal Iberoamericana a principios del siglo XXI**. Derecho penal del siglo XXI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial. p, 155-190, 2008, p. 160. Tradução livre realizada pela autora.

¹¹¹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 160. Tradução livre realizada pela autora.

¹¹²Nesse sentido: BRASIL. Decreto nº. 22.213, de 14 de dezembro de 1932. **Consolidação das Leis Penais**. Disponível em: < <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPut>>. Acesso em: 30/03/2011.

¹¹³CASTILHO. Ela Wiecko V.de. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**, p. 1. Disponível em:<<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>>. Acesso em: 29/11/2011.

Logo, os anos que se passaram foram abalizados pelo abuso da legislação penal extravagante, cada qual adotou uma forma de punição distinta, acompanhada, na maioria das vezes, de um empobrecimento técnico, provocando uma insegurança jurídica evidente.

Esse quadro revela que o Brasil não adota o princípio da codificação, o qual preconiza que todas as condutas tipificadas devem estar previstas no corpo do Código Penal, com o resguardo de todos os bens jurídicos penalmente relevantes, tendo como consequência um Direito Penal de *ultima ratio* ou minimalista.

Assim, patrocinou-se a ilusão de que há mais rigor aderindo-se a um modelo misto, composto por condutas codificadas, complementadas por leis extravagantes, criadoras de novos tipos, do que a utilização apenas dos delitos já tipificados no Código Penal, as quais refletem o simbolismo, e não a efetiva proteção de bens jurídicos dignos de amparo penal, repercutindo em uma das manifestações concretas do Direito Penal da “sociedade de risco.”

3.2. O Direito Penal da “sociedade de risco”

A ciência do direito, ao longo da evolução social, sempre caminhou a par e passo com as mudanças ocorridas na sociedade.

O Direito Penal clássico, contemporâneo do iluminismo, norteava-se pelo ideal do princípio de uma legalidade dirigida pela razão. Orientado pelo Direito Penal do fato, compreendido como absoluto, inscreveu como lema a estabilização e a validade absoluta do Direito, para substituir o poder do soberano pelo poder desse Direito. Com isso, era repressivo, mas delimitava, ao mesmo tempo, a intervenção do Estado por meio dos limites exclusivos da lei, podendo ser rotulado como um “Direito Penal repressivo-limitador.”¹¹⁴

Desse modo, a transmutação dos riscos locais e delimitadamente circunscritos, perpetrados contra sujeitos individuais para riscos globais e praticados contra a coletividade, passou a clamar por um novo olhar da ciência penal e processual como um todo.

¹¹⁴Nesse sentido: ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia Uma Fundamentação para o Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 95-96.

De tal modo que o diagnóstico e as manifestações críticas correspondentes ao conceito de “Direito Penal do risco” passaram a constituir um dos pontos centrais de estudo da denominada Escola de Frankfurt (*Frankfurt Schule*).

Os penalistas frankfurtianos entendem que o Direito Penal

deve ser limitado ao máximo, o que implica sua incidência apenas sobre aquelas condutas que violem, de maneira agressiva, os bens indispensáveis para a vida em comum, como a vida, a saúde e a propriedade”, de modo que “os riscos oriundos das novas tecnologias somente serão objeto de atenção penal se lesionarem efetivamente os bens jurídicos mencionados.¹¹⁵

Winfried Hassemer e os demais expoentes frankfurtianos (Wolfgang Naucke, Muñoz Conde, Feliz Herzog e Klaus Günther) advogam o entendimento de que é necessário eliminar a crise produzida por essa expansão incontrolada e sobrecarregada do Direito Penal, reduzindo-o a um Direito Penal nuclear no sentido de uma teoria pessoal de bem jurídico.¹¹⁶

Para tal teoria somente se deve reconhecer como bem jurídico merecedor de proteção jurídico-penal aquele que passar primeiramente pelo plano dos bens jurídicos individuais. Relacionado aos bens jurídicos universais restantes, estes executariam tão somente os interesses imediatos dos indivíduos afetados, adequando-se à função de proteção de indivíduos e delimitados com base na mesma função.

Como segunda contribuição, relaciona-se a concepção crítica frente ao Direito Penal da “sociedade de risco”. Desse modo, por meio de uma áspera e radical crítica à adoção dos tipos de perigo abstrato e sua incorporação ao modelo penal atual, tais penalistas assinalaram que o Direito Penal não é capaz de conter os novos riscos, e sua função é meramente simbólica e pouco significativa para os problemas atuais e, por meio de suas tendências expansivas, é visto como um direito da contrailustração, defendendo a recondução do Direito Penal aos delitos de resultado.¹¹⁷

¹¹⁵BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato e Princípio da Precaução na Sociedade de Risco**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007, p. 98.

¹¹⁶Nesse sentido: SHÜNEMANN, Bernd. **Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciência jurídico-penal alemana**. Traducción de Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996, p. 191. Tradução livre realizada pela autora.

¹¹⁷Nesse sentido: BOTTINI, op. cit, p. 99.

A terceira contribuição, apesar de não ser exclusivamente feita pelos frankfurtianos, refere-se ao processo penal, por meio da defesa de uma perspectiva individualista, realizada pelos autores em relação ao clássico sumário contra a sua modernização tecnológica até a sua fusão com a atividade preventiva policial.

Desse modo, com fundamento ao respeito à dignidade humana e na esfera privada dos cidadãos suspeitos ou não, foi o que gerou tal censura. Esta diz respeito à ameaça à conversão do processo penal, em um mecanismo de polícia, em um Estado, ou à desformalização do procedimento penal, seja contra o estabelecimento de procedimentos de escuta e introdução de testemunhas, bem como com a redução dos direitos de defesa.

Não obstante, é inegável que a globalização alterou consideravelmente o paradigma penal, marcando a instrumentalização do Direito Penal por meio da sua utilização simbólica e o respectivo abuso das leis penais.

Esse quadro acelerou-se a partir dos atentados às torres gêmeas do *World Trade Center*. A preocupação com a atividade terrorista aumentou, provocou ainda reflexos nas legislações em todo o mundo, com o intuito de prevenir atentados, culminando esforços na cooperação judicial e policial entre os Estados.

O tratamento jurídico dado ao combate ao terrorismo no Hemisfério Norte caracterizou-se pelo denominado Direito Penal de emergência, que tem como fundamento a proteção do Estado, e aos poucos se converteu em ferramenta de combate a outras formas de criminalidade violenta, por meio de específicas legislações de exceção, que cumprem a função de redesenhar o ordenamento jurídico e produzem um esvaziamento das garantias constitucionais nas nações vitimadas pelo fenômeno.

Na Alemanha, os estudos sobre o Direito Penal geraram a nomenclatura Direito Penal do inimigo¹¹⁸, e teve como expoente o penalista Günther Jakobs. Nessa

¹¹⁸O catedrático de Bonn sustenta que devem existir dois planos inseridos no Direito Penal, convivendo no mesmo contexto jurídico: o Direito Penal do cidadão e o Direito Penal do inimigo. O primeiro, direcionado àqueles que não romperam de forma definitiva com a sociedade, devendo ser tratados como cidadãos. O segundo insurge-se contra aqueles que romperam de forma definitiva com o contrato social e, portanto, devem ser segregados do convívio social e vistos como inimigos, sendo o Direito Penal um meio por meio do qual o Estado realiza esse confronto. Fundamenta que relacionado à punição, muito antes da produção das lesões ou seu duro interrogatório, não se encaixa em um Estado de Direito perfeito. Porém, tampouco se enquadra aí o abatimento de um avião de passageiros. Dessa forma, ambas as situações pertencem ao direito de exceção, mostrando que o Estado não pode fugir do dilema, renunciando à regulamentação: pois 'a exceção se produzirá de qualquer maneira, o Direito que se adapte a ela'. Entretanto, quando o Estado estabelece uma regulamentação, deve distinguir com clareza entre aquilo que está dirigido somente ao terrorista ou

direção caminha o Direito Penal, em alguns sistemas, designadamente o norte-americano e o europeu que têm testado o acerto de suas propostas penais em três setores das políticas e legislações criminais: a legislação antiterrorista, a criminalidade organizada e a delinquência sexual (pedofilia e pornografia *on-line*).¹¹⁹

Para alguns doutrinadores, o Direito Penal teria perdido pontos essenciais do seu sistema de imputação, pois: a) as condições de alta complexidade podem trazer ao sofrimento humano uma dimensão completamente nova, restando cada vez mais difícil a identificação dos atores e suas ações; b) as máximas de atuação do capitalismo globalizado e como reflexo também as conexões locais, nacionais e internacionais tornam-se auto-orientativas e tendencialmente depreciativas do ser humano, e é cada vez mais complexo determinar a finalidade razoável e individualizável para a intervenção do Direito Penal; c) naturalmente, segundo a formulação de Ulrich Beck, a irresponsabilidade organizada, quando não há lugar algum para os discursos de responsabilidade, choca-se ao processo penal cada vez mais e crescentemente com os limites da complexidade.¹²⁰

Do ponto de vista estrutural, são duas características marcantes da criminalidade da globalização. Por um lado, uma criminalidade mais organizada, em sentido amplo, ou seja, nela intervêm grupos de pessoas estruturadas e hierarquicamente organizadas, tanto nas empresas como na forma estrita da organização criminal. Isso produz um efeito de separação entre a execução material direta e a responsabilidade e determina que o resultado lesivo possa ter aparência distinta da ação dos sujeitos mais importantes no nível criminoso. Já do ponto de vista material, a criminalidade da globalização é a dos indivíduos poderosos, caracterizada pela amplitude dos seus efeitos econômicos, políticos e sociais, forjada na corrupção de funcionários e governantes.¹²¹

outro sujeito que se desvia ativamente de modo grave e permanente, e aquele que se dirige ao cidadão. JAKOBS, Günther. CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 4ª. edição. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 53 e ss.

¹¹⁹ CANOTILHO, 2009, p.23-24.

¹²⁰ Nesse sentido: HERZOG, Felix. **Sociedad del Riesgo, Derecho Penal del Riesgo, Regulación del Riesgo- Perspectivas más Allá del Derecho Penal**. ARROYO ZAPATERO, Luis. NEWMANN, Ulfrid; NIETO MARTIN, Adán (coords.). **Crítica y justificación del Derecho Penal en el cambio de siglo**. El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. La Mancha: Ediciones de la Universidad de Castilla, 2003, p. 261. Tradução livre realizada pela autora.

¹²¹ Nesse sentido: SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 104.

O surgimento desse novo Direito Penal provocou um distanciamento do seu caráter fragmentário, converteu-se em um Direito Penal expansivo,¹²² que, resumidamente, mostra-se da seguinte forma: a) ocorreu o surgimento de novos bens jurídicos que necessitam de proteção penal; b) o adiantamento de barreiras entre o comportamento impunível e punível, como regra geral, apresenta-se com o adiantamento da barreira de proteção penal; c) a redução das exigências de reprovabilidade que se expressa na mudança de paradigma, qual seja, a perigosidade de exposição do bem jurídico.¹²³

Jesús-Maria Silva Sánchez elenca algumas causas para o expansionismo penal, que resumidamente são:

a) O surgimento de novos interesses e novas realidades que antes não existiam ou não possuíam a mesma incidência e, conseqüentemente, a aparição de novos bens jurídicos cujo contexto há de viver o indivíduo que se vê influenciado por essas alterações. Por outro lado, deve aludir-se à deterioração de realidades tradicionalmente abundantes, incrementadas pela consequência da evolução social e cultural, entre outros fatores¹²⁴;

b) O extraordinário avanço tecnológico sem paralelo em toda a história da sociedade promoveu consequências positivas e negativas, entre elas, a configuração do risco provocado por tal avanço, deslocou a marginalidade para muitos indivíduos, que, imediatamente, foram percebidos pelos demais como fonte de riscos pessoais e patrimoniais, cuja adoção de novas técnicas lhes permite produzir resultados especialmente lesivos, e o respectivo surgimento de modalidades delitivas dolosas de novo cunho, que se projetam sobre os espaços abertos pela tecnologia, como, por exemplo, a ciberdelinquência. Agregam-se, ainda, a vinculação do progresso técnico e o desenvolvimento das formas de criminalidade organizada, que operam internacionalmente e constituem claros riscos aos Estados e aos indivíduos¹²⁵;

c) A sociedade pós-industrial, abalada pelos riscos tecnológicos, possui características peculiares que contribuem para sua caracterização como a

¹²²Nesse sentido: SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 28 e ss. PRITTWITZ, Cornelius. **Sociedad de Riesgo y Derecho Penal**. ARROYO ZAPATERO, Luis. NEUMANN, Ulfrid. NIETO MARTIN, Adán. Crítica y Justificación del Derecho Penal en el cambio de siglo. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, p. 259-287, 2003, p. 261.

¹²³PRITTWITZ, Ibidem, p. 262.

¹²⁴Nesse sentido: SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 33-35.

¹²⁵Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 35-36.

sociedade de “objetiva” insegurança. Em razão dessa grande complexidade, a proliferação de incertezas indica que os delitos de resultado/lesão mostram-se crescentemente insatisfatórios, como artifícios de abordagem dos problemas jurídicos penais. Daí advém o recurso, cada vez maior, aos tipos de perigo¹²⁶;

d) Sob o aspecto da dimensão subjetiva, a sociedade atual pode ser definida como a “sociedade do medo” ou da “insegurança sentida”, perpetrada pelo contexto de aceleração e incerteza, de obscuridade e desordem, na qual se produz uma crescente desorientação pessoal. Incontestável também é a correlação estabelecida entre a sensação social de incerteza e a veiculação da prática de delitos pelos meios de comunicação de massa, reforçando os temores já existentes. Assim, a solução para a insegurança é buscada na polícia, senão no Direito Penal, e, para isso, não importa que seja preciso modificar as garantias clássicas do Estado de Direito, apregoando-se a sua flexibilização¹²⁷;

f) A sociedade do Estado do bem-estar configura-se como a sociedade das classes passivas em sentido amplo, na qual há uma resistência psicológica ante a aceitação do caso fortuito, diante da admissão da possibilidade de danos por azar, cujo efeito é a crescente tendência da transformação em injusto. O que inevitavelmente conduz a uma ampliação do Direito Penal¹²⁸;

g) O expansionismo penal, fulcrado nos aspectos acima delineados, responde a um fenômeno geral de identificação social com a vítima do delito. Nesse plano, produz-se uma alteração progressiva na concepção do *ius puniendi* penal, que passa da concepção “do Estado contra o delinquente desamparado” para “a sociedade contra a delinquência dos poderosos”¹²⁹;

h) Os descréditos em outros ramos do direito ou em outros mecanismos não jurídicos mostram-se insuficientes ou se acham desprestigiados, corroborando para a expansão do Direito Penal¹³⁰;

i) A mudança de posicionamento de grande parte dos adeptos da criminologia de esquerda, pois se passou a verificar que os sujeitos pertencentes às classes menos favorecidas também são titulares reais de bens jurídicos individuais ou

¹²⁶Nesse sentido: SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 37-40.

¹²⁷Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 40-52.

¹²⁸Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 52-63.

¹²⁹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 64-74.

¹³⁰Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 75-80.

difusos, começando a ver a si próprios mais como vítimas potenciais do que como autores potenciais¹³¹;

j) Ante o modelo de Direito Penal clássico, nasceram os modelos de justiça negociada, nos quais a verdade e a Justiça ocupam um segundo plano. O Direito Penal aparece, sobretudo, como mecanismo de gestão eficiente de determinados problemas, sem conexão alguma com valores. Paradoxalmente, esse modelo aparece como instrumento eficaz e rápido para a luta contra a criminalidade dos poderosos, igualmente no seio de concepções pretensamente conducentes à erradicação ou ao menos à limitação dos efeitos nocivos do Direito Penal e Processual Penal.¹³²

Desse modo, para o referido penalista, o Direito Penal pode ser contemplado de formas diferentes: a) de primeira velocidade ou clássico: possui penas privativas de liberdade, devendo-se manter de modo estrito aos princípios políticos criminais, às regras de imputação e aos princípios processuais clássicos; b) de segunda velocidade ou alternativo: tem por escopo a imposição de penas restritivas de direitos ou pecuniárias aplicadas aos autores de infrações penais de pequena e média gravidade, flexibilizando princípios e regras processuais; c) de terceira velocidade, no qual coexistiriam a aplicação de penas privativas de liberdade, a flexibilização dos princípios político-criminais e das regras de imputação, destinando-se ao combate de crimes graves, principalmente o terrorismo e outras formas de criminalidade organizada.¹³³

Portanto, a reorientação penal, adotada por muitos países, marca o momento contemporâneo civilizacional, e adquiriu a roupagem de um instrumento de controle preventivo-configurador¹³⁴ que prima pelo uso dos tipos de perigo abstrato.

Embora os tipos de perigo abstrato já tenham sido um tema longamente discutido na dogmática penal clássica, nos debates contemporâneos têm ganhado destaque, uma vez que grande parte dos tipos penais criados no contexto atual e que buscam proteger determinados bens jurídicos correspondem a essa classificação.¹³⁵

¹³¹Nesse sentido: SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 80-84.

¹³²Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 84-89.

¹³³Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.188 e ss.

¹³⁴Nesse sentido: ALBRECHT, 2010, p. 96.

¹³⁵Todo bem jurídico coletivo caracteriza-se por poder ser desfrutado por cada membro da sociedade, não sendo possível relacionar no todo ou em parte um setor dela mesma. Nesse sentido: HEFENDEHL, Roland. **¿Debe Ocuparse el Derecho Penal de Riesgos Futuros? Bienes Jurídicos**

O delito de perigo abstrato é a técnica empregada pelo legislador ordinário com escopo de tipificar determinadas condutas, independentemente da produção do resultado lesivo, sem que, contudo, o bem jurídico seja lesionado ou exposto ao perigo real, e caracterizou-se como um dos fundamentais instrumentos de antecipação da tutela penal. Assim, “sob o aspecto formal, a simples prática da conduta descrita na norma exaure os aspectos objetivos do tipo penal.”¹³⁶

Com essa conduta, o legislador objetiva, sem dúvida, a proteção de um determinado bem jurídico e pode fazê-lo diante da magnitude desse bem ou simplesmente porque considera que o perigo é elemento bastante para fundamentar a pena criminal.¹³⁷

Em conclusão, o Direito Penal, resultante dessa política criminal reconstruída, corresponde, resumidamente, às seguintes notas essenciais: a) o aumento da criminalização de comportamentos, mediante a proliferação de novos bens jurídicos de natureza coletiva, cujos componentes materiais marcariam diferenças de boa parte dos bens jurídicos tradicionais; b) o predomínio das estruturas típicas de única atividade, ligadas a delitos de perigo, em detrimento das estruturas que exigem um resultado material lesivo, nas quais os delitos de perigo concreto cedem terreno frente aos de perigo abstrato, abrindo-se caminho para a aplicação do princípio da precaução, entendido como uma alternativa maior do que a exigência de perigosidade do comportamento; c) antecipação do momento em que se procede a intervenção penal, generalizando-se a punição de atos preparatórios especificamente delimitados, automatiza-se a punição da associação criminosa quando é integrada dentro das modalidades de autoria e participação; d) significativas modificações no sistema de imputação de responsabilidade e das garantias penais e processuais penais, admitindo-se certas perdas, em princípio, na segurança jurídica, derivadas da menor precisão na descrição de comportamentos típicos e do uso frequente da técnica das leis penais em branco.¹³⁸

Colectivos y Delitos de Peligro Abstracto. In: Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. RECPC 04-14. 2002. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/>>. Acesso em: 08.08.2011, p.4.

¹³⁶BOTTINI, 2007, p. 112.

¹³⁷Nesse sentido: COSTA, José de Faria. **O Perigo em Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 623.

¹³⁸Nesse sentido: DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. **De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: un debate desenfocado.** Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología. RECPC 07-01, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/>>. Acesso em: 16/08/2011.

3.3. O funcionalismo penal

As discussões atuais do Direito Penal giram em torno de um novo sistema, construído com base nos critérios de referência, ou seja, o sistema funcionalista ou teleológico-racional do delito. A teoria funcionalista decorre da evolução do finalismo, razão pela qual é denominada por alguns de pós-finalista.¹³⁹

Os defensores desse movimento concordam que a construção do sistema jurídico penal não deve se vincular a dados ontológicos (ação, causalidade, estruturas lógico-reais, entre outros), mas exclusivamente pelos fins do Direito Penal, de modo que são retomados os pontos de vista valorativos do neokantismo, quais sejam: a construção teleológica de conceitos, a materialização das categorias do delito, acrescentando-se, porém, a missão constitucional do Direito Penal de proteção de bens jurídicos por meio da prevenção geral ou especial.¹⁴⁰ Diverge desse entendimento Günther Jakobs, que parte da premissa que o funcionalismo jurídico penal é concebido como aquela teoria segundo a qual o Direito Penal está orientado a garantir a identidade normativa, a constituição e a sociedade.¹⁴¹

Conseqüentemente, a teoria dos fins da pena adquire importância singular no funcionalismo penal, de modo que a pena com fins de retribuição é rechaçada em favor de uma pena puramente preventiva, que busca a proteção de bens jurídicos ou operar efeito sobre a generalidade da população (prevenção geral), ou sobre o autor do fato criminoso (prevenção especial). Assim, os efeitos da pena sobre a população respeitadora das leis, que confia na vigência fática das normas e dos bens jurídicos, são reafirmados (prevenção geral positiva). Ao lado dessa finalidade legitimadora da pena, surge também a prevenção especial, que é aquela que atua sobre a pessoa do delinquente, para ressocializá-lo (prevenção especial positiva), ou ao menos para impedir que cometa novos delitos enquanto estiver segregado (prevenção especial negativa).¹⁴²

Em razão do estabelecimento desse Direito Penal preventivo, proibitivo em relação às ações que apresentam perigo para bens jurídicos, mas que, no entanto,

¹³⁹Nesse sentido: CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002, p. 32.

¹⁴⁰Nesse sentido: GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. **Notícia do Direito Brasileiro**, nº 7, p. 307-362, 2000, p. 321-322.

¹⁴¹Nesse sentido: JAKOBS, Günther. **Sociedad, norma y persona em uma teoria de um derecho penal funcional. Cuadernos de Doctrina e Jurisprudencia Penal**. Ad-Hoc: Buenos Aires, p. 19-58, 1998, p. 19. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁴²Nesse sentido: GRECO, op.cit., p. 322-323.

caso “não sejam dotadas de mínima periculosidade, não geram riscos juridicamente importantes, sendo, portanto, atípicas”¹⁴³. Surge, portanto, aqui ‘a filha querida do funcionalismo’, a teoria da imputação objetiva, que formula o tipo objetivo, exigindo, ao lado da causação da lesão ao bem jurídico, que a lesão surja como consequência da criação de um risco não permitido e da realização desse risco no resultado.¹⁴⁴

Primeiramente, é importante deixar claro que “não existe apenas um funcionalismo, mas diversos”.¹⁴⁵ No entanto, brevemente, serão tratadas três vertentes não sequenciais, as quais possuem elementos distintos, sendo eles, o funcionalismo mínimo ou limitado; funcionalismo moderado; funcionalismo extremado, radical ou sistêmico.

Funcionalismo mínimo - Possui como principal expoente Winfried Hassemer. É representado pela leitura constitucional do Direito Penal, que tem como função precípua a construção de política criminal, relacionando esta com a dogmática, e, assim, reflete a forma de Estado que foi escolhida e apenas o bem jurídico é passível de proteção penal, se for fruto da interpretação da Constituição Federal, efeito do contexto social em que se encontra.

O penalista traça crítica em relação à prevenção geral negativa e à prevenção geral especial, pois entende não haver efetividade nesse modelo, no sentido de que ameaçamos a própria sociedade, fazendo com que esta também pague pelos delitos praticados.

No seu modelo funcionalista, defende a adoção da prevenção geral positiva, na qual a norma existe e deve ser respeitada e, indiretamente, que o sistema tenha uma estabilidade. Entende que a pena deve ser aplicada com projeção para o futuro, e, esta uma finalidade muito além da punição.

Funcionalismo moderado - Os primeiros esboços do funcionalismo moderado surgiram em 1970, por meio do penalista alemão Claus Roxin. Este defende que sua

¹⁴³ GRECO, 2000, p. 338.

¹⁴⁴ Idem. Ibidem, p. 338-339. Importante salientar que não é o propósito deste trabalho abordar a teoria da imputação objetiva, tampouco realizar um estudo mais aprofundado do tema. Limitar-se-á a indicação de referências bibliográficas: ROXIN, Claus. JAKOBS Günther. SCHÜNEMANN Bernd. FRISCH, Wolfgang. KOHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito**. Madrid: Civitas Ediciones, 2000. No Brasil: CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Imputação objetiva e direito penal brasileiro**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

¹⁴⁵ GRECO, op.cit., p. 321.

concepção sistemática deve estruturar as diferentes categorias de Direito Penal sob os aspectos da política criminal.¹⁴⁶

De acordo com a situação jurídica e constitucional da atual política criminal, inserida em um Estado Democrático de Direito, a qual não tem por objeto a luta contra a criminalidade a 'qualquer preço', os componentes limitadores dessa reação pertencem à política criminal e à dogmática, e estas têm que servir como orientações preventivas. De modo que, repercutem em cinco modos:¹⁴⁷

Em primeiro lugar, o princípio básico *nullum crimen sine lege* deve ser o vetor para a categoria da tipicidade na tarefa de interpretação e sistematização com importantes consequências, não somente para a interpretação dos elementos típicos em particular, senão também para a diferença entre os delitos de ação e os consistentes na infração de um dever, assim como para a teoria da omissão, autoria, participação e dolo.¹⁴⁸

Em segundo lugar, a teoria da imputação objetiva é um meio político criminal obrigatório para toda a delimitação típica dos delitos de resultado (homicídio, lesões), cuja redação típica não está estruturada por outras circunstâncias vivenciadas pelas restrições obrigatórias da teoria da imputação, representando partes de um programa político criminal de corte normativo oposto aos modelos sistêmicos de corte ontológico. Ao mesmo tempo, o tipo, a partir da função do Direito Penal, estrutura-se para proteger o indivíduo e a comunidade dos riscos que são inadmissíveis desde o ponto de vista político-social.¹⁴⁹

Em terceiro lugar, compreender as causas de justificação como desenvolvimento dos princípios de ordem social, com ajuda dos quais pode se resolver a colisão de interesses da forma mais benéfica para a coletividade e para os particulares envolvidos. Nessa medida, a tarefa das causas de justificação é, portanto, a de adequar a limitação do castigo nas condutas típicas.¹⁵⁰

Em quarto lugar, na categoria delitiva da responsabilidade, o princípio da culpabilidade é o instrumento político criminal mais importante para a limitação da pena. Atua ao mesmo tempo fundamentando a pena, pois sem ela, sua mensuração não pode ser imposta. Na tarefa da pena como prevenção, pois não deve orientar-se

¹⁴⁶Nesse sentido: ROXIN, Claus. **La evolución de La Política criminal, El Derecho penal y Proceso penal**. Valencia: Tirant to Blanch, 2000, p. 44. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁴⁷Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 70. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁴⁸Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 71. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁴⁹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.71-72. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁵⁰Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 72. Tradução livre realizada pela autora.

apenas na retribuição, senão incumbe evitar também a ocorrência de futuros delitos. Desse ponto de vista resulta o princípio da dupla limitação, que é característico da sistematização da categoria da responsabilidade, no qual a pena nunca pode ser imposta sem uma legitimação preventiva, mas tampouco imposta além da medida da culpabilidade.¹⁵¹

Por último, em quinto lugar, os direitos fundamentais podem influir na necessidade da pena e excluir o castigo no âmbito do tolerável desde um ponto de vista preventivo, atua então como causa de exclusão da responsabilidade.¹⁵²

Funcionalismo extremado, sistêmico ou radical - Estruturado de maneira distinta do funcionalismo moderado, idealizado por Roxin, tem como expoente Günther Jakobs. Tal autor parte da premissa de que o funcionalismo jurídico penal é concebido como aquela teoria segundo a qual o Direito Penal está orientado a garantir a identidade normativa, a constituição e a sociedade, possui, portanto, a função de manter a estrutura normativa da sociedade.¹⁵³

Com base nessa linha mestra, conectada com as filosofias de Descartes, Hegel, Hobbes e Kant, e com fulcro na Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann, o catedrático de Bonn sustenta que o Direito Penal estar sob a rubrica de um Direito Penal funcional significa estar comprometido a manter a configuração social enquanto configuração normativa. Logo, o Direito Penal confirma a identidade social, cuja pena não é uma “sequência irracional de males”, senão a “resposta” da sociedade à comunicação defeituosa que corresponde ao delito, sendo imputada ao autor a culpa por esse defeito. Constitui a pena, portanto, uma reação a favor do restabelecimento da ordem normativa quebrada mediante a sua infração.¹⁵⁴

Isto porque a constituição da sociedade se dá através de normas jurídicas e morais, cuja identidade social determina-se por meio de tais regras de configuração que dão estabilidade ao sistema. As normas jurídicas vigem por meio das sanções. No caso das normas jurídico-penais, a vigência se dá por meio da pena imposta por um procedimento jurídico-penal.¹⁵⁵

Por conseguinte, existe uma dependência recíproca entre a sociedade e o Direito Penal e, portanto, cabe a este realizar esforços no sentido de assumir novos

¹⁵¹Nesse sentido: ROXIN, 2000, p. 72-73. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁵²Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 73. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁵³Nesse sentido: JAKOBS, 1998, p. 19 -20. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁵⁴Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 20-21. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁵⁵Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 26 -27. Tradução livre realizada pela autora.

problemas sociais, até que o sistema jurídico alcance uma complexidade adequada como referência do sistema social. Do mesmo modo, o Direito Penal pode recordar a sociedade que se deve levar em conta certas máximas que são consideradas indisponíveis.¹⁵⁶

3.4. Os bens jurídicos protegidos no delito de tráfico de seres humanos

Decorrente da função precípua do Direito Penal, no que tange à proteção de bens jurídicos, depreende-se que é de suma importância a identificação destes no crime de tráfico de pessoas. Para tanto, faz-se necessária uma sucinta digressão na evolução dogmática do bem jurídico.

No século XVIII, o precursor da teoria do bem jurídico penal foi Paul Johann Anselm Ritter von Feuerbach, em seu Tratado (*Lehbuch dês germeinen in Deutschland gültigen peinlichen Rechts*), publicado em Giessen, em 1801. Com sua ideologia liberal, produto do iluminismo clássico, limita as proibições daquelas ações prejudiciais para a sociedade, levando-o a desenhar um conceito embrionário de bem jurídico, com raízes firmes na teoria do contrato social e sobre essa base concebe o delito como a lesão a um direito subjetivo alheio. Portanto, o delito, é uma conduta socialmente danosa, que ofende antes de tudo o Estado que como garante das condições de vida em comum, deve penalizar tais ações, mesmo quando não se veja diretamente afetado por elas.¹⁵⁷

Partindo da crítica feita à teoria de Feuerbach, em 1834, Birnbaum cunhou o termo bem jurídico, sustentando pela primeira vez que o delito não lesiona direitos subjetivos, mas bens. De modo que o delito é toda lesão ou ameaça de perigo a bens atribuíveis ao querer humano e tais bens devem ser garantidos de forma equivalente a todos pelo poder estatal.¹⁵⁸

Depois do fracasso da Revolução Industrial, sobreveio o positivismo, que viria a se converter na nova justificação filosófica das ciências experimentais, cuja vanguarda penal situa-se Karl Binding. Este, em 1872, retoma a ideia de bem

¹⁵⁶Nesse sentido: JAKOBS, 1998, p. 23 -24. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁵⁷Nesse sentido: D. FERNÁNDEZ, Gonzalo. **Bien jurídico y sistema del delito. Un ensayo de fundamentación dogmática.** Buenos Aires: Julio César Faira-Editor, 2004, p.11-13.

¹⁵⁸Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 15-16 apud BIRNBAUM. **Über das Erfordernis einer Rechtsverletzung zum Begriff dês Verbrechens. Archiv dês Criminalrechts**, t.15, 15.1834, p. 149.

jurídico, defende que toda norma contém em si um bem jurídico e, portanto, toda desobediência da norma é uma lesão ao bem jurídico que ela contém. De modo que podem ser objeto de poder do direito, pessoas, coisas ou situações, positivamente valoradas pelo legislador. Isto porque segundo a orientação do positivismo, a punibilidade pode se ampliar para toda a conduta que o Estado considere necessária admoestar, pois o objeto direto e único do método positivista passa a ser o direito positivo, tomado acriticamente como uma realidade dada e liberado de todo juízo de valor.¹⁵⁹

Contrariamente, Franz von Liszt, o fundador do moderno sistema do delito, responde à matriz do pensamento naturalista, que exige uma objetivação do substrato do delito, ao qual deve sair do mundo espiritual para o mundo real. Parte da premissa que o bem jurídico não é um conceito exclusivamente jurídico, uma pura criação do legislador, senão uma criação da vida, um interesse vital do indivíduo ou da sociedade, cuja proteção o direito lhe confere, precisamente, a categoria de bem jurídico.¹⁶⁰

A partir dessa perspectiva, Liszt afirma que bem jurídico é o interesse juridicamente protegido, ou seja, as condições vitais do indivíduo ou da sociedade, amparadas pelo direito, de modo que a norma penal e a lei pública têm por missão a defesa do bem jurídico, de maneira que este se expressa em Direito Penal como a ideia de “fim de proteção” dos pressupostos de ordem social.¹⁶¹

Posteriormente, surge o neokantismo, como uma reação positivista ante a cientificidade e a aversão filosófica imposta pelo positivismo, que a partir de Liszt, passou a trabalhar debaixo do paradigma de que os conceitos científicos são comprováveis empiricamente, e, trasladou o método experimental das ciências naturais para a observação dos fenômenos sociais e a análise dos próprios fenômenos jurídicos.¹⁶²

No plano do Direito Penal e, especificadamente, em torno do conceito de bem jurídico, a orientação neokantiana introduz um giro radical, já que centra sua atenção à submissão teleológica do conceito, na sua capacidade de ser erguido a um critério de interpretação, a partir de sua finalidade de proteção, ou seja, o valor protegido. De

¹⁵⁹Nesse sentido: D. FERNÁNDEZ, 2004, p.17 - 20.

¹⁶⁰Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.21.

¹⁶¹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.22.

¹⁶²Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.25 apud MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las Bases del Derecho Penal. Colección Maestros del Derecho Penal.** nº 5. 2ª ed. B de F. Montevideo. 2002, p. 25.

modo que o bem jurídico não é uma coisa, pessoa ou situação, tampouco um ente ideal, senão uma categoria abstrata, insuscetível de ser limitada em seu conteúdo material, que traduz o “fim da norma”, a *ratio legis*, que deve orientar a interpretação dos tipos.¹⁶³

Da inflexão neokantiana emerge a corrente denominada causalismo valorativo, com Edmund Mezger, para quem o bem jurídico indica uma formação conceitual teleológica que determina interpretar todo o conceito jurídico desde o ponto de vista da sua finalidade, trata-se do valor objetivo ao qual a lei penal concede sua proteção, e, desse modo, constitui o indicador do fim perseguido pela norma.¹⁶⁴

Com a ascensão do nacional socialismo e a tomada do poder, conseqüentemente com a ruptura flagrante do Estado constitucional, marcado pelo irracionalismo autoritário, fez brotar um novo direito, organizado em torno da Escola de Kiel, fulcrado na expressão dos sentimentos do povo. Em linhas gerais, os juristas de Kiel construíram a ideia de bem jurídico simbolizado como um objetivo nacional, popular e alemão, cujo princípio analógico era orientado pelo “são sentimento do povo alemão.”¹⁶⁵

Pois bem, após a derrubada do Estado nazista, começa a ganhar terreno uma nova orientação dogmática, que havia sido timidamente formulada por Hans Welzel, em 1931, cuja verdadeira transcendência jurídico-penal instalou-se com vigor mediante a paulatina consolidação da escola finalista, como uma das direções predominantes na dogmática penal alemã.¹⁶⁶

Para Welzel, a determinação do substrato material do bem jurídico está condicionada à missão primordial que ele atribui ao direito, qual seja, tutelar o mínimo ético e os fundamentos da instituição social. Assim, tendo o Direito Penal uma função ético-social, sua missão principal consiste em proteger os valores elementares da consciência, e assume concomitantemente a proteção de bens jurídicos particulares. Portanto, descreve o bem jurídico como um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por seu sentido social deve ser protegido juridicamente.¹⁶⁷

¹⁶³Nesse sentido: D. FERNÁNDEZ, 2004, p.24-27.

¹⁶⁴Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.28-30.

¹⁶⁵Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.33.

¹⁶⁶Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.36.

¹⁶⁷Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.39-41.

O período pós-Segunda Guerra é marcado pela retomada da dogmática penal e da filosofia do direito, as fontes de direito natural e o mundo dos valores, tentando limitar o poder de intervenção jurídico-penal na teoria do bem jurídico, cuja ideia basilar é que o Direito Penal “deve proteger somente bens jurídicos concretos, e não convicções políticas e ideológicas do mundo ou simples sentimentos.”¹⁶⁸

O novo modelo, fundado no constitucionalismo centrado na fórmula abreviada “Estado Social e Democrático de Direito”, repercute na ciência do Direito Penal, fundamentado na dignidade humana, com respeito à dignidade da pessoa, princípio central da tutela jurídica e, por conseguinte, o limite de toda coação estatal, gira em torno da proteção dos direitos fundamentais, o que permite a inserção da política criminal como grande elemento valorativo dentro do âmbito da questão penal, tendente a moderar a potencialidade punitiva do Estado.¹⁶⁹

De modo que surgem as teorias constitucionais do bem jurídico, acolhidas especialmente pela doutrina italiana, na qual Arturo Rocco sustentava que os bens e interesses jurídicos teriam existência real e não meros conceitos dogmáticos.¹⁷⁰ Assim, de maneira geral, “procuravam formular critérios capazes de se impor de modo necessário ao legislador ordinário, limitando-o no momento de criar o ilícito penal.”¹⁷¹

Na trilha desse entendimento, Claus Roxin, como expoente da doutrina alemã, afirma que como ponto de partida é imprescindível reconhecer que a única restrição previamente dada para o legislador encontra-se nos princípios da Constituição. E, portanto, um conceito de bem jurídico vinculante político criminalmente, somente pode derivar de obrigações plasmadas na Lei Fundamental do Estado de Direito, baseada na liberdade do indivíduo, por meio da qual são marcados os limites punitivos do Estado. Conseqüentemente, bens jurídicos são circunstâncias dadas ou finalidades que são úteis para o indivíduo e seu livre desenvolvimento no marco de um sistema social global estruturado sobre a base dessa concepção dos fins ou para o funcionamento do próprio sistema.¹⁷²

¹⁶⁸ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 12.

¹⁶⁹Nesse sentido: D. FERNÁNDEZ, 2004, p.46.

¹⁷⁰Nesse sentido: Idem. *Ibidem*, p.50.

¹⁷¹PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 5. ed. rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 62.

¹⁷²ROXIN, Claus. **Derecho Penal Parte General Tomo I Fundamentos la Estructura de la Teoría del Delito**. Madrid: Editorial Civitas. 1997, p. 55-56.

Logo, em um Estado Democrático e Social de Direito, a tutela penal não pode vir desassociada do pressuposto do bem jurídico, para somente assim ser considerada legítima e socialmente necessária, sendo o Estado de Direito aquele cujo ordenamento jurídico positivo atribui

específica estrutura e conteúdo a uma comunidade social, garantindo os direitos individuais, liberdades públicas, a legalidade e a igualdade formais, mediante uma organização policêntrica dos poderes públicos e a tutela judicial dos direitos.¹⁷³

Nesse ponto é oportuno mencionar que o Estado de Direito sofreu um processo evolutivo, o qual corresponde a gerações ou fases dos direitos fundamentais que se subdividem em: a) direitos fundamentais de primeira geração: são os direitos da liberdade, a saber, os direitos civis e políticos, que correspondem a bens ou direitos individuais como a vida, a liberdade, integridade física e a propriedade; b) direitos fundamentais de segunda geração: compreendem os direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos; c) direitos fundamentais de terceira geração: o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, o direito de comunicação (interesses coletivos ou difusos); d) direitos fundamentais de quarta geração: o direito à democracia, o direito à informação, o direito ao pluralismo e os direitos relacionados à engenharia genética.

Assim, a busca por novos fundamentos de racionalização do sistema penal buscou apoio no fundamento sociológico. Assim, o estrutural-funcionalismo, oriundo da sociologia norte-americana, contribuiu para a articulação do paradigma do Estado de Bem-Estar que, naturalmente, incidiu sobre o sistema de Direito Penal e de forma preponderante, sobre a função da pena. No que concerne à proteção de bens jurídicos, estes tendem a ser visualizados como situações ou estados de particular valor social, os quais se tornam imprescindíveis de serem tutelados penalmente.¹⁷⁴

Desse modo, um fiel representante do funcionalismo sociológico no Direito Penal é K. Amelung, que visualiza o delito como um fenômeno disfuncional, ou seja, um fenômeno que impede ou dificulta o sistema social na superação daqueles problemas que obstruem seu progresso e sobre essa base, o bem jurídico se

¹⁷³PRADO, 2011, p. 72-73.

¹⁷⁴Nesse sentido: D. FERNÁNDEZ, 2004, p.56.

constitui a partir de sua conexão valorativa com o sistema social e com os possíveis efeitos disfuncionais da danosidade social do comportamento.¹⁷⁵

Dentro da atual dogmática alemã, Winfried Hassemer destaca-se como representante dessa orientação sociológica, ao aderir a teoria transcendental do bem jurídico, segundo a qual este transcende o sistema penal. No que concerne ao bem jurídico, este indica que uma correta teoria material deve poder responder por que uma sociedade criminaliza certa conduta que considera lesiva, devendo ser capaz de fundamentar a própria razão do castigo, valorando-se o bem jurídico no contexto do seu histórico-cultural.¹⁷⁶

Desse modo, para precisar o conceito de bem jurídico, Hassemer rechaça de plano a pura proteção do sistema social e delimita o bem jurídico em torno dos interesses humanos que requerem a proteção penal. Assim, fundamenta uma teoria personalista do bem jurídico, que o leva a explicar os bens jurídicos universais ou coletivos, funcionalizando-os a partir da pessoa humana, que podem ser aceitos como condições possíveis para servir os interesses dos seres humanos.¹⁷⁷

Contraopondo-se ao entendimento majoritário da doutrina, no que tange à função do Direito Penal, relativa à proteção de bens jurídicos, Günther Jakobs parte do pressuposto que o Direito Penal está voltado a garantir a identidade normativa, a Constituição e a sociedade, e subsume o bem jurídico como “objeto de proteção de uma norma, em contraposição à própria eficácia da norma como bem jurídico-penal.”¹⁷⁸

Por fim, modernamente, a doutrina alemã tem aceitado a elaboração de tipos penais considerando suficiente para tanto, uma atitude fundamental e socialmente reconhecida, um “não querer algo”, abandonando-se por completo a capacidade crítica da proteção do bem jurídico, como por exemplo, a criminalização dos maus-

¹⁷⁵Nesse sentido: D. FERNÁNDEZ, 2004, p.58-59.

¹⁷⁶Nesse sentido: Idem. Ibidem, 2004, p.60-61.

¹⁷⁷Nesse sentido: HASSEMER, Winfried. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico**. GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (organizadores). **O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 15-24, 2011, p. 21-22; D. FERNÁNDEZ, Gonzalo, op. cit., p.61. Hassemer esclarece que: “Fundamentalmente, los llamados bienes jurídicos universales (los intereses de la mayoría en la protección de la intimidad frente a la recolección de datos, administración de justicia, tráfico jurídico de documentos, etc.) se han convertido en un tema fundamental de la política criminal (...)” in: HASSEMER, Winfried. **Derecho Penal Simbólico y protección de Bienes Jurídicos. Pena y Estado**, Santiago: Editorial Jurídica Conosur, p. 23-36, 1995, p. 29-30.

¹⁷⁸JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.65.

tratos aos animais ou extermínio de espécies animais, em responsabilidade pelas futuras gerações¹⁷⁹.

Noutro norte, reafirmando-se a função precípua do Direito Penal, é importante destacar que os bens jurídicos dignos de tutela penal não podem satisfazer quaisquer interesses, devem ser eleitos sob três alicerces: a) sua valoração deve ser pautada pelos Direitos Humanos, refletindo os valores sociais do determinado momento, correspondendo aos valores fundamentais da sociedade; b) balizados pelo crivo rígido da Constituição Federal, fundamentada na dignidade da pessoa humana e na liberdade; e c) pelos valores constitucionais ligados ao modelo de Estado Democrático de Direito, fornecendo critérios para a intervenção penal, visando à proteção dos bens jurídicos essenciais.

De tal modo que o legislador ordinário terá seu poder punitivo adstrito a essa máxima, orientado pelos princípios da proporcionalidade e intervenção mínima, os quais determinarão o caráter fragmentário e subsidiário do Direito Penal.

Relacionado ao tema ora estudado, ressalta-se de imediato que não há como se reduzir a um único bem jurídico como objeto de proteção penal, uma vez que o delito de tráfico de seres humanos possui um caráter pluriofensivo.

Nessa senda, Eduardo Geronimi entende que o tráfico de seres humanos é um delito contra as pessoas e, assim, há bens jurídicos comuns a todas as modalidades de tráfico, que podem sofrer alguma variação, conforme o caso concreto. Fundamenta a eleição dos bens nos tratados regionais e internacionais de Direitos Humanos, os quais elencam como objetos jurídicos protegidos no tráfico de pessoas: a) a vida, pois esta é inerente à pessoa humana e ninguém poderá ser arbitrariamente privado dela (artigo 6.1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 2 do Convênio Europeu de Direitos Humanos); b) a liberdade pessoal, implícita na proibição da escravidão e servidão, pois as vítimas veem-se privadas do direito à liberdade de circulação (artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos), também abrangendo a liberdade sexual (artigo 8 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 4 do Convênio Europeu de Direitos Humanos); c) a dignidade e a integridade física, inerentes ao direito de não sofrer torturas nem tratamentos

¹⁷⁹Nesse sentido: ROXIN, 2009, p. 32-33.

desumanos ou degradantes (artigo 7 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e artigo 3 do Convênio Europeu de Direitos Humanos).¹⁸⁰

É importante deixar claro que a variação do interesse juridicamente tutelado refere-se ao caso concreto, conforme a finalidade da exploração. De modo que se reputa, ainda, como objeto jurídico, a saúde psicológica do indivíduo como bens que compõem o substrato mínimo dignos de proteção penal.

Em relação ao tráfico voltado para a exploração sexual, o qual pode envolver também as condutas de servidão e escravidão sexual, é importante salientar que os bens jurídicos dignos de proteção penal incluem, além da vida, a liberdade pessoal, a dignidade e a integridade física, ao mesmo tempo a proteção da liberdade sexual e a autodeterminação sexual.

Assim, a liberdade sexual possui extensão da tutela penal que versa sobre a vertente positiva e negativa. Isto porque, tornou-se necessária, no atual estágio de evolução social, a exclusão de proteção penal de certos bens jurídicos ligados à moral e aos bons costumes. Dessa forma, a vertente positiva da liberdade sexual impõe a livre disposição do sexo e do próprio corpo para fins sexuais, logo, trata-se da possibilidade que cada ser humano tem em fazer suas opções no domínio da sua sexualidade. Já a vertente negativa estabelece o direito de cada um a não suportar de outrem a realização de atos de natureza sexual contra sua vontade.¹⁸¹

Além disso, salienta-se que a autodeterminação sexual possui um conceito mais amplo do que a liberdade sexual, pois versa sobre a inexistência de obstáculos ou restrição para a liberdade sexual, mas inclui a existência de condições que permitam uma livre formação de vontade.¹⁸²

Com relação ao bem juridicamente tutelado, no tráfico de pessoas com a finalidade de exploração laboral, pode-se acrescentar ao rol mínimo a proteção à livre determinação sobre a própria capacidade de trabalho.¹⁸³

¹⁸⁰Nesse sentido: GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p. 21. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁸¹LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia: Repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infração**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 26.

¹⁸²Nesse sentido: Idem. *Ibidem*, p. 28.

¹⁸³Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina. **El delito de trata de seres humanos**. Una incriminación dictada desde el Derecho Internacional. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2011, p.320. apud RENZINKOWSKI, «**Die Reform der Straftabestände gegen den Menschenhandel**», en *Juristen Zeitung*, 18/2005, p. 883. Tradução livre realizada pela autora.

Finalmente, restam algumas considerações acerca da dignidade da pessoa humana como objeto de proteção penal.

O atual momento histórico, no qual se desenvolve as novas formas de criminalidade, não é aconselhável descartar a dignidade da pessoa humana como possível objeto de proteção penal, em especial, nas configurações delituosas que representam graficamente o tratamento de seres humanos como coisa.¹⁸⁴

A dignidade da pessoa humana como valor básico possui uma clara dimensão coletiva ou supraindividual, apesar de ser um atributo individual por excelência. Nesse ponto, acerca dos bens jurídicos pessoais, idealiza-se de forma que o valor protegido deixa de pertencer direta e fisicamente ao sujeito individual, para se converter em patrimônio da humanidade inteira. Especificamente no caso da dignidade humana, esta aparece não somente como pertencente a um sujeito físico determinado, mas sim como uma síntese 'da qualidade que se atribui à pessoa humana indeterminada em seu valor de humanidade'.¹⁸⁵

A observação resulta acertada, na medida em que se apresenta o papel da sociedade atual, não somente com a produção de bens jurídicos coletivos, mas também pelo fato de ter proporcionado uma dimensão coletiva a bens jurídicos individuais. Em suma, nada obsta que se constitua a dimensão coletiva da dignidade humana como objeto de atenção pelo Direito Penal.

Ademais, as referências acerca da dignidade humana nos instrumentos internacionais e declarações europeias que vinculam inúmeros países endereçados especificadamente na luta contra o tráfico de pessoas, constitui lugar-comum, não como um direito concreto, mas como a base de todos os direitos, resultando como elemento essencial para o reconhecimento dos Direitos Humanos, bem como interesse protegido nos delitos de tráfico de seres humanos.¹⁸⁶

3.5. Citação da legislação penal estrangeira

¹⁸⁴Nesse sentido: GUZMÁN DALBORA, 2008, p. 123-124. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁸⁵Nesse sentido: GUZMÁN DALBORA, loc. cit., apud PALAZZO, Francesco. **Tendenze e prospettive nella tutela penale della persona umana. La tutela penale della persona.** Nuove frontiere, difficili equilibri. L. Fioravanti (Coord.). Milan, 2001, p. 422. Tradução livre realizada pela autora.

¹⁸⁶Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 396-408. Tradução livre realizada pela autora.

O tráfico de seres humanos, em sentido amplo, não tem sido apenas objeto de preocupação dos organismos internacionais e regionais nos termos já anteriormente explicitados. De igual modo, tem sido item de inquietação por parte de muitos Estados, em especial os países de origem, de trânsito e de destino.

Com fundamento baseado na citação da doutrina estrangeira balizada na geografia do tráfico de seres humanos, traz-se à colação alguns países conforme sua classificação, segundo as rotas de tráfico:

Classificados como países de origem estão a Moldávia, Albânia, Sérvia, Argentina. Dentre os países de destino estão a Alemanha, Espanha Itália, Portugal e Índia. Nesse contexto, é importante destacar que são classificados como país de origem, de trânsito e de destino na rota do tráfico de pessoas o Brasil, Albânia, Itália, Moldávia e Índia.¹⁸⁷

Isso decorre do fato de que há muitos fatores interligados ao fenômeno em estudo, como as políticas migratórias, a prevenção e a sanção dos ilícitos, a proteção das vítimas, entre outros.

À similaridade do Brasil¹⁸⁸, tais países buscaram criminalizar os atos descritos no conceito de tráfico de pessoas, inserto no artigo 3, alínea a, do Protocolo Adicional, de maneiras distintas, de modo que no presente estudo a citação da legislação penal estrangeira refere-se aos seguintes países: a) Argentina (artigo 145 do Código Penal) b) Albânia (arts. 110/a, 114/b, 128/b/c/ç do Código Penal); c) Sérvia (arts. 350, 388, 389 e 390 do Código Penal); d) Moldávia (artigo 165 e 206 do Código Penal); e) Itália (artigo 601 do Código Penal); f) Alemanha (§ 232, § 233, § 233.a, § 236 da StGB); g) Espanha (artigo 318 bis do Código Penal); h) Portugal (artigo 160 do Código Penal); i) Índia (The Immoral Traffic –Prevention- ACT, 1956, artigo366 (A) e artigo372, Indian Penal Code-IPC.

Nesse rumo, as principais características dessas legislações serão trazidas para o presente estudo, e, busca-se, com isso, colher elementos que possam contribuir para o enfrentamento do tema.

¹⁸⁷Em abril de 2006, o UNODC publicou o relatório **Trafficking in Persons: Global Patterns**, identificando 127 países de origem, 98 países de trânsito e 137 países de destino, no entanto não é possível discorrer acerca de todas as legislações estrangeiras que tratam do assunto neste trabalho. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/HT-globalpatterns-en.pdf>>. <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/traficoseres/principais_rotas_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 15/05/2012.

¹⁸⁸Insta salientar que o objetivo neste trabalho não é realizar um estudo aprofundado de direito comparado, mas mera referência à legislação estrangeira a título comparativo.

3.5.1. Tráfico de seres humanos frente à legislação argentina

Em 9 de abril de 2008, foi sancionada a Lei nº 26.364, denominada “Prevención y sanción de la trata de personas y asistencia a sus víctimas”, que adicionou os artigos 145 *bis* e 145 *ter*, ambos do Código Penal.

O artigo 145 *bis*¹⁸⁹ criminaliza a conduta de captar, transportar ou promover o traslado, dentro do país ou para o exterior, de pessoa maior de 18 anos de idade, mediante engano, fraude, violência, ameaça, ou qualquer outra forma de intimidação ou coerção, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, conceder ou aceitar pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, com fins de exploração, punindo-se com pena de prisão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

No segundo parágrafo, há previsão de punição com pena privativa de liberdade de 4 (quatro) a 10 (dez) anos quando o autor do crime for ascendente, cônjuge, companheiro, afim em linha reta, irmão, tutor, curador, encarregado da guarda ou educação, líder de religião reconhecida ou não, ou funcionário público. Responde pelas mesmas penas caso o delito seja praticado por mais de 3 (três) pessoas em forma organizada ou as vítimas forem em número de 3 (três) ou mais.

Submete-se às mesmas penas do parágrafo anterior, quem oferecer captar, transportar ou promover o traslado, receber ou acolher, dentro do país ou para o exterior, pessoas menores de 18 (dezoito) anos, com fins de exploração. No caso de a vítima ser menor de 13 (treze) anos, a pena será agravada para o montante de 6 (seis) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Prevê o artigo 145 *ter*¹⁹⁰ que em qualquer uma das hipóteses anteriormente previstas, a pena será de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, se: 1) houver

¹⁸⁹“Artículo 145 bis El que capture, transportare o trasladare, dentro del país o desde o hacia el exterior,acogiere o recibiere personas mayores de dieciocho años de edad, cuando mediare engaño, fraude,violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener elconsentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima, con fines de explotación, será reprimido con prisión de tres (3) a seis (6) años.

La pena será de cuatro (4) a diez (10) años de prisión cuando: 1. El autor fuere ascendiente, cónyuge, afín en línea recta, hermano, tutor, persona conviviente,curador, encargado de la educación o guarda, ministro de algún culto reconocido o no, o funcionário público; 2. El hecho fuere cometido por tres (3) o más personas en forma organizada; 3. Las víctimas fueren tres (3) o más”. A tradução é livre, realizada pela autora.

¹⁹⁰ “Artículo 145 ter. - El que ofreciere, capture, transportare o trasladare, dentro del país o desde o hacia el exterior, acogiere o recibiere personas menores de dieciocho (18) años de edad, con fines de explotación, será reprimido con prisión de cuatro (4) a diez (10) años.

engano, fraude, violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação ou coerção, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a vítima; 2) caso o autor seja cônjuge, ascendente, afim em uma linha reta, irmão, tutor, companheiro, curador encarregado da educação ou guarda, ministro de qualquer religião, ou funcionário público; 3) o ato for cometido por três (3) ou mais pessoas de uma forma organizada; 4) as vítimas forem em número de 3 (três) ou mais.

3.5.2. *Tráfico de seres humanos frente à legislação albanesa*

O Código Penal Albanês foi promulgado pela Lei n^o 7.895, de 27 de Janeiro de 1995, e alterado, posteriormente, pelas seguintes leis: Lei n^o 8.279, de 15 de janeiro de 1998; Lei n^o 8.733, de 24 de janeiro de 2001; Lei n^o 9.188, de 12 de janeiro de 2004; Lei n^o 9.686, de 26 de fevereiro de 2007.

O artigo 110/a¹⁹¹ criminaliza a conduta de tráfico de seres humanos e pune com pena de prisão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e com multa de 2 (dois) a 5

La pena será de seis (6) a quince (15) años de prisión cuando la víctima fuere menor de trece (13) años.

En cualquiera de los supuestos anteriores, la pena será de diez (10) a quince (15) años de prisión, cuando: 1. Mediare engaño, fraude, violencia, amenaza o cualquier otro medio de intimidación o coerción, abuso de autoridad o de una situación de vulnerabilidad, concesión o recepción de pagos o beneficios para obtener el consentimiento de una persona que tenga autoridad sobre la víctima; 2. El autor fuere ascendiente, cónyuge, afín en línea recta, hermano, tutor, persona conviviente, curador, encargado de la educación o guarda, ministro de algún culto reconocido o no, o funcionario público; 3. El hecho fuere cometido por tres (3) o más personas en forma organizada; 4. Las víctimas fueren tres (3) o más.”

¹⁹¹“Article 110/a Trafficking in Persons. The recruitment, transport, transfer, hiding or reception of persons through threat or the use of force or other forms of compulsion, kidnapping, fraud, abuse of office or taking advantage of social, physical or psychological condition or the giving or receipt of payments or benefits in order to get the consent of a person who controls another person, with the purpose of exploitation of prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced services or work, slavery or forms similar to slavery, putting to use or transplanting organs, as well as other forms of exploitation, are punished with imprisonment of from five to 15 years and with a fine of from two million to five million lek.

The organization, management and financing of the trafficking of persons is punished with imprisonment of from seven to 15 years and with a fine of from four million to six million lek.

When this offence is committed in collaboration or more than once, or is accompanied by mistreatment and making the victim commit various actions through the use of physical or psychological force, or brings serious consequences to health, is punished with imprisonment of no less than 15 years and with a fine of from six million to eight million lek.

When the offence has brought about the death of the victim as a consequence, it is punished with imprisonment of no less than 20 years or with life imprisonment, as well as with a fine of from seven million to 10 million lek.

When the criminal offence is committed through the utilization of a state function or public service, the punishment of imprisonment and the fines are increased by one fourth of the punishment given”.

(cinco) milhões de *lekë*, o recrutamento, o transporte, a transferência, a ocultação de pessoas por meio de ameaça, do uso da força ou outras formas de coação, sequestro, fraude, abuso de poder ou se valer da condição social, física ou psicológica, dar ou receber pagamentos ou benefícios a fim de se obter o consentimento de uma pessoa que tenha o controle sobre outra, com a finalidade de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalhos forçados ou escravidão, ou formas análogas à escravidão, uso em transplante de órgãos, bem como outras formas de exploração.¹⁹²

Como condutas majoradas tem-se a punição pela organização, gestão e financiamento do tráfico de pessoas com pena de prisão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos e multa de 4 (quatro) a 6 (seis) milhões de *lekë*. Quando esse crime for cometido em colaboração ou mais de uma vez, ou for acompanhado por maus-tratos, obrigando a vítima a cometer várias ações através do uso de força física ou psicológica, ou traz consequências graves para sua saúde, é punido com pena de prisão de 15 (quinze) anos e multa de 6 (seis) a 8 (oito) milhões de *lekë*. Caso o crime venha a provocar a morte da vítima, pune-se com pena de 20 (vinte) anos à pena de prisão perpétua, bem como multa de 7 (sete) a 10 (dez) milhões de *lekë*. Quando o crime for cometido mediante a utilização de uma função de estado ou serviço público, a pena de prisão e a multa serão aumentadas em um quarto da punição dada.

O legislador albanês optou por criminalizar a conduta específica relacionada ao tráfico de mulheres, no artigo 114/b,¹⁹³ punindo com pena de prisão de 7 (sete) a

Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal da Albânia em inglês. Disponível em: <<http://legislationline.org/topics/country/47/topic/14>>.

¹⁹² Moeda albanesa.

¹⁹³ Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal da Albânia em inglês. Disponível em: <<http://legislationline.org/topics/country/47/topic/14>>. "Article 114/b: Trafficking of Women. The recruitment, transport, transfer, hiding or reception of women through threat or use of force or other forms of compulsion, kidnapping, fraud, abuse of office or taking advantage of social, physical or psychological condition or the giving or receipt of payments or benefits, in order to get the consent of a person who controls another person, with the purpose of exploitation of prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced services or work, slavery or forms similar to slavery, putting to use or transplanting organs, as well as other forms of exploitation, are punished with imprisonment of from seven to 15 years and with a fine of from three million to six million lek.

The organization, management and financing of the trafficking of woman is punished with imprisonment of from ten to 15 years and with a fine of from five million to seven million lek.

When this offence is committed in collaboration or more than once, or is accompanied by mistreatment and making the victim commit various actions through the use of physical or psychological force, or brings serious consequences to health, it is punished with imprisonment of no less than 15 years and with a fine of from six million to eight million lek.

15 (quinze) anos e com multa de 3 (três) a 6 (seis) milhões de *lekë*, o recrutamento, o transporte, a transferência, a ocultação ou a recepção de mulheres por meio da ameaça, uso da força, outras formas de coação, sequestro, fraude, abuso de poder ou proveito da condição social, física ou psicológica, dar ou receber pagamentos ou benefícios, a fim de se obter o consentimento de uma pessoa que controla outra, com a finalidade de exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalhos forçados ou a escravidão, ou formas análogas à escravidão, uso em transplante de órgãos, bem como outras formas de exploração.

As formas majoradas versam sobre a organização, gestão e financiamento do tráfico de mulheres, punidas com pena de prisão de 10 (dez) a 15 (quinze) anos e multa de 5 (cinco) a 7 (sete) milhões de *lekë*. Quando esse crime for cometido em colaboração ou mais de uma vez, ou for acompanhado por maus-tratos ou obrigar que a vítima cometa várias ações por meio do uso de força física ou psicológica, ou trazer consequências graves para sua saúde, há punição com pena de prisão de 15 (quinze) anos e multa de 6 (seis) a 8 (oito) milhões de *lekë*. Quando o delito provocar a morte da vítima, pune-se com pena de prisão de 20 (vinte) anos à prisão perpétua e multa de 7 (sete) a 10 (dez) milhões de *lekë*. Ainda, quando o crime for cometido por meio da utilização de uma função de estado ou de serviço público, a pena de prisão e a multa serão aumentadas em um quarto da punição dada.

A conduta de tráfico de menores encontra-se inserta no artigo 128/b¹⁹⁴, por meio do qual se pune o recrutamento, o transporte, a transferência, a ocultação ou a

When the offence has brought about the death of the victim as a consequence, it is punished with imprisonment of no less than 20 years or with life imprisonment, as well as with a fine of from seven million to 10 million lek.

When the criminal offence is committed through the utilization of a state function or public service, the punishment of imprisonment and the fines are increased by one fourth of the punishment given”.

¹⁹⁴“Article 128/b: Trafficking of Minors. The recruitment, transport, transfer, hiding or reception of minors with the purpose of exploitation for prostitution or other forms of sexual exploitation, forced services or work, slavery or forms similar to slavery, putting to use or transplanting organs, as well as other forms of exploitation, are punished with imprisonment of from seven to 15 years and with a fine of from four million to six million lek.

The organization, management and financing of the trafficking of minors is punished with imprisonment of from 10 to 20 years and with a fine of from six million to eight million lek.

When this offence is committed in collaboration or more than once, or is accompanied by mistreatment and making the victim commit various actions through physical or psychological force, or brings serious consequences to health, it is punished with imprisonment of no less than 15 years and with a fine of from six million to eight million lek.

When the offence has brought about the death of the victim as a consequence it is punished with imprisonment of no less than 20 years or with life imprisonment, as well as with a fine of from eight million to 10 million lek.

When the criminal offence is committed through the utilization of a state function or public service, the punishment of imprisonment and the fines are increased by one fourth of the punishment given”.

recepção de menores com fins de exploração para a prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, a escravidão ou formas análogas à escravidão, transplante de órgãos, bem como outras formas de exploração, com pena de prisão de 7 (sete) a 15 (quinze) anos e multa de 4 (quatro) a 6 (seis) milhões de *lekë*.

A primeira forma majorada versa sobre a conduta de organização, gestão e financiamento do tráfico de menores, punindo-se com pena de prisão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa de 6 (seis) a 8 (oito) milhões de *lekë*. A segunda, sobre quando o crime for cometido em colaboração ou mais de uma vez, ou for acompanhado por maus-tratos, fazendo com que a vítima cometa diversas ações por meio da força física ou psicológica, ou traga consequências graves para a saúde, caso que deverá ser punido com pena de prisão de no mínimo 15 (quinze) anos e multa de 6 (seis) a 8 (oito) milhões de *lekë*. No terceiro caso, quando o delito provocar a morte da vítima, há punição com pena de prisão de no mínimo 20 (vinte) anos à prisão perpétua, e multa de 8 (oito) a 10 (dez) milhões de *lekë*. No último caso, o agente cometa o crime aproveitando-se de uma função de estado ou de serviço público, prevê pena de prisão e multa que serão aumentadas em um quarto da punição dada.

A exploração de crianças para o trabalho, mendicância ou outros serviços forçados está prevista no artigo 128/c¹⁹⁵, de modo que se pune a exploração de menores para o trabalho ou outros serviços forçados, incluindo o ato de pedir esmolas, por pais ou responsáveis legais, constituindo isso um ato criminoso, com pena de prisão de até 1 (um) ano e multa de 50 (cinquenta) mil a 1 (um) milhão de *lekë*. Quando a exploração de um menor for praticada por terceiros, o agente é punido com pena de prisão de até 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) mil a 2 (dois) milhões de *lekë*. Quando a exploração de um menor traz consequências

Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal da Albânia em inglês. Disponível em: <<http://legislationline.org/topics/country/47/topic/14>>.

¹⁹⁵“Article 128/c: Exploitation of children for labor, begging or other forced services. The exploitation of minors for labor or other forced services, including begging for alms, by parents or legal guardians, constitutes a criminal act and is punished by imprisonment up to one year and a fine ranging from 50.000 to 1.000.000 leks.

When the exploitation of a minor is committed by third parties, it is punished by imprisonment up to three years, and a fine ranging from 100.000 to 2.000.000 leks.

When the exploitation of a minor brings serious consequences to his/her health or causes death, it constitutes a crime and is punished by imprisonment from three to seven years”. Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal da Albânia em inglês. Disponível em: <<http://legislationline.org/topics/country/47/topic/14>>.

graves para a sua saúde, ou provocar sua morte, pune-se com pena privativa de liberdade de 3 (três) a 7 (sete) anos.

O artigo 128/ç¹⁹⁶ versa sobre a venda de crianças e pune-se com pena de reclusão de até 7 (sete) anos, tipificando a conduta consistente em oferecer, realizar ou aceitar a venda de uma criança para finalidade de exploração sexual ou remoção de órgãos para fins de lucro, ou adoção ilegal.

3.5.3. Tráfico de seres humanos frente à legislação sérvia

Na Sérvia, a matéria é tratada no Código Penal (*Krivični Zakon Republike Srbije*),¹⁹⁷ o qual destina três dispositivos para o enfrentamento do tráfico de seres humanos em seu país.

O artigo 388¹⁹⁸ pune com pena de prisão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, quem quer que, pela força ou ameaça, fraude ou engano, abuso de autoridade, confiança, relação de dependência, circunstâncias de dificuldade, reter documentos de identidade, dar ou aceitar dinheiro ou outro benefício, recrutar, transportar, transferir, vender, comprar, atuar como intermediário na venda, ocultar ou mantiver pessoa com a intenção de exploração de seu trabalho ou forçá-la a executar a prática de delitos, prostituição, mendicância, pornografia, remover órgãos ou partes do corpo ou utilizar seu serviço em conflitos armados.

¹⁹⁶“Article 128/ç: Sale of children. Offering, giving or accepting the sale of a child for sexual exploitation purposes, transfer the child’s organs for purposes of profit, or illegal adoption, is punished by imprisonment up to seven years”. Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal da Albânia em inglês. Disponível em: < <http://legislationline.org/topics/country/47/topic/14>>.

¹⁹⁷Official Gazette of RS, Nos. 85/2005, 88/2005, 107/2005.

¹⁹⁸“Human trafficking - Article 388 (1) Whoever by force or threat, deception or maintaining deception, abuse of authority, trust, dependency relationship. difficult circumstances of another, retaining identity papers or by giving or accepting money or other benefit, recruits, transports, transfers, sells, buys, acts as intermediary in sale, hides or holds another person with intent to exploit such person’s labour, forced labour, commission of offences, prostitution, mendacity, pornography, removal of organs or body parts or service in armed conflicts, shall be punished by imprisonment of two to twelve years.

(2) When the offence specified in paragraph 1 of this Article is committed against a minor, the offender shall be punished by the penalty prescribed for that offence even if there was no use of force, threat or any of the other mentioned methods of perpetration.

(3) If the offence specified in paragraph 1 of this Article is committed against a minor, the offender shall be punished by imprisonment of minimum three years.

(4) If the offence specified in paragraphs 1 and 3 of this Article resulted in grave bodily injury of a person, the offender shall be punished by imprisonment of three to fifteen years.

(5) If the offence specified in paragraphs 1 and 3 of this Article resulted in death of one or more persons, the offender shall be punished by imprisonment of minimum ten years.

(6) Whoever habitually engages in offences specified in paragraphs 1 and 3 of this Article or if the offence is committed by an organised group. shall be punished by imprisonment of minimum five years”. Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal Sérvio em inglês. Disponível em: <<http://legislationline.org/documents/action/popup/id/3891>>.

Quando o crime for cometido contra um menor, o infrator será punido com pena de prisão de 3 (três) anos a 12 (doze) anos, independente de ter havido ou não ameaça, força ou qualquer um dos outros métodos mencionados de perpetração. Se o crime resultar em lesão corporal grave à pessoa, o infrator será punido com pena de prisão de 3 (três) a 15 (quinze) anos. Caso resulte na morte de uma ou mais pessoas, o infrator será punido com pena de prisão de no mínimo 10 (dez) anos. Quem habitualmente se envolver nos delitos do presente artigo ou praticar o crime como parte de um grupo organizado deve ser punido com pena de prisão de no mínimo 5 (cinco) anos.

Pune a legislação em apreço, no artigo 389¹⁹⁹, com pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, o delito de tráfico de crianças para adoção ilegal, na conduta consistente em raptar uma criança menor de 14 (quatorze) anos para fins de adoção, contrária às leis vigentes, ou adotar ou intermediar a adoção de uma criança, ou comprar, vender, transportar, fornecer alojamento ou esconder pessoa com até 14 (quatorze) anos de idade. Ainda, aquele que habitualmente se engajar nas atividades descritas no parágrafo anterior ou se o crime for cometido por um grupo organizado é punido com pena de prisão mínima de 3 (três) anos.

Por fim, cuida a legislação penal sérvia, no artigo 390,²⁰⁰ da incriminação da participação ou transporte de pessoas para a escravidão, ao incriminar a conduta de escravizar, colocar, deter, comprar, vender, entregar outra pessoa em escravidão ou em posição semelhante, ou intermediar a compra, a venda ou entrega de pessoa ou induzir outra a vender sua liberdade ou a liberdade das pessoas, sob o seu apoio ou

¹⁹⁹“Trafficking in Children for Adoption- Article 389 (1) Whoever abducts a child under fourteen years of age for the purpose of adoption contrary to laws in force or whoever adopts such a child or mediates in such adoption or whoever for that purpose buys, sells or hands over another person under fourteen years of age or transports such a person, provides accommodation or conceals such a person, shall be punished by imprisonment of one to five years.

(2) Whoever habitually engages in activities specified in paragraph 1 of this Article or if the offence is committed by an organised group. shall be punished by imprisonment of minimum three years”. Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal Sérvio em inglês. Disponível em: <<http://legislationline.org/documents/action/popup/id/3891>>.

²⁰⁰“Holding in Slavery and Transportation of Enslaved Persons -Article 390 (1) Whoever in violation of international law enslaves another person or places a person in similar position, or holds a person in slavery or similar position, or buys, sells, hands over to another or mediates in buying, selling and handing over of such person or induces another to sell his freedom or freedom of persons under his support or care, shall be punished by imprisonment of one to ten years. (2) Whoever transports persons in slavery or other similar position from one country to another, shall be punished by imprisonment of six months to five years. (3) Whoever commits the offence specified in paragraphs 1 and 2 of this Article against a minor, shall be punished by imprisonment of five to fifteen years”. Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal Sérvio em inglês. Disponível em: <<http://legislationline.org/documents/action/popup/id/3891>>.

assistência, é punido com pena de prisão de 1 (um) a 10 (dez) anos. Quem transportar pessoas em escravidão ou em posição similar de um país para outro é punido com pena de prisão de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos. Se o crime especificado no presente artigo for contra um menor, há punição com pena de prisão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

3.5.4. *Tráfico de seres humanos frente à legislação moldaviana*

O Código Criminal da República da Moldávia, Lei nº 985-XV, de 18 de abril de 2002, alterado pela Lei nº 376-XVI, de 29 de dezembro 2005, criminaliza a matéria em dois dispositivos: artigos 165 e 206.

O artigo 165²⁰¹ prescreve o enfrentamento do tráfico de seres humanos, cuja ação típica versa sobre o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma pessoa, com ou sem o seu consentimento, com finalidades de exploração sexual comercial e não comercial, condições de trabalho ou serviços

²⁰¹“Article 165. Trafficking in human beings (1) The recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of a person, with or without her consent, for the purpose of commercial and non-commercial sexual exploitation, forced labour or services, slavery and slavery-like conditions, using a person in armed conflicts or in criminal activities, removal of organs or tissues for transplantation, by means of: a) threat of use or use of physical or psychological violence non-dangerous for a person’s life and health, including through abduction, confiscation of documents and servitude for the repayment of a debt whose limits are not reasonably defined; b) deception; c) abuse of a position of vulnerability or abuse of power, by giving or receiving payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person; shall be punished with imprisonment between 7 and 15 years, with deprivation of the right to occupy certain positions or to exercise a certain activity for a period of 2 to 5 years, and a legal entity shall be sanctioned with a fine in an amount of 3000 to 5000 conventional units, with deprivation of the right to exercise a certain activity, or with liquidation of the enterprise.

(2) Actions provided by paragraph 1) of the present article committed: a) repeatedly; b) against two or more persons; c) against a pregnant woman; d) by two or more persons; e) by a decision-making person or by a person with high-ranking position; f) accompanied by dangerous violence for a person’s life, physical or psychological health; g) by way of torture, inhuman or degrading treatment to ensure the person’s compliance or through rape, physical bondage, use of a weapon or threat or disclosure of confidential information to the person’s family and other persons as well through other means; shall be punished with imprisonment between 10 and 20 years with deprivation of the right to occupy certain positions or to exercise certain activity for a period of 2 to 5 years, and a legal entity shall be sanctioned with a fine in an amount of 5000 to 7000 conventional units, with deprivation of the right to exercise a certain activity, or with liquidation of the enterprise.

(3) Actions envisaged by paragraphs (1) or (2) of the present article, committed:

a) by an organized criminal group or criminal organization; b) that resulted in serious bodily harm or mental illness to the person, in the person’s death or suicide, shall be punished with a imprisonment between 15 and 25 years, with deprivation of the right to occupy certain positions or to exercise a certain activity for a period of 3 to 5 years or with life imprisonment, and a legal entity shall be sanctioned with a fine in an amount of 7000 to 9000 conventional units, with deprivation of the right to exercise a certain activity, or with liquidation of the enterprise.

(4) The victim of trafficking in human beings shall be exempted from criminal liability for the offences committed by him/her in connection with this status”. Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal da Moldávia em inglês. Disponível em:

<<http://legislationline.org/documents/action/popup/id/3891>>.

forçados, escravidão e análogas à escravidão, o uso de uma pessoa em conflitos armados ou em atividades criminosas, a remoção de órgãos ou tecidos para transplante.

A ação típica deve ser perpetrada por meio de: a) ameaça, violência física ou psicológica não perigosas para a vida ou a saúde de uma pessoa, inclusive por meio de rapto, confisco de documentos e servidão para o reembolso de uma dívida, cujos limites não são razoavelmente definidos; b) engano; c) abuso de uma situação de vulnerabilidade ou abuso de poder, dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha o controle sobre outra pessoa.

A punição ao tráfico de crianças encontra abrigo no artigo 206²⁰², que criminaliza o recrutamento, o transporte, transferência, abrigo ou recepção de uma criança, dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento da pessoa que tenha autoridade sobre essa, com a finalidade de: a) explorar sexualmente, comercialmente ou não, a prostituição, a utilização na indústria de pornografia; b) explorar o trabalho ou serviços forçados; c) explorar a escravatura ou

²⁰² “Article 206. Trafficking in children (1) Recruitment, transportation, transfer, sheltering or reception of a child, or giving, or receiving payments or benefits in order to obtain the consent of the person who is in control of the child for the purpose of: a) commercial or non-commercial sexual exploitation, prostitution, use in the pornography industry; b) forced labour or services exploitation; c) slavery exploitation or in conditions similar to slavery, including illegal adoption; d) using the child in armed conflicts; e) using the child in criminal actions; f) removal of organs or tissues for transplant; g) abandonment outside the country, shall be punished with imprisonment for between 10 and 15 years with deprivation of the right to occupy certain positions or to exercise a certain activity for a period of 2 to 5 years, and a legal entity shall be sanctioned with a fine in an amount of 3000 to 5000 conventional units, with deprivation of the right to exercise a certain activity, or with liquidation of the enterprise.

(2) Same actions, accompanied by: a) use of physical or psychological violence against the child; b) subjecting the child to sexual abuse and commercial or non-commercial sexual exploitation; c) use of torture, inhuman or degrading treatment to ensure the child's compliance or accompanied by rape, taking advantage of physical dependence of the child, using a weapon, threat of disclosure with divulgation of confidential information to the child's family or to other persons; d) subjecting the child to slavery or similar to slavery conditions; e) use of the child in armed conflicts; f) removal of organs or tissues for transplant, shall be punished with imprisonment for between 15 and 20 years with deprivation of the right to occupy certain positions or to exercise a certain activity for a period of 2 to 5 years, and a legal entity shall be sanctioned with a fine in an amount of 5000 to 7000 conventional units, with deprivation of the right to exercise a certain activity, or with liquidation of the enterprise.

(3) Actions envisaged by paragraphs (1) and (2) of this article and: a) committed repeatedly; b) committed against two or more children; c) committed by a decision-making person or by a person with a high-ranking position; d) committed by an organized criminal group or criminal organization; e) resulted in the child's death, his/her suicide, serious bodily injury or mental illness, shall be punished with imprisonment for between 20 and 25 years with deprivation of the right to occupy certain positions or to exercise a certain activity for a period of 3 to 5 years or with life imprisonment, and a legal entity shall be sanctioned with a fine in an amount of 7000 to 9000 conventional units, with deprivation of the right to exercise a certain activity, or with liquidation of the enterprise.

(4) The victim of trafficking in children shall be exempted from criminal liability for the offences committed by him/her in connection with this status”. Tradução livre realizada pela autora. Versão do Código Penal da Moldávia em inglês. Disponível em: <<http://legislationline.org/documents/action/popup/id/3891>>.

condições similares à escravidão, incluindo a adoção ilegal; d) usar a criança em conflitos armados; e) usar a criança em ações criminosas; f) remover órgãos ou tecidos para transplante; g) abandonar no exterior. Pune-se com a pena privativa de liberdade de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, com a privação do direito de ocupar determinados cargos ou exercer determinada atividade por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. E para pessoa jurídica, aplica-se a pena de multa no valor de 3.000 (três mil) a 5.000 (cinco mil) unidades convencionais, com a privação do direito de exercer determinada atividade, ou com a liquidação da empresa.

As ações acima descritas, se acompanhadas de: a) uso de violência física ou psicológica contra a criança; b) submissão da criança ao abuso sexual e exploração sexual comercial ou não comercial; c) uso de tortura, tratamento desumano ou degradante para garantir cumprimento de atos pela criança ou acompanhados de estupro, abuso de dependência física da criança, uso de arma, ameaça de divulgação de informações confidenciais para a família da criança ou a outras pessoas; d) submissão da criança à escravidão ou condições semelhantes à de escravidão; e) utilização da criança em conflitos armados; f) a remoção de órgãos ou tecidos para transplante. Pune-se com pena de prisão entre 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, com a privação do direito de ocupar determinados cargos ou de exercer uma determinada atividade por um período de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Em se tratando de pessoa jurídica, aplicar-se-á sanção com a multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 7.000 (sete mil) unidades convencionais, com a privação do direito de exercer uma determinada atividade, ou com a liquidação da empresa.

3.5.5. Tráfico de seres humanos frente à legislação italiana

Desde o ano de 2003, a partir da promulgação da Lei nº 228/2003, o tráfico de seres humanos é previsto no artigo 601, do Código Penal italiano, como uma grave ofensa. Disposto no capítulo “*Dei delitti contro la libertà individuale*”, Seção I, “*Dei delitti contro la personalità individuale*, tal previsão respeita os principais elementos do Protocolo das Nações Unidas, uma vez que abrange todas as formas da escravidão, tráfico e servidão e contém elementos do crime (violência, abuso de autoridade, o abuso de uma situação de superioridade ou situação de inferioridade física ou psicológica), bem como o tráfico interno e transnacional.

A referida lei também trouxe alteração no artigo 600²⁰³ e prevê punição para a conduta de “redução ou manutenção em escravidão ou servidão”, de modo a contemplar punição com pena de 8 (oito) a 20 (vinte) anos de reclusão, para a pessoa que exercer poderes em relação à outra correspondentes ao direito de propriedade ou à manutenção ou à redução a uma pessoa ao estado contínuo de subjugação, forçando-a a trabalhar, desempenhar performance sexual ou mendigar ou outra forma de exploração.

A redução ou a manutenção a esse estado de sujeição ocorre quando a conduta é imposta pela violência, ameaça, fraude, abuso de autoridade ou aproveitando uma situação de inferioridade psíquica ou física, ou de uma situação de necessidade, mediante a promessa ou doação de somas de dinheiro ou outras vantagens para aqueles que tenham autoridade sobre a pessoa. A pena é aumentada de um terço à metade se qualquer uma das condutas descritas no primeiro parágrafo forem cometidas contra um menor de 18 (dezoito) anos ou forem direcionadas à exploração da prostituição ou extração de órgãos.

O artigo 601²⁰⁴ prevê a punição para os casos em que o agente realiza a conduta contra pessoa que se encontra nas condições elencadas no artigo 600. No caso do tráfico de seres humanos, quem praticar o delito utilizando-se de engano, violência, ameaça, abuso de autoridade ou aproveitando de uma situação de violência física ou de uma situação de inferioridade psíquica ou de necessidade, ou

²⁰³“Art. 600. Riduzione o mantenimento in schiavitù o in servitù. Chiunque esercita su una persona poteri corrispondenti a quelli del diritto di proprietà ovvero chiunque riduce o mantiene una persona in uno stato di soggezione continuativa, costringendola a prestazioni lavorative o sessuali ovvero all'accattonaggio o comunque a prestazioni che ne comportino lo sfruttamento, è punito con la reclusione da otto a venti anni. La riduzione o il mantenimento nello stato di soggezione ha luogo quando la condotta è attuata mediante violenza, minaccia, inganno, abuso di autorità o approfittamento di una situazione di inferiorità fisica o psichica o di una situazione di necessità, o mediante la promessa o la dazione di somme di denaro o di altri vantaggi a chi ha autorità sulla persona. La pena è aumentata da un terzo alla metà se i fatti di cui al primo comma sono commessi in danno di minore degli anni diciotto o sono diretti allo sfruttamento della prostituzione o al fine di sottoporre la persona offesa al prelievo di organi”. Tradução livre, realizada pela autora. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36774>>.

²⁰⁴“Art. 601. Tratta di persone. Chiunque commette tratta di persona che si trova nelle condizioni di cui all'articolo 600 ovvero, al fine di commettere i delitti di cui al primo comma del medesimo articolo, la induce mediante inganno o la costringe mediante violenza, minaccia, abuso di autorità o approfittamento di una situazione di inferiorità fisica o psichica o di una situazione di necessità, o mediante promessa o dazione di somme di denaro o di altri vantaggi alla persona che su di essa ha autorità, a fare ingresso o a soggiornare o a uscire dal territorio dello Stato o a trasferirsi al suo interno, è punito con la reclusione da otto a venti anni. La pena è aumentata da un terzo alla metà se i delitti di cui al presente articolo sono commessi in danno di minore degli anni diciotto o sono diretti allo sfruttamento della prostituzione o al fine di sottoporre la persona offesa al prelievo di organi”. Tradução livre, realizada pela autora. Disponível em: <<http://www.altalex.com/index.php?idnot=36774>>.

aceitação de pagamentos ou benefícios para obter autoridade sobre outrem, para entrar ou permanecer ou deixar o território do Estado ou para mover-se dentro dele incorre a pena de prisão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

A pena é agravada, e poderá sofrer um aumento de um terço à metade, se os crimes forem perpetrados contra menores de dezoito anos ou para fins de exploração sexual ou prostituição ou remoção de órgãos.

Nos anos de 2008 e 2009, o governo italiano adotou o chamado "Pacchetto Sicurezza" (pacote de segurança), por meio dos seguintes instrumentos legislativos: Lei n.º 125/08, Decreto n.º 159/08, Decreto n.º 160/08 e Lei n.º 94/2009, que tratam do conjunto de medidas direcionadas à segurança, prejudicando os direitos dos migrantes, incluindo as pessoas traficadas.²⁰⁵

Notadamente, o pacote de segurança introduziu uma "ofensa à imigração ilegal" (*Reato di clandestinità*), pois caso o estrangeiro ingresse ou permaneça ilegalmente na Itália, receberá pena de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) euros, será também deportado e, inclusive, poderá responder na esfera criminal. Assim, não há como negar que tal abordagem tem um impacto sobre migrantes irregulares (fazendo parte desse rol pessoas traficadas e exploradas), entre outras disposições, que podem piorar as condições dos migrantes regulares e irregulares. Ainda é importante mencionar que a Itália, diversamente do Brasil, não possui até o momento um Plano de Ação Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas vigente.²⁰⁶

Não obstante, o governo italiano adotou outros mecanismos jurídicos contra o tráfico de seres humanos, que permitem um avançar na persecução desses delitos e na proteção das vítimas.

Quanto a persecução na esfera criminal, em particular o tratamento penitenciário, tornou-se mais restritivo e, aplicado aos autores dos delitos de tráfico de seres humanos, tratamento semelhante ao regulamento próprio da delinquência organizada. Ainda há previsão da delação premiada para as pessoas implicadas na comissão dos delitos de tráfico de pessoas, com previsão de específicas medidas de proteção para quem tenha colaborado com as autoridades. Somadas a estas,

²⁰⁵Disponível em: <www.simmweb.it/index.php?id=358. www.socialwatch.eu/2009/Italy.html >
Acesso em: 08/05/2012.

²⁰⁶**Transatlantic Journeys an exploratory research on human trafficking from Brazil to Italy and Portugal – International Centre for Migration Policy Development (ICMPD), 2011, p. 136.**

articulam-se medidas especiais de investigação desse tipo de delito como marco do procedimento penal.²⁰⁷

Ainda, há implementações direcionadas à proteção das vítimas, para evitar a vitimização secundária.

3.5.6. *Tráfico de seres humanos frente à legislação alemã*

Os dispositivos legais que versam sobre o delito em estudo estão presentes no Capítulo 18, da parte especial do Código Penal Alemão – *StGB*, cuja redação foi dada pela reforma legislativa ocorrida por intermédio da promulgação da Lei nº 37, de 11 de fevereiro de 2005. Destaca-se o fato de ser empregado o termo *Menschenhandel*, que põe em relevo o caráter comercial da atividade que envolve o delito de tráfico de pessoas.²⁰⁸

O § 232²⁰⁹ da *Stgb* versa sobre o crime de tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual (*Menschenhandelweck der sexuellen Ausbeutung*). A modalidade básica requer que o autor do delito se aproveite objetivamente da situação em que a vítima não é capaz de evitar as pretensões de intervenções sexuais ou pelo desamparo atrelado à estada de uma pessoa em um país estrangeiro, não é necessário para tanto, o traslado transfronteiriço, salvo nos casos em que a vítima seja menor de 21 (vinte e um) anos.

²⁰⁷VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 340.

²⁰⁸Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 309.

²⁰⁹“§ 232 Menschenhandel zum Zweck der sexuellen Ausbeutung

(1) Wer eine andere Person unter Ausnutzung einer Zwangslage oder der Hilflosigkeit, die mit ihrem Aufenthalt in einem fremden Land verbunden ist, zur Aufnahme oder Fortsetzung der Prostitution oder dazu bringt, sexuelle Handlungen, durch die sie ausgebeutet wird, an oder vor dem Täter oder einem Dritten vorzunehmen oder von dem Täter oder einem Dritten an sich vornehmen zu lassen, wird mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren bestraft. Ebenso wird bestraft, wer eine Person unter einundzwanzig Jahren zur Aufnahme oder Fortsetzung der Prostitution oder zu den sonst in Satz 1 bezeichneten sexuellen Handlungen bringt. (2) Der Versuch ist strafbar. (3) Auf Freiheitsstrafe von einem Jahr bis zu zehn Jahren ist zu erkennen, wenn 1. das Opfer der Tat ein Kind (§ 176 Abs. 1) ist, 2. der Täter das Opfer bei der Tat körperlich schwer misshandelt oder durch die Tat in die Gefahr des Todes bringt oder 3. der Täter die Tat gewerbsmäßig oder als Mitglied einer Bande, die sich zur fortgesetzten Begehung solcher Taten verbunden hat, begeht. (4) Nach Absatz 3 wird auch bestraft, wer 1. eine andere Person mit Gewalt, durch Drohung mit einem empfindlichen Übel oder durch List zur Aufnahme oder Fortsetzung der Prostitution oder zu den sonst in Absatz 1 Satz 1 bezeichneten sexuellen Handlungen bringt oder 2. sich einer anderen Person mit Gewalt, durch Drohung mit einem empfindlichen Übel oder durch List bemächtigt, um sie zur Aufnahme oder Fortsetzung der Prostitution oder zu den sonst in Absatz 1 Satz 1 bezeichneten sexuellen Handlungen zu bringen. (5) In minder schweren Fällen des Absatzes 1 ist auf Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren, in minder schweren Fällen der Absätze 3 und 4 ist auf Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu fünf Jahren zu erkennen”. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/index.html>>. Tradução livre realizada pela autora. Acesso em: 20/08/2011.

O delito de tráfico de seres humanos com finalidade de exploração laboral encontra abrigo no § 233²¹⁰ da *Stgb*, sob a rubrica: *Menschenhandel zum Zweck der Ausbeutung der Arbeitskraft* e, é punido tanto na forma tentada, quanto na consumada.

A conduta contemplada no tipo básico consiste no aproveitamento da situação de desamparo, associado com a estadia em um país estrangeiro para ocupar ou permanecer em um emprego em condições de escravidão, servidão ou servidão por dívida, ou em condições de trabalho desproporcionais às condições de trabalho dos trabalhadores que executam o mesmo trabalho ou um trabalho similar, punindo-se com pena de prisão de 6 (seis) meses a 10 (dez) anos.

Da mesma forma, serão impostas penas para quem colocar pessoa menor de 21 (vinte e um) anos em condição de escravidão, servidão ou escravidão por dívida, ou para iniciar ou continuar um trabalho desproporcional às condições de trabalho similares.

A previsão da punição do delito referente ao favorecimento ao tráfico de pessoas (*Förderung des Menschenhandels*) encontra-se inserto § 233. a²¹¹ da *Stgb*. Trata-se da modalidade delitiva que impõe pena de reclusão de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos para aquele que favorecer os delitos descritos nos §§ 232 e 233 da *Stgb*, cuja ação consiste no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, na qual a conduta deve se encaminhar para a realização concreta de exploração.

²¹⁰“§ 233 Menschenhandel zum Zweck der Ausbeutung der Arbeitskraft

(1) Wer eine andere Person unter Ausnutzung einer Zwangslage oder der Hilflosigkeit, die mit ihrem Aufenthalt in einem fremden Land verbunden ist, in Sklaverei, Leibeigenschaft oder Schuldknechtschaft oder zur Aufnahme oder Fortsetzung einer Beschäftigung bei ihm oder einem Dritten zu Arbeitsbedingungen, die in einem auffälligen Missverhältnis zu den Arbeitsbedingungen anderer Arbeitnehmerinnen oder Arbeitnehmer stehen, welche die gleiche oder eine vergleichbare Tätigkeit ausüben, bringt, wird mit Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren bestraft. Ebenso wird bestraft, wer eine Person unter einundzwanzig Jahren in Sklaverei, Leibeigenschaft oder Schuldknechtschaft oder zur Aufnahme oder Fortsetzung einer in Satz 1 bezeichneten Beschäftigung bringt. (2) Der Versuch ist strafbar (3) § 232 Abs. 3 bis 5 gilt entsprechend”. Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/index.html>>. Tradução livre realizada pela autora.

²¹¹“§ 233a Förderung des Menschenhandels

(1) Wer einem Menschenhandel nach § 232 oder § 233 Vorschub leistet, indem er eine andere Person anwirbt, befördert, weitergibt, beherbergt oder aufnimmt, wird mit Freiheitsstrafe von drei Monaten bis zu fünf Jahren bestraft. (2) Auf Freiheitsstrafe von sechs Monaten bis zu zehn Jahren ist zu erkennen, wenn 1. das Opfer der Tat ein Kind (§ 176 Abs. 1) ist, 2. der Täter das Opfer bei der Tat körperlich schwer misshandelt oder durch die Tat in die Gefahr des Todes bringt oder 3. der Täter die Tat mit Gewalt oder durch Drohung mit einem empfindlichen Übel oder gewerbsmäßig oder als Mitglied einer Bande, die sich zur fortgesetzten Begehung solcher Taten verbunden hat, begeht. (3) Der Versuch ist strafbar.” Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/stgb/index.html>>. Tradução livre realizada pela autora. Acesso em: 20/08/2011.

A alínea 3, do § 233. a, versa sobre a punição da tentativa do favorecimento ao tráfico de seres humanos, cabe dar destaque à admissão do adiantamento das barreiras de punição penal no enfrentamento ao delito em estudo.

3.5.7. Tráfico de seres humanos frente à legislação espanhola

O Código Penal espanhol foi recentemente alterado pela “Ley Orgánica” 5/2010, de 22 de junho. O artigo 177²¹² *bis* disposto no Título VII *bis*, denominado

²¹²“Artículo 177 bis. 1. Será castigado con la pena de cinco a ocho años de prisión como reo de trata de seres humanos el que, sea en territorio español, sea desde España, en tránsito o con destino a ella, empleando violencia, intimidación o engaño, o abusando de una situación de superioridad o de necesidad o de vulnerabilidad de la víctima nacional o extranjera, la capture, transportare, trasladare, acogiere, recibiere o la alojare con cualquiera de las finalidades siguientes: a) La imposición de trabajo o servicios forzados, la esclavitud o prácticas similares a la esclavitud o a la servidumbre o a la mendicidad. b) La explotación sexual, incluida la pornografía. c) La extracción de sus órganos corporales.

2. Aun cuando no se recurra a ninguno de los medios enunciados en el apartado anterior, se considerará trata de seres humanos cualquiera de las acciones indicadas en el apartado anterior cuando se llevare a cabo respecto de menores de edad con fines de explotación.

3. El consentimiento de una víctima de trata de seres humanos será irrelevante cuando se haya recurrido a alguno de los medios indicados en el apartado primero de este artículo.

4. Se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado primero de este artículo cuando: a) Con ocasión de la trata se ponga en grave peligro a la víctima; b) la víctima sea menor de edad; c) la víctima sea especialmente vulnerable por razón de enfermedad, discapacidad o situación. Si concurriere más de una circunstancia se impondrá la pena en su mitad superior.

5. Se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado 1 de este artículo e inhabilitación absoluta de seis a doce años a los que realicen los hechos prevaleciendo de su condición de autoridad, agente de ésta o funcionario público. Si concurriere además alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 de este artículo se impondrán las penas en su mitad superior.

6. Se impondrá la pena superior en grado a la prevista en el apartado 1 de este artículo e inhabilitación especial para profesión, oficio, industria o comercio por el tiempo de la condena, cuando el culpable perteneciera a una organización o asociación de más de dos personas, incluso de carácter transitorio, que se dedicase a la realización de tales actividades. Si concurriere alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 de este artículo se impondrán las penas en la mitad superior. Si concurriere la circunstancia prevista en el apartado 5 de este artículo se impondrán las penas señaladas en este en su mitad superior.

Quando se trate de los jefes, administradores o encargados de dichas organizaciones o asociaciones, se les aplicará la pena en su mitad superior, que podrá elevarse a la inmediatamente superior en grado. En todo caso se elevará la pena a la inmediatamente superior en grado si concurriera alguna de las circunstancias previstas en el apartado 4 o la circunstancia prevista en el apartado 5 de este artículo.

7. Cuando de acuerdo con lo establecido en el art. 31 bis una persona jurídica sea responsable de los delitos comprendidos en este artículo, se le impondrá la pena de multa del triple al quíntuple del beneficio obtenido. Atendidas las reglas establecidas en el art. 66 bis, los Jueces y Tribunales podrán asimismo imponer las penas recogidas en las letras b) a g) del apartado 7 del art. 33.

8. La provocación, la conspiración y la proposición para cometer el delito de trata de seres humanos serán castigadas con la pena inferior en uno o dos grados a la del delito correspondiente.

9. En todo caso, las penas previstas en este artículo se impondrán sin perjuicio de las que correspondan, en su caso, por el delito del art. 318 bis de este Código y demás delitos efectivamente cometidos, incluidos los constitutivos de la correspondiente explotación.

“De la trata de seres humanos”, constituindo um título composto apenas pelo referido artigo. A dita incriminação surgiu como consequência dos compromissos regionais e internacionais, assumidos pela Espanha, somada ao tratamento unificado inadequado, dado anteriormente aos crimes de tráfico de seres humanos e imigração ilegal. Tal mudança foi imprescindível para acabar com o conflito de interpretação, dadas as grandes diferenças entre as duas formas de crime.²¹³

Desse modo, pune-se com pena de prisão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, àquele, que em território espanhol, em trânsito ou destinado a ele, usando de violência, intimidação, fraude, abusar da situação de superioridade ou de necessidade ou de vulnerabilidade, captar, transportar, acolher, receber ou alojar vítima nacional ou estrangeira, com qualquer uma das seguintes finalidades: a) imposição de trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão ou à servidão ou à mendicância; b) a exploração sexual, incluindo a pornografia; ou c) a remoção de órgãos do corpo.

Dispõe na alínea 2 que será considerado tráfico de seres humanos a prática de quaisquer ações descritas no parágrafo anterior, realizadas em desfavor de vítima menor de idade, mesmo quando não envolver qualquer um dos meios comissivos.

10. Las condenas de jueces o tribunales extranjeros por delitos de la misma naturaleza que los previstos en este artículo producirán los efectos de reincidencia, salvo que el antecedente penal haya sido cancelado o pueda serlo con arreglo al Derecho español.

11. Sin perjuicio de la aplicación de las reglas generales de este Código, la víctima de trata de seres humanos quedará exenta de pena por las infracciones penales que haya cometido en la situación de explotación sufrida, siempre que su participación en ellas haya sido consecuencia directa de la situación de violencia, intimidación, engaño o abuso a que haya sido sometida y que exista una adecuada proporcionalidad entre dicha situación y el hecho criminal realizado”.

²¹³BOE – Boletim Oficial del Estado nº 152, p. 54816. Disponível em: <<http://www.boe.es/boe/dias/2010/06/23/pdfs/BOE-A-2010-9953.pdf>> Acesso em: 13.02.2012.

Anteriormente, na esfera de punição penal, o art. 318 *bis* do Código Penal, por meio da LO 11/2003, de 29 de setembro, foi criado com escopo de combater o tráfico ilegal de pessoas. Buscando cumprir as exigências pelo Conselho da União Europeia e pela ONU, no sentido de reforçar o marco penal e uma efetiva proteção mediante a prevenção de condutas ligadas à entrada, circulação e permanência irregulares de pessoas, agravou as penas nos casos de tráfico ilegal, entre outras condutas que punham em perigo a vida, a saúde ou a integridade das pessoas, ou se a vítima for menor de idade ou incapaz. Desse modo, o tráfico internacional seria gênero que compreenderia: o delito de tráfico ou imigração clandestina de pessoas (art. 318 bis. 1) e o delito de tráfico ou imigração ilícita com a finalidade de exploração sexual (art. 318. bis.2).

A doutrina espanhola traçava críticas no sentido de o legislador espanhol ao equiparar os termos imigração clandestina e tráfico ilegal de pessoas, comunicando-se em subtipos agravados, nos quais o tráfico de seres humanos aparecia desmaterializado e dependente de prévia infração das normas destinadas aos cidadãos estrangeiros. Destacava-se também o fato da própria situação do tráfico de pessoas ser erroneamente vinculada ao tráfico ilegal e à imigração clandestina; e outra parte, incriminação unicamente do tráfico de seres humanos com fins de exploração sexual, sem conter a penalização de outras modalidades, como a laboral, a mendicância, ou tráfico de órgãos para fins de transplantes de órgãos, entre outras. DAUNIS RODRÍGUEZ, 2009, p. 153-154.

O consentimento da vítima de tráfico é irrelevante nos casos em que estejam presentes qualquer um dos meios indicados no primeiro parágrafo.

A causa de aumento de pena é prevista na alínea 4, nos casos em que a vítima: a) for exposta a grave perigo; b) for menor de idade; ou c) seja particularmente vulnerável, devido à deficiência, à doença ou à situação. Caso ocorra mais de uma circunstância, a pena será imposta em sua metade superior.

Ainda será imposta pena superior ao grau da prevista, no parágrafo 1, do artigo 177 *bis* e inabilitação absoluta de 6 (seis) a 12 (doze) anos para aqueles que realizarem os fatos delitivos prevalendo-se da sua condição de autoridade, de agente de Estado ou de funcionário público. Caso concorra mais alguma das circunstâncias previstas na alínea 4, serão impostas sanções em sua metade superior.

Será imposta pena agravada, conjuntamente com a inabilitação especial para a profissão, ofício, indústria ou comércio, pelo mesmo tempo da condenação, quando o culpado pertencer a uma organização ou associação com mais de duas pessoas, ainda que de caráter temporário, quando se dedicar à realização de tais atividades. Se concorrerem alguma das circunstâncias previstas nos parágrafos 4 e 5, serão impostas penalidades em sua metade superior.

Quando se tratar de chefes, administradores ou diretores das ditas organizações ou associações, a pena será aplicada na metade superior, que poderá ser elevada imediatamente ao nível superior, se ocorrer paralelamente alguma das circunstâncias previstas na alínea 4 ou 5 do artigo 177 *bis*.

Além disso, caso a pessoa jurídica for responsável pelo delito de tráfico de seres humanos, deverá ser obrigada a pagar multa de três a cinco vezes o lucro obtido.

Punem-se a provocação, a conspiração e a incitação para o cometimento do crime de tráfico de seres humanos com a pena menor em um ou dois graus para o crime correspondente.

Em qualquer caso, as sanções previstas nesse artigo serão aplicadas sem prejuízo ao disposto no artigo 318 *bis* do Código Penal e outros delitos cometidos, incluindo os constitutivos da correspondente exploração.

As condenações dos juízes ou tribunais estrangeiros, por crimes da mesma natureza que os previstos nesse artigo, produzirão efeitos de reincidência, exceto

se o antecedente penal tiver sido cancelado ou possa sê-lo conforme a lei espanhola.

Sem prejuízo da aplicação das regras gerais do Código Penal espanhol, a vítima de tráfico de seres humanos deve ser isenta de pena para crimes cometidos no estado de exploração sofridos, caso sua participação tenha sido resultado direto da situação de violência, intimidação, engano ou abuso a que foi submetida e que exista uma adequada proporcionalidade entre essa situação e o ato criminoso realizado.

3.5.8. *Tráfico de seres humanos frente à legislação portuguesa*

Portugal tem desenvolvido uma política no domínio do tráfico de seres humanos com base na defesa intransigente, pois se utiliza de uma série de instrumentos políticos e jurídicos, como resultado de seu compromisso com a promoção dos Direitos Humanos.²¹⁴

Um dos instrumentos de seu núcleo de atuação contra o fenômeno em estudo trata-se do Plano de Ação Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos - Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de junho de 2007, estruturado em quatro áreas estratégicas de ação, cada qual complementada por medidas específicas. São elas: 1) divulgação de informação; 2) prevenção, sensibilização e treinamento; 3) proteção, apoio e integração; 4) investigações criminais e a repressão ao tráfico.²¹⁵

No âmbito da incriminação, a legislação portuguesa tipifica o delito de tráfico de pessoas, nos termos do artigo 160²¹⁶, do Código Penal, em seu capítulo IV, sob o

²¹⁴Transatlantic Journeys an exploratory research on human trafficking from Brazil to Italy and Portugal – International Centre for Migration Policy Development (ICMPD), 2011, p. 229.

²¹⁵Transatlantic Journeys an exploratory research on human trafficking from Brazil to Italy and Portugal – International Centre for Migration Policy Development (ICMPD), 2011, p. 229.

²¹⁶Art. 160: 1. Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual' exploração do trabalho ou extracção de órgãos: a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave; b) Através de ardil ou manobra fraudulenta; c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, econômica, de trabalho ou familiar;d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou e) Mediante obtenção do consentimento da pessoa que tem o controle sobre a vítima; É punido com pena de prisão de três a dez anos.

2. A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos. 3. No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou actuar profissionalmente ou com

título “Dos crimes contra a liberdade pessoal”. Desse modo, com a alteração legislativa, advinda com a promulgação da Lei nº 59, de 04 de setembro de 2007, a lei portuguesa ampliou o conceito de tráfico de seres humanos, que atualmente é definido no próprio tipo penal incriminador, para incluir a exploração sexual, a exploração do trabalho e a remoção de órgãos.

Logo, pune-se com pena de prisão de 3 (três) a 10 (dez) anos a conduta de oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos, por meio de violência, rapto ou ameaça grave; a) através de ardil ou manobra fraudulenta; b) com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, econômica, de trabalho ou familiar; c) aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; d) ou mediante obtenção do consentimento da pessoa que tem controle sobre a vítima. A mesma pena é aplicada para aquele que, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extração de órgãos.

Caso o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n.º 1 ou atuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 3 (três) a 12 (doze) anos.

A legislação portuguesa pune com pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos aquele que, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção.

Outro aspecto inovador dessa reforma está relacionado à responsabilização penal de qualquer pessoa que, tendo conhecimento da comissão desse crime, utiliza os serviços da pessoa traficada, punindo-se com pena de prisão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se pena mais grave não lhe couber, por força de outra disposição legal.

Também promove a criminalização de qualquer pessoa que colabore com a destruição, retenção, ocultação, danos nos documentos identidade ou de viagem,

intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos. 4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adoção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 5. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 6. Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”

punindo-se com pena de prisão até 3 (três) anos, se pena mais grave não lhe couber, por força de outra disposição legal.

3.5.9. *Tráfico de seres humanos frente à legislação indiana*

Existem dois a três milhões de prostitutas na Índia, sendo que uma parte significativa entrou no comércio sexual sem desejar. Um estudo realizado no ano 2008, em bordéis indianos, aponta que, cerca de metade das prostitutas começou a trabalhar coagida. Muitas começaram escravas e acabaram por aceitar seu destino por não saberem fazer mais nada e, ainda, estigmatizadas demais para conseguirem emprego em outra área.²¹⁷

Nos países em que as sociedades são mais repressoras e sexualmente conservadoras, como a Índia, Paquistão e Irã, existem números altos de prostituição forçada. Tais mulheres são traficadas do Nepal, de Bangladesh ou de aldeias pobres da Índia. Há um acordo implícito para que as moças de classe alta mantenham sua virgindade, enquanto os jovens encontrarão satisfação sexual nos bordéis, que funcionam com garotas escravas, pobres e camponesas de baixa casta, com pouca educação.²¹⁸

De todas as meninas que sofrem nos bordéis da Índia, provavelmente as que estão em pior situação são as nascidas no Nepal. Nesse contexto, até vinte mil nepalesas são vendidas a cada ano para serem exploradas sexualmente nesse país.²¹⁹

A fronteira entre Índia e Nepal estende-se por 1.850 quilômetros de comprimento, através de remotos bosques, planícies e montanhas. No entanto, tanto os indianos quanto os nepaleses possuem livre trânsito, em razão do Acordo de Fronteira Aberta firmado em 1950, para facilitar o comércio entre esses países. Essa livre circulação também simplifica o transporte das vítimas pelos traficantes. Desse modo, muitos debates sobre a luta contra o tráfico centram-se em detê-lo na fronteira, sustentando a prática de controles fronteiriços mais rigorosos. Para outros,

²¹⁷Nesse sentido: KRISTOF, Nicolas D.; WUDUNN, Sheryl. **Metade do Céu: transformando a opressão em oportunidades para as mulheres do mundo todo**. Osasco, São Paulo: Novo Século Editora, 2011, p. 31-32.

²¹⁸Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.32.

²¹⁹Nesse sentido: KARA, 2010, p. 88. Tradução livre realizada pela autora.

cartazes de sensibilização e um diálogo com as mulheres, antes de cruzarem a fronteira, seriam mais eficazes na redução do tráfico.²²⁰

Desse modo, a Índia criminaliza a maioria das formas de tráfico para fins de exploração sexual, por meio do Código Penal Indiano (IPC) e *The Immoral Traffic (Prevention) ACT* de 1956. No entanto, segundo o **Trafficking Human Report-2012**²²¹, as penalidades prescritas ainda não são suficientemente rigorosas.

No *Indian Penal Code* (IPC), seu artigo 366 (A)²²², criminaliza o rapto, imputando o delito à pessoa que rapte ou abduza mulher com o intuito de forçá-la a se casar, ou que tenha conhecimento de que há probabilidade de ela ser forçada a se casar contra sua vontade, ou seja coagida ou seduzida a manter relações sexuais ilícitas, punindo-se com pena privativa de liberdade de até 10 (dez) anos e sujeição à multa.

Ainda, pune-se, conforme previsto no parágrafo anterior, a pessoa que, por meio de intimidação ou abuso de autoridade ou outro método de coerção, induza mulher a sair de um local para outro, com o intuito de forçá-la, ou que tenha conhecimento de que ela poderá ser forçada ou seduzida a manter relações sexuais ilícitas.

O artigo 372,²²³ criminaliza a venda de menores com o propósito de prostituição, punindo com pena privativa de liberdade de até 10 (dez) anos e

²²⁰Nesse sentido: KARA, 2010, p.109. Tradução livre realizada pela autora.

²²¹**Trafficking in Persons Report - 2012**. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/>>. Acesso em: 19/06/2012.

²²²“Section 366. Kidnapping, abducting or inducing woman to compel her marriage, etc. Whoever kidnaps or abducts any woman with intent that she may be compelled, or knowing it to be likely that she will be compelled, to marry any person against her will, or in order that she may be forced or seduced to illicit intercourse, or knowing it to be likely that she will be forced or seduced to illicit intercourse shall be punished with imprisonment of either description for a term which may extend to ten years, and shall also be liable to fine; 1[and whoever, by means of criminal intimidation as defined in this Code or of abuse of authority or any other method of compulsion, induces any woman to go from any place with intent that she may be, or knowing that it is likely she will be, forced or seduced to illicit intercourse with another person shall be punished as aforesaid”]. Disponível em: <<http://www.vakilno1.com/bareacts/indianpenalcode/S376A.htm>>. Acesso em: 15/05/2012.

²²³“Section 372. Selling minor for purposes of prostitution. Whoever sells, lets to hire, or otherwise disposes of any [person under the age of eighteen years with intent that such person shall at any age be employed or used for the purpose of prostitution or illicit intercourse with any person or for any unlawful and immoral purpose, or knowing it to be likely that such person will at any age be] employed or used for any such purpose, shall be punished with imprisonment of either description for a term which may extend to ten years, and shall be liable to fine.

When a female under the age of eighteen years sold, let for hire, or otherwise disposed of to a prostitute or to any person who keeps or manages a brothel, the person so disposing of such female shall, until the contrary is proved, be presumed to have disposed of her with the intent that she shall be used for the purpose of prostitution.

sujeição à multa a pessoa que vender, permitir a contratação ou que de alguma maneira disponha de menor de dezoito anos com o intento de prostituição ou relação sexual ilícita ou para qualquer propósito ilegal ou imoral, ou que tenha conhecimento da probabilidade de que tal pessoa seja, em qualquer idade, contratada ou utilizada para tais intenções.

Manter “relação sexual ilícita” significa a relação sexual entre pessoas não unidas pelo casamento ou por qualquer união ou ligação que, embora não constitua casamento, seja reconhecida por leis pessoais ou costumes de comunidade à qual pertençam, ou quando pertençam a diferentes comunidades, a ambas comunidades, assim constituindo uma relação quase-matrimonial.

Quando uma mulher com idade inferior a dezoito anos é vendida, contratada ou de alguma maneira colocada à disposição para o exercício da prostituição, ou seja, mantida em um bordel, aquele que a mantém à disposição, presume-se com o intuito de utilizá-la para o propósito de prostituição, até que se prove o contrário.

O *The Immoral Traffic (Prevention) ACT, 1956*²²⁴ surgiu como consequência da Convenção para Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, da qual a Índia é signatária, com o objetivo de prevenir o tráfico.

For the purposes of this section "illicit intercourse" means sexual intercourse between persons not united by marriage or by any union or tie which, though not amounting to a marriage, is recognised by the personal law or custom of the community to which they belong or, where they belong to different communities, of both such communities, as constituting between them a quasi -marital relation". Disponível em: <<http://www.vakilno1.com/bareacts/indianpenalcode/S372.htm>>. Acesso em: 15/05/2012.

²²⁴5. Procuring, inducing or taking person for the sake of prostitution.

(1) Any person who—(a) procures or attempts to procure a person whether with or without his/her consent, for the purpose of prostitution; or (b) induces a person to go from any place, with the intent that he/she may for the purpose of prostitution become the inmate of, or frequent, a brothel; or (c) takes or attempts to take a person or causes a person to be taken, from one place to another with a view to his/her carrying on, or being brought up to carry on prostitution ; or (d) causes or induces a person to carry on prostitution; shall be punishable on conviction with rigorous imprisonment for a term of not less than three years and not more than seven years and also with fine which may extend to two thousand rupees, and if any offence under this sub-section is committed against the will of any person, the punishment of imprisonment for a term of seven years shall extend to imprisonment for a term of fourteen years:

Provided that if the person in respect of whom an offence committed under this subsection, is a child, the punishment provided under this sub-section shall extend to rigorous imprisonment for a term of not less than seven years but may extend to life.

5A. Whoever recruits, transports, transfers, harbours, or receives a person for the purpose of prostitution by means of,— (a) threat or use of force or coercion, abduction, fraud, deception; or (b) abuse of power or a position of vulnerability; or (c) giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of such person having control over another person, commits the offence of trafficking in persons.

5B. (1) Any person who commits trafficking in persons shall be punishable on first conviction with rigorous imprisonment for a term which shall not be less than seven years and in the event of a second or subsequent conviction with imprisonment for life.

(2) Any person who attempts to commit, or abets trafficking in persons shall also be deemed to have

De modo que, o seu artigo 5 prevê punição com pena de prisão de 3 (três) anos a 7 (sete) anos e multa de até duas mil rúpias indianas, para aquele que: a) obtenha ou tente obter, induza ou se aproprie de uma pessoa para fins de prostituição, independentemente do consentimento desta; ou (b) induza a pessoa a sair de um lugar, com o intuito de que ela possa, tornar-se prisioneira ou frequentadora de bordel, para fins de prostituição; ou (c) leve ou tente levar a pessoa, ou cause o arrebatamento dessa pessoa de um lugar para outro com o intuito de que exerça a prostituição; ou (d) leve ou induza a pessoa a exercer prostituição. Caso alguma ofensa dessa subseção for cometida contra a vontade do indivíduo, a pena de encarceramento deverá ser estendida de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos. Caso a vítima seja uma criança, a pena mínima será de 7 (sete) anos, podendo se estender à prisão perpétua.

No artigo 5A, quem recrutar, transportar, transferir, acolher ou receber uma pessoa com a intenção de explorá-la sexualmente, por meio de (a) ameaça, uso de força, coerção, rapto, fraude, engano; ou (b) abuso de poder ou de posição de vulnerabilidade; ou (c) pagamento ou recebimento de dinheiro ou benefícios para obter o consentimento da pessoa em questão, comete o delito de tráfico de pessoas.

Na hipótese de primeira condenação no crime de tráfico de pessoas, a pena será fixada em 7 (sete) anos e, no caso de uma segunda ou subsequente condenação, o encarceramento será perpétuo, sendo que a tentativa e o incentivo ao tráfico de pessoas deverão ser punidos igualmente, conforme dispõe o artigo 5B.

Nos termos do artigo 5C, qualquer pessoa, que visite ou for flagrada em um bordel com o propósito de exploração sexual de vítima de tráfico de pessoas, incorrerá, em primeira condenação, na pena de prisão de 3 (três) meses ou multa de até vinte mil rúpias indianas ou ambas. No caso de uma segunda ou subsequente condenação, a pena poderá chegar a 6 (seis) meses e multa de cinquenta mil rúpias indianas.

committed such trafficking in *persons and shall be punishable with the punishment hereinbefore described.*

5C. Any person who visits or is found in a brothel for the purpose of sexual exploitation of any victim of trafficking in persons shall on first conviction be punishable with imprisonment for a term which may extend to three months or with fine which may extend to twenty thousand rupees or with both and in the event of a second or subsequent conviction with imprisonment for a term which may extend to six months and shall also be liable to fine which may extend to fifty thousand rupees.” Disponível em: <[http://www.ncpcr.gov.in/Acts/Immoral_Traffic_Prevention_Act_\(ITPA\)_1956.pdf](http://www.ncpcr.gov.in/Acts/Immoral_Traffic_Prevention_Act_(ITPA)_1956.pdf)>. Acesso em: 15/05/2012. Tradução livre realizada pela autora.

3.6. Análise pontual do ordenamento jurídico brasileiro: considerações iniciais

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988 não elenca nenhum dispositivo que verse especificamente sobre o tráfico de seres humanos.

No entanto, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que se trata de um valor único e incondicionado de todo o indivíduo, independente de qualquer qualidade acessória que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável pela própria vida. Não remonta a criação do legislador constitucional originário, mas de princípio de justiça material, cujo respeito condiciona a legitimidade da intervenção penal, assim como os princípios da exclusiva proteção de bens e intervenção mínima. De modo que a dignidade da pessoa humana não é apenas um dos bens jurídicos tutelados no tocante ao tráfico de seres humanos, mas o fundamento de ordem jurídica a orientar a ponderação de interesses, fundamento do Estado Democrático de Direito, valor supremo, que oferece substrato aos direitos fundamentais, servindo de guia da funcionalidade do sistema.²²⁵

Por outro lado, como dispositivos no ordenamento jurídico pátrio, até o momento, que tratam especificamente do tráfico de pessoas, podem-se citar os artigos 231 e 231-A do Código Penal, que cuidam apenas da promoção ou facilitação para o exercício da prostituição ou outras formas de exploração sexual forçada.

Os demais tipos penais incriminadores explicitados nesse tópico, dispostos no Código Penal e outros na legislação extravagante, auxiliam indiretamente no enfrentamento e punição do tema em foco.

Para o combate ao tráfico interno de pessoas com fins de exploração do trabalho, que ocorre dentro dos limites territoriais do Brasil, recorrem-se subsidiariamente aos artigos 149, 206 e 207 do Código Penal.

Dispostos em outros diplomas legais, pode-se apontar o artigo 239 do ECA, denominado pela doutrina de “tráfico internacional de crianças” bem como o artigo 15, da Lei nº 9.434/97, que versa sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

²²⁵ Nesse sentido: ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. Reflexões sobre a dogmática da biossegurança e genética. **Ensaio sobre a Atividade Policial. Revista Criminal**. São Paulo: Fiuza. ano 04, v. 12, p. 83-97, set/dez. 2010, p. 83.

3.6.1. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 231²²⁶ e 231-A²²⁷, sob a rubrica tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual e tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual, ambos do Código Penal.

Nas duas modalidades, tutela-se

a própria condição humana, a sua dignidade de pessoa, repudiando-se o vil comércio de seres humanos utilizados como objeto, em geral visando obter compensação econômica, para a prostituição ou outra forma de exploração sexual.²²⁸

Promover “é organizar, fazer acontecer, dar impulso”,²²⁹ “dar causa ou executar”²³⁰ uma atividade.

Facilitar

é tornar fácil, ajudar, colaborando de alguma forma ou deixando de reprimir o ato quando há o dever legal de fazê-lo. A facilitação poderá consistir tanto

²²⁶“Tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

²²⁷“Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

²²⁸PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. vol. 2. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 712 e 717.

²²⁹BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 7.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 108.

²³⁰DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 720.

no fornecimento de meios materiais como dinheiro, passagens ou transporte, quanto passando informações sobre contatos ou locais.²³¹

Entrada no território nacional trata-se do ato de cruzar as fronteiras, enquanto que saída é o ato de deixar para trás a demarcação territorial de nosso país, nas duas hipóteses, seja por via aérea, marítima, térrea ou lacustre.²³²

Na modalidade internacional, a conduta pode se dar sob os núcleos alternativos do tipo promover ou facilitar a entrada ou saída de pessoas no território nacional para o exercício da prostituição. Já na interna, a conduta versa sobre a promoção ou facilitação do deslocamento.

Como se pode constatar, nas duas modalidades se requer a movimentação, o transporte, o deslocamento da vítima, ou, ao menos, a intenção de fazê-lo, sendo o conceito mais restrito do que aquele do Protocolo de Palermo, tanto na forma básica quanto na derivada, uma vez que as condutas ali incriminadas se dão em relação à pessoa traficada, exigindo, portanto, o deslocamento anterior.²³³

Tanto no tráfico interno quanto no internacional, o § 1º versa sobre a figura equiparada à forma básica, prevista no caput, e pela mesma pena responde quem “agenciar, aliciar, transportar, transferir, alojar ou comprar pessoa traficada, assim como tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.”²³⁴

De tal modo, as condutas típicas previstas no tipo podem ser conceituadas da seguinte forma:

a) agenciar é atuar como agente, intermediário ou empresário, explorando a vítima; b) aliciar é fazer captação, recrutar, propagandear ou selecionar as pessoas para a prostituição ou exploração sexual; c) comprar é adquirir, pagar um preço, sendo que a prática de tal ato em relação a uma pessoa constitui intensa violação à sua dignidade; d) transportar é levar de um lugar a outro, sendo atividade essencial na dinâmica do tráfico internacional; e) transferir é variação de transportar, mas com a ideia de que a pessoa foi levada de um lugar a outro determinado, como, por exemplo, transferida de um navio para uma casa, enquanto na conduta transportar não há necessidade de determinação do ponto de partida ou do destino final; f)

²³¹BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 108 apud BERNO, Alexandre Alberto. Do Crime de Tráfico de Mulheres. **Revista TRF 3ª Região**, n. 68, p. 65-77, nov-dez, 2004. p.73-74.

²³²Nesse sentido: SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Crimes sexuais: reflexões sobre a Nova Lei nº 11.106/2005**. Leme: J.H.Mizuno, 2006, p.311.

²³³Nesse sentido: BALTAZAR JUNIOR, op.cit., p. 107.

²³⁴Idem. Ibidem, p. 108. Critica-se a utilização do termo “comprar”, pois pessoa não é coisa, portanto não se compra nem se vende. Trata-se de linguagem vulgar e inadmissível na legislação, mas entende-se que se trata do ato de pagar para ter proveito de conduta relativa a certa pessoa submetida, por fragilidade, à situação de ser transportada para o exterior ou para aqui ser conduzida com o fim de prostituição. In: GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. RASSI, João Daniel. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 167.

alojar é dar pouso ou abrigo, incriminando-se a conduta daquele que, ao longo do trajeto da pessoa ou após a sua chegada, a mantém em local de sua propriedade ou posse, podendo ser residência particular ou estabelecimento de habitações coletivas, como hotel, pousada e pensão.²³⁵

Em ambas as modalidades, o sujeito passivo trata-se da vítima que é encaminhada para a prostituição ou exploração sexual, pode ser homem ou mulher e, de forma indireta, a sociedade ou coletividade. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, quando se trata de crime comum.²³⁶

Nas causas especiais de aumento de pena, eleva-se a pena pela metade, nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, nos seus parágrafos 2º, inciso I, em se tratando de vítima menor de 18 anos; e inciso, II, nos casos em que a vítima, em razão de enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, sendo imprescindível que o agente tenha conhecimento dessas circunstâncias. Caso o crime seja praticado por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou tenha assumido, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, responde pela causa especial de aumento de pena correspondente no § 2º, inciso III. Por fim, previsto como causa especial de aumento de pena, insculpido no § 2º, inciso IV, para as duas modalidades de tráfico de pessoas, quando há o emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Quanto ao emprego de violência, trata-se aqui de violência física real contra a pessoa, abrangendo desde as vias de fato e a violência sexual até o homicídio de terceiro que se oponha à levada da vítima, cujas penas da violência serão somadas às do crime em comento.²³⁷

Grave ameaça “é a promessa de provocar mal injusto e grave à vítima, ou a alguém próximo a ela.”²³⁸

Já a fraude ocorre naquelas situações em que a vítima não sabe que está sendo transportada para exercer a prostituição, tendo-lhe sido prometido emprego regular. Ou quando é impedida de retornar em razão de ter tido seu passaporte retirado. Ainda, nos casos em que a vítima, apesar de ter consciência que irá se

²³⁵BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 108-109.

²³⁶Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 106-107. PRADO, 2011, p. 712 e p. 717.

²³⁷BALTAZAR JUNIOR, op.cit., p.109.

²³⁸Idem. Ibidem, p.109.

prostituir, não sabe que o fará em condições de exploração, de modo que se não tivesse sido enganada e soubesse das circunstâncias reais, não teria concordado.²³⁹

Por derradeiro, o tráfico interno e internacional de pessoas refere-se ao exercício da prostituição ou outras formas de exploração sexual, tão somente. Nesse caso, é importante ressaltar o fato de que a noção de exploração deve ser entendida no sentido de se obter lucro, a partir de prostituição realizada por outras pessoas, e não apenas no sentido de prostituição forçada.²⁴⁰

3.6.1.1. *Consumação e tentativa no crime de tráfico de pessoas*

No que se refere à consumação, para parte da doutrina, basta para a consumação do delito de tráfico de pessoas, na modalidade internacional, a entrada ou saída do país, sendo desnecessário que a pessoa exerça, de fato, a prostituição ou a exploração sexual.²⁴¹

Para Luiz Regis Prado, a consumação no tráfico internacional de pessoas, primeira parte do caput do artigo 231, dá-se “com o efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, em regime de habitualidade”. Já na segunda parte do referido artigo, o delito se consuma com a saída do território nacional, não sendo necessário que se exerça a prostituição ou outra forma de exploração sexual.²⁴²

Guilherme de Souza Nucci entende que para a consumação do tráfico internacional não basta promover a saída ou a entrada de pessoa no território nacional, sendo fundamental que esta venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual.²⁴³

Quanto à modalidade prevista no § 1º, do artigo 231 do Código Penal, sua consumação ocorre com o agenciamento, aliciamento ou compra de pessoa traficada, bem como com o seu transporte, transferência ou alojamento.²⁴⁴

²³⁹Nesse sentido: BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 109.

²⁴⁰Nesse sentido: **Transatlantic Journeys an exploratory research on human trafficking from Brazil to Italy and Portugal – International Centre for Migration Policy Development (ICMPD), 2011**, p. 32. Tradução livre realizada pela autora.

²⁴¹DELMANTO; DELMANTO; JUNIOR; DELMANTO, 2010, p. 721.

²⁴²PRADO, 2011, p. 715.

²⁴³NUCCI, 2010, p. 159.

²⁴⁴PRADO, 2011, p. 713-714.

No tráfico interno de pessoas, a consumação se dá com o efetivo deslocamento da pessoa dentro do território nacional, independentemente do exercício efetivo da prostituição ou da sujeição à exploração sexual.²⁴⁵ Luiz Regis Prado entende que a consumação dessa modalidade se dá com o exercício da prostituição ou a exploração sexual praticada com habitualidade.²⁴⁶

Para Carolina Villacampa Estiarte, enquanto a conduta típica do tráfico de seres humanos articula-se sobre a base tríplice, a qual requer ação, meio empregado e finalidade de exploração, e devem concorrer cumulativamente para que se possa falar em tráfico de pessoas, este é um delito mutilado de dois atos ou vários atos, no qual a perfeição do tipo será alcançada quando o traficante/sujeito ativo realizar uma das condutas a que o tipo se refere, concorrendo com a finalidade de exploração, sem que esta objetivamente se produza para que o delito possa se consumir e, acaso ocorra, será o mero exaurimento do delito.²⁴⁷

No tocante à tentativa, majoritariamente, entende-se ser admissível, nos casos em que o agente, depois de praticar atos tendentes ao tráfico, por circunstâncias alheias à sua vontade, for impedido de consumir a entrada ou saída de pessoa do país.²⁴⁸

Guilherme de Souza Nucci, minoritariamente, entende que a tentativa na modalidade internacional de tráfico de pessoas é inadmissível, em razão de se tratar de crime condicionado.²⁴⁹

3.6.1.2. *O tráfico de pessoas em concurso com outras modalidades delitivas*

A própria dinâmica que envolve o crime de tráfico de pessoas, em sentido amplo, compreende situações diversas, peculiar dos movimentos migratórios e das novas formas de criminalidade que lhe são inerentes e que dão lugar à concorrência de vários delitos,²⁵⁰ bem como durante a fase da exploração.

Conforme já assinalado, o tráfico de seres humanos desenvolve-se em concurso com outras modalidades de crimes, sem os quais, a empreitada delituosa

²⁴⁵DELMANTO; DELMANTO; JUNIOR; DELMANTO, 2010, p. 723.

²⁴⁶PRADO, 2011, p. 718.

²⁴⁷VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 410.

²⁴⁸Nesse sentido: GRECO; RASSI, 2010, p. 167. DELMANTO; DELMANTO; JUNIOR; DELMANTO, op.cit., p. 721; SILVA, 2006, p. 312.

²⁴⁹NUCCI, 2010, p. 161.

²⁵⁰PÉRES ALONSO, 2008, p. 456.

não teria êxito, destaque para a formação de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal); a falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal); a supressão de documento (artigo 305 do Código Penal); a falsificação de documentos (artigo 297 do Código Penal); o uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal); o estelionato (artigo 171 do Código Penal); a corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal); a corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal); a concussão (artigo 316 do Código Penal).²⁵¹

Outros crimes que podem ocorrer na fase de exploração são o homicídio (artigo 121 do Código Penal); estupro (artigo 213 do Código Penal); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228 do Código Penal); a manutenção de casa de prostituição (artigo 229 do Código Penal); rufianismo (artigo 230 do Código Penal); mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227 do Código Penal); extorsão (artigo 158 do Código Penal); extorsão indireta (artigo 160 do Código Penal); tortura física e psicológica (Lei nº 9.455/97); sequestro com cárcere privado (artigo 148 do Código Penal); constrangimento ilegal (artigo 146 do Código Penal); corrupção de menores (artigo 218 do Código Penal); frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203 do Código Penal); redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal); trabalho escravo ou forçado; contrabando e descaminho (artigo 334 do Código Penal); furto ou roubo de documentos (artigos 155 e 157 do Código Penal); lesões corporais (artigo 129 do Código Penal); crimes relacionados à remoção e a órgãos e tecidos humanos (artigos 14 a 20 da Lei nº 9.434/97); maus-tratos (artigo 136 do Código Penal).²⁵²

Assim, delito de tráfico de seres humanos, quando praticado com outra modalidade de crime em que haja uma relação de contexto, ou em que ocorra a conexão ou continência,²⁵³ cujos fatos criminosos poderão ser sopesados em um mesmo processo, quando ao final, se confirmados, farão com que o traficante seja

²⁵¹ Nesse sentido: **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual. OIT, 2005**, p. 61. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, OIT, 2009**, p. 23-24.

²⁵² Nesse sentido: **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual. OIT, 2005**, p. 61. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, OIT, 2009**, p. 23-24.

²⁵³ Art. 76. "A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração."

Art. 77. "A competência será determinada pela continência quando: I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração; II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal."

condenado pelos crimes que praticou, momento no qual o magistrado aplicará a regra do cumulo material das penas de cada infração, nos termos do artigo 69²⁵⁴ do Código Penal.

3.6.1.3. *Competência para processo e julgamento do crime de tráfico de pessoas*

O tema em estudo, mormente no que se refere à competência para processo e julgamento do crime de tráfico de seres humanos, ocorrido dentro dos limites fronteiriços, nos termos do princípio da territorialidade, previsto nos artigos 5º²⁵⁵, do Código Penal e 1º²⁵⁶ do Código Penal, aplica-se, como regra geral, a lei penal e processual penal brasileira a todo e qualquer delito ocorrido em território nacional.

Dificuldades podem surgir quanto à atuação da jurisdição nacional e os critérios que legitimam sua atuação nos casos em que o tráfico de seres humanos possa qualificar-se como crime transnacional ou internacional. Tal classificação fundamenta-se na responsabilização penal em decorrência da violação aos Direitos Humanos, assim definidos como crimes de Direito Internacional, que pode ser verificada nos âmbitos da jurisdição nacional e internacional.

²⁵⁴ Para os crimes praticados em concurso material Rogério Greco defende esse entendimento. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p.592.

Art. 69 – “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.”

²⁵⁵ Territorialidade: “art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

²⁵⁶ Art. 1º O processo penal rege-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados: I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional; II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade; III - os processos da competência da Justiça Militar; IV - os processos da competência do tribunal especial; V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.”

Na jurisdição nacional, a Justiça do Estado é que exerce o papel da apuração e efetiva responsabilização dos autores, coautores ou partícipes dos crimes internacionais. Na jurisdição internacional há a possibilidade da responsabilização, por meio dos Tribunais *ad hoc*, Mistos ou Internacionalizados, bem como mediante o Tribunal Internacional Permanente.²⁵⁷

Classifica-se como transnacional a conduta que infringir o bem jurídico de mais de um Estado, como por exemplo, no delito de lavagem de dinheiro. No entanto, caso o comportamento esteja associado a um dos crimes previstos no Estatuto de Roma, em que o titular do bem jurídico seja a comunidade internacional, e a conduta generalizada ou sistemática, o delito será considerado internacional, não importando se a conduta transcorra à jurisdição de mais de um Estado.²⁵⁸

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional possui competência para julgar quatro categorias de crimes: crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e agressão, nos termos do seu artigo 5º²⁵⁹. Não obstante, embora não empregue as nomenclaturas “tráfico de seres humanos ou tráfico de pessoas”, devido à perspectiva deste fenômeno sob o panorama do Direito Internacional voltar-se para cinco diferentes formas de abordagem, como imigração, vertente do trabalho, proscricção da escravidão, justiça criminal e finalmente sob o ponto de vista dos Direitos Humanos²⁶⁰, é incontestável que o crime em estudo constitui um aspecto que transcende a jurisdição interna dos países.²⁶¹

Ao mesmo tempo, a doutrina internacional defende a imposição de sanções aos Estados no sentido de fazê-los responder por suas omissões, além da responsabilização direta daqueles países que sustentarem uma política permissiva sobre esse particular, inclusive reconhecendo que os pressupostos do tráfico de pessoas podem integrar casos de competência do Tribunal Penal Internacional,

²⁵⁷Nesse sentido: BECHARA, Fábio Ramazzini. **Tráfico de seres humanos: competência internacional penal para o julgamento das violações aos Direitos Humanos**. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Coordenação. Tráfico de Pessoas. São Paulo: Quartier Latin, p. 98-116, 2010, p. 99.

²⁵⁸Nesse sentido: Idem. *Ibidem*, p. 114.

²⁵⁹Artigo 5º: Crimes da Competência do Tribunal. “1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão. 2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas”.

²⁶⁰Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 147-148.

²⁶¹Nesse sentido: Idem. *Ibidem*, p. 242-243.

como próprias da aplicação horizontal do Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como quanto à recondução dessa conduta criminal a um dos tipos integrados no Direito Penal internacional.²⁶²

Certamente que o reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional pode apresentar solução para casos inerentes à corrupção das autoridades empregando-se a infraestrutura da Corte para fazer frente à delinquência organizada transnacional, por óbvio sendo respeitado o caráter subsidiário de sua competência, em conformidade com o artigo 13, do Estatuto de Roma.

Assim, para o reconhecimento da competência da Corte do Tribunal Penal Internacional, partiria-se do pressuposto que as condutas de tráfico de seres humanos seriam consideradas como crime contra a humanidade, contempladas no artigo 7º²⁶³, do Estatuto de Roma, quando cometido como parte de um ataque sistemático e generalizado contra uma população civil, entendendo-se que o tráfico de pessoas não se encaixaria somente no conceito de escravidão, mas também nas hipóteses de deportação ou transferência forçada da população, e no

²⁶²Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 242-243.

²⁶³Artigo 7º: Crimes contra a Humanidade. "Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade" qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão;d) Deportação ou transferência forçada de uma população;e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º: a) Por "ataque contra uma população civil" entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses atos ou tendo em vista a prossecução dessa política; b) O "extermínio" compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população; c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças; d) Por "deportação ou transferência à força de uma população" entende-se o deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional; (...) i) Por "desaparecimento forçado de pessoas" entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política ou com a autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um prolongado período de tempo."

desaparecimento forçado de pessoas, inclusive outros atos desumanos que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.²⁶⁴

Para Fábio Ramazzini Bechara, haverá o deslocamento de competência, conforme o princípio da universalidade da jurisdição, caso a justiça nacional, originariamente competente, deliberadamente der causa à impunidade, por ausência de apuração ou cumplicidade. *In casu*, pautado no fato do tráfico de seres humanos estar na agenda internacional de crimes a serem punidos, qualquer Estado será competente para julgar a conduta, exceto se o ordenamento jurídico interno dispor de forma distinta.²⁶⁵

Isto porque, partindo-se da perspectiva da jurisdição penal dos Estados, o princípio da jurisdição universal configura-se como a possibilidade do poder de um Estado de acordo com o Direito Internacional de afirmar a aplicabilidade de seu Direito Penal a uma determinada conduta²⁶⁶, por meio de atos judiciais e executivos, “na ausência de qualquer outro vínculo jurisdicional aceitável na época da ocorrência do crime em questão.”²⁶⁷

Fábio Ramazzini Bechara esclarece que

no caso do Brasil, por força do disposto no artigo 7º, II, a, do Código Penal, deverão ser atendidas as condições dos parágrafos subsequentes a fim de que, não somente o direito nacional seja aplicado, mas principalmente, para que a justiça brasileira seja competente.²⁶⁸

Ainda, por determinação constitucional, o artigo 109, inciso V, compete aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando a execução for iniciada no País e o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.

Além disso, caso o tráfico de seres humanos configure crime internacional, a responsabilidade criminal deverá ser guiada pela tendência universalista, projetando-se como mecanismo de manutenção da paz e da salvaguarda do gênero

²⁶⁴Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina, 2011, p. 244-245.

²⁶⁵Nesse sentido: BECHARA, 2010, p. 115.

²⁶⁶Nesse sentido: JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito internacional penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p.78-79.

²⁶⁷Idem. Ibidem, p.105.

²⁶⁸BECHARA, op.cit., p. 115.

humano, nos casos em que a competência universal dos Estados for ineficaz, a responsabilidade poderá ser apurada de acordo com o sistema internacional de justiça criminal.²⁶⁹

3.6.2. *Envio ilícito de crianças ou adolescentes ao exterior*

O artigo 239,²⁷⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003, cuida do envio ilícito de crianças ou adolescentes ao exterior.²⁷¹

É importante mencionar que para José Paulo Baltazar Júnior essa figura típica tem por objeto a repressão do tráfico internacional de crianças e adolescentes. Isto porque, na definição do Protocolo que versa sobre a repressão ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças é exigida apenas a ação, consistente em recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas; e a finalidade que inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de terceiros, ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado ou serviços, escravidão ou práticas assemelhadas à escravidão, à servidão ou à remoção de órgãos.

No entanto, os verbos do tipo em comento não correspondem a nenhuma das ações contidas na definição inserta no artigo 3, alínea a do referido Protocolo, tampouco menciona a finalidade de exploração, apenas e tão somente o “fito de obter lucro”. Ademais, a conduta típica do delito de tráfico de pessoas articula-se sobre a base de um tríplice requerimento de ação, meios empregados e finalidade de exploração, devendo concorrer cumulativamente para poder se falar em tráfico de pessoas, sem que a exploração objetivamente se produza para a consumação do referido delito.

Deste modo, a conduta vem representada pelos verbos promover e auxiliar o envio de criança e adolescente ao exterior sem a observância das formalidades legais ou com a finalidade de obter lucro.

²⁶⁹Nesse sentido: BECHARA, 2010, p. 115.

²⁷⁰“Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.”

²⁷¹BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 496.

Na primeira modalidade, “o sujeito ativo promove diretamente a saída e, na segunda, o agente auxilia, prestando alguma forma de cooperação material para o envio da criança ou do adolescente ao exterior”. Independentemente do efetivo envio ou se a motivação do crime não for econômica ou sequer haja promessa de pagamento, haverá o crime.²⁷²

O bem jurídico tutelado no crime em tela é a “proteção de crianças e adolescentes determinada pelo artigo 227 da Constituição Federal”²⁷³, evitando “que a criança ou adolescente não saia do seu alcance, fique fora dos limites de sua Jurisdição”²⁷⁴ e

colocadas em lar que não atenda suas necessidades²⁷⁵ o que se procura evitar mediante atenção às formalidades estabelecidas pelo ECA, em seus arts. 52 a 52-D. Evita-se, ainda, que as crianças se tornem meio para o lucro de terceiros, sejam os intermediários de adoções ilegais ou pessoas que venham a explorar o trabalho da criança traficada em oficinas, bordéis ou na mendicância.²⁷⁶

O tipo penal em comento é aberto e têm sido reconhecidas pela jurisprudência pátria as condutas de quem:

a) falsifica o registro de nascimento com a finalidade específica de enviar ilicitamente crianças ou adolescentes ao exterior sem a observância das exigências legais ou com a finalidade de lucro; b) se vale do registro de nascimento de recém-nascido como meio para obter passaporte para deixar o País; c) requer, obtém ou auxilia na obtenção do passaporte; d) promove a saída do menor com passaporte falso.²⁷⁷

A elementar do tipo da “inobservância das formalidades legais trata-se de uma norma penal em branco”, assim, deve ser observada a legislação específica que elenca a previsão das regras próprias.²⁷⁸

A forma qualificada encontra-se prevista no parágrafo único, para os casos em que “o crime é cometido com violência, grave ameaça ou fraude, no que é

²⁷²BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 497-499.

²⁷³Idem. Ibidem. p. 496. STJ, CC 63/PR, Costa Lima, 3ª S., u., 17.8.89)

²⁷⁴WELTER, Antônio Carlos. **Envio de filho pelos pais ao exterior para entregá-lo a terceiro sem observância do processo de adoção – incidência do art. 239 da lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id197.htm>>. Acesso em: 06.03.2012.

²⁷⁵BALTAZAR JUNIOR, op. cit., p. 496. TRF2, AC 20010201047193-5/RJ, França Neto, 2ª TE, 17.5.05)

²⁷⁶Idem. Ibidem, p. 497 apud DOTTRIDGE, Mike. **Kids as commodities? Child trafficking and what to do about it. Lausanne: International Federation Terr dès Hommes**, 2004, p. 16-27.

²⁷⁷BALTAZAR JUNIOR, op. cit., p. 498.

²⁷⁸BALTAZAR JUNIOR, loc.cit.

chamado internacionalmente de *hard trafficking*, em oposição ao *soft trafficking*, em que o crime ocorre com o consentimento do adolescente ou dos pais.”²⁷⁹

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Como sujeito passivo, a criança e o adolescente levados para o exterior, sendo que nos termos do artigo 2º, do ECA, considera-se criança, pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquele que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.²⁸⁰

De outro modo é notório que muitos estrangeiros vêm ao Brasil em busca de crianças para adoção. Somado a isso, famílias ou mães que não podem ou não querem assumir de maneira responsável seu filho e redes de tráfico internacional encontram no comércio de bebês ou crianças uma fonte de renda significativa, ou ainda, permitem a exploração de adolescentes em troca de dinheiro. Esse mercado fértil fomenta a modalidade de tráfico internacional de crianças e adolescentes.

Como se vê, o Brasil não possui um tipo penal específico que verse sobre o tráfico internacional ou interno de crianças e adolescentes, para as finalidades de adoção ilegal, exploração da mendicância, exploração laboral ou extração de órgãos, tecidos ou células humanas.

No entanto, para atender aos compromissos assumidos internacionalmente com a ratificação e a respectiva promulgação dos tratados internacionais mencionados, bem como para o enfrentamento do tema de maneira satisfatória, seria oportuno que fosse adotado um tipo penal que incluísse à criminalização a conduta de tráfico de crianças para adoção ilegal, agregada a outras modalidades de exploração de seres humanos.

3.6.3. *Aliciamento para fins de emigração*

Pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, a previsão de um tipo penal referente ao recrutamento de trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro, encontra guarida no artigo 206²⁸¹, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993, atualmente, sob a rubrica

²⁷⁹BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 499 apud DOTTRIDGE, **Mike. Kids as commodities? Child trafficking and what to do about it. Lausanne: International Federation Terr dès Hommes**, 2004, p. 16.

²⁸⁰ Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 497.

²⁸¹ Aliciamento para o fim de emigração. “Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.”

“aliciamento para fins de emigração”. Somado a esse dispositivo, o Estatuto do Estrangeiro – Lei nº 6.815/80, em seu artigo 125, VII e XII²⁸² - elenca figuras que podem ser subsidiariamente aplicadas.

A conduta cominada no artigo em questão consiste em recrutar, ou seja, atrair, aliciar trabalhadores mediante fraude, com falsas promessas de trabalho ou salário, com o fim de levá-los para o território estrangeiro. Por trabalhadores entendem-se todos os prestadores de serviços, desde os empregados até os estagiários sem remuneração, é irrelevante o grau de qualificação técnica, bem como a natureza de suas especialidades, podem ser aliciados desde empregados domésticos até profissionais altamente qualificados.²⁸³

O bem juridicamente tutelado “é o interesse público na permanência dos trabalhadores no país, pois a saída desses brasileiros pode ser altamente prejudicial à economia do país.”²⁸⁴

O ponto que gerou controvérsias doutrinárias refere-se ao número de trabalhadores necessários para caracterizar o delito em tela, uma vez que o tipo penal está no plural. Duas correntes tratam do assunto, a primeira delas defende o entendimento de que bastam dois trabalhadores para configurar o delito, já para a segunda, seriam necessários três, pois quando a lei se satisfaz com aquela quantidade, o legislador diz expressamente.²⁸⁵

Pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa. Como sujeito passivo, os trabalhadores aliciados.

O crime se consuma com o “recrutamento fraudulento dos trabalhadores, não sendo necessário que ocorra a efetiva saída do território nacional.”²⁸⁶

3.6.4. Aliciamento de trabalhadores de um local para outro dentro do território nacional

²⁸²“VII- empregar ou manter em seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada: Pena: multa de 30 (trinta) vezes o Maior Valor de Referência, por estrangeiro.”
“XII- introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.”

²⁸³Nesse sentido: PRADO, 2011, p. 607-608.

²⁸⁴Idem. Ibidem, p. 607.

²⁸⁵Como adepto da primeira corrente pode-se citar DELMANTO; DELMANTO; JUNIOR; DELMANTO, 2010, p. 682. Luiz Regis Prado defende o entendimento de que para caracterização do delito em tela são necessários três trabalhadores. PRADO, ibidem, p. 608.

²⁸⁶PRADO, op.cit., p. 609.

O Artigo 207²⁸⁷ do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29 de dezembro de 1998, inserto no Título IV – Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho, versa sobre o crime “aliciamento de trabalhadores de um local para outro dentro do território nacional”, cujo verbo aliciar tem o sentido de atrair, angariar, recrutar, seduzir.

A finalidade da conduta é a de levar o trabalhador para outra localidade dentro do território nacional, devendo ser entendida como lugarejo, vila ou município, sendo indispensável que esse local se situe longe do local onde vive a vítima, caso contrário não há ofensa ao bem jurídico tutelado. Basta para a consumação do delito apenas o aliciamento, independentemente de ocorrer a transferência dos trabalhadores ou o pagamento de quantia a estes.²⁸⁸

O bem juridicamente tutelado é “o interesse no não êxodo dos trabalhadores”, buscando-se “evitar que uma região fique despovoada enquanto outra aumenta desmedidamente, criando um problema socioeconômico” para o Brasil.²⁸⁹

A forma equiparada está prevista no § 1º consubstanciada na conduta de recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do país, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, entendendo-se esta tanto como o valor irrisório como um montante voluptuoso. Outro comportamento incriminado consiste em recrutar trabalhadores sem garantir condições de retorno ao seu lugar de origem, como no caso em que o agente convence o trabalhador a ir à outra localidade com a suposta certeza de que com o término do trabalho lhe serão fornecidas todas as condições para a sua volta.²⁹⁰

O § 2º elenca uma causa especial de aumento de pena, caso o crime seja praticado contra pessoa menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física e mental.

Sujeito ativo é qualquer pessoa que pratica o aliciamento ou o recrutamento dos trabalhadores, “com ou sem fraude, de um local para outro dentro do território

²⁸⁷ Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. “Art. 207 - Aliciar trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.”

²⁸⁸ DELMANTO; DELMANTO; JUNIOR; DELMANTO, 2010, p. 683. PRADO, 2011, p. 611.

²⁸⁹ PRADO, *ibidem*, p. 611.

²⁹⁰ Nesse sentido: *Idem. Ibidem*, p. 612.

nacional”. Como sujeito passivo têm-se o Estado e os trabalhadores vítimas do aliciamento ou do recrutamento.²⁹¹

3.6.5. Remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento

No Brasil, a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, elenca o rol de crimes nos artigos 14 a 20, dá-se, assim, cumprimento à disposição inserta no artigo 199, § 4º, da Constituição Federal, que determina: “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, (...) sendo vedado todo tipo de comercialização.”

Relacionado ao tema em estudo, remonta a leitura do artigo 15²⁹², que contempla as condutas de “comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano”, cujas penas são de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa de 200 a 360 dias-multa, criminalizando a conduta de dispor, para fim de transplante de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, sempre que desenvolvida no contexto mercantil, excepcionando-se apenas a disposição gratuita com fins altruístas e doações de pessoas emocionalmente relacionadas com o receptor.

O cerne do problema refere-se ao fato de que esse dispositivo é inócuo e não atende à multiplicidade de situações que a realidade apresenta, pois na legislação em vigor não há tipos penais que contenham a diferenciação entre o vendedor consciente e a pessoa traficada, vitimada por organizações criminosas. Ainda permite a aplicação de penas que chegam ao absurdo da punição indistinta entre os traficantes de órgãos e as vítimas destes. Não só isso, mas não prevê também a criminalização da conduta de caráter transnacional.²⁹³

²⁹¹ Nesse sentido: PRADO, 2011, p. 611.

²⁹² “Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.”

²⁹³ Nesse sentido: FERRACIOLI, Jéssica. Tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos, células e tecidos humanos e o direito penal brasileiro: uma breve análise. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 227, p. 11-12, out., 2011.

Salienta-se que não existe o intuito de entrar no mérito dos deficientes programas de transplantes. Contudo, o artigo 15 da Lei nº 9.434/97, é uma norma jurídica ambígua que fica à mercê da discricionariedade do aplicador da lei. Com isso, deixa de atender ao princípio da legalidade e ao seu corolário da determinação taxativa, do qual decorre a exigência de que as normas penais necessitam de teor preciso.²⁹⁴

Assim, diante dos problemas apontados, entende-se ser necessária a adoção de um tipo penal que preveja também a criminalização do tráfico de órgãos, células e tecidos que envolvam os seguintes elementos: a prática do recrutamento, transporte, aliciamento ou transferência de seres humanos, no âmbito interno ou internacional, com a finalidade de extração de órgãos, tecidos, células ou partes do corpo humano, por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou aproveitando-se da vulnerabilidade, com interesse comercial, envolvidos ou não quaisquer benefícios.²⁹⁵

3.6.6. *Redução à condição análoga à de escravo*

No Brasil, até o momento, não há um tipo penal ou uma lei específica que incrimine o tráfico de pessoas para fins de exploração laboral ou do trabalho.²⁹⁶

Para suprir tal lacuna e buscar a maior compreensão do tema, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído por meio do Decreto nº 5.948/2006, em seu artigo 3º, inciso I, esclarece que a “expressão escravatura ou práticas similares à escravatura” deve ser entendida como a conduta inserta no artigo 149 do Código Penal.

²⁹⁴Nesse sentido: FERRACIOLI, 2011.

²⁹⁵Nesse sentido: Idem. Ibidem.

²⁹⁶Não há no Brasil uma lei regulando especificamente o tráfico de pessoas para exploração do trabalho escravo. Há, portanto, uma carência de regulamentação específica, quer seja no âmbito penal, quer no âmbito trabalhista, no que diz respeito ao tráfico para submissão ao trabalho forçado ou servidão. In: NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho**. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Antônio Rodrigues de Freitas Junior, 2008, p. 82. Destaca-se ainda, opinião divergente de José Paulo Baltazar Junior no sentido de que o Brasil dá cumprimento ao Protocolo, do ponto de vista da persecução penal, na medida em que a redução à condição análoga à de escravo é incriminada. BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 23.

O artigo 149²⁹⁷ do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, conhecido também como crime de plágio, possui núcleos de execução vinculada, da seguinte forma:

a) submeter alguém a trabalhos forçados; b) submeter alguém à jornada exaustiva; c) sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho; d) restringir, por qualquer meio, a locomoção de alguém em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Todas as condutas têm um vínculo em comum, qual seja uma relação empregatícia formal ou informal.²⁹⁸

Trabalhos forçados são aqueles realizados sem pagamento e mediante a coação física e moral, como, por exemplo, a ameaça à integridade física do trabalhador ou de seus familiares ou a ameaça feita ao imigrante ilegal de denúncia às autoridades ou perda de valores devidos. Os conceitos de escravidão e servidão implicam a prestação de trabalhos forçados, de modo que atrairão a incidência do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal.²⁹⁹

Jornada exaustiva³⁰⁰ é aquela que

²⁹⁷ Ao incriminar a conduta o Brasil deu cumprimento à obrigação assumida em razão da Convenção 29 da OIT, de 29 de maio de 1956, ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721/57, cujo artigo 1º dispõe que: “Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo de tempo possível.”

Redução à condição análoga à de Escravo “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

²⁹⁸ BIANCHINI, Alice. Trabalho Escravo - uma análise a partir da lei 10.803/2003. **Reforma Criminal**. GOMES, Luis Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 340-364, 2004, p. 343.

²⁹⁹ CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho Escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo. Servidão por dívida: “truck system”. Aliciamento e transporte de trabalhadores. Responsabilidade do empregador e do intermediador. Responsabilidade penal, administrativa e penal. O papel do Brasil no combate ao trabalho escravo. **Revista do TRT- 9ª Região**. n. 59, p. 245-253, jul-dez. 2007, p. 247. BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 24.

³⁰⁰ No plano internacional, a Convenção nº 01, da OIT, de 1919, limitou a jornada diária na indústria, em oito horas. A Convenção nº 30, de 1930, estabeleceu a jornada de 8 horas diárias e 48 horas semanais para os estabelecimentos comerciais e escritórios, permitindo a prorrogação do horário, desde que observado o limite de 10 horas diárias. Mais tarde, a Convenção nº 47, de 1935, estabeleceu a jornada semanal de 40 horas para todos os trabalhadores, tendo por objetivo o combate ao desemprego.

Não só excede os limites legais, mas não deixa ao trabalhador tempo razoável para o descanso, lazer, convívio com os familiares, prática religiosa e aprimoramento pessoal. Será exaustiva, por exemplo, a jornada de trabalho de dezesseis ou vinte horas, sem descansos semanais, como se dá nas fabriquetas sugestivamente chamadas *sweatshops*.³⁰¹

Condições degradantes de trabalho “constitui elemento normativo do tipo penal, não restando caracterizado o crime tão só pelo descumprimento de normas de segurança”³⁰² ou

pelo exercício de trabalho perigoso, especialmente quando se tratar de trabalho classificado desta forma pela legislação trabalhista, com o pagamento de adicionais remuneratórios em consequência das condições em que o trabalho é prestado.³⁰³

Servidão por dívida “consiste na restrição da liberdade do trabalhador em razão da dívida contraída com o empregador, também conhecida como *truck system, peonage, bonded labor ou debt bondage*”. É muito comum em locais de difícil acesso, tornando-se o trabalhador completamente dependente do empregador para obter suas necessidades básicas.³⁰⁴

Pode a servidão por dívida ser definida como a “condição originada devido à promessa de pagamento de dívida baseada nos serviços pessoais do devedor ou de qualquer outra pessoa sob seu controle como garantia de pagamento.” Entretanto, de forma a manter o devedor prisioneiro à dívida, ou à natureza ou à extensão dos serviços, não são respectivamente definidos ou limitados.³⁰⁵

O conceito de escravidão está inserto no artigo 1º. 1 da Convenção Sobre Escravidão de 1926, como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.” Nessa toada, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em seu artigo 7º, 2, c, define a escravidão, nos seguintes termos:

entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

³⁰¹BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 24-25.

³⁰²STF, RE 466508/MA, Relator: Min. Marco Aurélio, 1ª T., u., 2.10.07.

³⁰³BALTAZAR JUNIOR, op.cit., p. 25.

³⁰⁴Idem. Ibidem, p. 25-26.

³⁰⁵**Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW) – 2006, p. 31.**

A definição de servidão está prevista na Seção I, intitulada “Instituições e práticas análogas à escravidão”, artigo 1º, alínea *b*, da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, como

a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente à outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.³⁰⁶

Por derradeiro, a expressão trabalho forçado ou obrigatório encontra-se presente na Convenção nº 29 da OIT, artigo 2º, item 1, e “compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

Conseqüentemente, por trabalho ou serviço forçado entende-se todo o trabalho ou serviço obtido de qualquer pessoa sob ameaça de uma sanção ou aqueles casos em que a pessoa atraída não tenha se oferecido voluntariamente. Portanto, uma situação de trabalho forçado é determinada pela natureza da relação entre a pessoa e “um empregador”, e não pelo tipo de atividade realizada, a legalidade ou ilegalidade da atividade em virtude do direito nacional ou seu reconhecimento como atividade econômica. Por conseguinte, pode incluir trabalho realizado forçadamente em fábricas, prostituição ou outros serviços sexuais ou mendicância forçados.³⁰⁷

³⁰⁶Para a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, pessoa em condição servil é aquela que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo 1º desta Convenção: “§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida. §2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição. §3. Toda instituição ou prática em virtude da qual: §4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas. §5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não. §6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa. §7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente”.

³⁰⁷Nesse sentido: **Relatório Global sobre Trabalho Forçado- OIT, 2005**, p. 6. **Ley modelo contra la trata de personas**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP-Model-Law-Spanish.pdf>>, p. 15. Tradução livre realizada pela autora.

Como bem jurídico tem-se a tutela da liberdade pessoal, com particular ênfase conferida ao *status libertatis*, para evitar que a pessoa humana seja submetida à servidão e ao poder de fato de outrem.³⁰⁸

O parágrafo 1º, do artigo 149 do Código Penal elenca as seguintes formas derivadas: a) cercear o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho; b) manter vigilância ostensiva com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho; c) apoderar-se de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O cerceamento do acesso ao transporte pode se dar pela “retenção do valor integral dos salários, ameaças de violência, determinação para que o trabalhador esteja, a todo tempo, com um telefone celular”, ou, em caso de “trabalhadores estrangeiros, de denúncia às autoridades e deportação”, ou ainda, no caso dos “trabalhadores domésticos, proibindo o contato com estranhos, o uso do telefone, ou deixando o trabalhador sem a chave de casa.”³⁰⁹

A vigilância ostensiva com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho pode se dar por meio de capangas armados ou não, e pode ocorrer violência concreta contra os trabalhadores.

Nos termos do § 2º, a pena é aumentada pela metade, caso a) a vítima seja criança ou adolescente; e b) se o motivo do crime ocorrer em razão de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como sujeito ativo, pode ser qualquer pessoa. Já sujeito passivo, qualquer pessoa física, independentemente da existência de um contrato de trabalho. Respondem pelo crime o aliciador ou intermediário (conhecidos popularmente como ‘gatos’), empresário ou proprietário rural ou urbano que exploram o trabalho de outrem.³¹⁰

O *modus operandi*, da prática mais recorrente em nosso país, subsume-se ao disposto no § 1º do artigo em comento. É amplamente difundido nas áreas rurais mais remotas, sinteticamente, desenvolve-se da seguinte forma:

- a) o trabalhador recebe uma proposta de emprego em lugar distante de seu lugar de origem, com promessas de salários e melhores condições de vida;
- b) a tarefa de aliciamento e arregimentação dos trabalhadores fica a cargo dos ‘gatos’, ‘zangões’, ou ‘turmeiros’, que são, via de regra, prepostos dos

³⁰⁸Nesse sentido: PRADO, 2011, p. 288.

³⁰⁹BALTAZAR JUNIOR, 2011, p. 26.

³¹⁰Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 22.

proprietários rurais; c) o arregimentador adianta uma quantia em dinheiro para o trabalhador para suprir suas necessidades e de sua família; d) no local de destino, o trabalhador percebe que as condições de trabalho a que é submetido em nada se assemelham àquelas que lhe foram prometidas. As jornadas são excessivas. O pagamento é quase todo feito em gêneros de primeira necessidade: alimentação, vestuário, equipamentos utilizados no desempenho das tarefas, todos adquiridos em armazéns ou barracões localizados dentro da propriedade, com preço superior ao de mercado, caracterizando o sistema de barracão ou *truck system*; e) o trabalhador vai acumulando dívidas com o empregador, de tal forma que o valor recebido não é suficiente para quitá-las, razão pela qual o trabalhador é coagido a permanecer prestando serviços; quando decide deixar o local de trabalho, o trabalhador é coagido, sob diferentes ameaças, a permanecer nele (uso de violência física, ameaça de morte, apreensão de documentos, chantagem etc.).³¹¹

Grupos de repressão à escravidão contemporânea têm identificado diversos elementos indiciários de redução de pessoas à condição análoga à de escravos, notadamente nas zonas rurais. Pode-se apontar os seguintes:

a) falta de pagamento de salários; b) alojamento em condições subumanas (e.g., barracos de lona); c) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (convivência promíscua); d) inexistência de instalações adequadas, com precárias condições de saúde e higiene (e.g., falta de material de primeiros-socorros ou de fossas sépticas); e) falta de água potável e alimentação parca; f) aliciamento de trabalhadores de uma localidade para outra do território nacional (que, isoladamente, configura o crime do artigo 207, caput, do Código Penal); g) aliciamento de trabalhadores de fora para dentro ou de dentro para fora do País (e.g., bolivianos e outros hispânico-americanos mantidos em condições análogas às de escravo em fábricas têxteis clandestinas nos grandes centros urbanos); h) *truck-system* (populares barracões que têm representado o renascimento da servidão por dívidas); i) inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e/ou de cozinha adequada para o preparo de alimentos; j) ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva; l) meio ambiente de trabalho nocivo (selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade etc.); m) coação física ou moral (*vis* relativa ou absoluta); n) cerceamento da liberdade ambulatorial (o direito de ir e vir é limitado pelas distâncias, pela precariedade de acesso ou pela vigilância pessoal); o) falta de assistência médica; p) vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda; q) ausência de registro na CTPS.³¹²

De outro giro, com base na dinâmica acima apresentada, enquadra-se na situação de tráfico interno, para fim de exploração do trabalho escravo, já que

³¹¹NOVAIS, 2008, p. 86-87 apud SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Dignidade humana da criança e do adolescente e as relações de trabalho**. FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. **Direito do Trabalho e Direitos Humanos**. São Paulo. BH Ed, 2006, p. 542-568. Tais autores defendem entendimento que esta dinâmica refere-se à servidão por dívida.

³¹²MPF e MPT – 3ª Vara de Porto Velho/Rondônia. Autos nº 2003.41.00.003385-5. FELICIANO, Guilherme Guimarães. Redução à Condição Análoga à de Escravo, na Redação da Lei nº 10.803/03. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, ano IV, n. 25, abril-maio, p.22-33, 2004, p. 26.

envolve ação, ou seja, o recrutamento, o transporte e/ou alojamento dos trabalhadores, por meio dos aliciadores ou gatos, que iludem os trabalhadores com promessas de trabalho e benefícios. Os meios comissivos são empregados já no local de destino, onde se utilizam dos recursos da ameaça, violência ou outras formas de coação, como a retenção de documentos e objetos pessoais, para forçá-los a continuar trabalhando. E a finalidade versa sobre a exploração do trabalho ou dos serviços forçados.

Vale destacar que nada impede que muitas pessoas traficadas terminem em uma situação de servidão por dívidas, pois ao chegarem ao local de destino/trabalho, são informadas pelos traficantes que devem trabalhar para quitar uma grande quantia referente às despesas com a viagem. Essa dívida, em vez de reduzir com o tempo, cresce por causa de despesas adicionais com moradia, roupas, remédios, alimentação, e os “empregadores” passam a ter o controle absoluto sobre os empregados, dizendo a estes que o débito será quitado em breve. No entanto, só aumenta.

As dificuldades econômicas pelas quais passa a maior parte da população do Brasil contribuem para que muitos trabalhadores sejam vítima do tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral, bem como sejam sujeitos às condições análogas às de escravo, servidão, escravidão ou trabalho forçado, sendo necessárias medidas de caráter punitivo mediante um arcabouço penal competente, aliadas a outras ações paralelas³¹³, a erradicação dessa triste realidade.

Por fim, o tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal não é adequado para criminalizar as condutas que envolvam outros meios de coação ou fraude, utilizados para sujeição de pessoas às situações de trabalho forçado, como, por exemplo, as ameaças de denúncia às autoridades, para a expulsão e/ou deportação feitas contra imigrantes estrangeiros.³¹⁴

³¹³ Atualmente tramita a PEC n° 438/2001, proposta em 01/11/2001 objetivando dar nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, estabelecendo a pena de perdimento de gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Outra medida de destaque é a “lista suja” do trabalho escravo, instituída pela Portaria 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, que se consubstancia em espécie de cadastro de empresas que reduzem trabalhadores a condições análogas à de escravo. Conforme atualização semestral realizada em 30 de dezembro de 2011, a “lista suja” atualmente é composta por 294 nomes. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>. Acesso em 09/01/2012.

³¹⁴ Nesse sentido: **Transatlantic Journeys an exploratory research on human trafficking from Brazil to Italy and Portugal – International Centre for Migration Policy Development (ICMPD), 2011**, p. 32. Tradução livre realizada pela autora.

CAPÍTULO IV

4. DIFERENTES FORMAS DE TRÁFICO DE SERES HUMANOS

É fundamental para a compreensão e caracterização do fenômeno em estudo discorrer acerca de todas as modalidades de tráfico de seres humanos existentes.

4.1. Delimitações conceituais e distinções: imigração ilegal, irregular ou clandestina; tráfico ilícito de imigrantes; tráfico de seres humanos

Na busca pelo aprofundamento do conhecimento da problemática que envolve o assunto em estudo, faz-se necessário distinguir as definições supramencionadas, pois possuem alcance e natureza claramente diversos, tornando-se indispensável a diferenciação destes.

Define-se imigração ilegal, irregular ou clandestina como “aquela que surge à margem das formas e procedimentos estabelecidos pelos Estados para regular o acesso e a permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios.”³¹⁵

Do ponto de vista da legislação de imigração, os Estados determinam o procedimento para que seja autorizada a entrada ou saída do seu território, uma vez que é nessa instância que se estabelece a rejeição ou aceite do ingresso de um estrangeiro em seu território.

Nesse contexto, considera-se a imigração irregular quando: a) o ingresso é emitido por um órgão não autorizado pelo controle migratório; b) o ingresso é emitido por um órgão autorizado, mas isento do controle migratório; c) quando são usados documentos falsos para o ingresso.³¹⁶

Constata-se que se trata de violação à legislação promulgada pelos países para controlar os fluxos migratórios entre países de envio e/ou trânsito e de destino

³¹⁵DAUNIS RODRÍGUEZ, 2009, p.43.

³¹⁶GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p. 4 apud ROMAGNOLI, G., **Aspectos jurídicos de las migraciones internacionales**. *Revista de la OIM sobre Migraciones Internacionales em América Latina*, edición especial, Julio, 1999.

ou ambos, oriundos do movimento internacional de pessoas. Tal legislação pode ou não encontrar abrigo no sistema penal.

Os casos mais frequentes de migrantes irregulares são atribuíveis ao: a) ingresso em um país sem a exigência de visto ou documentação; b) ingresso regular, permanecendo no país após a expiração do visto ou estada; c) ingresso regular, sem autorização de trabalho, mas o imigrante passa a trabalhar, tornando-se irregular; ou d) ingresso de requerentes de asilo, cujo pedido foi indeferido, não deixando o país no período determinado.³¹⁷

Portanto, surge à margem dos procedimentos estabelecidos pelos Estados para regular o acesso e a permanência de estrangeiros em seus respectivos territórios. Há muitos casos em que o imigrante ingressa regularmente no país com visto de turista ou estudante; expirado o prazo, não regressa ao seu país de origem. É muito comum que seja auxiliado por redes sociais baseadas na solidariedade de pessoas ligadas, em razão do grau de parentesco, procedência nacional, etnia ou religião.³¹⁸

As circunstâncias em que pode ser adotada a imigração irregular serão determinadas pelos fatores que a origina, entre elas: a) a expulsão das sociedades de origem e que se encontram sob a opressão política e étnica; b) a violência interna; c) a guerra e conflitos armados; d) a violação sistemática dos Direitos Humanos; e) os perigos da degradação ambiental; em especial; f) os fatores econômicos compreendidos pelas disparidades globais econômicas e demográficas; e g) a demanda da economia subterrânea dos países em desenvolvimento.³¹⁹

A dinâmica da imigração irregular poderá sofrer variações, conforme a opção do imigrante para ingresso no país, caso o imigrante pretenda ingressar no país de destino e fixar-se no mercado de trabalho por seus próprios meios; ou caso escolha servir-se dos mecanismos do tráfico ilegal ou contrabando de imigrantes; ou inclusive ser vítima do tráfico de seres humanos.³²⁰

Nessa toada, torna-se oportuno fazer menção à distinção entre a imigração de sobrevivência e a imigração em busca de novas oportunidades. No primeiro caso, são altas as probabilidades desses imigrantes irregulares serem apreendidos,

³¹⁷GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p. 4.

³¹⁸DAUNIS RODRÍGUEZ, 2009, p.43.

³¹⁹GERONIMI, op.cit., p. 5.

³²⁰Idem. Ibidem, p. 5.

castigados ou até mesmo enganados por traficantes. No segundo caso, em geral, como se trata de pessoas mais qualificadas, mas que não têm oportunidade de poder utilizar suas qualificações (porque as perderam ou sofreram um retrocesso profissional), razão pela qual, são candidatos à imigração irregular, avaliam melhor os riscos dos mecanismos envolvidos no tráfico ilícito de imigrantes e no tráfico de pessoas.³²¹

Já o *smuggling migrants* ou tráfico ilícito de imigrantes é um crime definido pelo direito internacional, nos termos do artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, nos seguintes termos:

Significa a promoção, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado - Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou um residente permanente.

Trata-se da definição mais importante e universalmente válida de tráfico ilícito de imigrantes, ao mesmo tempo em que tipifica como delito, ao lado de outras condutas favorecedoras ou relacionadas a esse tráfico. Passou a ter vigência internacional a partir do dia 28 de janeiro de 2004. Foi promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, e ratificado pelo Brasil, em 29 de janeiro de 2006.

O dito Protocolo, em seu preâmbulo, adverte para a necessidade da adoção de um enfoque amplo e internacional para prevenir e combater eficazmente o tráfico ilícito de imigrantes por via terrestre, marítima e aérea. Essa abordagem busca consolidar a cooperação, o intercâmbio de informações e a adoção de outras medidas apropriadas que incluem as de enfoque de desenvolvimento socioeconômico, nos planos inter-regionais, regionais e sub-regionais, na busca pelo atendimento pleno dos Direitos Humanos dos imigrantes. Ao mesmo tempo, demonstra significativa preocupação com o notável aumento das atividades dos grupos criminosos organizados, relacionadas ao tráfico ilícito de imigrantes com outras atividades delituosas conexas.

³²¹ GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes.** Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>. p. 5.

Na trilha desse entendimento, Alberto Daunis Rodríguez defende que a principal característica que marca o *smuggling migrants* é a participação de uma organização criminosa que facilita o acesso irregular ou clandestino de uma pessoa a um Estado diferente do seu, burlando os requisitos de acesso impostos, com a finalidade de auferir vantagem econômica ou material.³²²

É comum que a iniciativa parta dos próprios imigrantes, pois dispõem de recursos próprios, têm condições de se utilizar dos serviços ofertados pelos criminosos, nos quais a relação traficante/imigrante costuma durar apenas durante o trajeto da viagem.³²³

Dessa definição derivam dois elementos claramente distintos. O primeiro de caráter objetivo, que se refere à conduta típica, e o segundo de caráter subjetivo, que se remete ao fim perseguido. Desse modo, brevemente expostos a seguir.

A ação consiste em facilitar a entrada ilegal de um estrangeiro num país distinto do seu, e, assim, criminalizar a promoção dessa entrada. O elemento geográfico versa sobre o deslocamento ilícito de pessoas de um país para outro, que é corroborado pelo caráter transnacional atribuído aos delitos objeto do Protocolo. Todavia não se proíbe qualquer traslado ou tráfico, senão aquele que se produza com a passagem de fronteiras, sem o preenchimento dos requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.³²⁴

Isso significa que a ilegalidade da conduta refere-se à ilegalidade ou à clandestinidade da entrada no país de destino, sem o cumprimento das normas internas reguladoras da entrada de estrangeiros por parte do imigrante, vítima de tráfico ilícito de imigrantes.

Nesse aspecto, no tráfico ilícito de imigrantes, diversamente do tráfico de pessoas, a ilegalidade ou irregularidade caracteriza-se pela situação administrativa da vítima. Na segunda modalidade delituosa, a ilegalidade determina-se por outros elementos típicos – ação, meios empregados e fins perseguidos.

A finalidade perseguida com a ação de promoção da entrada ilegal é o ânimo de lucro. Todavia, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por

³²²Nesse sentido: DAUNIS RODRÍGUEZ, 2009, p.42-43. Tradução livre realizada pela autora.

³²³Nesse sentido: CALZARETTI, Cinzia e CARABELLESE, Felice e CATANESI, Roberto. **Il Traffico di Donne Finalizzato allo Sfruttamento della Prostituzione in Italia. Ressegna Italiana di Criminologia**, v. 16, n.4, p. 641-672, 2005, p.644. Tradução livre realizada pela autora.

³²⁴Nesse sentido: PÉRES ALONSO, 2008, p. 160-161. Tradução livre realizada pela autora.

via Terrestre, Marítima e Aérea emprega uma fórmula ampla que permite abarcar outras motivações que não sejam essa, como por exemplo, a introdução de drogas ou gratificações sexuais.³²⁵

Portanto, tal definição constitui o núcleo do tipo essencial do delito de tráfico ilícito de imigrantes, que deve ser observado pelos Estados signatários em seus respectivos ordenamentos jurídicos pátrios, a fim de cumprir com o estabelecido no artigo 6º, do referido Protocolo, devendo, assim, criminalizar a prática dessa conduta, bem como outras ligadas à sua facilitação, como a elaboração de documentos de viagem e de identidade fraudulentos e a obtenção, fornecimento ou posse de tais documentos para fins de tráfico ilícito de imigrantes.

Do mesmo modo, devem ser tipificadas a tentativa, a participação e as condutas de organizar a prática de *smuggling migrants* ou dar instruções a outras pessoas para que o façam. Incurrerá em agravante quem colocar em perigo ou ameaçar pôr em risco a vida e a segurança das pessoas em causa; ou quem acarretar o tratamento desumano ou degradante destas, inclui-se também, nesse caso, sua exploração.

Nesse aspecto, é importante frisar que a política fundamental definida por esse Protocolo é a criminalização do tráfico ilícito de imigrantes, promovida pela criminalidade organizada transnacional, e não da imigração em si, tampouco impor qualquer punição para os próprios imigrantes. Ademais, por força do artigo 5º, os imigrantes não estarão sujeitos a processos criminais pelo fato de terem sido contrabandeados/traficados, e a imputação será destinada apenas aos contrabandistas/traficantes.

É importante frisar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos elencam como um dos direitos fundamentais em seus artigos 12 e 13, respectivamente, o direito de circular livremente e eleger residência tanto dentro como fora do próprio país; bem como o reconhecimento do direito de sair e regressar de qualquer país, inclusive de seu país de origem.

O fato é que, independentemente de sua condição imigratória, o tráfico ilícito de imigrantes envolve direitos inalienáveis decorrentes do Direito Internacional. Tais

³²⁵Nesse sentido ver: **Guia Legislativo para Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças**. Disponível em: < <http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/.../GuiaProtMulheres.pdf>>. Acesso em: 03/03/2011.

direitos são definidos nos principais Tratados Internacionais de Direitos Humanos³²⁶, orientados pela afirmação da dignidade da pessoa humana e destinados à prevenção do sofrimento humano.

Com a intenção de promover e apoiar os esforços dos Estados - Partes a implementar uma legislação abrangente no combate à prática do tráfico ilícito de imigrantes, o UNODC desenvolveu, em dezembro de 2010, o **Model Law the Smuggling of Migrants**, indicando que além da relação de processos relacionados ao regresso dos imigrantes, a legislação interna dos países signatários deve conter e dirigir-se especificamente: a) a criminalização do delito de tráfico ilícito de imigrantes agenciado por organizações criminosas; b) a proteção e assistência aos imigrantes traficados; c) a coordenação e cooperação entre as agências internacionais; d) o tratamento específico referente à cooperação no mar em matéria orgânica, já que é comum que os traficantes ou contrabandistas tragam as vítimas até onde se tenha “à vista de terra” e, em seguida, despejam-nas, esperando que sejam capazes de nadar até a praia.³²⁷

No caso do Brasil, há ausência da criminalização do ingresso no país ilegalmente e a sua tentativa, a fim de se obter, direta ou indiretamente, algum benefício financeiro ou material. Ainda devem ser tipificadas a participação, as condutas de organizar ou dar instruções para a prática de *smuggling of migrants*. Falta inclusive a previsão da agravante no caso da exposição ao perigo ou da ameaça da exposição ao perigo à vida e à segurança dos indivíduos em causa; ou para quem acarrete o tratamento desumano ou degradante desses indivíduos, incluindo a exploração.³²⁸

Em suma, qualquer legislação nacional que vise implementar o disposto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Pessoas por Terra, Mar e Ar deve ser coerente com as obrigações internacionais assumidas, e

³²⁶Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos, art. 11. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, art. 8º. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 9º. Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art. 10. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, art.12. Convenção sobre Estatuto dos Refugiados, art.14. Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 15. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias, art.16.

³²⁷Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/developing-and-strengthening-national-legislation-UNODC-launches-the-model-law-against-the-Smuggling-of-Migrants>>. Tradução livre realizada pela autora.

³²⁸Nesse sentido: GOMES, 2009, p.86.

subsidiariamente corroborar para o enfrentamento do delito de tráfico de pessoas, fato que até o momento ainda não ocorreu em nosso país.

O fato de possuir recursos próprios não garante que o imigrante não seja vítima de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, laboral, extração de órgãos, tecidos ou células, ou quaisquer outras formas de tratamento cruel ou degradante.

Devido ao fato de o imigrante não conseguir êxito em sua empreitada imigratória por meios próprios, como por exemplo, no caso de um visto negado ou não encontrar suporte nas redes sociais, recorre aos serviços das organizações criminosas especializadas em burlar os requisitos de ingresso e/ou permanência nos países de destino. Trata-se da principal característica do *smuggling of migrants* ou tráfico ilícito de imigrantes.

Assim, no tráfico ilícito de imigrantes ocorre a entrada irregular, ilegal ou clandestina de um terceiro a um Estado diferente do seu de origem, promovida por organização criminosa com a finalidade de obter vantagem financeira ou material.³²⁹

Já o tráfico de seres humanos é compreendido por aquelas situações que envolvam quaisquer formas de exploração. De tal modo, entende-se como o fenômeno que envolve “as condutas de captação, traslado ou recepção de pessoas, praticadas por uma organização criminosa, com os fins de exploração sexual, laboral”,³³⁰ com objetivo de prática delitiva ou qualquer outra finalidade degradante. Apontam-se três aspectos que englobam esse fenômeno: o traslado de um lugar para outro, a exploração pessoal e a alta rentabilidade econômica.³³¹

Dessa forma, é oportuno trazer à baila as diferenças entre o *smuggling migrants* e tráfico de pessoas, elencadas pela doutrina.

O *smuggling migrants* centra sua conduta na vulneração das normas migratórias, nas quais o objeto de proteção é o interesse estatal em filtrar os fluxos migratórios. Em contraste com o tráfico de pessoas, a conduta afronta a sociedade, a dignidade da pessoa humana e outros bens jurídicos de extrema relevância, como a autodeterminação sexual à saúde, à vida e à liberdade.³³²

Normalmente, no *smuggling migrants*, a relação do agente-vítima finda quando o imigrante chega ao seu destino, enquanto no tráfico de pessoas existe a

³²⁹Nesse sentido: DAUNIS RODRÍGUEZ, 2009, p.43. Tradução livre realizada pela autora.

³³⁰Nesse sentido: DAUNIS RODRÍGUEZ, loc. cit. Tradução livre realizada pela autora.

³³¹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 150. Tradução livre realizada pela autora.

³³²Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.44. Tradução livre realizada pela autora.

possibilidade de exploração das vítimas após sua chegada ao lugar a que se dirigem, e pode persistir por tempo indeterminado.³³³

Por fim, o *smuggling migrants* é uma conduta transnacional, que implica o deslocamento irregular do indivíduo de um país para outro distinto do seu. No tráfico de pessoas não existe, necessariamente, o cruzamento irregular entre fronteiras, já que há países que fazem parte de um mesmo Organismo Supranacional com liberdade de circulação, como por exemplo, a União Europeia e o Mercosul, podendo, inclusive, ocorrer no âmbito interno de uma nação, interestadualmente.³³⁴

Para finalizar a questão, elenca-se a seguinte tabela comparativa.

³³³Nesse sentido: DAUNIS RODRÍGUEZ, 2009, p. 44. Tradução livre realizada pela autora.

³³⁴Nesse sentido: Idem. Ibidem, p.45. Tradução livre realizada pela autora.

Tabela 2: Distinções entre imigração ilegal, irregular ou clandestina; tráfico ilícito de imigrantes; tráfico de seres humanos

Imigração ilegal, irregular ou clandestina	Tráfico ilícito de imigrantes	Tráfico de seres humanos
<p>Terminologia</p> <p><u>Em inglês:</u> <i>illegal immigration, illegal or clandestine</i> <u>Em espanhol:</u> <i>inmigración ilegal, irregular o clandestina</i> <u>Em francês:</u> <i>l'immigration clandestine</i></p>	<p>Terminologia</p> <p><u>Em inglês:</u> <i>smuggling migrants</i> <u>Em espanhol:</u> <i>Tráfico ilegal de personas /migrantes</i> <u>Em francês:</u> <i>trafic</i></p>	<p>Terminologia</p> <p><u>Em inglês:</u> <i>trafficking in persons</i> <u>Em espanhol:</u> <i>trata</i> <u>Em francês:</u> <i>traite</i></p>
<p>Definição:</p> <p>Não há definição inserta em nenhum dos Protocolos Adicionais. Mas se trata da violação à legislação promulgada pelos países para controlar os fluxos migratórios, oriundos do movimento internacional de pessoas entre países de envio e/ou trânsito e de destino, ou ambos.</p>	<p>Definição:</p> <p>"tráfico de migrantes significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente."³³⁵</p>	<p>Definição:</p> <p>"tráfico de pessoas significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;"³³⁶</p>
<p>Necessariamente possui o caráter transnacional.</p>	<p>Necessariamente possui o caráter transnacional.</p>	<p>Pode ser de caráter transnacional ou interestadual.</p>
<p>Finalidade: o imigrante irregular ou clandestino deseja residir ou permanecer por mais tempo no país distinto do seu de origem, motivado pela imigração de sobrevivência e pela imigração em busca de novas oportunidades. Nesse contexto, não existe a exploração de seres humanos nem ânimo de lucro ou qualquer vantagem material.</p>	<p>Finalidade: Auferir lucro ou qualquer vantagem material.</p>	<p>Finalidade: Explorar as vítimas em diversas modalidades.</p>
<p>Não há que se falar em consentimento.</p>	<p>Não há que se falar em consentimento.</p>	<p>Fala-se em consentimento ou consentimento viciado em razão do engano, fraude, ameaça ou outros meios.</p>
<p>Envolve redes sociais ou iniciativa própria.</p>	<p>Envolve, em geral, traficantes que comumente pertencem a grupos relacionados ao crime organizado transnacional.</p>	<p>Envolve, em geral, traficantes que comumente pertencem a grupos relacionados ao crime organizado transnacional.</p>

Fonte: Elaborado pela autora

³³⁵ Artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea.

³³⁶ Artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas.

4.2. Tráfico de seres humanos com a finalidade de exploração sexual

Por exploração sexual entende-se como a obtenção de benefícios econômicos ou de outro tipo, mediante a participação de uma pessoa na prostituição, servidão sexual ou outros tipos de serviços sexuais, como atos pornográficos ou a produção de material pornográfico.³³⁷

Segundo informações dispostas no GAATW, exploração sexual significa a participação de uma pessoa na prostituição, na servidão sexual, ou na produção de materiais pornográficos em consequência de ameaça, engano, coerção, rapto, força, abuso de autoridade, servidão por dívida ou fraude.³³⁸

Nesse sentido, o tráfico de seres humanos com a finalidade de exploração sexual trata-se de uma

Prática criminal que se configura por uma rede de membros, com o intuito de deslocar pessoas de uma região para outra dentro do seu próprio país (tráfico interno) ou para outros países (tráfico internacional), a fim de que sejam submetidas à exploração sexual, negando-lhes o direito à liberdade de escolha, à autonomia de ir e vir, à dignidade, entre tantos outros direitos e garantias fundamentais.³³⁹

Na realidade atual, adolescentes, mulheres, travestis e crianças de ambos os sexos são traficados para fins de exploração sexual.³⁴⁰ Contudo, quando o delito envolve mulheres e crianças continua a despertar cuidados maiores, pois estas destacam-se como os dois grupos mais suscetíveis a se tornarem vítimas.

A desigualdade de gênero, a globalização, a pobreza, o racismo, a imigração e o colapso da estabilidade econômica são fatores globais que favorecem a entrada de adolescentes e mulheres na “indústria do sexo”. A maioria das pessoas traficadas para qualquer finalidade origina-se dos países em desenvolvimento ou com economias em transição. Múltiplas formas de discriminação, condições de

³³⁷Nesse sentido: **Ley modelo contra la trata de personas**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP-Model-Law-Spanish.pdf>>, p. 21. Tradução livre realizada pela autora.

³³⁸**Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW) – 2006**, p. 28.

³³⁹**Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco – 2009**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2012, p. 33.

desvantagem contribuem para a vulnerabilidade dessas pessoas e, conseqüentemente são direcionadas para a prostituição.³⁴¹

Nos últimos anos, o mercado do sexo tem sido alimentado pela imigração clandestina, fraudulenta ou ilegal. Aqui está a pedra angular desse mercado, pois nessa condição encontram-se muitas mulheres que trabalham na prostituição. Esse contexto social e cultural propicia que as vítimas sejam mercadorias para a exploração, pois sofrem, horríveis abusos, que são 4 (quatro) vezes mais graves e frequentes do que os perpetrados contra as prostitutas nacionais.³⁴²

É relevante mencionar que existem países que adotam o modelo regulacionista baseado na tolerância controlada e na retirada social das prostitutas, já que proíbem a prostituição nas ruas, como instrumento da regulamentação dos estabelecimentos e consideram-na como atividade laboral.³⁴³

Não obstante, nos países europeus onde a prostituição é regulamentada³⁴⁴, a cota de mercado gerida ilegalmente, mesmo que proporcionalmente menor, está em expansão. Entre outras razões, deve-se ao fato de que tal modelo não possui a previsão da regulamentação para que as mulheres imigrantes possam exercer a prostituição como atividade laboral e assim, acabam na ilegalidade e privadas de proteção. Com isso, tornam-se mais vulneráveis e suscetíveis à exploração.³⁴⁵

A “indústria do sexo” global e a sua diversidade de formas (saunas, clubes, casas de massagem, bares com *shows* de *stripers*, serviços de acompanhantes, etc.) é um empreendimento com enormes fins lucrativos, alicerçado na comercialização de mulheres e meninas. A exploração sexual destas na prostituição e nas redes internacionais de tráfico de pessoas tornou-se um dos principais empreendimentos do crime organizado transnacional. Ao contrário das drogas e

³⁴¹Nesse sentido: O’CONNOR, Monica. HEALY, Grainne .**The Links between Prostitution and Sex Trafficking: A Briefing Handbook**. Prepared for the Joint Project Coordinated by the Coalition Against Trafficking in Women (CATW) and the European Women’s Lobby (EWL) on Promoting Preventative Measures to Combat Trafficking in Human Beings for Sexual Exploitation: A Swedish and United States Governmental and Non-Governmental Organisation Partnership. Disponível em: <<http://ewl.horus.be/SiteResources/data/MediaArchive/Violence%20Centre/News/handbook.pdf>>. Acesso em: 08/04/2011. Tradução livre realizada pela autora.

³⁴²Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 33. Tradução livre realizada pela autora.

³⁴³Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 84 e ss. Tradução livre realizada pela autora.

³⁴⁴Na Holanda, onde a prostituição é legal, a indústria do sexo gera quase EUA US\$ 1 bilhão por ano. Isso mostra como o negócio é rentável para os traficantes e proprietários de estabelecimentos de entretenimento adulto. **Economic roots of trafficking in the UNECE Region - UNECE (2004)**. Geneva: United Nations Economic Commission for Europe. Disponível em: <http://www.unece.org/press/pr2004/04gen_n03e.htm>. Acesso em: 30/11/2011.

³⁴⁵Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, op.cit., p. 33 e 34. Tradução livre realizada pela autora.

armas, mulheres e crianças podem ser vendidas diversas vezes e de várias maneiras com o objetivo de se obter lucro.³⁴⁶

Assim, a análise de algumas perspectivas resultam essenciais para a compreensão do fenômeno, como o tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, que apesar de não ser novo, adquiriu, atualmente, devido ao modelo de economia mundial complexo, fórmulas mais sistêmicas. Dentro desse ponto de vista, cabe destacar três: a) a de gênero: a feminização da imigração; b) a desigualdade e a pobreza; c) a internacionalização e suas conexões cada vez mais intensas com a delinquência organizada mundial.³⁴⁷

Portanto, o quadro atual revela-se da seguinte forma:

a) Desde suas origens, o tráfico de seres humanos esteve intrinsecamente ligado às mulheres e, devido à revolução sexual, à crescente internacionalização da economia e à evolução sofrida no mercado sexual, que estão entre as causas da feminização da imigração, com ela o aumento do comércio da prostituição internacional. É necessário frisar que a “ideia mítica”, propiciada pelos meios de comunicação acerca do bem-estar, riqueza e oferta de trabalho abundante nos países ricos, estimula a evasão das vítimas em busca do sustento familiar e melhores condições de vida. A extrema vulnerabilidade da condição dessas imigrantes permite situar o fenômeno de dependência crítica das nações em desenvolvimento em relação aos países desenvolvidos, como uma reserva crescente de mão de obra sexual³⁴⁸ ou para quaisquer outras finalidades degradantes em determinadas zonas geográficas marcadas pela miséria e marginalidade.³⁴⁹

b) Majoritariamente, a mão de obra sexual do mercado da prostituição é composta por moças cada vez mais jovens que provém das zonas rurais ou das periferias, em geral, advindas das populações castigadas pela fome, guerra ou desastre natural. Assim, é importante mencionar que são poucas as mulheres que trasladam autonomamente. Em sua grande maioria são recrutadas por agentes

³⁴⁶Nesse sentido: O’CONNOR, Monica. HEALY, Grainne. **The Links between Prostitution and Sex Trafficking: A Briefing Handbook**. Tradução livre realizada pela autora.

³⁴⁷Nesse sentido: MAQUEDA ABREU, María Luisa. **Una Nueva Forma de Esclavitud: El Tráfico Sexual de Personas**. LAURENZO COPELLO, Patricia (coord.). **Inmigración y derecho penal: bases para un debate**. Valencia: Tirant lo Blanch, p. 255-271, 2002, p. 258. Tradução livre realizada pela autora.

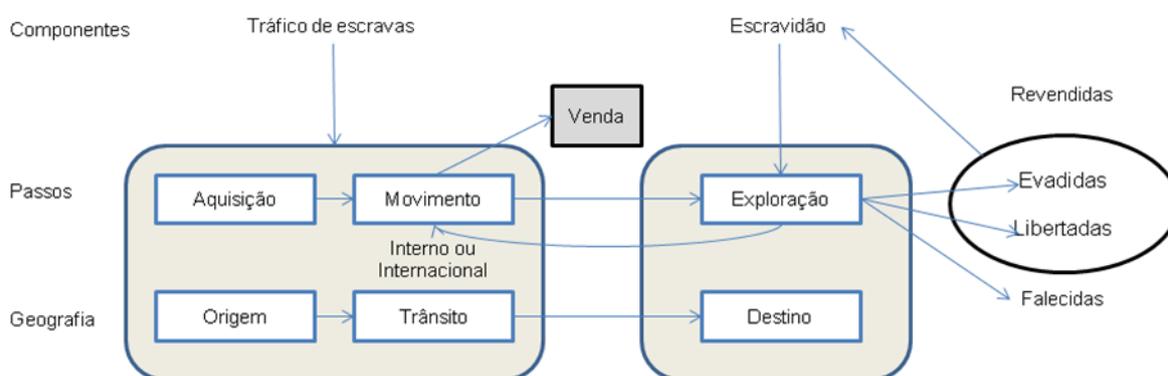
³⁴⁸Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 262. Tradução livre realizada pela autora.

³⁴⁹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 259-262. Tradução livre realizada pela autora.

intermediários oriundos das complexas redes de tráfico, apoiados em estruturas cada vez mais compactas e estáveis do crime organizado.³⁵⁰

c) Essa internacionalização da força de trabalho sexual explica-se pela difusão operada no mercado da prostituição em suas formas cada vez mais diversas e integradas no setor da indústria turística, do ócio e da diversão, pelo incremento das tecnologias de informação e multiplicação das comunicações, por meio da formação de redes internacionais de captação e exploração, favorecidos pelas legislações pífias dos países de recrutamento. Ainda não se deve deixar de lado as conexões do tráfico sexual de seres humanos com crime organizado e outros mercados também ilegais, como de drogas, de armas, de pornografia infanto-juvenil.³⁵¹

Siddharth Kara³⁵² propõe um quadro elucidativo do processo de tráfico de seres humanos denominado como “anatomia do tráfico sexual”, imaginando-o como uma doença que atormenta nossa civilização e para erradicá-la necessita-se de uma compreensão molecular, pois esta, por sua vez, proporciona um conhecimento mais amplo, determinando seus pontos mais vulneráveis.



Fluxo 1: Anatomia do tráfico sexual
Fonte: KARA, 2010, p. 29.

Apesar da carência de informações detalhadas, no que se refere à indústria do sexo e o tráfico de seres humanos, pesquisas e relatórios nacionais internacionais apontam como crescente e sério o envolvimento de crianças,

³⁵⁰Nesse sentido: MAQUEDA ABREU, 2002, p. 262-263. Tradução livre realizada pela autora.

³⁵¹Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 262. Tradução livre realizada pela autora.

³⁵²Gráfico Original: **Anatomia del tráfico sexual**. Tradução livre realizada pela autora.

adolescentes e mulheres jovens. Estes possuem mais tendência a se tornarem objetos no mercado humano.³⁵³

Assim, crianças, adolescentes e mulheres jovens que são traficadas e sexualmente exploradas incluem-se, normalmente, nas seguintes categorias: a) mulheres e crianças vendidas por familiares para donos de bordéis ou prostíbulo ou para trabalhar à força; b) aquelas enganadas e forçadas a trabalhar sexualmente, que originariamente tenham imigrado, tanto de forma legal como ilegal, à procura de emprego em vários setores, incluindo o serviço doméstico, hoteleiro ou o setor de entretenimento; c) aquelas vítimas de rapto ou sequestro introduzidas ilegalmente através das fronteiras e forçadas a exercer a prostituição; d) mulheres que voluntária e conscientemente emigram como trabalhadoras do sexo e posteriormente são exploradas sexualmente e detidas devido aos endividamentos.³⁵⁴

Por fim, é extremamente comum que as vítimas de tráfico para a exploração sexual sejam vendidas e revendidas numerosas vezes entre as organizações criminosas. Estas compartilham experiências semelhantes, compostas pelo isolamento, violência, abuso sexual, prostituição forçada, intimidação, marginalidade e criminalidade. Quando têm sorte de escapar dos seus cafetões/exploradores confrontam-se com as dificuldades relacionadas ao idioma local, no caso do tráfico internacional; a falta de documentos; a deportação; o estigma da prostituição; a prisão; a ausência de apoio adequado; a insegurança pessoal e familiar; a falta de acordos bilaterais entre governos que facilitem a repatriação. Uma vez retornadas ao país de origem, recebem pouco ou nenhum apoio para a reintegração ou capacitação profissional.³⁵⁵

³⁵³Nesse sentido: **Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – PESTRAF, 2002**. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. KARA, Siddharth. *Tráfico Sexual El Negocio da La Esclavitud Moderna*.

³⁵⁴Nesse sentido: LIM, Lean Lin. **El sector del sexo: la contribución económica de una industria**. OSBORNE, Raquel (ed.) *Trabajador@s del sexo. Derechos, migraciones y tráfico em El siglo XXI*. Barcelona: Bellaterra, p, 57-83, 2004, p. 63. Tradução livre realizada pela autora.

³⁵⁵Nesse sentido: **Trafficking in Human Beings in South-Ern Europe, 2000**. Disponível em: <<http://www.unhc.org.refworld.pais>, UNICEF, HRV.48abd5810,0.html>. Acesso em: 30/04/2011. Tradução livre realizada pela autora.

4.3. Tráfico de seres humanos para finalidade de exploração de trabalho forçado, escravidão ou condição análoga

Conforme dito, no cenário internacional intensificaram-se os esforços nacionais e internacionais³⁵⁶ orientados a abolir a escravidão e suas práticas análogas.

Para OIT, a escravidão é uma forma de trabalho forçado. Os principais aspectos desse trabalho na contemporaneidade podem ser apontados da seguinte forma: a) comumente são impostos por agentes privados; b) o endividamento induzido é um poderoso meio de coerção, reforçado por ameaças de violência ou de castigos contra trabalhadores vítimas do trabalho forçado ou suas famílias; c) a precariedade da situação legal de milhões de imigrantes, mulheres e homens torna-os particularmente vulneráveis à coação, tendo em vista a ameaça adicional e sempre presente de denúncia às autoridades. Assim se veem diante da difícil opção entre aceitar as condições de trabalho em que são altamente exploradas ou correr o risco de deportação para os seus países de origem, caso partam na defesa dos seus direitos; d) um número cada vez maior de pesquisas, especialmente sobre a situação de vítimas do tráfico para trabalho forçado em países industrializados, tem ajudado a identificar grave lacuna legislativa que dificulta a luta contra formas ocultas e muitas vezes sutis de coação na economia privada.³⁵⁷

³⁵⁶Em 1930 a OIT adotou a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório nº 29 - artigo 2º.1 “a expressão trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Os países-membros comprometeram-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, no mais curto espaço de tempo (art.1º. 1), admitindo-o durante o período de transição unicamente para fins públicos e como medida excepcional (art.1º. 2). Apontada como falha a ausência da proibição absoluta do trabalho forçado ou obrigatório, em razão da imprecisão acerca da duração do período transitório para sua erradicação, somados ao surgimento de novos métodos de trabalho forçado, foram os responsáveis para que a OIT adotasse em 1957 a Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado nº 105, na qual os Estados-Partes comprometeram-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório (art. 2º). Importante dar destaque à Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para a sua Eliminação nº 182, de 1999, que elenca o trabalho infantil como a pior forma de trabalho forçado: artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: “(a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; (b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos; (c) utilização, demanda e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; (d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis a prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.”

³⁵⁷Disponível em: **Relatório Global sobre Trabalho Forçado- OIT, 2005.** < http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/OIT/relatorio/sumario.pdf >. Acesso em 01/12/10.

Ainda enumera três categorias de trabalho forçado: a) imposta pelo próprio Estado por razões econômicas e políticas, pelos militares, aos encarcerados, por grupos rebeldes (milicianos); b) as ligadas à pobreza e à discriminação, principalmente nos países em desenvolvimento, e, por último; c) o trabalho forçado como sequela da migração e do tráfico de trabalhadores em todo o mundo.³⁵⁸

Alguns elementos são indicados como principais caracterizadores do trabalho forçado: a) a ameaça de violência física ou sexual, incluindo também a tortura emocional, como a chantagem, a repulsa, o uso da linguagem insultante e outros elementos; b) a restrição dos movimentos e/ou a reclusão no lugar de trabalho ou em uma zona limitada; c) a servidão por dívidas/trabalho servil, retenção ou não pagamento de salário; d) o confisco do passaporte e documentos de identidade para que o trabalhador não possa apresentar-se ou afiançar sua identidade e situação; e) a ameaça de denúncia às autoridades.³⁵⁹

Desse modo, essa modalidade de tráfico representa um dos principais comércios em que se afiguram o imigrante e o emigrante como objetos de exploração.³⁶⁰ Isto porque, as organizações de traficantes de alto e médio porte oferecem desde o transporte até a introdução ilegal nos países de destino. Quando se trata do tráfico para exploração laboral internacional, fornecem inclusive o serviço de intermediação de mão de obra.

Em nosso país, há a participação dos recrutadores de trabalhadores, os chamados “gatos”, que desempenham importante papel na escravização e exploração laboral e são uma espécie de “aliciadores estelionatários.”

O aliciamento normalmente se dá por meio desses contratadores de empreitada, que recrutam pessoas em regiões distantes do local da prestação de serviços, oferecendo serviços em fazendas, com garantia de salário, alojamento e

³⁵⁸Disponível em: **Relatório Global sobre Trabalho Forçado- OIT, 2005.** <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/OIT/relatório/sumário.pdf>. Acesso em 01/12/10.

³⁵⁹Nesse sentido: **Trata de seres humanos e trabajo forzoso como forma de explotación – Guia sobre la legislación y su aplicación.** Tradução livre realizada pela autora. Disponível em: <http://www.white.oit.org.pe/ipecc/documentos/guia_trata_forzoso.pdf>. Acesso em: 30/02/2011.

³⁶⁰O tráfico interno de pessoas para finalidade de exploração de trabalho forçado, escravidão ou condição análoga mostra-se intenso no Brasil. O Ministério do Trabalho e Emprego relatou que, entre 1995 e 2006, cerca de 19 mil trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo. Outro dado fornecido pelo TEM, é que no ano de 2003 chegou-se a libertar 5.010 trabalhadores. Em pesquisa realizada pela OIT, os principais Estados Brasileiros fornecedores de mão de obra escrava para todo país foram: Piauí (22%); Tocantins (15,5%); Maranhão (9,2%); Goiás (4,2%) e Ceará (3,8%). Disponível em: **Relatório Global sobre Trabalho Forçado - OIT, 2005.** <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/OIT/relatório/sumário.pdf>. Acesso em: 01/12/10.

comida, “adiantamentos” para a família e transporte gratuito até o local de trabalho.³⁶¹

O trajeto até o local é feito em boleias de caminhão, caminhões de gado, ônibus e trens, geralmente à noite, e é fornecida bebida alcoólica aos trabalhadores durante o percurso, para que não prestem atenção no caminho percorrido.³⁶²

Esses contratadores expõem falsas vantagens para atrair os trabalhadores, enganam acerca das boas condições do trabalho, prometem, inclusive, viagens gratuitas para visitar a família. No início do trajeto para o local de trabalho, tais aliciadores pedem os documentos de identificação e a carteira de trabalho, conservando-as, desde então, em seu poder.³⁶³

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem, bem como os custos relativos aos alojamentos improvisados e a precária alimentação são anotados em um caderno de dívidas, sem que os trabalhadores tenham acesso ao que é anotado. De modo que, tal dívida ilegal cresce a cada dia, e o trabalhador não tem possibilidade de deixar aquela situação.³⁶⁴

Assim, para os “gatos”, o método de recrutamento a longas distâncias possui grandes vantagens, uma vez que levando os emigrantes para longe de suas casas, encontram-se afastados de amigos ou familiares que possam ajudá-los. Mesmo que consigam fugir, não têm dinheiro para pagar a viagem de regresso aos seus Estados e permanecem nesse trabalho na esperança que sejam pagos e, assim consigam retornar para casa.³⁶⁵

Esse quadro revela existir no Brasil “outro exemplo do método de escravização campo de concentração”, no qual o gato e os seus capangas têm um controle incondicional sobre os trabalhadores utilizam-se da violência para isso, pois “querem que os seus cativos trabalhem duramente, de modo que lhes prometem

³⁶¹ **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, OIT. 2009**, p. 25.

³⁶² **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, OIT. 2009**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378pdf>. Acesso em: 20/05/2011, p. 25.

³⁶³ Nesse sentido: BALES, 2001, p. 157. Essa é uma das formas de controle sobre os trabalhadores, que hesitam em ir embora sem seus documentos.

³⁶⁴ **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, OIT. 2009**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378pdf>. Acesso em: 20/05/2011, p. 25.

³⁶⁵ Nesse sentido: **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, OIT. 2009**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378pdf>. Acesso em: 20/05/2011, p. 159-160.

constantemente o pagamento, mais comida e melhor tratamento. Dessa forma, equilibram esperança e terror, e mantêm seus novos escravos no trabalho”.³⁶⁶

É importante destacar que há relação entre indicadores sociais baixos e incidências de trabalho escravo, tanto no que tange ao recrutamento, quanto à exploração em si. Municípios com reduzidos Índices de Desenvolvimento Humano e grande intensidade de pobreza destacam-se no cenário nacional como zonas sensíveis para a prática desse delito.³⁶⁷

Em outra perspectiva, o mercado de tráfico de seres humanos para finalidade de exploração do trabalho forçado, escravidão ou condição análoga caminha paralelamente ao oficial. Resta claro que muitos empresários preferem a mão de obra dos trabalhadores “irregulares” para que possam explorá-los, e, assim, reduzem os custos de produção e maximizam seus lucros. Em alguns aspectos, esse mercado representa uma ponte lícita e ilícita, porque para legitimar e ocultar a escravidão serve-se de sistemas plenamente aceitos de formalização de relações laborais.³⁶⁸

Nesse submundo, as relações de trabalho encontram-se sob o arcabouço de contratos de trabalho fraudulentos, que servem para dar credibilidade à simulação. O uso dos contratos falsos faz parte do esquema atual decorrente da globalização dessa forma de escravidão contemporânea, os quais permitem o ingresso de “escravos” ou vítimas de tráfico em diversos países.³⁶⁹

Desse modo, os falsos contratos funcionam como chamariz, dando credibilidade ao recrutamento de trabalhadores desesperados, humildes e necessitados dentro do próprio território nacional ou para dar regularidade à imigração e posterior exploração laboral. Frequentemente são aliciados por meio das agências de emprego, as quais também se utilizam desse atrativo. Os trabalhadores tornam-se, assim, vítimas ludibriadas por traficantes.

Outro ponto que merece destaque refere-se à

³⁶⁶Nesse sentido: BALES, 2001, p. 160.

³⁶⁷**Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, OIT. 2009.** Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378pdf>. Acesso em: 20/05/2011, p. 27.

³⁶⁸Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 37. Tradução livre realizada pela autora.

³⁶⁹Estima-se que apenas em Londres existam 1.000 escravos domésticos cobertos por contratos de emprego, reconhecidos pelo controle de imigração à sua chegada. In: BALES, op.cit., p. 40 apud LAETHLEY, Arthur. **Party to Debate Claims That Britain Is a “Slave Haven”**. Times (London), 23. 09.1996, p.8.

terceirização desregrada de partes do processo produtivo, a perda de valor do trabalho e a circulação de produtos entre países, que trouxeram como consequência a 'precarização' das relações de emprego.³⁷⁰

Diante da abundância de mão de obra disponível, os postos de trabalho passaram a exigir novas qualificações e aperfeiçoamento que resultaram na elitização de determinadas atividades, a par e passo àqueles serviços que não necessitam de qualificação, que se tornaram cada vez mais raros e mal remunerados. Isso se deve, majoritariamente, à busca constante pelas empresas em reduzir os custos de sua produção e dos salários e obter o máximo nos lucros. Tais fatores elevam o aumento da mão de obra desocupada e fomentam, assim, a propagação do trabalho escravo.³⁷¹

Embora os números a respeito do tráfico de seres humanos, para fins de trabalho escravo ou sob condições análogas à do escravo sejam imprecisos, para que se possa afirmar com segurança, relatórios apontam para um percentual crescimento ao longo dos anos, que corroboram com o entendimento de que alguns aspectos do atual cenário mundial têm contribuído para o incremento dessa prática.³⁷²

4.4. Tráfico de órgãos, tecidos e células

O transplante de órgãos foi reflexo dos inúmeros avanços da medicina durante o século XX jungido à solidariedade humana, provocou reflexos positivos na qualidade de vida de doentes em todo o mundo. Todavia, esses feitos têm sido maculados por inúmeros relatos de tráfico de seres humanos com fins de extração de órgãos, tecidos e células.

Comumente, essa modalidade de tráfico seduz aquelas pessoas que sobrevivem socialmente no estado de pobreza e miserabilidade, fazendo com que vendam seus órgãos, tecidos e células, que serão posteriormente transplantados,

³⁷⁰Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2011, p. 25.

³⁷¹Nesse sentido: Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2011, p. 25.

³⁷²Nesse sentido: Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2011, p. 24.

por acreditarem que sairão da condição de miséria em que vivem. No entanto, o que ocorre, na maioria das vezes, por não estarem preparadas para lidar com a negociação, ou seja, a venda de partes do próprio corpo, comercializam por valores ínfimos, se comparados aos preços de revenda negociados pelos traficantes no mercado negro.³⁷³

Esse quadro reflete que os países em desenvolvimento tornaram-se verdadeira “fonte de órgãos” e são frequentemente visitados por “turistas doentes” de países ricos, que viajam para o estrangeiro com o objetivo de comprar órgãos de pessoas pobres. Tanto que em 2004, a Organização Mundial da Saúde instou os Estados-Membros a

tomarem medidas no sentido de proteger os grupos mais pobres e vulneráveis contra o turismo de transplante e a venda de tecidos e órgãos, prestando atenção ao problema mais vasto do tráfico internacional de tecidos e órgãos humanos.³⁷⁴

No ano de 2008, a Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante³⁷⁵, com escopo de versar sobre a problemática emergencial que envolve esse tema, definiu o tráfico de seres humanos com o objetivo de extração de órgãos, tecidos e células como:

O recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante.

A definição supramencionada contém três elementos distintos, mas correlacionados. São eles: os atos dizem respeito ao “recrutamento, transporte,

³⁷³Nesse sentido ver **Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco – 2009**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2012, p. 57.

³⁷⁴**Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante**. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistambul.pdf>>.

³⁷⁵A adesão do Brasil à **Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante** deu origem à Resolução da Organização Mundial da Saúde (OMS) WHA que trata do tráfico de órgãos, tecidos e células; Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0201_07_02_2012.html>. Acesso em: 07/09/2011.

transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas dos respectivos órgãos”, tecidos e células, os quais asseguram a penalização dos traficantes.

Já os meios descritos, alguns dos quais são utilizados pelos criminosos para conseguir seu objetivo criminoso, são: a ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios.

Os fins são direcionados no “sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante”. Tais termos descrevem a intenção do traficante.

Desse modo, o intuito das políticas internacionais de enfrentamento a essa modalidade de tráfico de seres humanos foi a prevenção e a criminalização, bem como o combate da comercialização dos transplantes, na qual um órgão é tratado como uma mercadoria, sendo vendido, comprado e negociado com desígnio de obtenção de ganhos financeiros.

O UNODC publicou recentemente informações relevantes inseridas nessa temática, que oportunamente são trazidas à baila: a) o tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos, tecidos e células é uma das formas de tráfico que seguem o padrão semelhante a outras modalidades de tráfico de seres humanos, como, por exemplo, o aproveitamento de grupos vulneráveis, mas, intrinsecamente, contém algumas diferenças significativas; b) alguns dos sujeitos ativos do crime e o *modus operandi* do tráfico de órgãos são distintos das outras modalidades de tráfico de seres humanos, na medida em que exigem médicos, a compatibilidade do receptor, o tempo de duração da exploração e da posterior liberação da vítima, se houver; c) os órgãos mais procurados no mercado negro do tráfico são: os rins, seguidos pelo fígado, com a finalidade de transplantes. Essas práticas têm aumentado exponencialmente com a crescente demanda por transplantes de doador vivo, em razão de um aumento significativo entre as taxas de pacientes com doença renal crônica, por exemplo, e de doação de órgãos de doadores falecidos; d) 46% dos rins transplantados e 14,6% dos fígados vêm de doadores vivos; e) estima-se que 10% dos transplantes globais envolvam órgãos traficados; f) não há disponibilidade de doadores suficientes em nível global para a demanda de receptores necessitados; g)

a maioria das vítimas de que se tem conhecimento vende seus órgãos motivadas pelo desespero em acabar com a situação de pobreza.³⁷⁶

Assinala-se, ainda, que o tráfico de órgãos e o tráfico ilícito de imigrantes muitas vezes encontram-se no mesmo contexto, uma vez que se constataram casos em que pessoas pagaram o “custo de sua viagem”, submetendo-se à extração de algum órgão.³⁷⁷

4.5. Tráfico de seres humanos com o objetivo de prática delitiva ou qualquer outra finalidade degradante

Os traficantes utilizam-se dos mais variados meios, para conseguir atingir seu intento, para obter o reembolso dos seus gastos com a viagem, entre outros e, com isso, alcançar o máximo de lucro. Para tanto, utilizam-se de diferentes práticas delitivas ou qualquer outra finalidade degradante, para que seu “negócio” continue prosseguindo, conforme o planejado.

Desse modo, a doutrina alienígena aponta como modalidades de tráfico de seres humanos com o objetivo de prática delitiva ou qualquer outra finalidade degradante o contexto que envolve as seguintes situações: a) casamentos forçados e a sedução; b) adoções ilegais; c) tráfico de seres humanos com a finalidade de tráfico de drogas; d) tráfico de órgãos, tecidos e células humanas; e) exploração da mendicância.

a) Casamentos forçados e a sedução

Por casamento forçado ou servil entende-se toda a instituição ou prática em virtude da qual: a) uma mulher ou menina não tem o direito de se negar e é prometida ou dada em casamento com arranjo de pagamento de uma soma em dinheiro ou condição por seus pais, tutores, família ou outra pessoa ou grupo; ou b) o marido, sua família ou clã entregam a mulher ou menina para outra pessoa em

³⁷⁶Nesse sentido: **Expert Group Meeting on Trafficking in Organs, June de 2010**. Disponível em: <www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/egm-vienna-organ-trafficking.html>. Acesso em: 15/05/2011. Tradução livre realizada pela autora.

³⁷⁷Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 41. Tradução livre realizada pela autora.

troca de valor recebido ou outra importância; ou c) mulher, no caso da morte do marido, for herdada por outra pessoa.³⁷⁸

O casamento aqui pode ter também o escopo de burlar as legislações nacionais de autorização de saída ou entrada em um território e recrutar jovens mulheres. Estas, para sair de situação de extrema pobreza, são levadas a se casar.

Os traficantes confeccionam “catálogos de mulheres”, dando a entender que sua imagem está posta ali por vontade própria ou em sua grande maioria são seus familiares quem prestam o consentimento. Hoje tal prática é facilitada, promovida e veiculada por meio da *internet*, num fenômeno conhecido como “noivas-mail.”

Após a análise de tais “catálogos”, indivíduos de países desenvolvidos escolhem uma das jovens para se casar. O papel do traficante é realizar a “ponte entre o futuro casal”, pagando ou prometendo pagar certa quantia em dinheiro após a celebração do casamento. Quando chegam ao país de destino, a noiva é submetida a todas as formas de exploração, dentre elas a sexual e a laboral, sofre todos os tipos de maus-tratos e o cerceamento da liberdade.

É oportuno salientar que Ana Isabel Pérez Cepeda defende o entendimento de que quando tais matrimônios são celebrados para burlar as leis de imigração e permanência nos países e, sempre que forem voluntários e pactuados entre as partes, ainda que celebrados com valores financeiros envolvidos, não caracterizariam tráfico de seres humanos e, sim apenas o tráfico ilegal de imigrantes.³⁷⁹

Outro dado alarmante é o fato de que muitas das vítimas submetidas à prostituição forçada são captadas mediante promessas falsas de amor. Na Europa Central e Oriental, e na América Latina, jovens atraentes e vulneráveis são abordadas por agentes denominados de *loverboys*. Com falsas promessas de amor e presentes caros, conseguem convencê-las a emigrar para um país rico para que possam iniciar uma vida juntos. Normalmente, os próprios “noivos” lhes

³⁷⁸Nesse sentido: **Ley modelo contra la trata de personas**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP-Model-Law-Spanish.pdf>>, p. 18. Esta definição deriva da Convenção suplementar que versa sobre a abolição da escravidão, art.1º, no entanto, refere-se tão somente à prática do matrimônio forçado ou servil em relação à mulher. Contudo, os países no âmbito de suas legislações nacionais, a fim de atualizar essa definição, devem incluir tais práticas abrangendo proteção para as meninas, meninos, homens que podem ser objeto de casamentos forçados ou servis, incluindo o tráfico de seres humanos com a finalidade de casamento e certas formas, como a prática de “pedido de casamento por correspondência”. Tradução livre realizada pela autora.

³⁷⁹Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 40. Tradução livre realizada pela autora.

proporcionam documentos falsos e são enviadas por trem ou avião. Asseguram ainda às jovens que um amigo estará esperando-as quando da sua chegada. Nesse momento, caem nas mãos de donos de prostíbulos e/ou das organizações criminosas.³⁸⁰

b) Adoções ilegais

Antes de se adentrar no estudo jurídico, é importante destacar alguns aspectos sociais que funcionam como propulsores para a compra e venda de crianças com escopo de adoções ilegais.³⁸¹

Os fatores são variados, mas destaca-se a diminuição da natalidade nas sociedades ocidentais desenvolvidas. Somado a isso, tem-se o significativo aumento da taxa de infertilidade entre casais que postergam o momento de terem filhos, em razão da necessidade da consolidação das carreiras profissionais. Ainda, eventualmente, há adultos solteiros que projetam na adoção de uma criança o desejo de terem descendentes.³⁸²

Além da diminuição generalizada da natalidade, houve significativa diminuição das “crianças indesejáveis”, abandonadas por seus ascendentes e, portanto, suscetíveis à adoção, criando um abismo entre o número de pessoas que desejam adotar e aquelas que podem ser adotadas. Nesse contexto, criaram-se políticas sociais de ajuda às famílias, evitando, assim, que se produzam graves situações de abandono e, conseqüentemente, a diminuição do número de meninos e meninas disponíveis para serem perfilhados.³⁸³

A China, particularmente, enfrenta sérios problemas com o tráfico de crianças para adoções ilegais e casamentos em razão das leis de adoção do país e sua política do filho único como fatores colaboradores, pois esses elementos contribuem para o aumento de gênero desequilíbrio, de acordo com o censo de 2010, são 118.08 do sexo masculino para cada 100 mulheres.³⁸⁴

³⁸⁰Nesse sentido: KARA, 2010, p. 33. Tradução livre realizada pela autora.

³⁸¹Nesse sentido: TORRES FERNÁNDEZ, María Elena. **El Tráfico de Niños para su “Adopción Ilegal**. Madrid: Editorial Dykinson, 2003, p. 29. Tradução livre realizada pela autora.

³⁸²Nesse sentido: TORRES FERNÁNDEZ, loc. cit. Tradução livre realizada pela autora.

³⁸³Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 29-30. Tradução livre realizada pela autora.

³⁸⁴As autoridades chinesas promoveram duas grandes operações policiais no combate ao tráfico de crianças, prendendo 802 pessoas e libertando 181 crianças, informaram as autoridades no dia 06/07/2012. A operação ocorreu na noite anterior e envolveu mais de 10.000 policiais que foram coordenados em 15 províncias, incluindo Hebei, Shandong, Sichuan, Fujian, Henan e Yunnan, de acordo com um comunicado do Ministério do país Segurança Pública. Foram prendidas 802 pessoas

Portanto, os fatores acima elencados fazem com que as pessoas busquem a adoção de crianças, de modo lícito ou ilícito. Para tanto, recorrem aos países em desenvolvimento ou províncias/Estados mais pobres, pois se mostram como via mais fácil ou com menos exigências. Encontra-se aqui o cerne do problema, uma vez que tal demanda proporcionou um cenário fértil para atuação de redes e organizações criminosas que se dedicam à entrega de crianças à margem dos procedimentos legais. Assim, o fenômeno do tráfico de crianças, com finalidade de adoções ilegais, trata-se de um negócio de alta rentabilidade, gerido pela lei da oferta e procura.³⁸⁵

Na característica criminológica do fenômeno de venda de crianças destacam-se algumas peculiaridades. Em primeiro lugar, a clandestinidade impera durante a operação de venda, pois se desconhecem os detalhes sobre o seu desenrolar. Por outro lado, a impossibilidade de defesa das vítimas impede-as de denunciar ou tomar consciência do sucedido e faz com que apenas um pequeno percentual de casos seja conhecido. Assim, integra uma misteriosa cifra negra. Nesse contexto, a atuação de redes criminosas desenvolve um papel de destaque, se comparada à atuação da delinquência organizada. Todos esses dados fazem com que o risco do fracasso seja muito reduzido, se considerada a vantagem econômica que se pode obter com a sua realização, em razão do elevado preço que chega a alcançar os bebês com as características físicas mais procuradas.³⁸⁶

A procedência das crianças traficadas são duas. Uma com residência no estrangeiro, o que caracteriza o tráfico internacional para adoção ilegal; e outra com residência no próprio Estado, o que assinala o tráfico interno com fins de adoção ilícita.

A própria complexidade da operação desenvolve-se com as seguintes etapas: a) inicia-se com os contatos prévios entre aqueles que querem buscar o menor e os que irão facilitar, e estão em países ou Estados distintos, mas, com o objetivo de alcançar o mesmo desígnio; b) a viagem dos adquirentes até o Estado em que reside o menor ou a parturiente; c) o pagamento do preço combinado; d) o traslado da criança. Demonstra-se com isso que para o “sucesso do negócio” são

e resgatadas 181 crianças. Disponível em: < <http://edition.cnn.com/2012/07/06/world/asia/china-trafficking-ring-busts/index.html>>. Acesso em 07/07/2012.

³⁸⁵Nesse sentido: TORRES FERNÁNDEZ, 2003, p. 30. Tradução livre realizada pela autora.

³⁸⁶Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 31-32. Tradução livre realizada pela autora.

necessárias intervenções de vários agentes e certa estrutura organizada que facilite a conclusão da operação com certas expectativas de êxito.³⁸⁷

Entre o *modus operandi* encontram-se as seguintes condutas: a) no caso de bebês recém-nascidos, o “pai” adquirente acompanha a mãe biológica à maternidade, fingem-se por companheiros ou namorados. Após o nascimento, o bebê é registrado como próprio; b) em outros casos, não são os casais ou adultos solitários quem vêm buscar a criança pessoalmente, mas uma mulher que atua como espécie de “mãe-correio”, encarrega-se do traslado da criança até o país de destino, no qual residem os adotantes; c) outras vezes, a mãe biológica, grávida, viaja ao país dos adquirentes para dar à luz; d) ainda, é muito comum que a venda de menores esteja encoberta pela falsa aparência de legalidade, é executada por meio de adoções internacionais promovidas por instituições privadas, associações sem fins lucrativos ou entidades encarregadas de cuidar de crianças abandonadas, que muitas vezes solicitam “donativos voluntários”. Prolifera-se, assim, a máfia do tráfico de crianças com finalidade de adoções ilegais.³⁸⁸

Por óbvio, outras modalidades de tráfico de seres humanos afetam fundamentalmente vítimas menores de idade, além da finalidade de adoções ilegais, como a retirada de órgãos, tecidos e células e as demais formas de exploração sexual, laboral, mendicância. Com o fito no combate a esse comércio ilícito, normas internacionais e nacionais³⁸⁹ foram criadas para o interesse e o bem-estar das crianças e adolescentes, inclusive do adotando.

Assim pode-se observar que a conduta de tráfico ilegal de crianças normalmente está associada a outras condutas delitivas, como a de registrar como filho seu o de outrem³⁹⁰; formação de quadrilha ou bando; coações; ameaças aos pais biológicos ou fraudes; corrupção ativa e passiva; entre outras.

c) Tráfico de seres humanos com a finalidade de tráfico de drogas

³⁸⁷ Nesse sentido: Idem. *Ibidem*, p. 32. Tradução livre realizada pela autora.

³⁸⁸ Nesse sentido: TORRES FERNÁNDEZ, 2003, p. 33-34. Tradução livre realizada pela autora.

³⁸⁹ O objetivo deste trabalho não é aprofundar a temática das normas referentes à adoção internacional. Limitar-se-á a indicação de referência bibliográfica: NIESS, Andrea Patricia Toledo Tavora. **A adoção e o tráfico de crianças e adolescentes à luz do direito nacional e dos tratados internacionais**. Dissertação de mestrado apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a Orientação do Prof. Dr. Cláudio Finkelstein. 2008.

³⁹⁰ Essa modalidade de comportamento típico encontra-se inserta no artigo 242, do Código Penal Brasileiro. É conhecida, popularmente, como “adoção à brasileira”, sendo extremamente comum a sua ocorrência.

Essa modalidade de tráfico de seres humanos tem como objetivo a introdução de drogas em outros Estados ou países, e ocorre basicamente da seguinte forma: trata-se de situações em que são fornecidos documentos falsos para que os indivíduos possam entrar nos países de destino com o visto de turista; em outras, proporciona viagens em pequenos barcos, burlando os controles fronteiriços. Nos dois casos a viagem e/ou os documentos necessários são trocados para se ter acesso aos países de destino, pela conduta do tráfico/transporte da droga.³⁹¹

d) Exploração da mendicância

A mendicância é derivada da pobreza, geralmente uma situação marginal extrema em que o mendigo é receptor de um sentimento de pena ou de lástima devido a sua indumentária ou aparência, por meio da qual se busca a subsistência pedindo dinheiro a transeuntes. Em matéria de tráfico de pessoas, muitos indivíduos, especialmente crianças e adolescentes, são obrigados a exercer a mendicidade sob coação e ameaça de malfeitores, que abusam do seu estado indefeso. Dessa forma, essas vítimas são usadas como meios para se obter benefícios.³⁹²

A mendicidade compõe outro mercado negro no qual é comum que se explorem crianças e incapazes. Estes são privados de direitos elementares, obrigados a viver pedindo esmolas nas ruas movimentadas ou em estações rodoviárias e ferroviárias das grandes cidades. Possuem obrigação de cumprir uma meta diária de arrecadação e entregá-la ao seu explorador.³⁹³

³⁹¹ Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 40-41. Tradução livre realizada pela autora.

³⁹² Nesse sentido: **Glosario do Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.15. Disponível em: < [http:// www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE](http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE)>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

³⁹³ Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, op. cit., p. 39. Tradução livre realizada pela autora.

CAPÍTULO V

5. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Percebe-se, ao aprofundar os estudos do tema proposto, que as modalidades do tráfico de seres humanos possuem elementos constitutivos, necessários para a caracterização do delito, de modo que se torna imprescindível um olhar mais atento a eles.

5.1. A ação, os meios comissivos e os fins perseguidos

A definição inserta no artigo 3º, alínea a, do Protocolo Adicional para Prevenir e Abolir o Tráfico de Pessoas compõe três elementos distintos, caracterizadores do delito de tráfico de seres humanos. São eles: a ação, os meios comissivos e os fins ou finalidade perseguidos.³⁹⁴

Isso demonstra a complexidade do fenômeno criminal que representa o tráfico de pessoas, pois para a sua configuração é indispensável a presença tríplice de pelo menos um desses elementos, concorrendo cumulativamente: a) a realização de pelo menos uma ação contida no artigo 3, alínea a - recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas; b) para tanto, é necessária a utilização de pelo menos um dos meios comissivos – ameaça, uso da força, outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso situação de autoridade, abuso da situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; c) a presença dos fins ou finalidade perseguidos, ligados à exploração do ser humano de uma maneira geral, que poderá versar sobre exploração sexual ou laboral, serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, à servidão, à extração de órgãos, ou a qualquer outra finalidade degradante.³⁹⁵

³⁹⁴Nesse sentido: PÉRES ALONSO, 2008, p. 176 - 185. GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p. 20. Tradução livre realizada pela autora.

³⁹⁵Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 410.

A ação consiste “no recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas”. Desse modo, percebe-se o elemento geográfico como elemento essencial, na medida em que a atividade tipificada deve ter por objeto o movimento de indivíduos de um lugar a outro, seja no âmbito interno ou transnacional, referindo-se a toda a rede ou ao *iter criminis* do delito.

Em geral, o recrutamento ocorre nas regiões de origem. Nos países de trânsito, sucede o transporte e/ou transferência. Já no local de destino, acontece o alojamento e/ou recebimento. No âmbito do Protocolo, tais ações constituem o crime de tráfico de seres humanos, independentemente da fase em que se tenha atingido o processo de tráfico como um todo, ou seja, basta para sua consumação que o sujeito ativo tenha promovido ou facilitado essas ações com ânimo de exploração da vítima.³⁹⁶

O recrutamento é a conduta entendida como a forma de atração ou aliciamento da vítima pelo traficante. Refere-se à admissão ou contratação de pessoas para fazer determinado tipo de trabalho, que são atraídas para algumas atividades, inclusive as ilegais. Possui um significado muito peculiar no que diz respeito ao tráfico de pessoas, porque significa chamar a atenção da vítima para o propósito definido, atraí-la para controlar sua vontade para fins de exploração.³⁹⁷

O transporte e/ou transferência podem ser entendidos como o deslocamento do ambiente ou comunidade de origem da vítima ou lugar de destino onde se produzirá a exploração. A distância geográfica desse traslado é relativa, pois pode ser de caráter transnacional ou dentro do próprio país. Assinala a OIM que o importante é o desenraizamento da vítima do seu local ou comunidade de origem ou núcleo sociofamiliar para mantê-la vulnerável.³⁹⁸

³⁹⁶Nesse sentido: GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: < <http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, Acesso em: 20/05/2011, p. 21. Tradução livre realizada pela autora..

³⁹⁷Nesse sentido: **Glosario do Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**. Importante mencionar que este manual esclarece que o conceito de recrutamento em muitas <legislações é substituído pela palavra promoção, p. 9. Disponível em: www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

³⁹⁸Nesse sentido: **La trata de personas em el Perú, normas, casos y definiciones**, p. 28. Disponível em: <www.mintra.gob.pe>. Tradução livre realizada pela autora. Acesso em: 20/09/2011.

Os métodos de transporte e rota dependem das circunstâncias geográficas. As vítimas podem ser traficadas pelos meios de transporte, como avião, barco, trem, automóveis ou até a pé, cuja rota pode incluir ou não o país de trânsito.³⁹⁹

O alojamento ou acolhimento de pessoas ocorre com a chegada da vítima no ambiente ou lugar de exploração, pode ser tanto o lugar de trânsito quanto de destino, no qual o traficante consegue exercer o controle sobre ela.

Conseqüentemente, na seara dos delitos de tráfico de seres humanos, torna-se caráter essencial a retirada da vítima da esfera de proteção ou do núcleo familiar no qual se encontrava e o posterior estabelecimento, em uma nova relação de dependência com o traficante.

Os meios comissivos, para que se leve a termo a conduta típica do tráfico de seres humanos, e que pela qual determinam a sua ilegalidade, passam pelo recurso da ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou à aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

Pode-se afirmar que esses meios se convertem em elementos essenciais do conceito de tráfico de pessoas e, em conjunto com os fins perseguidos, configuram o panorama de domínio e submetimento característico do delito em comento.

Tais meios são um reflexo do cenário peculiar que envolve o tráfico de pessoas. A relação fática que abrange o domínio do traficante sobre a vítima, que lhe permite exercer um controle absoluto sobre sua vida, em geral, tem como pressuposto material a extrema desigualdade e miserabilidade em que se encontra a pessoa traficada. São essas condições materiais de existência que propiciam a situação de domínio e submissão, caracterizada pela falta de liberdade, segurança e autodeterminação pessoal, assim como a coisificação e mercantilização do ser humano, próprias do trato desumano e degradante.

Torna-se oportuno trazer à colação que dentre os meios comissivos há algumas circunstâncias dirigidas a anular ou diminuir a vontade da vítima, apontadas pela doutrina. Entre as primeiras, destacam-se a violência, a intimidação e outras

³⁹⁹ **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual.** Claudia Sérvulo da Cunha dias (coordenadora). Brasília: OIT, 2005, p. 58.

formas de coação.⁴⁰⁰ Entre as segundas estão o engano, o abuso de uma situação de autoridade ou especial vulnerabilidade da vítima. A inclusão dessas circunstâncias teve por objetivo, a proteção das pessoas que se tornaram vítimas de tráfico de seres humanos em razão de o agente ter agido com o intento de diminuir, anular a sua vontade ou autodeterminação e, por isso, tornou-se objeto de violência ou intimidação.⁴⁰¹

Nessa toada, é importante destacar que, nos termos do artigo 3, alínea c, do Protocolo Adicional, no caso da pessoa ser menor de dezoito anos, independentemente da presença de qualquer um dos meios comissivos, estará caracterizado o tráfico de pessoas.

Desse modo, passa-se à análise concisa das circunstâncias dirigidas a anular ou diminuir a vontade da vítima.

A violência é o “emprego de força física para sobrepujar uma resistência. E todo meio físico idôneo a cercear materialmente em outrem a faculdade de agir segundo a própria vontade”. Pode ser imediata e mediata. A primeira é “a violência dirigida diretamente sobre a pessoa do sujeito passivo”; a segunda trata-se daquela dirigida “sobre terceira pessoa ou sobre coisa, a que o coagido esteja de tal modo vinculado, que sem uma ou outra fica tolhido na faculdade de ação.”⁴⁰²

No delito de tráfico de seres humanos, advoga-se o entendimento de que a violência não precisa ser irresistível, basta que sirva como instrumento de coação.

A intimidação é “o constrangimento psicológico, ameaça de palavra ou obra a causar um dano injusto que provoque medo no sujeito passivo.”⁴⁰³ Abrange as circunstâncias que envolvem a violência moral e a violência sobre terceiros ou violência sem o emprego da força, devendo ser entendida como a *vis* psíquica apta a dobrar a vontade da vítima. Deve ser compreendida como toda maquinação, falácia, mentira, sofisma, ardil, armadilha, chamariz ou afirmação que se vale o traficante para induzir a erro suas pretensas vítimas e viciar seu consentimento. É um elemento frequente no tráfico de seres humanos, em todas as suas modalidades.⁴⁰⁴

⁴⁰⁰Nesse sentido: DAUNIS RODRÍGUEZ, 2009, p. 170.

⁴⁰¹Nesse sentido: PÉRES ALONSO, 2008, p. 178.

⁴⁰²HUNGRIA, 1949, p. 153.

⁴⁰³Supremo Tribunal Espanhol - STS 7 de octubre de 1998, STS 15 de febrero de 1999, STS de 25 de marzo de 2004 apud DAUNIS RODRÍGUEZ, op.cit., p. 172. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁰⁴Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 174. Tradução livre realizada pela autora.

O engano refere-se à criação de fatos para fazer crer a uma pessoa algo que não é certo. No contexto do tráfico de pessoas trata-se da etapa de recrutamento, na qual o traficante estabelece um mecanismo de aproximação direto ou indireto com a vítima para lograr o aceite da proposta. Essencialmente traduz-se em ofertas de trabalho, namoro, casamentos e, no geral, melhores condições de vida. Igualmente o engano é utilizado pelo traficante para manter a vítima sob o seu controle durante a fase de traslado e, posteriormente nos lugares de exploração.⁴⁰⁵

Desse modo, utilizam-se de palavras ou de atos, relacionados às falsas promessas sobre fatos ou direitos quanto: a) a natureza do trabalho ou dos serviços que serão prestados; b) as condições de trabalho; ainda c) quando corresponder à possibilidade de a pessoa sair do seu lugar de origem ou residência, devendo ser o meio capaz de determinar o deslocamento da vítima; ou d) outras circunstâncias que compreendam a exploração da pessoa.⁴⁰⁶

Portanto, o engano ou fraude podem referir-se: a) à natureza do trabalho ou aos serviços que a pessoa vítima de tráfico deverá realizar (por exemplo, há a promessa de um trabalho como empregada doméstica, mas é obrigada a trabalhar com a prostituição). Assim, como b) as condições em que a pessoa será forçada a realizar seu trabalho ou prestar serviços (por exemplo, há a promessa da possibilidade de um trabalho lícito e a permissão de uma residência, remuneração adequada e condições de trabalho regulares, mas na realidade não recebe remuneração, ou é obrigada a trabalhar um número de horas excessivo, sendo privada de seus documentos de identidade e de viagem, não tem liberdade de movimento e/ou é ameaçada com represálias, sem conseguir escapar), ou c) ambas as coisas.⁴⁰⁷

A fraude possui diferentes significados, mas no tema em estudo, é a consequência lógica do engano. O traficante utiliza a manipulação e a mentira para

⁴⁰⁵ Nesse sentido: **Glosario do Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.12. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁰⁶ Nesse sentido: **Ley modelo contra la trata de personas**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP-Model-Law-Spanish.pdf>>, p. 12. Acesso em 04/11/2011. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁰⁷ Nesse sentido: **Ley modelo contra la trata de personas**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP-Model-Law-Spanish.pdf>>, p. 12. Acesso em 04/11/2011. Tradução livre realizada pela autora.

fazer com que a vítima aceite suas ofertas.⁴⁰⁸ Assim, é a dissimulação da verdadeira situação de fato que faz a vítima supor situação diversa da real. A fraude, portanto, induz a vítima a erro, “fazendo-a supor uma situação que, se realmente ocorresse, não suscitaria a sua repulsa.”⁴⁰⁹

O rapto pode ser conceituado como a subtração ou tirada da vítima da sua esfera de proteção legal ou zona de normalidade jurídica e, posteriormente, sua incidência em outro lugar sob o domínio ou poder arbitrário do agente, cuja subtração se dá não só quando a vítima é removida de *loco ad locum*, mas também quando, junto ao agente, por uma razão qualquer, é impedida de retornar ao *status quo ante*.⁴¹⁰

Relacionado ao direito pátrio, é importante mencionar que a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas preconiza que devido à revogação dada pela Lei nº 11.106/2005, dos artigos 219 e 220 do Código Penal, que versavam, respectivamente, sobre rapto violento ou mediante fraude e rapto consensual, o meio comissivo referente ao rapto deve compreender as condutas de sequestro e cárcere privado, insertos no artigo 148, do Código Penal.⁴¹¹

Denise Pasello Valente Novais defende o entendimento que no Brasil, o tipo penal em questão, à evidência, não corresponde ao sentido de *abduction* empregado originariamente no Protocolo. Contudo, como a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas trouxe para a esfera das discussões oficiais o posicionamento de que rapto deve ser compreendido como sequestro e cárcere privado, portanto, por ora, é esta interpretação que deve prevalecer.⁴¹²

Outras formas de coação podem envolver a ameaça, sequestro e cárcere privado.

A coação é o uso da força ou a ameaça de utilizá-la, incluindo algumas formas não violentas ou psicológicas, porém, não se limita a isso. Em geral, os traficantes exercem esse meio sobre as vítimas utilizando-se de diferentes elementos geradores, entre eles a possibilidade de exercer um dano direto e pessoal

⁴⁰⁸Nesse sentido: **Glosario do Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p. 13. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁰⁹HUNGRIA, 1949, p. 149.

⁴¹⁰Idem. Ibidem, p. 215.

⁴¹¹Art. 2º, § 2º: o termo rapto descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, referente ao sequestro e ao cárcere privado.

⁴¹²NOVAIS, 2008, p. 53.

ou a ameaça de afetar outras pessoas. Essa afetação normalmente é física, mas também pode se dirigir ao prejuízo da imagem, do estado emocional ou do patrimônio.⁴¹³

O sequestro e o cárcere privado podem ser conceituados como

as formas da criminosa supressão ou restrição da liberdade pessoal, encarada, notadamente, como a liberdade de ir e vir. Tanto no sequestro quanto no cárcere privado, a vítima é detida ou retida em determinado lugar; já no cárcere privado, há a circunstância de clausura ou encerramento.⁴¹⁴

A ameaça pode ser conceituada como

a violência moral, a intimidação, a manifestação (por palavras, escrito, gestos, meios simbólicos) com o propósito de causar a alguém, direta ou indiretamente, no momento atual ou futuro, um mal relevante.⁴¹⁵

Assim, a ameaça diz respeito à perspectiva de um mal que suprima ou restrinja a livre manifestação da vontade. Não é necessário que a ameaça seja séria, porém, deve parecer séria ao ameaçado, e quem a faz pretenda ou seja possível executá-la, devendo o agente ter consciência de que a sua ameaça produz tal efeito. Além disso, deve ser sempre dirigida contra a pessoa cuja liberdade se pretende coagir, destinada e própria a influenciar o exercício de sua vontade. Porém, não é necessário que o mal destinado a exercer tal influência afete imediatamente a pessoa de que se trata, podendo ser dirigido contra coisas⁴¹⁶ ou pessoas.

De modo que engloba a) as ameaças de causar dano ou restringir fisicamente uma pessoa; b) todos os planos ou situações que tenham por objetivo fazer crer a uma pessoa que sua negativa em realizar uma ação resultará em um dano grave ou restrição física; c) o abuso da situação legal de uma pessoa ou qualquer ameaça vinculada a essa situação; d) a pressão psicológica.⁴¹⁷

Por abuso de uma situação de autoridade entende-se aquela situação que pode se dar por inúmeras formas, quais sejam: hierárquica, docente, laboral,

⁴¹³Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.9. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁴¹⁴HUNGRIA, 1949, p. 191-192.

⁴¹⁵Idem. Ibidem, p.153

⁴¹⁶Nesse sentido: LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal. Tomo II**. Campinas: Russel Editores, 2003, p. 96-97.

⁴¹⁷Nesse sentido: **Ley modelo contra la trata de personas**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP-Model-Law-Spanish.pdf>>, p. 11-12. Acesso em 04/11/2011. Tradução livre realizada pela autora.

dependência econômica, convivência doméstica, parentesco, amizade ou vizinhança. Desse estado ou circunstância, o sujeito ativo tira proveito para atingir seu propósito criminoso,⁴¹⁸ sendo um dos meios comissivos mais utilizados pelos aliciadores ou traficantes para conseguir seu intento criminoso.

Por abuso de uma especial situação de vulnerabilidade entende-se como “qualquer situação em que a pessoa em questão não tenha alternativa real e aceitável senão a de submeter-se ao abuso”.⁴¹⁹ Esse conceito passa pelos seguintes pressupostos básicos: a) a vítima não tenha capacidade para compreender o significado do fato (pessoa menor de idade, incapaz); e b) a vítima não tenha capacidade para resistir (estado de necessidade econômica, baixo nível cultural, submetida ao engano, coerção ou violência).⁴²⁰

Doutrinariamente, a situação de vulnerabilidade é apontada como aquelas situações em que as vítimas padecem de algumas circunstâncias especialmente graves, como casos de a) incapacidade, debilidade ou alterações mentais; b) debilidade física, em razão da idade ou por uma enfermidade; c) problemas econômicos muito graves (como por exemplo, dívidas contraídas com terceiro, distinto do sujeito ativo); d) consumo de drogas; ou e) por encontrar-se em uma situação de risco iminente de perder sua vida.⁴²¹

A entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, trata-se da mescla dos meios comissivos de abuso de uma situação de autoridade e abuso de uma especial situação de vulnerabilidade em relação à vítima, que se encontra impedida de reagir porque sua situação pessoal não lhe permite, ou porque não se dá conta da situação de engano.⁴²²

Nessas hipóteses, comumente ocorre a aceitação de pagamentos ou benefícios em troca da facilitação da exploração ou mesmo da “venda” de crianças e adolescentes.

⁴¹⁸Nesse sentido: DAUNIS RODRÍGUEZ, 2009, p. 176. Tradução livre realizada pela autora.

⁴¹⁹Notas aos trabalhos preparatórios dos negociadores do Protocolo Adicional para Prevenir e Abolir o Tráfico de Pessoas, A/55/383/Add.I, parágrafo 63. **Guia Legislativo para Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.**

⁴²⁰Nesse sentido: **Glosario do Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.17. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁴²¹Nesse sentido: DAUNIS RODRÍGUEZ, op.cit., p. 178. Tradução livre realizada pela autora.

⁴²²NOVAIS, 2008, p. 55.

Outro elemento essencial no conceito de tráfico de seres humanos diz respeito aos fins perseguidos, ou seja, “fins de exploração”, que permite diferenciá-lo de outras formas delituosas.

O delito em comento, como uma forma de escravidão contemporânea, necessariamente deve ter presente a situação de domínio do próprio tráfico de seres humanos, logrado por meio dos meios comissivos, os quais supõem um trato humilhante, levado a termo com as diversas formas de exploração sexual, laboral, extração de órgãos, células e tecidos humanos, a servidão ou qualquer uma das finalidades degradantes.⁴²³

É cediço que depois da fase de recrutamento, em todas as modalidades de tráfico de seres humanos, as vítimas sofrem danos físicos e psicológicos, pois se somam à violência física, psíquica ou sexual, chantagens e enganos de todo tipo, perpetrados com a finalidade de privá-las de liberdade, autonomia de pensamento, de ação e movimento. No entanto, tais condutas mostram-se mais frequentes e intensas no contexto das explorações sexuais.⁴²⁴

5.2. A vulnerabilidade

Inicialmente é necessário mencionar que a definição de tráfico de pessoas presente no artigo 3, alínea a, do Protocolo Adicional para Prevenir e Abolir o Tráfico de Pessoas não elenca o conceito de vulnerabilidade, tampouco traz um rol exemplificativo acerca de quais são as situações caracterizadoras do estado de vulnerabilidade.

Não obstante, considera o estado de vulnerabilidade como um dos meios que viciam o consentimento, justamente por ter sido dado inicialmente por alguém que se encontrava nessa situação, e por tal razão deve ser considerado induzido ou viciado.

⁴²³Nesse sentido: PÉRES ALONSO, 2008, p. 181. Tradução livre realizada pela autora.

⁴²⁴Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 35. Tradução livre realizada pela autora. Tradução livre realizada pela autora.

Nesse sentido, o **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas** elaborado pelo UNODC, recomenda que o estado de vulnerabilidade deve ser incluso no tipo penal base ou figure como uma forma agravada do delito.⁴²⁵

Segundo João Paulo Orsini Martinelli, a vulnerabilidade pode ser conceituada, em sentido amplo,

Como uma relação de desigualdade oriunda das condições sociais, culturais, étnicas, políticas, econômicas, educacionais, de gênero, entre outras. Trata-se de indicador de desequilíbrio nas relações pessoais e, portanto, para que o equilíbrio seja estabelecido é necessário que haja interferências externas. O vulnerável, assim, é a pessoa a quem se deve dar maior atenção para uma vida mais digna, pois sua fragilidade a impede de fazê-lo por conta própria.⁴²⁶

Já, o abuso de uma situação de vulnerabilidade, sinteticamente, refere-se a um estado especial em que se encontra a vítima e pode ser colocado da seguinte forma: a) é entendido como qualquer situação em que a pessoa em questão não tem alternativa real e aceitável senão de submeter-se ao abuso; ou b) o aproveitamento indevido de uma situação em que se encontra a pessoa, em especial: b-1) daquelas que ingressaram no país ilicitamente ou sem a devida documentação; b-2) em razão de gravidez, doença física ou mental ou deficiência, incluindo a dependência do uso de qualquer substância química ou entorpecente; b-3) em razão da capacidade reduzida de entendimento, ou por motivos de doença, invalidez, incapacidade física ou mental; b-4) em razão de promessas de somas, doação de dinheiro ou outros benefícios, para aqueles que têm autoridade sobre uma pessoa; b-5) em razão de encontrar-se em uma situação precária, do ponto de vista de sobrevivência social; b-6) ou outros fatores relevantes.⁴²⁷

⁴²⁵Nesse sentido: **Glosario do Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.17. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁴²⁶MARTINELLI, João Paulo Orsini. Tráfico de pessoas e consentimento: Uma breve reflexão. **Boletim IBCCRIM**, nº 221, abril, 2011, p. 1.

⁴²⁷Nesse sentido: **Ley modelo contra la trata de personas**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP-Model-Law-Spanish.pdf>>, p. 9-10. Acesso em 04/11/2011. Tradução livre realizada pela autora: Exemplificando da seguinte forma: “Por abuso de una situación de vulnerabilidad se entiende el abuso de una persona que considera que no tiene una alternativa razonable a someterse a los trabajos o servicios que se le exigen, e incluye, pero sin limitarse a ello, aprovecharse indebidamente de la vulnerabilidad resultante de la entrada ilegal de la persona al país o sin la documentación apropiada, el embarazo o cualquier enfermedad física o mental o la discapacidad de la persona, incluida la adicción al uso de cualquier sustancia, o la capacidad reducida para formar juicios por tratarse de un niño.” (*Fuente*: Departamento de Estado de los Estados Unidos, *Ley modelo para combatir la trata de personas*, 2003.)

Outros fatores que dão lugar à vulnerabilidade são o histórico de violência e/ou violência doméstica e familiar, ou situações de abuso sexual. Estudos revelam que quem suportou tais violências tem maior probabilidade de ser vítima do tráfico de seres humanos.⁴²⁸

Associam-se determinadas circunstâncias facilitadoras, nesse contexto de debilitação, que provocam esta “impotência ou desproteção”, relacionadas a todas aquelas pessoas que por suas condições pessoais, sociais ou contextuais estão mais suscetíveis a se tornar vítimas, pois sua situação de inferioridade ou vulnerabilidade intrínseca promove a dinâmica atentatória contra seus direitos, como mulheres maltratadas, crianças, enfermos, migrantes, etc.⁴²⁹

Observações recentes têm demonstrado que pessoas residentes em regiões com poucos recursos econômicos e culturais, que moram em localidades com oportunidades escassas, e vivem no estado de pobreza, desemprego, com pouco acesso à educação, tornam-se mais facilmente vítimas do tráfico de seres humanos. Logo, são vulneráveis pelo seguinte fato ou pela seguinte situação: a falta de oportunidades em seus locais de origem leva as vítimas potenciais a construir um desejo de assumir grandes riscos, os quais estão amplamente interligados com suas circunstâncias pessoais, que as tornam mais propensas a tomar atitudes arriscadas.⁴³⁰

A vítima de tráfico de seres humanos pode apresentar uma ou mais das seguintes condições de vulnerabilidade, que podem ser classificadas como: a) vulnerabilidade subjetiva - porque a vítima possui determinadas circunstâncias pessoais que aumentam seu risco de vitimização, como é o caso dos menores e incapazes; b) vulnerabilidade relacional - liga-se com as interações do seu vitimário, determinantes de sua vulnerabilidade, como por exemplo, pessoas vítimas de maus-tratos; c) vulnerabilidade institucional - caracterizada pela situação que não propicia a mudança de situação dos sujeitos institucionalizados, especialmente menores; d)

⁴²⁸Nesse sentido: **Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – PESTRAF, 2002**. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 30/01/2012.

⁴²⁹Nesse sentido: **Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – PESTRAF, 2002**, p. 107. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 30/01/2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁴³⁰Nesse sentido: AMELIA AGUIRRE, Pamela. **Trata, tráfico de personas y vulnerabilidad socioeconómica**, p. 11. Disponível em: <<http://www.rigys.org/files/congreso12.doc>>. Acesso em 03/10/2011 Tradução livre realizada pela autora.

vulnerabilidade situacional - determinada pelas interações com seu entorno, como os imigrantes frente aos delitos de tráfico de pessoas ou outras modalidades.⁴³¹

A exploração ligada à vulnerabilidade situacional também é muito frequente em países onde existem práticas e costumes machistas que mostram a submissão da mulher em relação ao homem. Ainda, nas situações em que as condições de pobreza e desespero levam as famílias a vender seus filhos para os traficantes ou permitam sua exploração.

Desse modo, os negociantes procuram famílias desesperadas e fazem ofertas de trabalho em troca de uma pequena quantia de dinheiro. Outras vezes, prometem remessas financeiras mensais proporcionadas pelo trabalho que será realizado pelas vítimas e da qual sobreviverão os familiares, de modo que a família não questiona as condições de trabalho a que seus entes são submetidos.⁴³²

Muitas vezes, os traficantes utilizam-se de tais remessas mensais enviadas para as famílias a fim de dar credibilidade ao seu “negócio”. Trata-se de um pequeno investimento e autopromoção, para induzir que outras famílias facilitem a exploração ou vendam seus filhos.⁴³³

Há ainda pessoas que têm propensão maior para serem vítimas do tráfico, pois possuem maior grau de vulnerabilidade em razão de terem a necessidade de obter resultados em curto espaço de tempo, ou estão cercadas de redes sociais ejetoras, as quais incentivam a busca por novas oportunidades.⁴³⁴

Isso posto, há algumas considerações a serem trazidas à colação, como importantes consequências do ponto de vista jurídico, a saber: na perspectiva penal, a especial vulnerabilidade não somente é uma categoria sociológica ou criminológica, mas também jurídica, e a ela implica algumas consequências em termos de maior ou menor injusto. Por isso, deve se decidir exatamente o papel que desempenha no delito, isto é, trata-se de uma circunstância, de uma condição ou de uma característica do sujeito passivo e, deve ser entendido que a sua presença

⁴³¹Nesse sentido: GONZÁLEZ AGUDELO, Gloria. **En el camino de la exclusión**. Le especial vulnerabilidad de los menores com origen extranjero. RUIZ RODRÍGUEZ, Luis Ramón (Coordinador). Sistema Penal y exclusión de extranjeros. Editorial Bomarzo. p, 105-125, 2006, p. 107. Tradução livre realizada pela autora.

⁴³²A pequena quantia versa em torno de US\$ 20, 00 a US\$ 30,00. Nesse sentido: KARA, 2010, p. 32. Tradução livre realizada pela autora.

⁴³³Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 32. Tradução livre realizada pela autora.

⁴³⁴Disponível em: <<http://www.oim.org.co/modulos/contenido/default.asp?idmodulo=122>>. Acesso em 03/10/2011.

facilita a dinâmica delitiva, tornando-a um elemento que agrava a conduta criminosa.⁴³⁵

5.3. O Consentimento

A palavra consentimento é originária do latim *consentire*, que “no seu sentido originário exprime a concordância entre as partes ou uniformidade de opinião.”⁴³⁶

O significado do consentimento em Direito Penal possui uma variada e longa história. Os autores inspirados na doutrina natural entendiam que o consentimento surtiria efeito somente com a renúncia dos direitos subjetivos, enquanto sujeitos à faculdade de disposição do particular, sendo necessário, ainda, que a intervenção não atentasse contra a vontade objetiva comum.⁴³⁷

Em defesa do entendimento contrário, a Escola Histórica de Direito rechaçava, inicialmente, a influência do consentimento sobre a punibilidade, porque o Direito Penal, como forma de manifestação histórica estatal, não poderia estar sujeito à disposição do indivíduo. Já a escola sociológica de Direito, explicava o delito como lesão de interesses e sustentava que o consentimento excluiria a infração jurídica.⁴³⁸

A opinião atualmente dominante prega a distinção entre acordo e consentimento. O primeiro, quando presente, “deixa atípica a conduta por provocar um dolo que não guarda congruência no tipo objetivo”, já o segundo exige que o autor tenha conhecimento, “por ser uma causa de justificação o seu conhecimento torna conhecida a antijuridicidade que se faz no plano da culpabilidade”. Em suma, “o acordo afeta a tipicidade objetiva (deixa atípica a conduta) e o consentimento afeta a ilicitude.”⁴³⁹

José Henrique Pierangeli defende o entendimento de que acordo e consentimento são expressões sinônimas. Por conseguinte, o consentimento do

⁴³⁵Nesse sentido: GONZÁLEZ AGUDELO, 2006, p. 122. Tradução livre realizada pela autora.

⁴³⁶PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido: na teoria do delito. 3ª ed. atual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 72.

⁴³⁷Nesse sentido: ROXIN, 1997, p. 511. Tradução livre realizada pela autora.

⁴³⁸O consentimento foi regido sempre com limitações, a frase dita pelo grande jurista romano, Ulpiano, (aproximadamente 170-228 d. C), se transmite no Livro 47 de Digesto (D. 47. 10. 1. 5), “nulla iniuria est, quae in volentem fiat” “o que se realiza com a vontade do lesionado, não constitui injusto.” Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 511. Tradução livre realizada pela autora.

⁴³⁹PIERANGELI, op.cit., 96.

ofendido pode excluir a tipicidade quando se apresenta como um elemento expresso ou tácito da descrição típica. E também é causa da exclusão da antijuridicidade ou ilicitude nos casos dos delitos em que o

único titular do bem ou interesse juridicamente protegido é a pessoa que aquiesce e que pode dele livremente dispor. De maneira geral, esses delitos podem ser incluídos em quatro grupos diversos: a) delitos contra bens patrimoniais; b) delitos contra a integridade física; c) delitos contra honra; e d) delitos contra a liberdade individual.⁴⁴⁰

Certos doutrinadores defendem que o consentimento, em sentido estrito, quando é prestado pelo portador do bem jurídico, apenas tem o efeito de justificação, excluindo-se, portanto, a antijuridicidade. Para outros, o fundamento é a renúncia ao bem jurídico, como consequência do direito de autodeterminação individual ou da liberdade de ação. Outros atribuem a justificação no desvalor da lesão ao bem jurídico, logo, considera-se a liberdade de disposição do particular.⁴⁴¹

Em geral, o consentimento dado pelo titular do bem jurídico à outra pessoa, para realizar uma conduta lesiva contra si, implica que a atuação do agente com a consciência de sua atuação dolosa produza o tipo delitivo, e ante a inexistência do consentimento, daria lugar à responsabilidade penal.

Assim, a eficácia jurídico-penal do consentimento se dá em função do bem jurídico protegido e isso ocorre, normalmente, nos casos de bens jurídicos individuais (a honra, a integridade corporal, a propriedade). De modo que a disponibilidade pelo seu titular e a respectiva eficácia do seu consentimento dependem de alguns requisitos, como: a) a capacidade do sujeito passivo em compreender a situação, devendo este compreender o significado do seu consentimento com respeito à ação que lesionará o objeto desta; b) o consentimento deve ser anterior à ação, devendo continuar no momento da lesão ao bem jurídico; c) o consentimento não deve suceder de um erro e nem deve ter sido obtido mediante ameaça. Trata-se de um ato autônomo e, somente dessa maneira, elimina a lesão ao bem jurídico.⁴⁴²

Nesse contexto, há algumas discussões que envolvem o consentimento, a autocolocação da vítima em risco, a repressão penal do tráfico de seres humanos,

⁴⁴⁰Nesse sentido: PIERANGELI, 2001, p. 98.

⁴⁴¹Nesse sentido: ROXIN, 1997, p. 513. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁴²Nesse sentido: FELINI, Zulita. **Delito de trata o tráfico de niños**. 2ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007, p. 138-139. Tradução livre realizada pela autora.

têm se arrastado, de modo que se torna imprescindível um breve esboço sobre o tema.

Durante os debates realizados à época, que precedeu a elaboração do Protocolo Adicional para Prevenir e Abolir o Tráfico de Pessoas, a questão relacionada ao consentimento foi causa de inúmeros posicionamentos por parte das delegações governamentais e das organizações não governamentais, isso porque o consentimento pode estar presente ou não, nos casos em que vítima é deslocada de um lugar para outro para fins de exploração.

Nesse passo, em especial, destaca-se o fato de que o tráfico de seres humanos, para fins de exploração sexual, possui como pano de fundo a vasta discussão acerca da prostituição e seu livre exercício. Isto porque, em geral, a principal razão que leva as mulheres para a prostituição é a econômica. Algumas mulheres adultas elegem trabalhar como profissionais do sexo como um direito do exercício à sua liberdade sexual.⁴⁴³

Particularmente, pode-se apontar os seguintes posicionamentos distintos ligados a esse fato; o primeiro deles via a prostituição como um trabalho legítimo e, nessa hipótese, ser plenamente consentida. Outro considerava a prostituição como uma violação dos Direitos Humanos das mulheres, sem poder existir o consentimento. Parte argumentava que uma mulher poderia ser considerada vítima de tráfico, independentemente de ter ocorrido força ou engano, devendo ficar caracterizado o delito quando houvesse a participação de terceira pessoa no deslocamento. Outro grupo defendia que a força ou engano era condição necessária para a definição do tráfico de pessoas.⁴⁴⁴

Nessa senda, a possibilidade de se estabelecer a diferença entre a prostituição voluntária realizada por adultos e a forçada, a legalização da prostituição, bem como a inclusão da indústria do sexo como um setor do mercado

⁴⁴³Insta salientar que o propósito deste trabalho não é ater-se às discussões que envolvem esta temática. No entanto, o Ministério do Trabalho e Emprego reconhece a prostituição como ocupação regular (cod. 5198-0514), compondo-a na classificação brasileira de ocupações, dando contornos de segmento laboral. São os profissionais do sexo contribuintes obrigatórios da Previdência Social por força da Lei nº 8.212/91, assegurando-lhes código próprio de contribuição, sob o número 1007. Embora muitos profissionais do sexo desconheçam seu direito a salário-maternidade e auxílio-doença, bem como à aposentadoria, todos mediante contribuição de 20% do salário mínimo. Sobre o tema, limitar-se-á a indicação de referência bibliográfica: MAQUEDA ABREU, María. **Prostitución, feminismos y derecho penal**. Granada: Comares, 2009.

⁴⁴⁴Nesse sentido: DOZEMA, Jo **¡A crecer! La infantilización de las mujeres en los debates sobre «tráfico de mujeres»**. Trabajador@s del sexo, Derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI. OSBORNE, Raquel (ed.). Edicions Bellaterra: Barcelona, p. 151-163, 2004, p. 153. Tradução livre realizada pela autora.

de trabalho, resultou controversa e justificou a dificuldade dos legisladores e criadores de políticas públicas definirem claramente a condição jurídica da prostituição ou sua colocação em programas sociais eficazes e aceitos.⁴⁴⁵

Além disso, muitas atividades na indústria do sexo não se referem somente à prostituição, mas também ao entretenimento sexual como um todo, *shows* de sexo explícito, sites com conteúdos eróticos diversos, filmes, fotos, *strip-tease*, entre outros.

De outro lado, destaca-se a postura abolicionista⁴⁴⁶ adotada pelo Brasil com relação à prostituição, de modo que, tal modelo não criminaliza a prostituição em si mesma, mas a “exploração da prostituição alheia”, ou seja, penaliza-se terceiros (proxenetas, cafetões) que recrutam, organizam e ganham algum benefício do exercício da prostituição de outros que a exercem.

Assim, parte-se do conceito de que a prostituição é a prestação voluntária e previamente negociada dos serviços sexuais remunerados.⁴⁴⁷ É importante frisar que o Código Penal Brasileiro não pune o sexo profissional voluntário exercido por maior de 18 anos, tampouco o cliente que desfruta dos seus serviços, mas apenas criminaliza as condutas que envolvam sua facilitação e exploração⁴⁴⁸, o que

⁴⁴⁵Nesse sentido: GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: < <http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p. 37. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁴⁶Nesse sentido: WIJERS, Marjan. **Delincuente, víctima, mal social o mujer trabajadora: perspectivas legales sobre la prostitución**. Trabajador@s del sexo, Derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI. OSBORNE, Raquel (ed.). Edicions Bellaterra: Barcelona, p. 209-221, 2004, p. 211. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁴⁷Nesse sentido: MAQUEDA ABREU, 2009, p. 61. A autora define prostituição como: “La prestación voluntaria y negociada de servicios sexuales remunerados”. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁴⁸Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável - Art. 218-B. “Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. § 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação, a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

Mediação para servir a lascívia de outrem - Art. 227 – “Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: Pena - reclusão, de dois a cinco anos. § 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

significa que o exercício da prostituição no Brasil não é um crime, mas sim sua exploração.

Nesse ponto, indaga-se: Como precisar o momento em que a relação profissional de prestação de serviços sexuais, inicialmente voluntária e consentida, torna-se coercitiva ou exploração sexual?

Aqui, diferencia-se a situação da mulher que foi enganada ou coagida de alguma forma obrigada a prostituir-se, daquela que saiu do país ou emigrou interestadualmente lúcida de que exerceria a prostituição e, portanto, não foi enganada quanto à atividade que iria desempenhar, mas quanto às condições de trabalho e de sua exploração, e deseja abandonar o exercício da prostituição e é impedida; daquela que recorre às redes de tráfico ou organizações criminosas para imigrar ou emigrar, para prostituir-se, e segue o trabalho em condições que entende não serem abusivas. Desse modo, paga a dívida contraída e segue na opção escolhida vendendo seus serviços sexuais.⁴⁴⁹

Como se vê, nas duas primeiras situações, quando há o engano ou coação quanto às condições de trabalho e exploração, a prestação de serviços deixa de ser voluntária, em razão do que foi previamente negociado, cessa com isso o consentimento por não corresponder de fato à realidade, sem poder restar impune essa conduta delituosa.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual - Art. 228. “Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa”.

Casa de prostituição. Art. 229. “Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa”.

Rufianismo. Art. 230 – “Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.”

⁴⁴⁹Nesse sentido: SOLANA RUIZ, José Luis. **Prostitución, tráfico e inmigración de mulheres**. Granada: Comares, 2003, p. 66. Tradução livre realizada pela autora.

Obviamente, uma linha tênue separa a conduta autônoma alicerçada na autodeterminação sexual e voluntária, praticada como trabalho, distinta da participação na prostituição em decorrência de se sujeitar à ameaça, à coação, ao sequestro, à força, à fraude ou ao abuso da situação de autoridade ou de vulnerabilidade. De modo que caracterizado o tráfico de seres humanos ou não, a conduta atrelada à exploração deve ser reprimida na esfera penal.

Entende-se que a prostituição forçada, a servidão sexual e o tráfico de seres humanos situam-se na mesma esfera de agressão da dignidade pessoal. A liberdade sexual, ceifada pela exploração, mesmo quando a prostituição é iniciada voluntariamente e, posteriormente convertida em objeto de exploração, por meio dos atos de submissão sexual, violações e abuso, deve ser objeto de proteção penal.

Ainda, parte da doutrina aponta que na relação entre traficante e a pessoa submetida ao trabalho forçado, à escravidão ou à condição análoga há uma exploração consensual.⁴⁵⁰ No entanto, apesar da violência não estar completamente ausente, encontra-se de maneira implícita ou explícita e, em geral, a vítima é frequentemente enganada ou chantageada. Isto se deve ao fato de que as práticas mais habituais envolvidas nesse contexto são: a) ameaça da não restituição dos documentos apreendidos até o pagamento total da dívida; b) a realização de ações violentas contra os familiares ou entes queridos deixados nos locais de origem; c) o recebimento de um salário inferior ao pactuado; e d) obrigação de desempenhar função diversa da acordada.

Salienta-se que o Protocolo Adicional dispôs que o consentimento outorgado pela vítima não é levado em conta quando demonstrado o uso de meios comissivos enumerados na definição de tráfico, conforme disposto no artigo 3, da alínea *b*.

Assim, permite que o exercício do livre arbítrio da vítima seja limitado pela “ameaça, pelo uso da força, outras formas de coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso da situação de autoridade ou de vulnerabilidade, ou a concessão ou o recebimento de pagamentos ou benefícios” para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra.

Com efeito, relacionado à idade, a alínea *c*, do artigo 3, estipula que em se tratando de crianças, toda ação de “recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento ou recepção” de pessoas constituirá tráfico,

⁴⁵⁰Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 37-38. Tradução livre realizada pela autora.

independentemente se estiverem presentes quaisquer dos meios comissivos enumerados na definição de tráfico de seres humanos. Na trilha desse entendimento, tampouco será válido o consentimento prestado por pessoas que não tenham plena capacidade de discernimento ou que se encontrem em situações de incapacidade, previstas nas legislações de seus países.⁴⁵¹

Por óbvio que não se discute a necessidade de intervenção penal nos casos em que há o comprometimento da capacidade de discernimento ou estejam presentes alguma das formas de constrangimento ilegal.

No entanto, dentre os meios comissivos, merece destaque a vítima que se encontra em situação de vulnerabilidade e os limites em que permitem a intervenção penal. Quanto aos limites dessa intervenção, a tutela penal do vulnerável parece ser legítima quando a vulnerabilidade proporcionar uma relação de exploração capaz de provocar prejuízos ao mais frágil.⁴⁵²

Isto porque o indivíduo que se encontra em uma situação privilegiada obtém vantagem injusta sobre o mais fraco, não ofertado a este outra opção senão acatar a proposta capaz de provocar lesão ao seu bem jurídico. De modo que, pode-se afirmar que a injustiça na relação de exploração surge por presunção legal da lesão consentida contra a vontade real do ofendido.⁴⁵³

Analisando-se e as condutas típicas insertas nos artigos 231 e 231-A, do Código Penal, que versam especificadamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, vê-se que tais artigos não exigem qualquer um dos meios comissivos para a caracterização do tipo penal. Tampouco há previsão legal de qualquer exceção ao tráfico de seres humanos consentido, ainda que o ofendido tenha outras opções disponíveis, mas prefira a prostituição como meio de sobrevivência.⁴⁵⁴

Resta claro, portanto, que na legislação penal em vigor sempre estará caracterizado o delito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, desde que o agente pratique qualquer uma das condutas previstas nos artigos 231 e 231-A, do Código Penal, sem importar se o indivíduo está ou não em situação de

⁴⁵¹GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes.** Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>. p. 37. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁵²Nesse sentido: MARTINELLI, 2001, p. 2.

⁴⁵³Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 2.

⁴⁵⁴Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 2. Os arts. 231 e 231-A do CP não exigem qualquer tipo de fraude ou coação física ou moral para a configuração do tipo penal.

vulnerabilidade, se estão presentes ou não os meios comissivos. Não só isso, mesmo presente o consentimento válido, nunca será excluída a tipicidade.

Além disso, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em seu artigo 2, § 7º, prevê que “o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.”

Desse modo, observa-se que foi opção do legislador pátrio, nos tipos penais que cuidam da incriminação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, não levar em consideração o consentimento como causa geradora de atipicidade da conduta ou a exclusão da sua antijuridicidade.

Logo, mesmo o consentimento estando presente ininterruptamente durante todo o processo do tráfico de pessoas, caracteriza o crime, sem constituir causa excludente de tipicidade ou de ilicitude.

Para Eduardo Geronimi, estando presente inicialmente o consentimento e, desde que presentes os demais elementos do tipo penal, a conduta constitui tráfico de pessoas, posto que somente será demonstrado a *posteriori* se a causa de justificação ou de exclusão da antijuridicidade estava presente, de fato, *ab initio*. Isto porque, na maioria dos casos, o consentimento encontra-se viciado por alguns dos meios comissivos, em especial, engano e a coação ou, ainda, pela ausência de informação completa da real condição que será exposta à pessoa. Em outros casos, a vítima presta seu consentimento inicial de forma voluntária e o retira posteriormente, devido à mudança das circunstâncias ou inclusive quando sabe de sua exposição futura à exploração, mas subestima a real gravidade da situação.⁴⁵⁵

Segundo o **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas** elaborado pelo UNODC⁴⁵⁶, o consentimento da vítima atendendo às exigências do traficante não é relevante, uma vez que o tráfico de pessoas baseia-se no abuso de poder, pois esse fenômeno manifesta-se em diferentes formas de violência que utilizam o traficante para recrutar e controlar as vítimas até o momento em que são entregues aos exploradores. Isto porque, a maior parte das vítimas tem uma história de abuso e/ou são literalmente enganadas, já que esses exploradores utilizam-se

⁴⁵⁵Nesse sentido: GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: < <http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p. 37-38. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁵⁶Nesse sentido: **Glosario do Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.10. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

das situações de vulnerabilidade, como a pobreza, o baixo nível educativo e o estado de incapacidade. Estes são fatores que favorecem a aproximação do traficante e seu poder sobre a vítima. Desse modo, o consentimento da vítima não deve ser levado em conta em nenhuma das fases do tráfico, seja no recrutamento, no traslado ou durante a exploração, pois em todas elas persistem os fatores de intimidação, manipulação ou força, devendo ser considerado que a vítima não consente livremente em ser explorada.⁴⁵⁷

Ocorre que sem prejuízo ao tratamento dado ao tema pelos ordenamentos jurídicos internos, o consentimento inicialmente válido não pode ser um óbice para a proteção contra todas as formas de exploração.

Em sentido contrário, em relação a algumas formas de tráfico de pessoas, há quem defenda o entendimento de que o consentimento pleno da pessoa objeto de tráfico altera a identidade do injusto penal, e gera atipicidade da conduta ou a exclusão da sua antijuridicidade.

Na primeira hipótese, o consentimento forma parte da estrutura típica, que ora se apresenta como elemento expresso, ora como elemento tácito da descrição, de modo que resta a tipicidade do fato excluída. Enquadrar-se-ia nessa última hipótese, unicamente, nos casos em que o único titular do interesse juridicamente protegido é a pessoa que tem a faculdade de dispor livremente do bem jurídico.

Thaís de Camargo Rodrigues entende que no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, somente será possível avaliar se o consentimento é válido ou não para excluir a tipicidade da conduta se for analisado caso a caso. Não obstante, caberia ao legislador pátrio alterar a legislação e conceder a prerrogativa de escolha às mulheres que querem exercer a prostituição no exterior e são auxiliadas para tanto, sob pena de se demonstrar demasiado paternalista.⁴⁵⁸

Conclui-se, portanto, para que o consentimento dado pela pessoa adulta seja válido e surta efeitos jurídicos deverá ser pleno e invariável. Isto é, o consentimento não deve estar atrelado a vícios originados por circunstâncias objetivas e subjetivas e, sim, manter-se impassível em todas as etapas do mecanismo de tráfico de

⁴⁵⁷Nesse sentido: **Glosario do Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.10. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁵⁸Nesse sentido: RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Titular Vicente Greco Filho, 2012, p.173.

pessoas, desde o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento ou recepção, inclusive nas condições de exploração.⁴⁵⁹

Por derradeiro, é importante trazer à colação a discussão relativa à eficácia do consentimento como efeito da autocolocação da vítima em risco⁴⁶⁰ sendo causa da exclusão da tipicidade, justificado pelo consenso entre autor e vítima na criação do risco.

5.3.1. A autocolocação da vítima em risco no tráfico de pessoas

Com o nascimento da vitimologia como um ramo autônomo da criminologia, os penalistas passaram a se preocupar com o conceito de vítima e o seu comportamento em face do crime. Nesse particular, a vitimodogmática estuda, especificamente a contribuição da vítima para a ocorrência do delito, pois se acredita que sua interação com o agente e com o ambiente pode, por vezes, ter colaborado para o evento criminoso. Modernamente, tem concentrado sua investigação na colaboração da vítima e seus reflexos na pena imposta ao autor, seja sua atenuação ou total isenção.⁴⁶¹

Desse modo, por meio da evolução do conceito de vítima, percebeu-se que em alguns casos, esta pode criar o risco para si própria, pois se coloca em uma situação que pode levá-la a um resultado danoso.⁴⁶²

Assim, a autocolocação da vítima em risco surgiu na jurisprudência alemã para ser aplicada em três casos: na hipótese de drogados que partilharam agulhas e um deles vem a morrer por *Aids*, na participação em suicídio e na transmissão de *Aids* por via sexual, quando o parceiro consente na relação, mesmo que previamente advertido dos riscos pela pessoa infectada. Trata-se de um desdobramento da teoria da imputação objetiva.⁴⁶³

Alessandra Orcesi Pedro Greco esclarece que a autocolocação da vítima em risco exige que esta “atue voluntariamente de forma arriscada livremente, e para que

⁴⁵⁹GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes.** Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p. 39. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁶⁰Nesse sentido: GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 23.

⁴⁶¹Nesse sentido: Idem. *Ibidem*, p. 39.

⁴⁶²Nesse sentido: Idem. *Ibidem*, p. 22.

⁴⁶³Nesse sentido: Idem. *Ibidem*, p. 103.

se faça uso dela é necessário que se faça uma análise em conjunto com os demais elementos da imputação objetiva⁴⁶⁴. Logo, sendo essa uma teoria que proporciona novos subsídios para que se possa atribuir o resultado delitivo a alguma pessoa, destaca o consentimento como um dos elementos a ser ponderado quando da imputação.⁴⁶⁵

Assim, a atuação do instituto incidirá dentro dos seguintes limites: a) a autocolocação só se aplica para os crimes que possuem como bens juridicamente tutelados, interesses individuais, pois estes permitem uma margem de discricionariedade; b) a vítima necessariamente tem que ser imputável, ou seja, esta deve possuir capacidade mental e ter acima de dezoito anos para poder dispor livremente do seu bem jurídico; c) a vítima deve agir voluntariamente e deve estar ciente dos riscos a que exporá seu bem jurídico; d) o comportamento da vítima deve ser decisivo para a consecução do resultado lesivo que, inicialmente, não foi desejado por ambos, vítima e agente.⁴⁶⁶

Com relação à possibilidade da aplicação da autocolocação da vítima em risco ao tráfico de seres humanos, Alessandra Orcesi Pedro Greco defende o entendimento de que nos casos em que há a aceitação livre e consciente sobre as condições da nova vida, em caráter inicial e permanente, o sujeito assume o risco dos desvios comuns em casos dessa natureza, sendo, portanto, suficiente para excluir o crime de tráfico de pessoas. Nessa situação, há a possibilidade de incidir dois institutos; o da autocolocação e o consentimento.⁴⁶⁷

Desse modo, torna-se oportuno traçar as diferenças entre a autocolocação em perigo e o consentimento do ofendido propostas pela referida autora: a) na autocolocação, a própria ação da vítima coloca-a ante o perigo existente, sendo que a vítima é competente para sua autoproteção, no sentido de evitar qualquer conduta que possa lesar ou pôr em risco seus próprios bens jurídicos. Já no consentimento, isso não acontece, pois a vítima deixa a cargo do autor a decisão sobre a lesão ao bem jurídico; b) na autocolocação a ação da vítima provocou sua autolesão após a conduta do autor. Enquanto que no consentimento, a vítima aceita que o terceiro cause um dano, depois de ter sido criada a situação de risco por este, decidindo

⁴⁶⁴GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **Da autocolocação da vítima em risco e o tráfico de pessoas**. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Coordenação. Tráfico de Pessoas. São Paulo: Quartier Latin, p. 15-31, 2010, p. 23.

⁴⁶⁵GRECO, 2004, p. 101.

⁴⁶⁶Nesse sentido: Idem. Ibidem, p. 166.

⁴⁶⁷GRECO, op.cit., p. 30-31.

expor-se ao perigo; c) na autocolocação, em geral, o que se aceita é colocar em xeque o bem jurídico, pois a vítima acredita que dará tudo certo. No consentimento, o titular do bem jurídico aceita com a certeza de que se produza uma lesão ou um dano, o qual leva ao resultado lesivo.⁴⁶⁸

Ana Isabel Pérez Cepeda ao restringir a aplicação dos institutos supramencionados, advoga que o consentimento e a autocolocação em risco podem ser utilizados para excluir a tipicidade, no que tange apenas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois envolve um bem jurídico de caráter individual já que na sua concepção protege-se como bem jurídico, especificamente, a liberdade sexual, ao ser esta plenamente disponível, fundamenta-se no princípio da autonomia da vítima, desenvolvido por Claus Roxin, na hora de determinar a imputação objetiva. Como regra geral, a competência exclusiva da vítima implica a atipicidade de qualquer lesão, sempre que seus atos sejam livres e conscientes contra o próprio bem jurídico. E igualmente se exime de responsabilidade qualquer tipo de colaboração ou deslocamento com fim de prestar serviços em país ou território de destino, em razão da autocolocação em perigo.⁴⁶⁹

5.4. Transnacionalidade e Interestadualidade

As condutas típicas que alimentam o tráfico de seres humanos e suas modalidades têm em comum o elemento da transnacionalidade ou da interestadualidade, de modo que pode ocorrer entre as fronteiras territoriais dos países, bem como internacionalmente.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, em seu artigo 3.2, qualifica como transnacional a infração quando:

a) for cometida em mais de um Estado; b) for cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro Estado; c) for cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou d) for cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutra Estado.

⁴⁶⁸ Nesse sentido: GRECO, 2004, p. 167.

⁴⁶⁹ Nesse sentido: PÉRES CEPEDA, 2004, p. 203-205. Tradução livre realizada pela autora.

Na transnacionalidade ocorre o deslocamento de pessoas do seu país de origem a outro, visando à entrada no território estrangeiro, sempre que estiverem presentes os seguintes elementos: a) parte substancial dos atos preparatórios realizados dentro de um Estado e os demais em outro; b) que exista a participação de um grupo criminoso organizado delinquindo em mais de um Estado; ou c) tenha efeitos substanciais em um país distinto. Em última instância, que a conduta objeto de proibição internacional traduza-se na intervenção em qualquer das fases do tráfico ou movimento transnacional de pessoas de um país a outro.⁴⁷⁰

Portanto, o tráfico de seres humanos se reveste de caráter transnacional quando as vítimas ingressam no território do Estado de destino ou de trânsito, tanto clandestinamente como de forma legal ou, aparentemente legal, com documentos de viagem, autênticos ou falsificados, mas posteriormente veem-se obrigadas a trabalhar na indústria do sexo⁴⁷¹, ou quando submetida a outras formas de exploração.

Na interestadualidade, sucede-se o traslado no interior das fronteiras entre Estados - Nacionais, tendo em vista o deslocamento dentro do espaço territorial nacional, com quaisquer finalidades de exploração.

É importante destacar que no delito de tráfico de seres humanos, em qualquer uma de suas modalidades, é imprescindível que a conduta do sujeito ativo consista na facilitação ou promoção do trânsito do sujeito passivo, seja no âmbito interno ou internacional.

⁴⁷⁰Nesse sentido: PÉRES ALONSO, 2008, p. 176. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁷¹Nesse sentido: GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>, p.13. Tradução livre realizada pela autora.

CAPÍTULO VI

6. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS E AS NOVAS PERSPECTIVAS DE ENFRENTAMENTO

6.1. Tráfico de pessoas sob a perspectiva dos Direitos Humanos

A partir da Segunda Guerra Mundial, o movimento de Direitos Humanos desenvolveu-se extraordinariamente. Dessa forma, passou a constituir um legítimo interesse e preocupação internacional.

Observa-se que a internacionalização dos Direitos Humanos é reflexo de um movimento extremamente recente na história, pois nasceu como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Nesse contexto, o Tribunal de Nuremberg⁴⁷², nos anos de 1945 e 1946, constituiu impulso significativo no processo de internacionalização desses direitos.

Com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, constituiu-se um ímpeto decisivo no processo de generalização dos Direitos Humanos e permaneceu como fonte de inspiração e ponto de irradiação e convergência dos instrumentos de Direitos Humanos no sistema global e regional de proteção.⁴⁷³ Isto porque, trouxe em seu bojo a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos Direitos Humanos como um sistema integrado de princípios e valores que devem ser reconhecidos e incorporados por toda a humanidade e a cada um dos seres humanos.

Na trilha desse entendimento Flávia Piovesan argumenta que:

Ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os Direitos Humanos transcenderam e extrapolaram o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação

⁴⁷²A competência para julgar os crimes cometidos durante o nazismo, bem como sua composição e procedimentos, foram fixados pelo Acordo de Londres. Aplicou-se fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal de indivíduos envolvidos na prática de crime contra a paz, crime de guerra e crime contra humanidade. Não obstante isso, advoga-se o entendimento de que ocorreu afronta ao princípio da legalidade, pois os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes no momento em que foram perpetrados.

⁴⁷³TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 1.

estatal, que compõem um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção e proteção dos Direitos Humanos.⁴⁷⁴

Nesse contexto, a Declaração de 1948 veio inovar a gramática do tema ao introduzir a chamada concepção contemporânea de Direitos Humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos Direitos Humanos, sob o alicerce de que a condição humana é o único requisito para ser titular de direitos, considerando o ser humano como ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, sendo este valor intrínseco à condição humana. A ideia de indivisibilidade versa sobre a visão integral dos Direitos Humanos, ao conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos com o dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, a concepção contemporânea de Direitos Humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização desses direitos, compreendidos sob o prisma da indivisibilidade.⁴⁷⁵

Na trilha desse entendimento, o tráfico de seres humanos é um delito que lesiona Direitos Humanos fundamentais, pois o traficante limita ou elimina todos os direitos inerentes ao ser humano e que estão consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos, pois a vítima converte-se em um objeto de comércio, sem liberdade física ou volitiva.⁴⁷⁶

Com relação ao tráfico de pessoas sob a perspectiva dos Direitos Humanos, fator determinante atualmente é a abordagem dicotômica do tema tráfico de seres humanos como um fenômeno concernente ao sistema de Justiça Penal, mas também relacionado à proteção dos Direitos Humanos. Assim, de um lado é possível

⁴⁷⁴PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5. E complementa: “O desenvolvimento histórico da proteção internacional dos Direitos Humanos gradualmente superou barreiras do passado: compreendeu-se, pouco a pouco, que a proteção dos direitos básicos das pessoas humanas não se esgota, como não poderia esgotar-se na atuação do Estado, na pretensa e indemonstrável “competência nacional exclusiva”, afigurando-se como reflexo, manifestação ou particularização da própria noção de soberania, inteiramente inadequada ao plano das relações internacionais, porquanto originalmente concebida, tendo em mente o Estado *in abstracto*, e como expressão de um poder interno, de uma supremacia própria de um ordenamento de subordinação, claramente distinto do ordenamento internacional, de coordenação e cooperação, em que todos os Estados são, ademais de independentes, juridicamente iguais”. TRINDADE, 1991, p. 3 e 4.

⁴⁷⁵Nesse sentido: PIOVESAN, op. cit., p. 141 e ss.

⁴⁷⁶Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.11-12. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

encontrar instrumentos internacionais e regionais que abordam o assunto sob a ótica fundamentalmente criminogênica, circunscrita à previsão delitiva, com o estabelecimento de demandas de incriminação aos Estados-Partes. Mas também, ao lado dessa abordagem, é crescente o entendimento relacionando o tráfico de pessoas como uma lesão aos Direitos Humanos, com um olhar especial, voltado para as vítimas.⁴⁷⁷

O Protocolo Adicional para Prevenir e Abolir o Tráfico de Pessoas foi elemento decisivo na luta contra o delito internacionalmente. Apesar de possuir um enfoque criminocêntrico, reconhecendo o tráfico de seres humanos como uma questão de Justiça Criminal, deu o primeiro passo na abordagem do tema, como algo ligado à proteção dos Direitos Humanos e, nesse sentido, pode ser considerado como impulsor da visão vitimocêntrica. Tal abordagem surge, fundamentalmente, para situar o tráfico de pessoas como marco da proteção histórica dos Direitos Humanos e na busca por salvaguardar os direitos das vítimas.

Sobre esse ponto, a Convenção do Conselho da Europa Relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos⁴⁷⁸, de 16 de maio de 2005, em seu Preâmbulo, declara expressamente que “o tráfico de pessoas consiste em uma violação aos Direitos Humanos e um atentado contra a dignidade e a integridade das pessoas, considerando que pode levar a uma situação de escravidão para as vítimas.”

Assim, é imprescindível a aproximação integral do fenômeno, sem se limitar apenas à incriminação das condutas, pois a adoção do paradigma vitimocêntrico não resulta incompatível com a persecução criminal. Ao contrário, devem estar associadas à efetiva harmonização das legislações penais e processuais penais, com ênfase na cooperação internacional, bem como na perseguição jurídico-penal dos autores e na salvaguarda dos direitos das vítimas.

Igualmente, é possível a constatação de que os Direitos Humanos possuem uma relação intrínseca com o Direito Penal e Processual Penal, uma vez que, simultaneamente, lutam pelos princípios da proporcionalidade e da legalidade, da mesma forma que dirigem desvelo às garantias dos acusados, sendo evidente a

⁴⁷⁷ Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 157-158. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁷⁸ **Convenção do Conselho da Europa Relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos.** Disponível em: <http://www.coe.int/T/E/human_rights/trafficking/PDF_conv_197_trafficking_e.pdf>. Acesso em: 14.02.2012. Tradução livre realizada pela autora.

existência de uma faceta punitiva que ordena que os Estados tipifiquem e punam, na esfera criminal, os autores de violações de Direitos Humanos.⁴⁷⁹

Ademais, entre os Direitos Humanos das vítimas de tráfico de pessoas que suportaram seus direitos violados, está o de exigir a investigação e penalização dos autores dos delitos contra elas perpetrados, além da tipificação eficiente,⁴⁸⁰ essencial à salvaguarda dos bens jurídicos em xeque.

6.2. A necessidade da proteção penal eficiente à luz do princípio da proporcionalidade

Inicialmente, é preciso dar destaque ao fato de que o debate em torno das funções e os limites do Direito Penal, inserto em um Estado Democrático de Direito, além de passar pelo crivo da concepção do bem jurídico tutelado e o seu redimensionamento à luz da realidade constitucional brasileira, igualmente direciona a análise detalhada da problemática dos deveres de proteção do Estado, na esfera dos direitos fundamentais e a adoção do garantismo, afinado com as exigências da proporcionalidade.⁴⁸¹

Desse modo, consignou-se que os direitos fundamentais

Não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do Poder Público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos.⁴⁸²

Em decorrência disso, as normas de direitos fundamentais implicam uma atuação positiva do Estado, obrigando-o a intervir, seja preventiva ou repressivamente, legitimado na necessidade de proteção e de seus indicadores, como ilicitude da conduta, efetiva ameaça ao bem fundamental e dependência do titular do direito fundamental ameaçado em relação ao comportamento de terceiros.

⁴⁷⁹Nesse sentido: RAMOS, André de Carvalho. Mandados de Criminalização no direito internacional dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 62, v. 14, p. 9-55, 2006, p. 10-11.

⁴⁸⁰Nesse sentido: Idem. *Ibidem*, p. 12.

⁴⁸¹Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição do excesso e de insuficiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.47, p. 60 -122, março-abril, 2004, p. 79 e 80.

⁴⁸²Nesse sentido: Idem. *ibidem*, p. 82.

E, desde logo, constata-se que o ingresso na esfera jurídico-penal para o amparo aos direitos fundamentais é um dos meios mais importantes para sua proteção eficaz.⁴⁸³

E mais,

condicionar a criação de uma norma penal à necessidade de se agasalhar um direito fundamental significa preservar a liberdade individual, bem como poupar o Direito Penal para aquelas situações de maior gravidade, ou seja, constitui efetivar os ideais de um Direito Penal mínimo.⁴⁸⁴

Resulta inequívoca a vinculação entre os deveres de proteção e o abrigo aos bens jurídicos fundamentais como legitimadores da intervenção do Estado, da interpretação, conforme a Magna Carta, bem como a necessária e correlata aplicação do princípio da proporcionalidade.

O referido princípio possui categoria constitucional. O seu fundamento dogmático-jurídico reside tanto no próprio Estado Democrático de Direito como nos direitos fundamentais.

Com efeito, para a efetivação de seu dever de proteção, o Estado pode afetar de modo desproporcional um direito fundamental, atuando nessa perspectiva, no sentido de proibições de intervenção. Aqui, o princípio da proporcionalidade opera como um dos principais freios às limitações dos direitos fundamentais correspondentes à face da proibição do excesso.⁴⁸⁵

O princípio da proporcionalidade, na sua função precípua como proibição do excesso, desdobra-se em três elementos. Em primeiro lugar, as exigências da adequação ou conformidade, no sentido do controle da viabilidade para alcançar o fim almejado por aquele determinado meio; em segundo lugar, a necessidade ou a exigência da opção pelo meio restritivo menos gravoso para o direito, objeto da restrição, para alguns designada como critério da exigibilidade; em terceiro lugar, a proporcionalidade em sentido estrito, que exige a manutenção de um equilíbrio entre os meios utilizados e os fins colimados.⁴⁸⁶

⁴⁸³Nesse sentido: CANARIS, Claus-Wilhelm. **Grundrechte und Privatrecht**, Berlin-New York: Walter de Gruyter, 1999, p. 72 e ss apud SARLET, 2004, p. 95. FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal, A Dupla Face da Proporcionalidade no Controle das Normas Penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 101-107.

⁴⁸⁴PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, criminalização e Direito Penal mínimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 141

⁴⁸⁵SARLET, op.cit., p 98.

⁴⁸⁶Nesse sentido: Idem. ibidem, p. 101-102.

Por outro lado, o Estado frustra seu dever de proteção, na esfera penal, correspondendo à outra face do princípio da proporcionalidade, a da proibição da insuficiência

atuando de modo insuficiente ou deficiente (isto é, ficando aquém dos níveis mínimos de proteção constitucionalmente exigidos) ou mesmo deixando de atuar, hipótese, por sua vez, vinculada (pelo menos em boa parte) à problemática das omissões constitucionais.⁴⁸⁷

No que se refere especialmente ao âmbito dos deveres de proteção, o Direito Penal deverá atuar nos limites necessários à consecução do seu fim primordial, entre os quais englobam a proteção aos bens jurídicos, dignos de amparo penal, bem como a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, e de todos os indivíduos singularmente considerados.

Assim, a lacuna jurídica referente à tipificação do crime de tráfico de seres humanos, em todas as suas diferentes formas, não só deixa de resguardar bens jurídicos de primeira ordem como a vida, a integridade física e a saúde psicológica, a liberdade, a liberdade sexual e a autodeterminação sexual e a dignidade humana, como corresponde à face do princípio da proporcionalidade da proibição da proteção insuficiente.

Logo, o atual e insuficiente aporte jurídico penal, para o enfrentamento do delito de tráfico de seres humanos, que não contempla todas as suas modalidades exploratórias, reflete a omissão do Estado e não assegura um padrão mínimo e eficaz de punição para os autores do crime e a prevenção do delito face à proteção das vítimas.

Além disso, o tráfico de pessoas apresenta problemas relacionados à investigação dos casos e à consequente persecução, razão pela qual conduz a uma complexidade na apuração da materialidade, autoria e participação dos responsáveis pelo ato ilícito, que excede as características de abordagem dos delitos comuns.⁴⁸⁸

⁴⁸⁷ SARLET, 2004, p. 98.

⁴⁸⁸ Nesse sentido: C. CASTRO, Julio. G. DE LA FUENTE, Aldo. R. CILLERUELO. **La trata de personas Un vacío em nuestra legislación y em las técnicas de investigación. Revista de Derecho Penal y Procesal Penal**, p. 1669-1680, set. 2007, p. 1673. Tradução livre realizada pela autora.

Nesse ponto, modernas técnicas de investigação podem ser adotadas como alteração do paradigma tradicional, sem prejuízo da utilização do aporte probatório que rege o sistema processual penal vigente.

6.3. A adoção de novos paradigmas: modernas técnicas de investigação

Pelos limites que marcam a própria possibilidade de extensão do tema abordado nesse tópico, sem a pretensão de esgotá-lo, limitar-se-á apresentar singelos aportes acerca das modernas técnicas de investigação que devem adequar-se a essa nova forma de criminalidade, especialmente quando desenvolvida no seio das organizações criminosas.

Desse modo, cumpre assinalar que o país não carece apenas de uma legislação penal no combate ao tráfico de pessoas, mas também de mecanismos de enfrentamento na esfera processual penal, mormente no que tange às técnicas de investigação para efetiva apuração do crime, de modo a fornecer subsídios para o processo criminal, bem como a consequente responsabilização dos agentes.

No Brasil, não obstante o tráfico sexual de mulheres e meninas ocorra nos 26 (vinte e seis) Estados brasileiros e no Distrito Federal, uma estimativa dada pela Polícia Federal mostra que há cerca de 250.000 crianças envolvidas na prostituição, sem ser computadas outras modalidades exploratórias. E, as condenações pelo delito de tráfico de pessoas enumeradas de 2002 a 2008 foram de apenas 211(duzentas e onze).⁴⁸⁹

Ainda é importante mencionar que nos últimos seis anos, o levantamento parcial feito pela Comissão Parlamentar de Inquérito, criada para investigar o tráfico internacional de pessoas no Brasil, aponta que apenas 50 inquéritos policiais federais foram instaurados para apuração do delito em foco, nos Estados Amazonas, Rio Grande do Norte e Amapá.⁴⁹⁰

⁴⁸⁹**Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – 2010.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2011.

⁴⁹⁰**Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada para investigar o tráfico internacional de pessoas no Brasil, de dezembro de 2011.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/comissao.asp?origem=&com=1551>>. Acesso em: 20/03/2012, p. 146-171. No entanto, argumenta que parte desse trabalho restou prejudicada tendo em vista a exiguidade temporal.

Os dados acima elencados revelam um quadro alarmante, se confrontados com dois aspectos; os registros dos crimes cadastrados e considerados raros, proporcionalmente muito mais baixos do que o número estimado de vítimas,⁴⁹¹ compondo a denominada cifra negra. Além de evidenciar um número inexpressivo de inquéritos policiais e respectivas condenações no âmbito penal.

Isso ocorre devido às seguintes razões:

a) a ausência de estatísticas comparáveis dos delitos denunciados, das acusações e dos casos *sub judice*, assim como o número de vítimas afetadas, dada a escassa adequação das pesquisas de vítimas e a utilização para obter esse tipo de informação;⁴⁹²

b) a heterogeneidade da criminalização do delito de tráfico de seres humanos segundo as legislações nos distintos Estados;⁴⁹³

c) as características do tráfico de pessoas desenvolvidas na seara do crime organizado transnacional, como consequência da elevada cifra negra da criminalidade nesse âmbito, fazem com que esse tráfico seja mais difícil de ser identificado ou prevenido. Trata-se de um tipo de delito que é escassamente investigado pela polícia, somado ao fato de os agentes serem mal treinados para poderem identificar os casos em que não haja denúncias diretas. A fim de que possa possibilitar a identificação, a formação específica, requer o emprego de mais recursos na investigação, para favorecer atitudes mais proativas de denúncia, assim como o uso de mecanismos de vigilância em zonas suspeitas de tráfico, o que requer mais recursos e esforços por parte dos Estados;⁴⁹⁴

d) a debilidade da situação legal das vítimas nos âmbitos normativos internos de muitos Estados contribui para incrementar sua recusa em denunciar os delitos, pois há a necessidade de cooperação com as autoridades durante a investigação e no consequente procedimento penal;⁴⁹⁵

⁴⁹¹ **Global Report of Trafficking in Persons – 2009.** Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 30/06/2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁹² Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 96 apud AROMAA, **Trafficking in Human Beings: Uniform Definitions for Better Measuring and for Effective Counter-Measures**, en SAVONA/STEFFANIZZI (eds.), *Measuring Human Trafficking. Complexities and Pitfalls*, Springer/Ispac, New York, 2007. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁹³ Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, loc. cit.,

⁴⁹⁴ Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, loc. cit.,

⁴⁹⁵ Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, loc. cit.,

e) a inconsistência do emprego do conceito de tráfico de pessoas no contexto internacional e nacional.⁴⁹⁶

A corroborar com o explicitado, é fundamental fazer menção à classificação disposta no **Trafficking in Persons Report**, publicado em 2011 e 2012, que elencam uma lista de países, e classifica-os conforme o seu comprometimento com o enfrentamento ao tráfico de seres humanos, em uma escala de níveis 1, 2, 2 WL e 3.⁴⁹⁷

Atualmente, o Brasil está qualificado no nível 2, em razão de o governo brasileiro não ter cumprido totalmente os padrões mínimos estipulados na agenda internacional para a eliminação do delito em foco, apesar de procurar executar esforços significativos para fazê-lo. Isso porque a) nas condenações por crime de tráfico de pessoas, poucos dos sentenciados cumpriram pena privativa de liberdade (em razão de a pena mínima ser de 3 (três) anos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, poder ser substituída por pena restritiva de direitos); b) não houve condenações no crime de tráfico interno de pessoas, no ano de 2010; c) os serviços de abrigo e proteção das vítimas continuam a ser insuficientes; d) apesar dos esforços contínuos de prevenção do turismo sexual infantil, não houve processos relatados ou condenações de “turistas sexuais.”⁴⁹⁸

Devido ao exposto, algumas recomendações ao Brasil foram determinadas, dentre as quais destacam: a) o aumentar significativamente os esforços para investigar e julgar crimes de tráfico de pessoas e condenar criminosos, incluindo aqueles envolvidos em casos de tráfico para fins de exploração sexual, no âmbito interno do país; b) alterar vigorosamente a legislação para aplicar penas mais rigorosas para os infratores do tráfico, para a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos; c) aumento dos esforços para

⁴⁹⁶Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 96.

⁴⁹⁷Nesse sentido: **Trafficking in Persons Report - 2011**. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2011/164231.htm>>. Acesso em 12/03/2012. **Trafficking in Persons Report - 2012**. Disponível em: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/>. Tradução livre realizada pela autora.

⁴⁹⁸Nesse sentido: **Trafficking in Persons Report - 2011**. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2011/164231.htm>>. Acesso em 12/03/2012. **Trafficking in Persons Report - 2012**. Disponível em: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/>. Tradução livre realizada pela autora.

processar e condenar os turistas sexuais, que vêm ao Brasil em busca da prática de sexo com crianças, entre outros.⁴⁹⁹

Logo, as características do tema impõem uma visão investigativa particular, que deixam de lado as ferramentas tradicionais para dar um passo frente a um novo sistema, não somente por sua complexidade, mas antes de tudo por se referir a um evento que afeta os Direitos Humanos das vítimas e transformou-se em uma das formas de escravidão pós-moderna.⁵⁰⁰

Além disso, conforme já explicitado, o tráfico de seres humanos, em geral, não é cometido de forma isolada, desenvolve-se conjuntamente com outras formas de ilícito, cujo controle das organizações criminosas sobre essa atividade delituosa cresce a olhos vistos.

Na seara de tráfico de pessoas, recomenda-se realizar uma linha de investigação com a utilização de ferramentas apropriadas para enfrentar a delinquência organizada transnacional com segurança e com opções para que as vítimas e testemunhas possam produzir seus testemunhos de forma confiável e oportuna, a fim de evitar os seguintes obstáculos: a) a errônea qualificação inicial dos fatos; b) a classificação dos fatos para outros delitos conexos com o tráfico de seres humanos como o sequestro, o tráfico ilícito de pessoas, entre outros; c) os problemas e dificuldades de tipificação devido à imprecisão do tipo penal de tráfico de pessoas na legislação; d) a complexidade da investigação de tráfico de pessoas; e) os obstáculos para que a vítima de tráfico de pessoas possa participar como testemunha essencial da investigação, por motivo de repatriação ou ameaças e dificuldades em se obter outras provas ou testemunhos que possam consolidar o caso.⁵⁰¹

Embora a investigação do crime de tráfico de pessoas possa seguir a mesma linha de investigação de delitos ordinários, há certas especificidades técnicas e mecanismos, inclusive com normas específicas, que garantam a aplicação mais técnica e mais complexa para fazer frente a um delito que se caracteriza pela intervenção de muitos atores e diversidade de condutas típicas e delitos conexos,

⁴⁹⁹Nesse sentido: **Trafficking in Persons Report - 2011**. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2011/164231.htm>>. Acesso em 12/03/2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁵⁰⁰Nesse sentido: C. CASTRO; G. DE LA FUENTE; R. CILLERUELO, 2007, p. 1669. Tradução livre realizada pela autora.

⁵⁰¹Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p. 202-203. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

especialmente devido à participação de organizações de delinquência organizada transnacional com recursos quase ilimitados.⁵⁰²

Ocorre que, o fato de possuir uma legislação processual penal carente ou limitada não diminui a necessidade do seu enfrentamento, cuja nova perspectiva encontra alicerce na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional⁵⁰³ com a adoção de técnicas especiais de investigação.

Para tanto, há necessidade de se primar pela legalidade, sendo imprescindível que o legislador ordinário pátrio formule, especificamente, no que tange à aplicabilidade dos meios especiais de obtenção de prova ou atípicos para a repressão da criminalidade organizada, a fim de se evitar excessos e salvaguardar os direitos do indivíduo, tratando-se de pressuposto especial para atuação do princípio da proporcionalidade.⁵⁰⁴

Assim, a lei deve:

a) regular e explicitar claramente a medida excepcional de obtenção de prova, com os requisitos necessários para atuá-la; b) indicar o procedimento a ser seguido; c) especificar os órgãos, entidades ou pessoas legitimadas a requerê-la e efetivá-la concretamente; d) indicar a autoridade competente para autorizá-la e a motivação necessária na decisão a ser proferida. Em caso de dúvida sobre alguns desses aspectos, a interpretação da norma autorizadora da medida excepcional deve ser restritiva, nunca ampliativa.⁵⁰⁵

Aqui o princípio da proporcionalidade é ponto fundamental na ponderação dos interesses em xeque, pautado por três requisitos intrínsecos e um extrínseco:

1. Idoneidade da medida restritiva ou adequação:

⁵⁰²Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p. 204. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁵⁰³Artigo 20.1. “Se os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico nacional o permitirem, cada Estado Parte, tendo em conta as suas possibilidades e em conformidade com as condições prescritas no seu direito interno, adotará as medidas necessárias para permitir o recurso apropriado a entregas vigiadas e, quando o considere adequado, o recurso a outras técnicas especiais de investigação, como a vigilância eletrônica ou outras formas de vigilância e as operações de infiltração, por parte das autoridades competentes no seu território, a fim de combater eficazmente a criminalidade organizada.”

O ordenamento jurídico nacional prevê nas Leis nº 9.034/1995 (art. 2 e inciso II) e nº 11.343/2006 (art. 53 e incisos I e II), bem como o disposto na Convenção de Palermo, buscam maior eficácia do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de investigações, apurar as infrações e as pessoas nelas envolvidas, responsabilizando o maior número de envolvidos.

⁵⁰⁴Nesse sentido: FERNANDES, Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais**, n. 70, p, 229-268, janeiro -fevereiro, 2008, p. 237-238.

⁵⁰⁵Idem. *Ibidem*, p. 238.

quando ostente a qualidade essencial que a habilite a alcançar o fim pretendido (adequação qualitativa), quando a sua duração ou intensidade for condizente com a sua finalidade (adequação quantitativa) e quando dirigida a um indivíduo sobre o qual incidam as circunstâncias exigíveis para ser atuada (adequação subjetiva).⁵⁰⁶

Ou seja, em se tratando da necessidade de coibição ao crime organizado, será adequada se for apta e relevante para demonstrar a prática do crime investigado ou imputado a alguém sobre o qual incidam as circunstâncias que conduzam à obtenção ou à produção da prova.⁵⁰⁷

2. Necessidade alternativa menos gravosa ou intervenção mínima: além da adequação do meio ao fim,

o meio usado deve ocasionar a menor restrição possível. É preciso, para não ser desproporcional, que o meio seja necessário ao objetivo almejado, verificando-se essa necessidade pela análise das alternativas postas para o alcance do fim.⁵⁰⁸

3. Proporcionalidade em sentido estrito: “aponta para a imprescindibilidade de constatar, entre os valores em conflito”⁵⁰⁹, ou seja, o sopesamento entre a medida restritiva de direito individual *versus* a proteção ao direito a ser violado, qual deve prevalecer.

4. Requisito extrínseco: após a análise dos requisitos intrínsecos, a adequada e regular aplicação do princípio da proporcionalidade, “implica a necessidade de que a restrição seja precedida de autorização judicial feita por meio de decisão fundamentada”.⁵¹⁰

Em definitivo, existindo uma norma prévia que disponha sobre o tema, modernamente, prepondera o entendimento que os direitos fundamentais não são absolutos e, em certos casos, podem ser limitados no processo penal, em razão da crescente ideia da ponderação de bens jurídicos e o princípio da proporcionalidade.⁵¹¹

⁵⁰⁶Nesse sentido: FERNANDES, p. 237-238.

⁵⁰⁷Idem. Ibidem, p.238.

⁵⁰⁸Idem. Ibidem, p. 238-239.

⁵⁰⁹Idem. Ibidem, p. 239.

⁵¹⁰FERNANDES, loc. cit.,

⁵¹¹LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal**. 2ª ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 352.

No Brasil, o uso desses meios de obtenção de prova, além da obediência ao princípio da proporcionalidade e seus requisitos, deve ser pautado à luz do artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.

Em outra ótica, é imprescindível para o êxito da organização delituosa a dissimulação das provas de sua prática, por isso, procura desaparecer com os rastros do crime, pois aderiu ao uso de tecnologias avançadas, e faz com que prevaleça a “lei do silêncio” entre os seus integrantes, utilizando-se também da intimidação das testemunhas. Todos esses fatores somados corroboram para que os Estados empenhem-se na criação de mecanismos especiais para produção das provas, com o objetivo de proteger vítimas, testemunhas e colaboradores.

Para tanto, recomenda-se a adoção das diligências e dos seguintes meios investigatórios nos delito de tráfico de pessoas:

1. Antecipação de prova - É uma ferramenta processual utilizada em casos excepcionais para obter o testemunho de uma vítima de tráfico de pessoas que, por razões de segurança, urgência, ou repatriação, deve ser evacuada antes do julgamento respectivo.⁵¹²

2. Entrega vigiada - Prevista no artigo 2º, alínea *i*, da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e é

a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais estados, os atravessem ou neles entrem com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática.

Sobre esse tema, Vicente Greco Filho defende a aplicabilidade do instituto da entrega vigiada ou ação controlada, previstas também no ordenamento jurídico pátrio, nos crimes de tráfico de pessoas, em qualquer das modalidades, quando praticados em contexto de criminalidade organizada.⁵¹³

Em matéria de tráfico de seres humanos, esse mecanismo implicará no trânsito vigiado de dinheiro produto do crime, sendo que dificilmente pode ser aplicado no traslado de vítimas, em razão do risco que isso pode implicar a elas.

⁵¹²Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.205. Disponível em: < [http:// www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE](http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE)>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁵¹³GRÉCO FILHO, Vicente. **A Entrega Vigiada e Tráfico de Pessoas**. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Coordenação. Tráfico de Pessoas. São Paulo: Quartier Latin, p.287, 2010, p.289.

3. Apreensão de bens e confisco do produto do delito de tráfico de pessoas - Quando os bens estão no país que detém e investiga os imputados, em geral, não há dificuldade na apreensão de bens e confisco do produto do delito, exceto no que concerne na identificação da rota dos ativos e sua origem ilegal. Já o principal problema refere-se aos bens que se encontram em outros Estados e são consequência dos atos continuados pela natureza transfronteiriça do tráfico de pessoas. Em tais situações, existem instrumentos de cooperação internacional para executar rogatórias urgentes de embargos preventivos e confiscos, ou para utilizar esses bens conforme a normativa existente nos âmbitos internos de cada país, conforme prevê a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em seus artigos 12, 13 e 14.⁵¹⁴

⁵¹⁴Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.204. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

Artigo 12. Confisco e apreensão

1. “Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno os permita, as medidas necessárias para permitir o confisco: a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto; b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção. 2. Os Estados Partes tomarão as medidas necessárias para permitir a identificação, a localização, o embargo ou a apreensão dos bens referidos no parágrafo 1 do presente Artigo, para efeitos de eventual confisco. 3. Se o produto do crime tiver sido convertido, total ou parcialmente, noutros bens, estes últimos podem ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, em substituição do referido produto. 4. Se o produto do crime tiver sido misturado com bens adquiridos legalmente, estes bens poderão, sem prejuízo das competências de embargo ou apreensão, ser confiscados até ao valor calculado do produto com que foram misturados. 5. As receitas ou outros benefícios obtidos com o produto do crime, os bens nos quais o produto tenha sido transformado ou convertido ou os bens com que tenha sido misturado podem também ser objeto das medidas previstas no presente Artigo, da mesma forma e na mesma medida que o produto do crime. 6. Para efeitos do presente Artigo e do Artigo 13, cada Estado Parte habilitará os seus tribunais ou outras autoridades competentes para ordenarem a apresentação ou a apreensão de documentos bancários, financeiros ou comerciais. Os Estados Partes não poderão invocar o sigilo bancário para se recusarem a aplicar as disposições do presente número. 7. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infração demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objeto de confisco, na medida em que esta exigência esteja em conformidade com os princípios do seu direito interno e com a natureza do processo ou outros procedimentos judiciais. 8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé. 9. Nenhuma das disposições do presente Artigo prejudica o princípio segundo o qual as medidas nele previstas são definidas e aplicadas em conformidade com o direito interno de cada Estado Parte e segundo as disposições deste direito.”

Artigo 13. Cooperação internacional para efeitos de confisco

1. “Na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, um Estado Parte que tenha recebido de outro Estado Parte, competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, um pedido de confisco do produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção que se encontrem no seu território, deverá: a) Submeter o pedido às suas autoridades competentes, a fim de obter uma ordem de confisco e, se essa ordem for emitida, executá-la; ou b) Submeter às suas autoridades competentes, para que seja executada conforme o solicitado, a decisão de confisco emitida por um tribunal situado no território do Estado Parte requerente, em conformidade com o parágrafo 1 do Artigo 12 da

4. Ação controlada - Trata-se da autorização dada à autoridade policial para acompanhar prosseguimento de uma prática delitiva

sem efetuar a prisão em flagrante de supostos participantes de uma organização criminosa, com o objetivo de atuar em momento mais oportuno

presente Convenção, em relação ao produto do crime, bens, equipamentos ou outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 que se encontrem no território do Estado Parte requerido. 2. Quando um pedido for feito por outro Estado Parte competente para conhecer de uma infração prevista na presente Convenção, o Estado Parte requerido tomará medidas para identificar, localizar, embargar ou apreender o produto do crime, os bens, os equipamentos ou os outros instrumentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 12 da presente Convenção, com vista a um eventual confisco que venha a ser ordenado, seja pelo Estado Parte requerente, seja, na sequência de um pedido formulado ao abrigo do parágrafo 1 do presente Artigo, pelo Estado Parte requerido. 3. As disposições do Artigo 18 da presente Convenção aplicam-se *mutatis mutandis* ao presente Artigo. Para além das informações referidas no parágrafo 15 do Artigo 18, os pedidos feitos em conformidade com o presente Artigo deverão conter: a) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea a) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma descrição dos bens a confiscar e uma exposição dos fatos em que o Estado Parte requerente se baseia, que permita ao Estado Parte requerido obter uma decisão de confisco em conformidade com o seu direito interno; b) Quando o pedido for feito ao abrigo da alínea b) do parágrafo 1 do presente Artigo, uma cópia legalmente admissível da decisão de confisco emitida pelo Estado Parte requerente em que se baseia o pedido, uma exposição dos fatos e informações sobre os limites em que é pedida a execução da decisão; c) Quando o pedido for feito ao abrigo do parágrafo 2 do presente Artigo, uma exposição dos fatos em que se baseia o Estado Parte requerente e uma descrição das medidas pedidas. 4. As decisões ou medidas previstas nos parágrafo 1 e parágrafo 2 do presente Artigo são tomadas pelo Estado Parte requerido em conformidade com o seu direito interno e segundo as disposições do mesmo direito, e em conformidade com as suas regras processuais ou com qualquer tratado, acordo ou protocolo bilateral ou multilateral que o ligue ao Estado Parte requerente. 5. Cada Estado Parte enviará ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas uma cópia das suas leis e regulamentos destinados a dar aplicação ao presente Artigo, bem como uma cópia de qualquer alteração ulteriormente introduzida a estas leis e regulamentos ou uma descrição destas leis, regulamentos e alterações ulteriores. 6. Se um Estado Parte decidir condicionar a adoção das medidas previstas nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo à existência de um tratado na matéria, deverá considerar a presente Convenção como uma base jurídica necessária e suficiente para o efeito. 7. Um Estado Parte poderá recusar a cooperação que lhe é solicitada ao abrigo do presente Artigo, caso a infração a que se refere o pedido não seja abrangida pela presente Convenção. 8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé. 9. Os Estados Partes considerarão a possibilidade de celebrar tratados, acordos ou protocolos bilaterais ou multilaterais com o objetivo de reforçar a eficácia da cooperação internacional desenvolvida para efeitos do presente Artigo”.

Artigo 14 . Disposição do produto do crime ou dos bens confiscados

1. “Um Estado Parte que confisque o produto do crime ou bens, em aplicação do Artigo 12 ou do parágrafo 1 do Artigo 13 da presente Convenção, disporá deles de acordo com o seu direito interno e os seus procedimentos administrativos. 2. Quando os Estados Partes agirem a pedido de outro Estado Parte em aplicação do Artigo 13 da presente Convenção, deverão, na medida em que o permita o seu direito interno e se tal lhes for solicitado, considerar prioritariamente a restituição do produto do crime ou dos bens confiscados ao Estado Parte requerente, para que este último possa indenizar as vítimas da infração ou restituir este produto do crime ou estes bens aos seus legítimos proprietários. 3. Quando um Estado Parte atuar a pedido de um outro Estado Parte em aplicação dos Artigos 12 e 13 da presente Convenção, poderá considerar especialmente a celebração de acordos ou protocolos que prevejam: a) Destinar o valor deste produto ou destes bens, ou os fundos provenientes da sua venda, ou uma parte destes fundos, à conta criada em aplicação da alínea c) do parágrafo 2 do Artigo 30 da presente Convenção e a organismos intergovernamentais especializados na luta contra a criminalidade organizada; b) Repartir com outros Estados Partes, sistemática ou casuisticamente, este produto ou estes bens, ou os fundos provenientes da respectiva venda, em conformidade com o seu direito interno ou os seus procedimentos administrativos.”

e, assim, conseguir identificar outros membros daquela entidade e apreender maior quantidade de substâncias ilícitas.⁵¹⁵

No combate ao delito de tráfico de seres humanos, em especial o transnacional, é imprescindível a aplicação da entrega vigiada e da ação controlada, pois o delito envolve necessariamente um agente que financia os custos com transporte, alimentação, emissão de documentos (falsos ou não), subornos, etc. Este sendo identificado, não há mais dinheiro para suprir tal arquitetura delituosa, o que torna mais difícil o sucesso nessa empreitada.

5. Infiltração policial ou de agentes - Originada nos serviços secretos de espionagem, versa sobre o

ingresso de alguém em uma organização criminosa, com ocultação de sua identidade, para descobrir os seus membros, principalmente os de atuação mais relevante na estrutura daquela organização, e colher elementos para a prova de suas infrações. O fato de alguém penetrar na organização, agindo como se a ela pertencesse, permite-lhe conhecer o seu funcionamento e possibilita o acesso a informações de dados relevantes.⁵¹⁶

A infiltração pode se limitar a uma única ação ou a uma participação mais ampla na atividade criminal para descobrir as diferentes conexões da organização delitiva. Também pode se tratar de colaboradores da polícia ou informantes que se infiltram com o igual propósito. Em todo caso, em matéria de tráfico de pessoas, é essencial pensar em primeiro lugar na segurança das vítimas e, evidentemente, no agente infiltrado, requerendo a valoração do risco.⁵¹⁷

Essa modalidade de técnica especial de investigação seria imprescindível para determinar a quantidade de vítimas, lugar de procedência, condições em que

⁵¹⁵FERNANDES. Antonio Scarance. **O equilíbrio na repressão ao crime organizado**. FERNANDES. Antonio Scarance (Coordenação). ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. Crime Organizado. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 9-28, 2009, p. 15. No Brasil, foi inserida pelo art. 2º, II da Lei 9.034/1995, com nova redação dada pela Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001: “*Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: II - a ação controlada, que consiste em retardar a interdição policial do que se supõe ação praticada por organizações criminosas ou a ela vinculado, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz do ponto de vista da formação de provas e fornecimento de informações;*”. E, relacionada aos crimes previstos na Lei 11.343/2006, art. 53, II, versa sobre “a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível”.

⁵¹⁶Idem. Ibidem, p. 18.

⁵¹⁷Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.207. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

as vítimas se encontram, avaliando sua saúde física e psicológica, bem como as dimensões do local de confinamento, possíveis locais de acesso e fuga, se existem ou não seguranças armados, entre outras.⁵¹⁸

6. Interceptação ambiental - É o meio de obtenção de prova que emprega a instalação de artefatos eletrônicos, bem como a interceptação de sinais eletromagnéticos mediante autorização judicial, com ou sem o conhecimento de um dos interlocutores, para a captação de som e imagens em ambientes abertos ou fechados. É facultada sua utilização apenas para fins de obtenção de prova ligada à criminalidade grave e organizada.⁵¹⁹

7. Violação do sigilo das comunicações e da vida privada - São as formas de

descoberta de fontes de prova, como interceptações telefônicas, gravações ambientais, filmagens, violação do sigilo bancário, do sigilo fiscal, apreensão de dados guardados em computadores são relevantes nas investigações de crimes organizados.⁵²⁰

Desse modo, o delito de tráfico de pessoas está incluído dentro dos delitos em que se permite essa intervenção.⁵²¹

8. Vigilância pessoal e lugares - É uma excelente opção de investigação, sempre e quando se define o objetivo concreto que persegue a vigilância. É uma técnica perigosa que implica contato visual com os supostos autores do crime e requer muita capacitação e experiência. Como parte dessa técnica, pode-se aplicar a vigilância com uso dos dispositivos eletrônicos de vídeo, fotografia e som.⁵²²

9. Análise da informação - Com o uso de técnicas e análise de informações criminais, estabelecer conexões entre pessoas, lugares, objetos que facilitem a construção do quadro da organização criminosa, em especial, a participação de

⁵¹⁸Nesse sentido: C. CASTRO. G. DE LA FUENTE. R. CILLERUELO, 2007, p. 1676. Tradução livre realizada pela autora.

⁵¹⁹No Brasil, foi inserida pelo art. 2º, IV da Lei 9.034/1995, com nova redação dada pela Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001: "IV – a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, e o seu registro e análise, mediante circunstanciada autorização judicial;"

⁵²⁰FERNANDES. Antonio Scarance, 2009, p. 22.

⁵²¹Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.205. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁵²²Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.207. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

cada um dos membros em relação aos fatos delitivos que estão sendo desvendados.⁵²³

10. Inteligência criminal - O monitoramento constante da atividade das redes criminosas de tráfico de pessoas nos meios de comunicação, informantes da polícia, trocas de informação com outros países, etc.⁵²⁴

11. Regras excepcionais de produção de prova testemunhal - Além dos novos meios de obtenção de prova, para maior eficiência na repressão ao crime organizado, as legislações dos âmbitos nacionais contêm disposições específicas a respeito da prova testemunhal, que de maneira sintética, podem ser divididas em dois grupos: normas que visam proteger vítimas, testemunhas e colaboradores; e normas que se destinam a permitir a coleta de depoimentos sem a presença do acusado, com finalidades diversas.⁵²⁵

É oportuno mencionar que a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, denominada Lei de Proteção às Testemunhas, busca evitar que estas possam ser impedidas de prestar declarações e tenham sua integridade física e psicológica resguardadas. Para tanto, lhes são assegurados a proteção na residência, nos deslocamentos, nas viagens, se necessário, ajuda financeira para subsistência, assistência médica e psicológica, sigilo dos atos praticados em virtude da proteção recebida, alteração do nome completo, entre outros.

Além disso, a colaboração efetiva também encontra guarida na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional em seu artigo 26,⁵²⁶ e

⁵²³Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.207. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁵²⁴Nesse sentido: **Manual sobre la investigación del delito de trata de personas**, p.207. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012. Tradução livre realizada pela autora.

⁵²⁵Nesse sentido: FERNANDES, 2008, p. 254.

⁵²⁶Artigo 26. Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. "Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente;

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

prevê a possibilidade dos Estados obterem a colaboração dos traficantes no marco de um processo penal em troca de certos benefícios processuais. Trata-se da colaboração dos próprios membros das organizações criminosas, uma vez que conhecem as pessoas que as compõem, os atos ilícitos que cometeram e a forma de sua atuação. Pressupõe o oferecimento de vantagens a quem auxilia, as quais podem ser de duas ordens; material e processual. As primeiras consistem em redução, isenção de pena ou perdão judicial. As segundas constituem alternativas de solução antecipada do processo em favor do colaborador, pelo arquivamento das peças de investigação, pela suspensão do processo.⁵²⁷

Isto posto, é importante mencionar que normalmente para apuração da autoria e materialidade dos delitos de tráfico de pessoas, bem como a apuração dos partícipes e autores, basicamente, socorrem-se às autoridades policiais e judiciais de prova testemunhal, nos casos em que as vítimas decidem colaborar ou têm condições para fazê-lo.

Assim, no que diz respeito ao início das investigações do delito de tráfico de pessoas, nada obsta que se inicie na fase da ação ou da exploração em si. Todavia, em geral, o crime é descoberto quando: a) a vítima escapa de seus captores; ou b) alguém avisa às autoridades. Contudo, são raras às vezes que se logra êxito em desmantelar uma organização de traficantes que atue no âmbito interno ou transnacional, porque, para tanto, faz-se necessária uma força-tarefa de investigação para a prevenção do delito, que permita dar um salto qualitativo e quantitativo em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos.⁵²⁸

Indubitavelmente, uma investigação com essas características possui um objetivo triplo a ser alcançado: a) o resgate das vítimas, sua proteção e cuidado; b) a

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

4. A proteção dessas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.

5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.”

⁵²⁷Nesse sentido: FERNANDES, 2009, p. 25.

⁵²⁸Nesse sentido: C. CASTRO. G. DE LA FUENTE. R. CILLERUELO, 2007, p. 1674. Tradução livre realizada pela autora.

detenção e a obtenção da condenação dos culpados, nos âmbitos interno e internacional; c) a persecução dos bens frutos da lavagem de ativos, produto do crime de tráfico de pessoas e conexos;⁵²⁹ d) a prevenção do delito de tráfico de seres humanos.

O delito em apreço, como é cediço, pode ocorrer no território nacional ou transnacionalmente. Como consequência disso, tem-se que muitas diligências probatórias se dão em múltiplos lugares e sua agilidade depende do bom êxito das investigações.

No entanto, a persecução penal na esfera internacional tem múltiplos fatores que dificultam a obtenção do êxito, e, portanto, torna-se imprescindível que seja balizada pelo princípio da Justiça Universal⁵³⁰, na qual a cooperação internacional é regida pelos tratados bilaterais e multilaterais, tanto para extradição dos agentes, quanto para a produção de diligências probatórias.

Fábio Ramazzini Bechara conceitua a cooperação jurídica internacional “como o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania.”⁵³¹

Nessa toada, é importante destacar que a expressão “cooperação jurídica internacional” tem um significado particular, pois não abrange somente a cooperação jurisdicional ou judicial, mas também a cooperação administrativa entre órgãos investigatórios, que igualmente produzem efeitos jurídicos, estando associada aos efeitos que dessa cooperação possam advir. Basta, para tanto, apenas que a prova seja transnacional.⁵³²

Diante das limitações impostas pelos delitos transnacionais face à sua globalização criminal, os meios investigatórios elencados nesse tópico serão pouco eficientes, se não existir de fato a cooperação jurídica internacional e policial na luta contra a delinquência organizada, fundada na troca de informações e no trabalho

⁵²⁹Nesse sentido: C. CASTRO. G. DE LA FUENTE. R. CILLERUELO, 2007, p. 1676. Tradução livre realizada pela autora.

⁵³⁰O Princípio da Justiça Universal está presente no artigo 7º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, é o poder que os Estados possuem de punir qualquer crime, não importando a nacionalidade do agente ou da vítima, ou o local da prática do delito. Alicerça-se na cooperação penal internacional, cujo escopo é combater crimes ocorridos dentro dos Estados, que necessitam para o seu enfrentamento do apoio de outros entes estatais.

⁵³¹BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42.

⁵³²BECHARA, loc. cit.

fidedigno e conjunto, respeitando-se o núcleo central de alcance em matéria de segurança interna e extensão dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Nessa linha de raciocínio, considera-se que a persecução criminal, em cada Estado na era da globalização, somente logrará êxito se for pautada dentro dos ditames da legalidade, desenvolvida dentro dos valores e princípios de um Estado Democrático de Direito, fundamentado no respeito à dignidade da pessoa humana, cujos meios de obtenção da prova devem estar enraizados numa verdade judicialmente válida, baseada na cooperação judiciária e policial em matéria penal, respeitada a competência face ao direito do Estado executor e, ainda, estruturada no processo penal, de forma a existir compatibilidade na prossecução penal fundada na liberdade e na justiça de maneira equânime.⁵³³

Ademais, reputa-se essencial para a prevenção do tráfico de seres humanos a adoção das seguintes medidas como estratégia complementar:

a) A legitimação de parcerias de segurança e de cooperação internacional e comunitária nos países do Mercosul, continentes Norte-Americano e Europeu;

b) A prevenção da falsificação de passaportes e documentos (conforme Resolução 1373 do Conselho das Nações Unidas);

c) Os controles fronteiriços efetivos (conforme Resolução 1373 do Conselho das Nações Unidas e o disposto no artigo 11 alínea 6 do Protocolo Adicional sobre tráfico de pessoas). É importante mencionar que a recente Lei Complementar nº 136/2010, em seus artigos 16-A e 18, inciso VII, passou a permitir que as Forças Armadas Brasileiras (Marinha, Exército e Aeronáutica) realizem ações de patrulhamento, abordagem e revista de pessoas, veículos, embarcações; prisões em flagrante, atuando na faixa de fronteira, no mar territorial, nas águas interiores e no espaço aéreo, especialmente para combater delitos transnacionais, entre outros;

d) A intensificação do intercâmbio de informações operacionais, especialmente a relacionada a ações ou movimentos individuais ou redes, documentos falsificados, adulterados e armas (conforme Resolução 1373 do Conselho das Nações Unidas);

e) A colaboração obrigatória das Instituições Financeiras fazendo a identificação de clientes, a conservação de registros, a comunicação de transações

⁵³³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. A globalização dos fenômenos criminais. Os desafios da segurança interna e da perseguição criminal face aos direitos fundamentais do cidadão no século XXI. **Direito e Cidadania**, n. 29, v. 10, p. 49-61, 2009, p. 60.

suspeitas ou incomuns e a criação de mecanismos para que se tenha o controle das transferências bancárias via *internet*. Isto porque as organizações criminosas com atuação em diversas formas de crimes, entre elas o tráfico de pessoas, drogas e armas, utilizam-se das remessas de dinheiro para o exterior como uma forma de promover a ocultação do patrimônio obtido ilicitamente;

e) O fortalecimento dos grupos de investigação no combate ao crime organizado com a respectiva tipificação das ferramentas de atuação delineadas como uma das formas de enfrentamento do delito em foco. Visto que, o desmantelamento de organizações criminosas, hierarquicamente e verticalmente, organizadas e das estruturas de rede horizontalmente integradas constituídas por criminosos especialistas é fundamental para a prevenção, repressão ao tráfico de seres humanos e a responsabilização de seus autores.

Para colocar em prática essas medidas, além da adoção de tratados bilaterais ou multilaterais que prevejam a cooperação entre os Estados Nacionais e a ajuda mútua no combate ao crime organizado, seria importante a criação de um órgão, nos moldes do Pronasci⁵³⁴, voltado especialmente para o combate a essa nova forma de criminalidade no país. Tal instrumento deve ser responsável por implementar políticas de segurança que priorizem a prevenção, galgado em atingir os fatores que colaboram para o crescimento do tráfico de seres humanos, focado no combate da corrupção policial e de agentes públicos, inclusive, voltado para o treinamento e a capacitação dos atores envolvidos na luta contra o tráfico de seres humanos.

Outrossim, o Brasil possui o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) como principal diploma normativo vigente a disciplinar a situação dos estrangeiros no país. O referido diploma é remanescente do regime militar e consagra o paradigma da

⁵³⁴Desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) marca uma iniciativa inédita no enfrentamento à criminalidade no país. O projeto articula políticas de segurança com ações sociais; prioriza a prevenção e busca atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social e segurança pública. Entre os principais eixos do Pronasci destacam-se a valorização dos profissionais de segurança pública; a reestruturação do sistema penitenciário; o combate à corrupção policial e o envolvimento da comunidade na prevenção da violência. Até o momento, o Pronasci chegou a 150 municípios, ao Distrito Federal e a 22 Estados: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins. A execução do Pronasci dar-se-á por meio de mobilizações policiais e comunitárias. A articulação entre os representantes da sociedade civil e as diferentes forças de segurança – polícias civil e militar, corpo de bombeiros, guarda municipal, secretaria de segurança. Para garantir a realização das ações no país serão celebrados convênios, contratos, acordos e consórcios com estados, municípios, organizações não governamentais e organismos internacionais. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/pronasci/data/Pages/MJE24D0EE7ITEMIDAF1131EAD238415B96108A0B8A0E7398PTBRNN.htm>>. Acesso em 20.05.2012.

segurança nacional, voltado à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais, e à defesa do trabalhador nacional. De modo que tal legislação distoa do momento atual e não está em consonância com a Constituição Federal, que promove o respeito à dignidade da pessoa humana, tampouco com o sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos.

A questão da segurança nacional é um ponto sensível nas políticas migratórias atuais, em razão do aumento pacífico dos contingentes imigrantes. No entanto, como o Brasil também é um país de destino de vítimas de tráfico de seres humanos,⁵³⁵ ressalta-se a importância de uma reforma legislativa nessa seara, que permita dar assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas bem como consinta a permanência da vítima em território nacional de forma temporária ou permanente, e facilitar o seu repatriamento voluntário, se assim ela desejar, nos termos dos artigos 7º e 8º, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.⁵³⁶

⁵³⁵Nesse sentido: NOVAIS, 2008, p.140 e ss. Destaca-se nesse contexto a finalidade de exploração do trabalho em condição análoga à de escravo. Cita-se em especial os imigrantes advindos da Bolívia para a cidade de São Paulo para “laborarem” nas fábricas de roupas clandestinas.

⁵³⁶Artigo 7. Estatuto das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento “1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso. 2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais.”

Artigo 8 Repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas “1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma. 2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária. 3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território. 5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.6.O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.”

Em que pese as considerações acima delineadas, uma vez já analisada a realidade normativa penal brasileira e alienígena, resta agora traçar algumas considerações quanto à necessidade das modificações legislativas no âmbito penal relativa ao tráfico de seres humanos, para o cumprimento do estandarte internacional, fixado nos recentes instrumentos internacionais relacionados à matéria em estudo.

6.4. A modificação legislativa desejável no âmbito penal

Preliminarmente, torna-se oportuno dar destaque ao Projeto de Lei nº. 766 de 2011, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a presidência da Senadora Vanessa Grazziantin e relatoria da Senadora Marinor Brito, que atualmente tramita no Senado Federal. Criado por meio do Requerimento nº 226, de 2011 “para investigar o tráfico internacional de pessoas no Brasil, suas causas, consequências, rotas e responsáveis, no período de 2003 e 2011, compreendido na vigência da Convenção de Palermo”, com o objetivo de

alterar o Código Penal para tipificar os crimes de tráfico internacional e interno de pessoas para fins de exploração sexual, trabalho forçado, remoção de órgãos ou outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.⁵³⁷

⁵³⁷“Tráfico internacional de pessoa

Art. 231. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar a sua entrada em território nacional, ou a sua saída para o exterior, para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no caput deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.

§ 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

“Tráfico interno de pessoa

Art. 231-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoa, por meio de ameaça, coação ou qualquer forma de violência, sequestro ou cárcere privado, fraude, engano, abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de contrato ou de situação de vulnerabilidade, independentemente de entrega ou pagamento de valores ou benefícios, com o fim de promover ou facilitar o seu deslocamento dentro do território nacional para exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, trabalhar ou prestar qualquer forma de serviço, forçado ou não, ou ter órgão, tecido ou parte do corpo humano removidos:

Esse projeto busca atender à definição internacional constante do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas e propõe alterar a rubrica dos artigos 231 e 231-A, com o propósito de suprimir a finalidade de exploração sexual, cujo Capítulo V passaria a vigor com a denominação “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa.”

No entanto, a iniciativa de alteração legislativa é válida no sentido de eliminar o “fim de exploração sexual” do nome jurídico em vigor, mas deixa de lado outras modalidades de tráfico de seres humanos, como o tráfico de crianças e adolescentes para fins de adoção ilegal, a servidão sexual e a exploração da mendicância.

Resta evidente que dentre os inúmeros desafios propostos por um novo modelo penal está o de proporcionar uma resposta uniforme ou, pelo menos, harmônica, à delinquência transnacional, cujo enfoque seja impedir a manutenção da existência dos países da impunidade penal.⁵³⁸

Todavia, o primeiro passo para a concretização de um enfrentamento satisfatório remete-se à necessidade da criminalização do delito de tráfico de seres humanos e suas modalidades exploratórias em um único tipo penal inserto no corpo do Código Penal.

Não obstante, o tipo penal concernente ao tráfico de pessoas merece avaliação quanto à sua construção, pautada pela dignidade da pessoa humana, elevando-se a dogmática penal ao propósito do bem jurídico, motivada nos seguintes argumentos justificantes, nos parágrafos abaixo.

Primeiramente, conforme dito, o delito de tráfico de seres humanos possui vários interesses juridicamente tutelados, os quais, segundo o caso concreto e a finalidade da exploração, podem variar.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica a conduta referida no caput deste artigo para outro fim que acarrete ofensa relevante à dignidade da pessoa ou à sua integridade física.

§ 2º A pena é aumentada de ½ (metade) se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer situação ou condição específica, não tem o necessário discernimento do fato.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

Art. 2º A denominação do Capítulo V do Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigor com a seguinte redação:

“DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 206 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

⁵³⁸Nesse sentido: SILVA SÁNCHEZ, 2011, p. 105.

De tal modo que, incluídos em um rol mínimo de bens objeto de proteção penal, o qual compõe o conjunto de valores que merecem a garantia de não serem vulnerados, podem-se apontar a liberdade pessoal, a dignidade humana, a integridade, a preservação da vida humana, a saúde física e psicológica. Somados a estes, caso esteja presente uma ou mais finalidades exploratórias, têm-se igualmente como objeto de proteção os valores jurídicos a ela (s) concernentes.

Logo, é evidente que o tráfico de seres humanos é um crime contra a pessoa humana e possui outras finalidades de exploração, além da sexual, a despeito de não ter encontrado até o momento abrigo para todas as modalidades existentes na legislação penal em vigor, mas apenas para essa finalidade. Devido a isso, a rubrica do artigo em estudo não deve conter a finalidade da exploração.

Por conseguinte, viável seria uma nova forma de tipificação, a qual deve ancorar-se na função sistemática que cumpre o bem jurídico. Tal função refere-se ao âmbito da organização normativa, por meio da qual

o conceito de bem jurídico serve à função de classificação, para permitir o agrupamento dos tipos penais dentro de um corpo legislativo, segundo a espécie e a intensidade da proteção necessária.⁵³⁹

A referida função funciona como elemento de aglutinação, classificação e hierarquização dos distintos tipos delitivos, desenhando a arquitetura no ordenamento temático da Parte Especial Penal e utilizado para classificar grupos de figuras delitivas.⁵⁴⁰

Ocorre que a atual disposição dos tipos penais concernentes no título “Dos Crimes contra Dignidade Sexual”, no capítulo “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, além de não atender à função sistemática do bem jurídico, não se coaduna com o propósito do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que é voltado para várias formas de exploração, não apenas ligada à sexual.

Portanto, o delito em comento deve possuir um capítulo e *nomem juris* próprios, intitulado “Do Tráfico de Seres Humanos”, inserto no Título I, “Dos Crimes

⁵³⁹BUSATO, Paulo César. Huapaya, Sandro Montes. **Introdução ao Direito Penal**. Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 61.

⁵⁴⁰D. FERNÁNDEZ, 2004, p. 9-10.

contra Pessoa”, deslocando-se a modalidade interna ou interestadual para o tipo objetivo.

Em outro norte, para complementar as medidas estratégicas, torna-se imprescindível direcionar atenção às causas facilitadoras do tráfico de seres humanos, entre elas o fator que alimenta o fenômeno nos países de destino, ou seja, a demanda.

No âmbito penal, a criminalização da conduta dos consumidores dos serviços da vítima explorada,⁵⁴¹ tendo conhecimento dessa condição, seria uma ferramenta eficaz na coibição do uso dos serviços de quem sofre exploração.

Seguindo essa filosofia, Convenção do Conselho Europeu de Ação contra o Tráfico de Seres Humanos⁵⁴², em seu artigo 6, cuida das medidas de prevenção e cooperação, instrumentos para desestimular a demanda, favorecedora das formas de exploração. No âmbito penal, prevê a tipificação da conduta do agente que utiliza os serviços de uma vítima de tráfico de pessoas, em seu artigo 4.

Assim, por exemplo, no caso do tráfico de órgãos, a conduta do receptor que conheça sua origem ilícita deve ser punida. Em relação à exploração sexual, a incriminação do cliente da prostituição forçada que é conhecedor dessas condições, seja a vítima menor de idade ou não, igualmente.⁵⁴³

A adoção da criminalização da conduta dos consumidores, nos termos supramencionados, seria uma ferramenta eficaz na coibição do uso dos serviços de quem sofre exploração.

Por derradeiro, o tema exige provocação multidisciplinar, de modo que além da alteração legislativa na seara penal, torna-se imprescindível a associação de outras medidas voltadas à prevenção, atrelada às estratégias de informação, direcionadas, especialmente, para grupos de pessoas mais vulneráveis, como mulheres, crianças, travestis e jovens em geral.

⁵⁴¹Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, 2011, p. 490-491.

⁵⁴²**Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings and its Explanatory Report.** Disponível em: http://www.coe.int/T/E/human_rights/trafficking/PDF_conv_197_trafficking_e.pdf. Acesso em 05.05.2011.

⁵⁴³Nesse sentido: VILLACAMPA ESTIARTE, op.cit., p. 490-491.

CONCLUSÕES

1- O novo paradigma socioeconômico pós-moderno provocou um colapso na economia de vários países, fomentando o trânsito transnacional de pessoas e, nesse contexto, afirmam-se o tráfico de seres humanos e suas diversas modalidades como fenômeno global e crescente, conforme aprofunda os estudos e relatórios nacionais e internacionais publicados sobre o tema.

2- O tráfico de seres humanos na pós-modernidade é considerado como uma das formas de escravidão contemporânea, que, em geral, é praticado por organizações criminosas transnacionais, reflete um novo e lucrativo negócio internacional, que pode estar ou não associado a outras formas de crimes. Nesse contexto, o crime organizado transnacional é a chave-mestra para o seu crescimento e ascensão, de modo que o tráfico de pessoas apresenta-se como uma das novas formas de criminalidade.

3- O Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890 trouxe, pela primeira vez, a criminalização do tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, voltado especificadamente para a proteção das mulheres sujeitas à exploração sexual, e a partir de sua promulgação, o princípio da codificação passou a sofrer flexibilização devido ao excesso de leis extravagantes publicadas durante a sua vigência, que buscavam suprir lacunas no arcabouço jurídico nacional da época.

4- Relacionado ao tráfico de pessoas, apenas recentemente, a comunidade internacional passou a reconhecer a necessidade de proteção para todos os seres humanos, aboliu a perspectiva de gênero e manteve o cuidado especial com os grupos mais vulneráveis.

5- A definição internacionalmente reconhecida, inserta no artigo 3, alínea a, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, que versa sobre outras formas de exploração, além da sexual, permitiu de maneira incontestável a desvinculação do tráfico de pessoas da prostituição, de modo que produziu um avanço no enfrentamento ao tema sem precedentes. No entanto, essa definição possui lacunas e verificam-se dificuldades em relação a alguns conceitos, pois não se atentou à descrição típica destes, razão pela qual não é apropriada para ser utilizada como

norma incriminadora, nos moldes exigidos pelo princípio da taxatividade, que se trata de um dos colârios do princípio da legalidade.

6- A partir do momento em que o Brasil tornou-se signatário da Convenção de Palermo e seus Protocolos Adicionais, nasceu a obrigação jurídica internacional de o legislador ordinário pátrio atender aos preceitos neles delineados, como destinatário principal do dever de proteção, na medida em que o crime organizado desenvolve sua atuação em vários delitos, entre eles o tráfico de seres humanos, como uma ameaça concreta às vítimas e aos pilares do Estado. Todavia, caminha lentamente nesse sentido.

7- As alterações legislativas oriundas das Leis nº 11.106/2005 e nº 12.015/2009, no que concerne ao delito de tráfico de pessoas, não modificaram substancialmente o disposto originalmente no Código Penal Brasileiro, pois continuaram a versar tão somente sobre a prostituição e as formas de exploração sexual forçadas. Ressalta-se que, apesar das mudanças na legislação brasileira relacionadas ao tráfico de seres humanos, existem, ainda, lacunas legais quanto ao cumprimento dos termos delineados no Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

8- As principais formas de tráfico de pessoas incluem a exploração sexual, o trabalho forçado, a escravidão por dívida de trabalhadores imigrantes ou não, a servidão doméstica involuntária, as adoções ilegais, o trabalho infantil, e a extração de órgãos, nas quais podem incidir uma ou mais modalidades de exploração.

9- Pode-se afirmar que os fatores colaboradores para a perpetração do fenômeno em estudo são os econômicos, feminização da pobreza e a migração feminina, discriminação baseada em gênero, o crescimento da indústria de entretenimento e sexo, leis e políticas sobre imigração, leis deficientes, conflito armado, a corrupção das autoridades, as práticas culturais e religiosas, baixo nível educativo, falta de oportunidades, situações familiares em que existam casos de abuso sexual ou violência, falta de informação e ingenuidade.

10- A vinculação entre o crime organizado e o tráfico de seres humanos envolve diversas condutas delitivas conexas, as quais englobam desde o recrutamento, transporte, transferência, alojamento, acolhimento e fornecimento de vítimas até subsídios de serviços ilegais específicos, como documentação falsa, transporte, entre outros.

11- O delito de tráfico de seres humanos constitui um negócio altamente lucrativo e em expansão devido à existência da demanda crescente de migração internacional, a restrições à imigração legal impostas pelos países industrializados, e, se comparadas com outras atividades criminosas, o tráfico de seres humanos oferece baixos riscos de detenção e ajuizamento de processos na esfera penal.

12- Diante da precariedade na apuração, há dificuldades na prevenção e punição do crime em foco. Assim, somente com a adoção de medidas preventivas associadas às técnicas especiais de investigação é que se logrará êxito no enfrentamento do tráfico de pessoas, especialmente quando praticado por organizações criminosas, hierarquicamente e verticalmente, organizadas ou por estruturas de rede horizontalmente integradas.

13- Um dos maiores desafios, para a prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, aborda a separação da situação de vulnerabilidade do consentimento da vítima do tráfico. No entanto, a intervenção penal parece ser legítima quando a vulnerabilidade proporciona uma relação de exploração que cause prejuízos ao vulnerável.

14- Na legislação penal em vigor, sempre estará caracterizado o delito de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, desde que o agente pratique qualquer uma das condutas previstas nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, pouco importando se o indivíduo está ou não em situação de vulnerabilidade, se estão presentes ou não os meios comissivos. Além disso, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas prevê que o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas. Desse modo, mesmo presente o consentimento válido, nunca será excluída a tipicidade, pois esta foi a opção adotada pelo legislador pátrio.

15- Para que o consentimento dado pela pessoa adulta seja válido e surta efeitos jurídicos deverá ser pleno e invariável, não podendo estar atrelado a vícios originados por circunstâncias objetivas e subjetivas, mantendo-se impassível em todas as etapas do mecanismo de tráfico de pessoas, desde o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento ou recepção, inclusive nas condições de exploração.

16- Hodiernamente, a abordagem dicotômica do tráfico de seres humanos é composta pelo sistema de Justiça Penal e pelo sistema de proteção dos Direitos Humanos, de modo que entre os Direitos Humanos das vítimas está o de afiançar a

investigação e penalização dos autores dos delitos contra elas perpetrados, além da tipificação eficiente, essencial à salvaguarda dos bens jurídicos em xeque.

17- Ante a defeituosa técnica legislativa, o atual e insuficiente aporte jurídico penal existente não contempla todas as modalidades exploratórias que envolvem o tema em foco e reflete a omissão do Estado, não assegurando um padrão mínimo, uma eficaz punição e proteção para as vítimas.

18- Reputa-se essencial para a prevenção do tráfico de seres humanos a adoção das seguintes medidas como estratégia complementar: a) a legitimação de parcerias de segurança e de cooperação internacional e comunitária nos países do Mercosul, continentes Norte-Americano e Europeu; b) a prevenção da falsificação de passaportes e documentos; c) controles fronteiriços efetivos; d) a intensificação do intercâmbio de informações operacionais, especialmente a relacionada a ações ou movimentos individuais ou redes, documentos falsificados, adulterados e armas; e) a colaboração obrigatória das Instituições Financeiras fazendo a identificação de clientes, a conservação de registros, a comunicação de transações suspeitas ou incomuns e a criação de mecanismos para que se tenha o controle das transferências bancárias *via internet*; f) o fortalecimento dos grupos de investigação no combate ao crime organizado com a respectiva tipificação das ferramentas de atuação delineadas como uma das formas de enfrentamento do delito em foco. Para colocá-las em prática, torna-se imprescindível a adoção de tratados bilaterais ou multilaterais que prevejam a cooperação entre os Estados Nacionais, a ajuda mútua no combate ao crime organizado.

19- A criação de um órgão nos moldes do Pronasci, como medida de estratégia complementar, voltado especialmente para o enfrentamento dessa nova forma de criminalidade no país, deve ser responsável por implementar políticas de segurança com ações sociais, direcionada a priorizar a prevenção, na busca por atingir os fatores colaboradores para o tráfico de seres humanos, o combate à corrupção policial e de agentes públicos, bem como dirigido ao treinamento e capacitação dos atores envolvidos no combate ao tráfico de seres humanos.

20- Ressalta-se a importância de uma reforma legislativa no diploma que versa sobre a situação dos estrangeiros no Brasil, que permita dar assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas bem como consinta a permanência da vítima em território nacional de forma temporária ou permanente e, ainda, facilite o seu repatriamento voluntário, se assim ela desejar.

21- Para o enfrentamento do tema de maneira satisfatória, mediante um competente arcabouço penal, urge a criação de um tipo penal que verse, especificadamente, sobre todas as modalidades de tráfico de seres humanos, disposto em um capítulo próprio, intitulado “Do Tráfico de Seres Humanos”, inserto no Título I, “Dos Crimes contra Pessoa”, obedecendo à função sistemática do bem jurídico.

22- Torna-se imprescindível direcionar atenção às causas facilitadoras do tráfico de seres humanos, entre elas o fator que alimenta o fenômeno nos países de destino, ou seja, a demanda. Portanto, a criminalização da conduta do consumo dos serviços da vítima explorada, tendo conhecimento dessa condição, seria uma ferramenta eficaz no combate ao delito de tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia Uma Fundamentação para o Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará**. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade de Fortaleza – Unifor, 2007.

AMELIA AGUIRRE, Pamela. **Trata, tráfico de personas y vulnerabilidad socioeconómica**. Disponível em: < [http:// www.rigys.org/files/congreso12.doc](http://www.rigys.org/files/congreso12.doc)>. Acesso em: 03/10/2011.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 6. ed. atual., ampl. e reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANTUNES, Ferreira. A investigação criminal do abuso sexual de menores. **Sub Judge: Justiça e Sociedade**. n. 26, p.45-49, 2003.

ARAÚJO, Gláucio Roberto Brittes de. Reflexões sobre a dogmática da biossegurança e genética. **Ensaio sobre a Atividade Policial. Revista Criminal**. São Paulo: Fiuza. ano 04, v. 12, p. 83-97, set/dez. 2010.

ARY, Talita Carneiro. **O Tráfico de Pessoas em Três Dimensões: Evolução, Globalização e Rota Brasil – Europa**. Dissertação de mestrado apresentada na Universidade Brasília, Instituto de Relações Internacionais no Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, 2009. Disponível em: <http://cnj.jus.br/dpj/cji/bitstream/26501/1402/1/Tese_O%20tr%C3%A1fico%20de%20pessoas%20em%20tr%C3%AAs%20dimens%C3%B5es.pdf>. Acesso em: 5/03/2011.

BALES, Kevin. **Gente Descartável: A Nova Escravatura na Economia Global**. Lisboa: Editorial Caminho, 2001.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 7.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BASSEGIO, Luiz. FREIRE, Roberval. **Nadie es ilegal en donde quiere que viva**. Direitos Humanos no Brasil 2005. Relatório da Rede Social e Direitos Humanos. <<http://www.iob.com.br/bibliotecadigitalderevistas/bdr.dll/RST/84931/893ba/89536/896cd/@203p1@?f=templates&fn=altmain-nf.htm&2.0>>. Acesso em: 5/03/2011.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Criminalidade Organizada e Procedimento Diferenciado: entre Eficiência e Garantismo**. COSTA, José de Faria; Marco Antonio Marques da (coord.). Direito Penal Especial, Processo Penal e Direitos Fundamentais Visão Luso-Brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

_____. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Tráfico de seres humanos: competência internacional penal para o julgamento das violações aos Direitos Humanos.** MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Coordenação. Tráfico de Pessoas. São Paulo: Quartier Latin, p, 98-116, 2010.

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco. **Rumo a uma outra modernidade.** São Paulo: Ed.34, 2010.

BIANCHINI, Alice. Trabalho Escravo - uma análise a partir da lei 10.803/2003. **Reforma Criminal.** GOMES, Luis Flávio; VANZOLINI, Maria Patrícia (coord). São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 340-364, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 26^a ed, atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Tutela penal dos Direitos Humanos: crimes sexuais.** Marcadores sociais da diferença e repressão penal. São Paulo: Cultura Acadêmica, p.31-54, 2011. Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=89602. Acesso em: 02/02/2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato e Princípio da Precaução na Sociedade de Risco.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

BUOMPADRE, Jorge Eduardo. **Trata de Personas, Migración Ilegal y Derecho Penal.** Córdoba: Alveroni Ediciones, 2009.

BUSATO, Paulo César; HUAPAYA, Sandro Montes. **Introdução ao Direito Penal.** Fundamentos para um Sistema Penal Democrático. 2^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

C. CASTRO, Julio. G. DE LA FUENTE, Aldo. R. CILLERUELO. **La trata de personas un vacío en nuestra legislación y em las técnicas de investigación.** *Revista de Derecho Penal y Procesal Penal*, p. 1669-1680, set. 2007.

CALZARETTI, Cinzia e CARABELLESE, Felice e CATANESI, Roberto. **Il Traffico di Donne Finalizzato allo Sfruttamento della Prostituzione in Italia.** *Ressegna Italiana di Criminologia*, v. 16, n.4, p. 641-672, 2005.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal Orientado para a Vítima do Crime.** São Paulo: Coimbra e Revista dos Tribunais, 2008.

CAMARGO, Antonio Luís Chaves. **Imputação objetiva e Direito Penal brasileiro.** São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. Trabalho Escravo: a dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo. Servidão por dívida: "truck system". Aliciamento e transporte de trabalhadores. Responsabilidade do empregador e do intermediador. Responsabilidade penal,

administrativa e penal. O papel do Brasil no combate ao trabalho escravo. **Revista do TRT- 9ª Região**. n. 59, p. 245-253, jul-dez. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Terrorismo e Direitos Fundamentais**. Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa, Interferências e Ingerências Mútuas. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (coord.). Coimbra: Almedina, 2009.

CARVALHO, Márcia Domitila Lima de. **Fundamentação Constitucional do Direito Penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CASTILHO, Ela Wiecko V.de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>>. Acesso em: 29/11/2011.

_____. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br>>. Acesso em: 29/11/2011.

COLARES, Marcos. **I diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COPETTI, André (Organizador). **Criminalidade Moderna e Reformas Penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CORSALE, Massimo. **Il Diritto nell'età della globalizzazione**. De GIORGI, Raffaele (Org.) *Il Diritto e La Differenza*, Scritto in onore di Alessandro Baratta. Lecce: Pensa Multimedia, p.699-715, 2003.

COSTA, Emília Viotti da. **A abolição**. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: UNESP, 2008.

COSTA, Flávio Dino de Castro e Costa. O combate ao trabalho forçado no Brasil: aspectos jurídicos. **Revista da AJUFE**, ano 21, n. 72, p.157-178, 2002.

COSTA, José de Faria. **Direito Penal e Globalização - Reflexões não locais e pouco globais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. A globalização e o tráfico de seres humanos (pêndulo trágico da história e o Direito Penal). **Revista Brasileira de Direito Comparado**. Publicação Semestral do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro. Rio de Janeiro, nº. 32, p. 258 e s, 2009.

_____. **O Perigo em Direito Penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

COSTA e SILVA, Antonio José da. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Commentado**. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1930.

CRUZ BARNEY, Óscar. **La codificación del derecho en el Estado de Tabasco durante El siglo XIX**. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx>> Acesso em: 17/08/2011.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da. **Constituição e Crime- Uma perspectiva da criminalização e da descriminalização**. Porto: Universidade Católica Portuguesa Editora, 1995.

D'AMIA, Americo. **Schiavitù Romana e Servitù Medievale**. Milano: Ulrico Hoepli, 1931.

DAOUN, Alexandre Jean. **Proteção a vítimas e testemunhas e dignidade humana**. MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, p. 729, 2009.

D. FERNÁNDEZ, Gonzalo. **Bien jurídico y sistema del delito. Un ensayo de fundamentación dogmática**. Buenos Aires: Julio César Faira-Editor, 2004.

DAUNIS RODRÍGUEZ, Alberto. **El derecho penal como herramienta de la política migratória**. Granada: Comares, 2009.

DAVIN, João. **A criminalidade organizada transnacional – a cooperação judiciária e policial na EU**. Coimbra: Almedina, 2007.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; JUNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fabio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. MIR PUIG, Santiago (Director). **La Política Legislativa Penal Iberoamericana a principios del siglo XXI**. Derecho penal del siglo XXI. Madrid: Consejo General del Poder Judicial. p, 155-190, 2008.

_____. **De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: un debate desenfocado**. *Revista Eletrónica de Ciencia Penal y Criminologia*. Recódigo Penalc 07-01, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/reCódigo Penalc>>. Acesso em: 16/08/2011.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, ano I, n.4, p. 133-151, julho /setembro, 2002

_____.Escravidão Contemporânea no Brasil: quem escraviza?. **Boletim dos Procuradores da República**, ano V, n.56, p.19-26, dezembro, 2002.

DONINI, Massimo. **El Derecho Penal Frente a los Desafíos de la Modernidad**. Lima: Ara, 2010.

_____. **Metodo Democratico e Metodo Scientifico nel Rapporto fra Diritto Penale e Politica**. Critica e Giustificazione del Diritto Penale nel Cambio di Secolo L'analisi critica della Scuola di Francoforte. Milano: Giuffrè Editore, p, 81-117, 2000.

DOZEMA, Jo. **¡A crecer! La infantilización de las mujeres en los debates sobre «tráfico de mujeres».** Trabajador@s del sexo, Derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI. OSBORNE, Raquel (ed.). Edicions Bellaterra: Barcelona, p. 151-163, 2004

FELDENS, Luciano. **A Constituição Penal, A Dupla Face da Proporcionalidade no Controle das Normas Penais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Redução à Condição Análoga à de Escravo, na Redação da Lei nº 10.803/03. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, ano IV, n. 25, abril-maio, p.22-33, 2004.

FELINI, Zulita. **Delito de trata o tráfico de niños.** 2ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

FERNANDES. Antonio Scarance. O equilíbrio entre a eficiência e o garantismo e o crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais. Revista dos Tribunais**, n. 70, p, 229-268, janeiro - fevereiro, 2008.

_____. **O equilíbrio na repressão ao crime organizado.** FERNANDES. Antonio Scarance (Coordenação). ALMEIDA, José Raul Gavião de. MORAES, Maurício Zanoide de. Crime Organizado. São Paulo: Revista dos Tribunais, p, 9-28, 2009.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, «Sociedade de Risco» e o Futuro do Direito Penal - Panorâmica de Alguns Problemas Comuns.** Coimbra: Almedina, 2001.

FERRACIOLI, Jéssica. Tráfico de pessoas para fins de extração de órgãos, células e tecidos humanos e o Direito Penal brasileiro: uma breve análise. **Boletim IBCCRIM.** São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 227, p. 11-12, out., 2011.

FLORENZANO, Maria Beatriz B.. **O Mundo Antigo: Economia e Sociedade (Grécia e Roma).** Brasília: Brasiliense, 1986.

FRANCO. Alberto Silva. Um difícil processo de tipificação. **Boletim IBCCRIM.** São Paulo, n.21, p.05, set.1994.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. **Direito do Trabalho e Direitos Humanos.** São Paulo. BH Ed, 2006.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Esclavitud y Tráfico de Seres Humanos.** **Revista Peruana de Ciencias Penales**, n. 14, p.101-124, 2004.

GARCÍA DE PAZ, Isabel Sánchez. **Concepto y perfil criminológico de la delinqüência transnacional organizada.** **Revista Peruana de Ciencias Penales**, nº17, p.499-551, 2005.

GARCÍA ESPAÑA, Elisa e RODRÍGUES CANDELA, José Luis. **Delitos contra los derechos de los extranjeros (artículo 318 bis del Código Penal).** **Actualidad Penal**, n.29, v.2, p. 723-751, 2002.

GERONIMI, Eduardo. **Aspectos jurídicos del tráfico y la trata de trabajadores migrantes**. Programa de Migraciones Internacionales Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/protection/migrant/download/pom/pom2s.pdf>>. Acesso em: 05/01/2011.

GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. **Imputación Objetiva, Participación en una Autopuesta en Peligro y Heteropuesta en Peligro Consentida**. *Revista de Derecho Penal*, n. 2, p. 9-39, 2003.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

GONZÁLEZ AGUDELO, Gloria. **En el camino de la exclusión**. Le especial vulnerabilidad de los menores com origen extranjero. RUIZ RODRÍGUEZ, Luis Ramón (Coordinador). *Sistema Penal y exclusión de extranjeros*. Editorial Bomarzo. p, 105-125, 2006.

GOUVEIA, Murilo de. **História da Escravidão**. Rio de Janeiro: Gráfica Tupy, 1955.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro e RASSI, João Daniel. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Da autocolocação da vítima em risco e o tráfico de pessoas**. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Coordenação. *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, p. 15-31, 2010.

_____. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. Introdução à dogmática funcionalista do delito. **Notícia do Direito Brasileiro**, nº 7, p. 307-362, 2000.

GRECO FILHO, Vicente. **A Entrega Viglada e Tráfico de Pessoas**. MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. Coordenação. *Tráfico de Pessoas*. São Paulo: Quartier Latin, p.287, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GUIA, Maria João. **Imigração e Criminalidade - Caleidoscópio de imigrantes Reclusos**. Coimbra: Almedina, 2008.

GÜNTHER, Klaus. **De la vulneración de um derecho a la infracción de um deber.¿Um «Cambio de Paradigma» Em el derecho penal?. La Insostenible Situación del Derecho Penal**. Granada: Área de Derecho Penal de la Univerddidad Pompeu Fabra, p. 489-505, 2000.

GUZMÁN DALBORA, José Luis. **La trata de personas y el problema de su bien jurídico.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 71, v.16, p. 126-146, março-abril, 2008.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

_____. **Linhas gerais de uma teoria pessoal do bem jurídico.** GRECO, Luís; TÓRTIMA, Fernanda Lara (organizadores). O bem jurídico como limitação do poder estatal de incriminar?. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 15-24, 2011.

_____. **Persona, Munday Responsabilidad Bases para una Teoría de la Imputación en Derecho Penal.** Traducción Defrancisco Muñoz Conde Y María Del Mar Díaz Pita. Colombia: Editorial Temis S. A. Santa Fe De Bogotá, 1999.

_____. **Derecho Penal Simbólico y protección de Bienes Jurídicos. Pena y Estado,** Santiago: Editorial Juridica Conosur, p. 23-36, 1995.

HEFENDEHL, Roland. **¿Debe Ocuparse el Derecho Penal de Riesgos Futuros? Bienes Jurídicos Colectivos y Delitos de Peligro Abstracto.** In: *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*. Recódigo Penalc 04-14. 2002. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/reCódigo Penalc/>>. Acesso em: 08.08.2011.

HERZOG, Felix. **Sociedad del Riesgo, Derecho Penal del Riesgo, Regulación del Riesgo - Perspectivas más Allá del Derecho Penal.** ARROYO ZAPATERO, Luis. NEWMANN, Ulfrid; NIETO MARTIN, Adán (coords.). **Crítica y justificación del Derecho Penal en el cambio de siglo.** El análisis crítico de la Escuela de Frankfurt. La Mancha: Ediciones de la Universidad de Castilla, 2003.

HUBER, Bárbara. **Marco Normativo del Abuso Sexual de Menores en la Legislación Supranacional Europea y Alemana. Un Enfoque General.** *Revista Peruana de Ciencias Penales*, n. 18, p. 159-173, 2006.

HUNGRIA, Néelson. **Comentários ao Código Penal VOL. VIII Arts. 197 a 249.** Rio de Janeiro: Forense, 1949.

JAKOBS, Günther. **Sociedad, norma y persona em uma teoria de um derecho penal funcional.** Cuadernos de Doctrina e Jurisprudencia Penal. Ad-Hoc: Buenos Aires, p. 19-58, 1998.

_____. **CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** 4ª. edição. Org. e Trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010.

_____. **Tratado de Direito Penal: Teoria do Injusto Penal e Culpabilidade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito internacional penal: mecanismos de implementação do Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

JANTUS, Pablo. **Reducción a la Servidumbre.** Delitos Contra a Libertad. NIÑO ALZUETA, Luis Fernando (Coord). Buenos Aires: AD-HOC, p. 43-61, 2003.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-Escavidão. As Relações de Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.** Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal do Paraná. Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/10978/philippe.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 05/02/2011.

JUANES PECES, Ángel. **La detención de extranjeros. La Ley Penal, Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario**, n.14, año II, marzo, p. 24-40, 2005.

KARA, Siddharth. **Tráfico Sexual El Negocio da La Esclavitud Moderna.** Madrid: Alianza Editorial, 2010.

KRISTOF, Nicolas D.; WUDUNN, Sheryl. **Metade do Céu: transformando a opressão em oportunidades para as mulheres do mundo todo.** Osasco, São Paulo: Novo Século Editora, 2011.

LANDINI, Tatiana Savoia e OLIVEIRA, Marina P. P. Organizadoras. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil.** 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

LAURENZO COPELLO, Patricia. **Coordinadora. Inmigración y Derecho Penal Bases para un Debate.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2002.

_____. **La Protección Penal de los Derechos de los Ciudadanos Extranjeros. Revista de Derecho Penal y Criminología**, 2 Época, nº 12, p. 63-93, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto, LEAL, Maria de Fátima Pinto e LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. **Tráfico de Pessoas e Violência Sexual.** Brasília: Violes, 2007.

LEITE, Inês Ferreira. **Pedofilia: Repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infração.** Coimbra: Almedina, 2004.

LISZT, Franz von. **Tratado de Direito Penal. Tomo I e II.** Campinas: Russel Editores, 2003.

LIM, Lean Lin. **El sector del sexo: la contribución económica de una industria.** OSBORNE, Raquel (ed.) **Trabajador@s del sexo. Derechos, migraciones y tráfico em El siglo XXI.** Barcelona: Bellaterra, p. 57-83, 2004.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração O Estatuto do Estrangeiro em uma Perspectiva de Direitos Humanos.** Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.** 2ª ed. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LUCAS MARTÍN, Javier de. **El Objetivo de Integración en las Políticas de Inmigración. Inmigración y Derecho.** Estudios de Derecho Judicial, Madrid, n. 41, p. 127-141, 2002.

LUDEMIR, Julio. **Rim por Rim.** Rio de Janeiro: Record, 2008.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.

_____. **Sociologia do Direito II.** Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985.

_____. **El Derecho de la Sociedad.** 2ª ed., México: Herder, 2005.

_____. **Sociología del Riesgo.** 1ª ed., México: Universidad de Guadalajara, 1992.

LUIZI, Luis. **Os Princípios Constitucionais Penais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional do Paradigma Clássico ao Pós-11 de setembro.** 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 2006.

MANTOVANI, Ferrando. **Sobre la Perene Necesidad de la Codificación.** Disponível em: <http://criminet.urg.es/reCódigo_PenalC/reCódigo_PenalC_01-01.html>. Acesso em: 27.06.2011.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. Tráfico de pessoas e consentimento: Uma breve reflexão. **Boletim IBCCRIM**, nº 221, abril, 2011.

MAQUEDA ABREU, María Luisa. **¿Cuál es el bien jurídico protegido en el nuevo artículo 318 bis, 2? Las sinrazones de una reforma.** *Revista de Derecho y Proceso Penal*. n. 11, p.39-44, 2004.

_____. **Prostitución, feminismos y derecho penal.** Granada: Comares, 2009.

_____. **Una Nueva Forma de Esclavitud: El Tráfico Sexual de Personas.** LAURENZO COPELLO, Patricia (coord.). **Inmigración y derecho penal: bases para un debate.** Valencia: Tirant lo Blanch, p. 255-271, 2002.

MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, v. 6, n. 1-2, p. 1-25, 1994.

MAYORDOMO RODRIGO, Virginia. **El Delito de Tráfico Ilegal e Inmigración Clandestina de Personas.** Madrid: Iustel, 2008.

MENDES, Paulo de Sousa. **Tráfico de pessoas.** MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana.** São Paulo: Quartier Latin, p. 967, 2009.

MIR PUIG, Santiago. Director. **Derecho Penal del Siglo XXI**. Cuadernos de Derecho Judicial, VIII. Madrid: Lerko Print, 2008.

MONTEALEGRELYNETT, Eduardo (Coordinador). **El Funcionalismo en Derecho Penal Libro Homenaje al Profesor Günther Jakobs**. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 2003.

MONTÓN GARCÍA, Mar. **La ejecución en España de ordenes europeas de detención y entrega. La Ley Penal**, Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario, n.14, año II, p. 41-66. marzo, 2005.

NEUMANN, Ulfrid. NIETO MARTIN, Adán. **Crítica y Justificación del Derecho Penal en el cambio de siglo**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla –La Mancha, 2003. p, 249 - 258.

NEVES, João Ataíde das. **Avançar no combate ao tráfico de seres humanos. Sub Judge: Justiça e Sociedade**, n. 26, p.37- 42, 2003.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho**. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientador Prof. Antônio Rodrigues de Freitas Junior, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2ª ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

O'CONNOR, Monica. HEALY, Grainne .**The Links between Prostitution and Sex Trafficking: A Briefing Handbook**. Prepared for the Joint Project Coordinated by the Coalition Against Trafficking in Women (CATW) and the European Women's Lobby (EWL) on Promoting Preventative Measures to Combat Trafficking in Human Beings for Sexual Exploitation: A Swedish and United States Governmental and Non-Governmental Organisation Partnership. Disponível em: <<http://ewl.horus.be/SiteResources/data/MediaArchive/Violence%20Centre/News/handbook.pdf>>. Acesso em: 08/04/2011.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **Vitimologia e Mulher**. Mulher e Direito Penal. PASCHOAL, Janaína. JÚNIOR, Reale Miguel. Rio de Janeiro: Forense, p. 55- 78, 2007.

PADILLA ALBA, Herminio R. **El delito de tráfico ilegal de personas tras su reforma por la LO 11/2003, de 29 de septiembre. La Ley Penal**, Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario, n.14, año II, p. 5-23, marzo, 2005.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Constituição, criminalização e Direito Penal mínimo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PECES MORATE, Jesús Ernesto. **Migraciones, Cultura Democrática y Multiculturalismo. Inmigración y Derecho**. Estudios de Derecho Judicial, n. 41, Madrid, 2002.

PÉRES ALONSO, Esteban J. **Tráfico de Personas e Inmigración Clandestina (Um estudo sociológico, internacional y jurídico-penal)**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2008.

PÉRES CEPEDA, Ana Isabel. **Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y derecho penal**. Granada: Comares, 2004.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido: na teoria do delito. 3ª ed. atual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Códigos Penais do Brasil Evolução Histórica**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes. **Prostituta e Vítima**. Mulher e Direito Penal. PASCHOAL, Janaína. JÚNIOR, Reale Miguel. Rio de Janeiro: Forense, p. 95-110, 2007.

PLASSAT, Frei Xavier. **A face hedionda do modelo de desenvolvimento ora imposto – sobre o trabalho escravo**. Direitos Humanos no Brasil 2005, Relatório da Rede Social e Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2005.htm>>. Acesso em: 04/03/2012.

PONTE, Antonio Carlos da. **Crimes Eleitorais**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. vol. 2. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Comentários ao Código Penal: doutrina: jurisprudência selecionada: leitura indicada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 5. ed. rev.e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Sistema Penal Subterrâneo: o Caso do Trabalho Escravo Contemporâneo na Amazônia. **Revista de Estudos Criminais**, ano VI, n. 22, p.149-165, 2006.

PRITTWITZ, Cornelius. **Sociedad de Riesgo y Derecho Penal**. ARROYO ZAPATERO, Luis. NEUMANN, Ulfried. NIETO MARTIN, Adán. **Crítica y Justificación del Derecho Penal en el cambio de siglo**. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla – La Mancha, p. 259-287, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. Mandados de Criminalização no direito internacional dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 62, v. 14, p. 9-55, 2006.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **A União Europeia e a Luta Contra o Tráfico de Seres Humanos e a Exploração Sexual de Crianças**. Direitos Humanos das Mulheres. Coimbra: Coimbra, p. 27- 46, 2005.

_____. **O papel dos sistemas legais e a sua harmonização para a erradicação das redes de tráfico de pessoas**. O Direito Penal Europeu Emergente. Coimbra: Coimbra, p.151-165, 2008.

RODRÍGUEZ MESA, M^a José. **Delitos Contra los Derechos de los Ciudadanos Extranjeros**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual e a questão do consentimento**. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob a orientação do Professor Titular Vicente Greco Filho, 2012.

ROXIN, Claus. **La evolución de La Política criminal, El Derecho penal y Proceso penal**. Valencia: Tirant to Blanch, 2000.

_____. **Teoría del tipo penal. Tipos abiertos y elementos del deber jurídico**. Versión castellana del Prof. Dr. Enrique Bacigalupo. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1979.

_____. **Derecho Penal Parte General Tomo I Fundamentos La Estructura de La Teoría del Delito**. Madrid: Editorial Civitas. 1997.

_____. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. JAKOBS Günther. SCHÜNEMANN Bernd. FRISCH, Wolfgang. KOHLER, Michael. **Sobre el estado de la teoría del delito**. Madrid: Civitas Ediciones, 2000.

RUIZ RODRÍGUES, Luis Ramón. **Coordinador**. Sistema Penal y Exclusión de Extranjeros. Editorial Bomarzo.

SALES, Sheila Jorge Selim de. **Escritos de Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SANZ MULAS, Nieves. **El tráfico de seres humanos ante la ley española. Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa-Interferências e Ingerências Mútuas**. VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Coimbra: Almedina, p.31-83, 2009.

SARAGOÇA, CRISTINA MARIA ROMBÃO CARDOSO GARCIA. **Portugal nas Redes Internacionais do Tráfico de Seres Humanos (Crianças)**. Dissertação de Mestrado apresentada na Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior de

Economia e Gestão. Lisboa, dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.repository.utl.pt/handle/10400.5/2923>>. Acesso em: 08/09/2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o Direito Penal e os direitos fundamentais entre proibição do excesso e de insuficiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n.47, p. 60-122, março-abril, 2004.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. O tráfico internacional de mulheres e crianças. **Boletim IBCCRIM**, n. 112, v.10, p.3-4, 2002.

SHÜNEMANN, Bernd. **Consideraciones críticas sobre la situación espiritual de la ciência jurídico-penal alemana**. Traducción de Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1996.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A Expansão do Direito Penal Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Crimes sexuais: reflexões sobre a Nova Lei nº 11.106/2005**. Leme: J.H.Mizuno, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases críticas para a reforma do Direito Penal sexual**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. **Direito Penal Supra – Individual, Interesses Difusos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SKROBANEK, Siriporn, BOONPAKDI Nattaya y JANTHAKEERO, Chutima. **Tráfico de Mujeres. Realidades humanas en el negocio internacional del sexo**. Madrid: Narcea, 1997.

SOLANA RUIZ, José Luis. **Prostitución, tráfico e inmigración de mulheres**. Granada: Comares, 2003.

SOUSA, António Francisco de. **Actuação Policial e Princípio da Proporcionalidade**. **Revista do Ministério Público de Lisboa**, v. 19, n. 76, p. 41-50, out./dez., 1998.

STOLL, Luciana Bullamah. SANTOS, Enoque. Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, ano 11, n.5, p.181-198, 2006.

STORTONI, Luigi. **Criminalità Organizzata e Legislazione di Emergenza. Dei Delitti e Delle Pene: Rivista de Studi Sociali, Storici e Giuridici Sulla Questione Criminale**, n.3, p. 39-52, 1992.

TORRES FERNÁNDEZ, María Elena. **El Tráfico de Niños para su “Adopción Ilegal**. Madrid: Editorial Dykinson, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. A globalização dos fenômenos criminais. Os desafios da segurança interna e da perseguição criminal face aos direitos fundamentais do cidadão no século XXI. **Direito e Cidadania**, n. 29, v. 10, p. 49-61, 2009

VELLOSO, João Gustavo Vieira. Sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo: o movimento de descriminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 59, p. 90-127, março-abril, 2006.

VIGARELLO, Georges. **História do Estupro-Violência Sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VILLACAMPA ESTIARTE, Carolina. **El delito de trata de seres humanos. Una incriminación dictada desde el Derecho Internacional**. Pamplona: Editorial Aranzadi, 2011.

_____. **Consideraciones acerca de la reciente modificación del delito de tráfico de personas**. **Revista Penal**, n.14, p. 182-208, 2004.

_____. **La protección penal del derecho del menor a conocer la propia identidad: análisis del denominado delito de tráfico de menores**. **Revista de Derecho y Proceso Penal**, n. 5, p.61-87, 2001.

VV.AA. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

WELTER, Antônio Carlos. **Envio de filho pelos pais ao exterior para entregá-lo a terceiro sem observância do processo de adoção – incidência do artigo 239 da lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id197.htm>>. Acesso em: 15/12/2011.

WIJERS, Marjan. **Delincuente, víctima, mal social o mujer trabajadora: perspectivas legales sobre la prostitución**. **Trabajador@s del sexo, Derechos, migraciones y tráfico em el siglo XXI**. OSBORNE, Raquel (ed.). Edicions Bellaterra: Barcelona, p. 209-221, 2004.

ZÚÑIGA RODRÍGUEZ, Laura. **Criminalidad organizada y sistema de derecho penal Contribución a La determinación Del injusto penal de organización criminal**. Granada: Comares, 2009.

Relatórios, Estudos Nacionais e Internacionais

Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings and its Explanatory Report. Disponível em: <http://www.coe.int/T/E/human_rights/trafficking/PDF_conv_197_trafficking_e.pdf>. Acesso em 05.05.2011.

Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW) – 2006.

Economic roots of trafficking in the UNECE Region - UNECE (2004). Geneva: United Nations Economic Commission for Europe. Disponível em: <http://www.unece.org/press/pr2004/04gen_n03e.htm>. Acesso em: 30/11/2011.

Expert Group Meeting on Trafficking in Organs, June de 2010. Disponível em: <<http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/egm-vienna-organ-trafficking.html>>. Acesso em: 15/05/2011.

Global Report of Trafficking in Persons – 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.

Global Rights, Guía Anotada del Protocolo Completo de la ONU Contra la Trata de Personas. Disponível em: <http://www.oas.org/atip/.../Annot_Prot_SPANISH.pdf>. Acesso em: 30/05/2011.

Glosario do Manual sobre la investigación del delito de trata de personas, p.15. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em 20.05.2012.

Guia Legislativo para Implementação do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/.../GuiaProtMulheres.pdf>>. Acesso em: 03/03/2011.

Human Development Report 2011. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2011_EN_Tables.pdf>. Acesso em 05.05.2012.

Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ02FA3701ITEMID1DFAEA24391D45CD94E8374815A0FFF4PTBRNN.htm>>. Acesso em: 30/05/2012.

La trata de personas em el Perú, normas, casos y definiciones. Disponível em: <<http://www.mintra.gob.pe>>. Acesso em: 20/09/2011.

Ley modelo contra la trata de personas. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/TIP-Model-Law-Spanish.pdf>>. Acesso em: 25/09/2011.

Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas, OIT. 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/manual_capacitacao_tif_378pdf>. Acesso em: 20/05/2011.

Manual sobre la investigación del delito de trata de personas. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human.../AUTO_APRENDIZAJE>. Acesso em: 20/05/2011.

Model Law against the Smuggling of Migrants. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Model_Law_Smuggling_of_Migrants_10-52715_Ebook.pdf>. Acesso em: 30/05/2011.

Organized Crime Involvement in Trafficking In Persons and Smuggling of Migrants. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/FINAL_REPORT_06052010_1.pdf>. Acesso em: 30/06/2011.

Pesquisa e diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco – 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2012.

Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – PESTRAF, 2002. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>. Acesso em: 30/01/2012.

Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2011.

Relatório do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B5753E656-A96E-4BA8-A5F2-B322B49C86D4%7D>>. Acesso em: 30/01/2011.

Relatório Global sobre Trabalho Forçado- OIT, 2005. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/publication>>. Acesso em: 30/06/2011.

Relatório Parcial da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada para investigar o tráfico internacional de pessoas no Brasil, de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/comissao.asp?origem=&com=1551>>. Acesso em: 20/03/2012.

Relatório sobre a situação da População Mundial 2010-UNFPA. Do conflito e crise à renovação: gerações da mudança. Disponível em: <http://www.un.org/files/swop_2010_pt.pdf>. Acesso em: 30/03/2012.

Relazione sul traffico degli esseri umani - Relatório da Comissão da Parlamentar de Inquérito com a Finalidade de Investigar a Atuação de Organizações Criminosas Atuantes no Tráfico de Órgãos Humanos. Disponível em: < http://www.camera.it/_bicamerali/.../schedabase.asp>. Acesso em: 20/07/2011.

Trafficking in Human Beings in South-Eastern Europe, 2000. Disponível em: <[http://www.unhcr.org.refworld.pais, UNICEF, HRV.48abd5810,0.html](http://www.unhcr.org/refworld/pais/UNICEF/HRV.48abd5810,0.html)>. Acesso em: 30/04/2011.

Trafficking in Persons Report – 2010. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2010/>>. Acesso em: 30/01/2011.

Trafficking in Persons Report – 2011. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2011/>>. Acesso em: 15/12/2011.

Trafficking in Persons Report – 2012. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/>>. Acesso em 10/07/2012.

Trafficking in Persons: Global Patterns, april 2006. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.

Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual. Claudia Sérvulo da Cunha dias (coordenadora). Brasília: OIT, 2005.

Transatlantic Journeys An exploratory research on human trafficking from Brazil to Italy and Portugal – International Centre for Migration Policy Development (ICMPD), 2011. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/services/.../FileDownload.EZTSvc.asp?>>. Acesso em: 30/11/2011.

Trata de seres humanos e trabajo forzoso como forma de explotación – Guia sobre la legislación y su aplicación. Tradução livre realizada pela autora. Disponível em: <http://www.white.oit.org.pe/ipecc/documentos/guia_trata_forzoso.pdf>. Acesso em: 30/02/2011.

Legislação Consultada

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30/01/2010.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 30/01/2010.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890**. Disponível em: <www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: 30/03/2011.

BRASIL. Decreto nº. 22.213, de 14 de dezembro de 1932. **Consolidação das Leis Penais**. Disponível em:< <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPut>>. Acesso em: 30/03/2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del1004.htm. Acesso em: 25/06/2011.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 30/06/2011.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30/06/2011.

BRASIL. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a **remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 30/07/2011.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Alterou os artigos. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescentou o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 30/01/2010.

BRASIL. Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004. Promulga o **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 30/01/2010.

BRASIL. Decreto nº. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 30/01/2010.

BRASIL. Resolução da Organização Mundial da Saúde (OMS) WHA 63.22. **Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante.** Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/download/declaracaodeistambul.pdf>>. Acesso em: 07/09/2011.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 07/09/2011.

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional**, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 07/10/2011.

BRASIL. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. **Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em: 20/10/2011.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm>. Acesso em: 20/10/2011.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 20/10/2011.

BRASIL. Decreto nº 46.981, de 8 de Outubro de 1959. **Promulga, com o respectivo Protocolo Final, a Convenção para a repressão do tráfico de pessoas e do lenocínio**, concluída em Lake Success Nova York, em 21 de março de 1950, e assinada pelo Brasil em 5 de outubro de 1951. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-46981-8-outubro-1959-386048-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20/10/2011.

BRASIL. Decreto nº 23.812, de 30 de Janeiro de 1934. **Promulga a Convenção para repressão do tráfico de mulheres e crianças**, firmada em Genebra, em 30 de setembro de 1921. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23812-30-janeiro-1934-532552-publicacaooriginal-14795-pe.html>>. Acesso em: 20/10/2011.

BRASIL. Decreto nº 16.572, de 27 de agosto de 1924. **Promulga a Convenção Internacional para a repressão do tráfico de mulheres brancas e o respectivo protocolo de encerramento**, assinados em Paris em 04 de maio de 1910. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b2394d7e1ab9a970032569b9>>

004e148d/be962ca6c2b99be0032569fa00764ad5?OpenDocument>. Acesso em: 20/10/2011.

BRASIL. Decreto nº 5.591, de 13 de julho de 1905. Promulga o **Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas**. Disponível em: <<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b2394d7e1ab9a970032569b9004e148d/3204532261826b39032569fa0043dddb?OpenDocument>>. Acesso em: 20/10/2011.

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. **Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 20/10/2011.

BRASIL. Congresso. Senado. **Projeto de Lei nº 766, de 2011**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:projeto.lei;pls:2011-12-21;766>>. Acesso em: 20/02/2012.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 20/02/2012.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as **Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101**, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 20/02/2011.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 20/10/2011.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_4_conferencia_mundial_mulher.pdf>. Acesso em: 20/10/2011.

UE. **Convenção do Conselho da Europa Relativa à luta contra o Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <http://www.coe.int/T/E/human_rights/trafficking/PDF_conv_197_trafficking_e.pdf>. Acesso em: 14.02.2012.

Sites Consultados

Disponível em: < <http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 05/02/2010.
Disponível em: < <http://www.coe.int>>. Acesso em: 14/02/2012.
Disponível em: <<http://www.legislationline.org>>. Acesso em: 30/07/2011.
Disponível em: <[http:// www.oitbrasil.org.br](http://www.oitbrasil.org.br)>. Acesso em: 20/05/2011.
Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 30/01/2010.
Disponível em: <[http:// www.prpe.mpf.gov.br](http://www.prpe.mpf.gov.br)>. Acesso em: 29/11/2011.
Disponível em: <[http:// www.state.gov/](http://www.state.gov/)>. Acesso em: 30/01/2011.
Disponível em: <[http:// www.unicef.org.br](http://www.unicef.org.br)>. Acesso em: 30/06/2011.
Disponível em: <[http:// www.unodc.org.br](http://www.unodc.org.br)>. Acesso em: 30/06/2011.
Disponível em: <[http:// www.namaocerta.org.br](http://www.namaocerta.org.br)>. Acesso em: 30/01/2011.
Disponível em: <[http:// www. mintra.gob.pe.](http://www.mintra.gob.pe.)>. Acesso em: 20/09/2011.
Disponível em: <[http:// www.mp.rs.gov.br/i](http://www.mp.rs.gov.br/i)>. Acesso em: 06.03.2012.
Disponível em: <[http:// www.repository.utl.pt](http://www.repository.utl.pt)>. Acesso em: 08/09/2011.
Disponível em: <[http:// www.unece.org](http://www.unece.org)>. Acesso em: 13/12/10
Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br>>. Acesso em: 20/10/2011.
Disponível em: <<http://www.oas.org>>. Acesso em: 20/10/2011.
Disponível em: <<http://www.altalex.com>>. Acesso em: 25/11/2011.
Disponível em: <<http://www.gesetze-im-internet.de/stgb>>. Acesso em: 20/08/2011.

ANEXOS

A – Depoimentos

É impactante ler o depoimento das vítimas de tráfico de seres humanos. No entanto, acha-se oportuna a transcrição de algumas narrativas, pois se torna imprescindível para a elucidação do fenômeno em estudo.

De modo que se optou por trazer à colação a narrativa de vítimas de nacionalidades distintas, que atestam o descaso, a crueldade e a impunidade dos envolvidos nessa nova modalidade delitiva.

A maldição de Kátia, 13 anos: vítima de tráfico reiterado na Moldávia

“Sou da cidade de Costesti. Tenho vinte e três anos. Meu pai morreu quando eu era pequena e eu e minha mãe estávamos sozinhas. Em um verão chegaram na nossa cidade umas agentes de emprego. Então, eu tinha quinze anos. Uma das agentes chamava-se Asli. Ela é quem fez os trâmites para os jovens de nossa cidade que foram trabalhar no estrangeiro. Eu disse para minha mãe que queria trabalhar fora para enviar dinheiro para casa. Não posso dar os nomes dos que me levaram da Moldávia e fizeram com que eu me prostituísse em quatro países. Fiz esse trabalho durante três anos e não pude entrar em contato com minha mãe ou enviar-lhe dinheiro. Fui deportada de Amsterdã. Quando cheguei em casa, minha mãe havia morrido.

Mudei-me para Beltsy para conseguir trabalho, mas não encontrei nenhum, assim tive que viver na rua. Uma noite, uns homens colocaram-me em um caminhão e deram-me uma surra, depois me levaram para a Turquia com outras quatro garotas. Haviam nos acorrentado juntas e não nos davam nada para comer. Estive na Turquia por muito tempo, mas não tanto como nos demais países. Estive em dois apartamentos, onde vinham homens turcos, russos. Às vezes os proxenetas nos levavam às compras e um dia escapei.

Regressei à Moldávia, depois em Chisinau, mas não consegui encontrar trabalho. Perto da universidade li um anúncio para trabalhar em serviços domésticos no Reino Unido. Os agentes pediram-me dinheiro para arrumar a papelada, mas eu não tinha dinheiro. Então, forneceram os documentos, mas disseram-me que eu teria que pagar-lhes com o meu salário. Estive na casa do agente durante três dias e

me recordo de quando ele me disse: - Verás Katia, agora por fim terás sorte. Logo chegaram os condutores, e colocaram-me aos empurrões no porta-malas do carro e levaram-me a um clube em Moscou. O porta-malas estava tão escuro que chorei muito, pensando que estava amaldiçoada. Como podem acontecer tantas coisas ruins para uma só pessoa? Quando cheguei àquele clube, embebedaram-me e tive que dançar nua. Ficava embriagada todos os dias. Os homens faziam o que queriam e de repente fiquei muito doente. Os proxenetas abandonaram-me na rua. Não queria voltar para a Moldávia nunca, mas a polícia me deportou”.⁵⁴⁴

As meninas do Nepal na Índia: Sushila

“Nasci no distrito de Chitwan, no Nepal. Quando era jovem, ajudava meu pai trabalhando em um moinho de arroz. Os proprietários do moinho tinham um filho de vinte anos de idade que vinha ao meu quarto, todas as noites e me violentava. Ameaçou matar-me se eu contasse para alguém. Eu tinha só onze anos e a dor era terrível. Quando contei ao meu pai, ele não acreditou em mim. Ao final, fugi porque não podia suportá-lo mais.

À noite cheguei em Narayangadh. Sentei-me em frente a uma tenda e aproximou-se uma mulher que disse que eu poderia trabalhar em seu hotel. Dias mais tarde, um casal colocou-me num ônibus e me deu um sorvete. Adormeci e não me recordo de nada do que ocorreu depois. Quando despertei, estava na casa de uma mulher nepalesa casada com um indiano. Ela levou-me a um bangalô em Bombaim e lá havia cem meninas. Eu não quis entrar, e então me deram uma surra e trancaram-me em um quarto. Naquela noite, o *gharwali* (dono da casa, do bangalô) entrou e disse que havia me comprado por quarenta e três mil rúpias (890 dólares) e que eu teria que exercer trabalho sexual para devolver o dinheiro. E eu disse para ele que eu havia sido violentada e que eu não podia suportar estar com homens.

- Pensei que ninguém tinha te tocado! Paguei o preço de uma virgem!

⁵⁴⁴KARA, 2010, p. 173-174. Original: **La maldición de Katia**. Tradução livre realizada pela autora.

Queimou-me com cigarros e me bateu com uma colher de madeira, deixando-me cheia de hematomas. Chorei a noite toda.

No dia seguinte, outra prostituta me disse que se quisesse comer deveria começar a trabalhar. Eu lhe disse que preferia morrer de fome. Depois de quatro dias, outra mulher tentou me convencer. Continuei me negando. Depois de uma semana veio um japonês e disse-me que fizeram um trato com ele por setenta mil rúpias (1.333 dólares). Disseram-lhe que eu era virgem.

O japonês deitou comigo durante duas semanas. Obrigou-me a estar com ele, apesar da dor estar insuportável. Quatro dias depois, ele se fora e chegou outro cliente. Eu estava sangrando, e assim que o homem viu, dirigiu-se ao *gharwali* e gritou: - Por que me enviou uma mulher no período menstrual? O *gharwali* perguntou-me se eu tinha período, mas eu lhe disse que o sangue era das feridas da minha vagina. O *malik* (chefe) chamou o médico que suturou minha vagina. Deixaram-me descansar durante três dias e me obrigaram a voltar para os clientes. Os pontos se abriram e comecei a sangrar novamente. Esse processo se repetiu doze vezes.

Não sei quantos anos estive em Kamathipura. Costumava receber vinte e cinco clientes por dia. Se nos sentíamos fracas por causa da dor, a *gharwali* nos dava um medicamento. Tínhamos que manter relacionamentos sexuais sem nos importar como estávamos.

Em janeiro de 1996, quando a polícia indiana invadiu o local, eu estava em meu quarto, mas arrombaram a porta e me encontraram. Depois do resgate, permaneci em um refúgio para antigas escravas, durante sete meses. O governo do Nepal não permitia que regressássemos, diziam que “as prostitutas na Índia são um reservatório de Aids e que trariam a enfermidade para o Nepal.”

Com a ajuda de organizações não governamentais, finalmente fomos autorizadas a regressar ao Nepal. Chegamos em dois aviões. Alguns nepaleses esperavam no aeroporto para nos expulsar. Disseram que poderiam contrair Aids se nos tocassem. Tenho a sorte de não ter contraído a doença, ainda que tenha contraído outras doenças sexualmente transmissíveis. Gostaria de empreender ações legais contra os traficantes que me venderam, mas não pude encontrá-los.

Todavia, há muita probabilidade de muitas meninas nepalesas analfabetas serem introduzidas na Índia. Muitas são vendidas por causa do costume do dote. Quando uma menina é prometida em casamento, seus pais devem entregar mil

rúpias ou até quatro lakhs em dinheiro para a família do noivo. No casamento devem oferecer presentes por vários anos de renda. Por essas razões, muitos pais preferem vender suas filhas no lugar de casá-las”.⁵⁴⁵

Inés - a albanesa

“Eu havia ido à casa de minha tia passar roupa quando três homens me sequestraram. Taparam meus olhos e minha boca e colocaram-me em um carro. Disseram que se tentasse escapar me matariam.

Viajamos o dia todo até chegarmos à Gjirokastër (cidade da Albânia) e nos hospedamos em um hotel. Eu fui violentada durante duas semanas. Depois, cruzamos a fronteira da Grécia em um táxi. O homem subornou os guardas fronteiriços e nos deixaram passar. Na Grécia tomamos um ônibus até Corinto. Em Corinto o homem disse: - ‘Encontramos um trabalho para você’.

Levou-me a um bar onde havia mulheres se prostituindo. Tentei resistir, mas os homens do bar levaram-me ao banheiro e violentaram-me até que eu perdi a consciência. Trabalhei naquele bar durante quatro meses. A maioria dos homens era muito cruel. Gritavam e batiam em mim, caso não se agradassem. Devia fazer tudo àquilo que exigissem, não podia dizer “não”, ou o proxeneta me torturaria. Devia seguir trabalhando, mesmo doente, menstruada ou sentindo muita dor. Uma vez conheci um albanês que se mostrou amável comigo. Disse-me que queria que fôssemos amigos. Quando o proxeneta percebeu, transferiu-me para outro clube, onde permaneci por dois anos. Dormíamos em pequenos quartos no andar de cima do clube, onde subiam os clientes para serem atendidos. Eu odiava aquele trabalho. Pensava: Deus não pode me deixar aqui para sempre e algum dia serei livre.

Um dia, o proxeneta nos levou para fazer compras. Vi um policial e corri até ele. Expliquei o que se passava comigo e ele me levou à delegacia, onde fui colocada em uma cela durante dezessete dias. Depois me deportaram para a fronteira em Kakavija. Eu não tinha dinheiro, assim contei para um dos guardas da fronteira o que havia acontecido comigo e pedi que chamasse meu pai, que veio me buscar na noite seguinte.

⁵⁴⁵KARA, 2010, p. 112-114. Original: **Camino de perdición**. Tradução livre realizada pela autora.

Ao voltar para casa, meu pai não acreditou na minha história, dizendo que eu voluntariamente havia ido e me denunciou. Tive que deixar minha casa e fiquei muito triste, chorei por vários dias, passei fome e frio e dormi na rua durante uma semana, até que encontrei um homem que conhecia desde a infância, que se comprometeu a ajudar-me a arrumar trabalho. Levou-me à Vlora e de madrugada, colocou-me juntamente com outras moças numa lancha e nos levou à Itália. Disse que os homens da lancha arrumariam trabalho para mim.

Quando chegamos à Itália, primeiro nos levaram a Turim. Disseram-nos que iríamos trabalhar num hotel como arrumadeiras, mas me levaram para um apartamento e violentaram-me. Obrigaram-me a receber clientes naquele apartamento e logo me trasladaram para outro. Depois estive na Bélgica durante três meses, e então me levaram a Florença. Lá me entregaram a um proxeneta que me batia todos os dias, às vezes até eu perder a consciência. Assim, consegui a cicatriz do couro cabeludo. Pensei que aquele homem iria me matar, assim que tentei escapar, ele me encontrou na rua e me arrancou um dente como castigo.

Depois de Florença me enviaram para Amsterdã. Lá trabalhei em um bordel fechado durante oito meses. Um dia houve uma invasão policial e nos detiveram, pois possuíamos documentos falsos, razão pela qual permaneci presa durante dois meses. Quando me deixaram sair, os mesmos homens que me levaram de Vlora à Itália estavam esperando na porta da delegacia. Tentei correr de volta para a delegacia, mas os policiais me obrigaram a ir com aqueles homens.

Esses albaneses levaram-me a Utrecht, onde estive trabalhando em outro bordel. Então fiquei grávida. Um dos proxenetas albaneses disse-me que ficaria com o bebê e me enviaria de volta para o bordel. Eu não queria entregar o meu bebê àquele homem, e assim que escapei, dirigi-me às freiras que mantinham um refúgio para mulheres maltratadas. Fiquei no refúgio até o nascimento do meu filho. As freiras ajudaram-me a conseguir os papéis. Regressei para a Albânia, em 22 de janeiro de 2003. Voltei para a minha casa e mostrei meu filho à minha família, mas meu pai voltou a rechaçar-me.

A cada dia tento esquecer o que sofri, mas sigo vendo os rostos daqueles homens em meus sonhos. Tenho medo de sair do refúgio, por receio de encontrá-

los nas ruas e obriguem a me prostituir novamente. Odeio esses homens. Não quero me deitar com eles. Não quero que esses homens me matem”.⁵⁴⁶

Hernani Gomes da Silva “vendeu” um dos seus rins por US\$10 mil

O pintor Hernani Gomes da Silva, conhecido como “Mirinho”, estava em uma roda de cerveja no bar Egípcio, quando ouviu o capitão Ivan falando de um “agradozinho de US\$ 10 mil”. Entretanto, teria que pagar um preço muito alto: abrir mão de um de seus rins. Mas, estava disposto a um sacrifício maior para dar o mínimo de conforto à mulher Daisy Alves dos Santos e aos três filhos. Tanto que já havia cogitado em vender uma das córneas, iria até São Paulo, onde seria feita a operação. Pena que o esquema tenha sido desbaratado na hora em que começou a se articular.

- Ia comprar um Gol com os 50% que a quadrilha pagava adiantado.

Querida ir de carro para não deixar rastro nas companhias aéreas ou rodoviárias. Pagaria as despesas para um de seus muitos amigos, para que dirigisse na viagem de volta. Também para não deixar rastros, os dois sempre dormiriam no carro.

O capitão estava se tornando uma figurinha fácil, principalmente nos bares.

-Ele ia arregimentar vendedores de rim nos bares.

Posteriormente, os comparsas do capitão atribuíram o desmonte da quadrilha, a uma única região da cidade. Não faltavam interessados em viajar para outro lado do mundo para deixar um pedaço do corpo.

A mulher de Mirinho tinha certeza de que o matariam depois da operação, depois sumiriam com o corpo.

- Não vá – ela pediu quando se deitou ao seu lado, na noite anterior à viagem para Durban. Você não sabe o que pode acontecer. Eles podem fazer qualquer coisa. Você não sabe quem são essas pessoas nem o que elas querem.

- Cala a boca mulher.

- Deixa eu dormir.

Mirinho havia acabado de voltar do Shopping Center Recife, o maior templo de consumo de Pernambuco. Fora para lá com os US\$ 500 que o capitão Ivan lhe

⁵⁴⁶KARA, 2010, p. 199-201. Tradução livre realizada pela autora.

adiantara, para que deixasse comida em casa e para que comprasse algumas roupas. Comprara cinco ou seis camisas polo, duas calças jeans e tênis, triplicando as peças que tinha em seu guarda-roupa. Do supermercado, trouxera arroz, feijão, pão, leite, ovos e o mais ambicionado sonho de consumo das famílias de baixa renda: carne para um mês inteiro. Depois que bota comida em casa, um chefe de família pernambucano tem direito a tudo. Inclusive uma mulher na rua.

- A despensa não tá cheia?

- Pode ser uma armadilha. Você pode morrer.

- Daisy, eu vou.

Ele tinha um longo dia pela frente, mas ainda se deu ao trabalho de apresentar os fatos que no seu entender davam credibilidade à organização. O mais importante era a liderança de um capitão.

-Pode ser um alcoólatra, mas não vai se expor por nada.

-Tem uma patente a zelar.

Não adiantou, só conseguiu dormir quando foi para o quarto do filho.

-Na manhã seguinte, saí de casa de mansinho.

Também contou a favor da organização o fato de outras pessoas da vizinhança já terem feito a viagem e, mais importante, terem voltado da África com os bolsos estufados de dólares. Já havia até uma piada, típica do humor negro que o pernambucano costuma chamar de greia: “Não sei como o cabra fica tão alegre pra levar uma facada”. Havia muitas pessoas interessadas em levar uma facada. Mirinho só conseguira furar fila ao prometer os US\$ 50 com que Rubinho compraria a bomba do poço recém-aberto no quintal de sua casa.

Assim, esperou somente quinze dias pelo resultado sumário dos exames de sangue e urina, sendo auxiliado, na retirada do passaporte pela esposa do capitão, a Sra. Eldênia de Souza Cavalcanti.

Chegou ao aeroporto na Kombi comprada por Gerson Luiz Ribeiro de Oliveira, vulgo Telinho, a primeira vítima da quadrilha e dirigida por Rubens Farias dos Santos Filho.

Mirinho viajou com US\$ 300 dos US\$ 500 recebidos na noite anterior, depois de uma conversa “tipo família” com o capitão. A conversa se deu em um restaurante do pavimento superior ao aeroporto. Esse encontro foi registrado em fotos.

Pegou um voo da Varig até São Paulo, onde chegou por volta do meio dia. Sempre sentado numa poltrona ao lado de Clayton, pegou o longo voo para

Joanesburgo por volta das 18 horas. O receio de se perder quando desembarcasse na capital da África do Sul era contornado por uma espécie de frieza que o acompanhara desde a mais tenra idade.

Quando chegaram a Joanesburgo, estavam sendo aguardados por Rody, um homem vestido de calça jeans e camisa polo com a placa: “bem-vindos, Clayton e Hernani.” Passaram pelo menos uma semana falando entre si por meio de mímicas, trocando impressões sobre os únicos temas brasileiros que os gringos entendem: Rio de Janeiro, samba, Pelé, mulatas. Aquele homem mão-aberta, proporcionou os dias mais confortáveis da vida de Mirinho.

Depois de um anúncio publicado nos jornais, apareceu o intérprete Filipe, um brasileiro que fora fazer a vida nos Estados Unidos e lá se apaixonara pela sul-africana que o levaria para Durban. Filipe não ficou muito tempo trabalhando como intérprete da conexão Durban. Segundo João Cavalcante, que embarcou logo depois de Mirinho, chegaram a dobrar o salário para que continuasse, mas ele não aceitou.

Apesar das limitações da língua, Mirinho entendeu quando Rody o conduziu direto do aeroporto para o hospital no qual faria o primeiro dos dois exames que antecederiam à operação. Também teve dificuldade para comunicar a preferência por um *flat*, quando lhe foi perguntado que tipo de hospedagem preferia. O *flat* era confortável, casa perto da praia, com quatro quartos, dois banheiros, terraço grande em forma de L, uma sala “muito bonita” e espaçosa cozinha. Telinho tinha preferido ficar no hotel, vivendo como um magnata durante os cerca de quarenta dias que passou em Durban. Alguns meses depois a quadrilha passou a alugar um flat de apenas dois quartos e, por fim, um de apenas um quarto.

Quando o intérprete Filipe foi apresentado ao grupo, Mirinho aproveitou para fazer algumas exigências a Rody.

-Quero ser o primeiro a fazer – disse ele ao homem branco de olho azul ao qual sempre se referia como “o açougueiro”. – E só vou embora depois que todos tenham feito a cirurgia e se recuperado.

O açougueiro concordou com o universal gesto de legal, erguendo o dedo polegar de uma das mãos.

Apesar das aparências, o pedido de Mirinho não tinha nada de heroico, ao contrário, queria utilizar-se da sofisticada estrutura médico-hospitalar de Durban para dispor do maior tempo possível para se recuperar. Sabia que, no Recife,

reencontraria a mesma realidade deixada para trás, com a única diferença dos U\$ 10 mil, que poderiam sumir do seu bolso se enfrentasse algum problema pós-operatório.

-Sabia que qualquer operação pode se complicar de uma hora para outra.

Alimentou-se bem, tirando partido da liberdade no supermercado para comprar frutas, verduras e legumes transformados em sucos e saladas leves nas refeições feitas regularmente. Passeou muito, mas nas duas semanas que antecederam ao transplante farreou moderadamente. O marceneiro João Cavalcante não seguiu seus conselhos e foi parar na UTI, após a operação. Por causa dos problemas de João, o grupo passou a aliciar pessoas mais jovens.

Mirinho conheceu o receptor do seu rim, um empresário iraniano que se encontrava nas últimas. O nome dele era Amiram Aharoni. Foram apresentados depois que Mirinho assinou uma série de papéis. Em um deles atestava o parentesco com o homem que acabava de conhecer. A lei que regula os transplantes na África do Sul, aprovada em 1983, determina que os transplantes intervivos somente podem ser realizados se existir algum nível de parentesco.

Quando entrou no quarto, Mirinho entendeu a magnitude do que iria fazer. Amiram Aharoni caiu no choro ao vê-lo, mas estava fraco demais, seu corpo estava inchado e pálido, e não teve forças para levantar e cumprimentá-lo. Foi sua esposa quem procurou o intérprete para agradecer Mirinho.

-A partir de agora você faz parte da nossa família.

Mirinho não acreditou na Sra. Aharoni. Viajaram antes de Mirinho acordar. Mas sentiu compaixão pelo empresário iraniano, tanto que ficou feliz quando os agentes iranianos lhe disseram que estava vivo.

A operação foi feita no dia 26 de novembro de 2002. Durou várias horas, pois os cirurgiões precisavam extrair os dois rins do iraniano e colocar o de Mirinho no lugar de um deles. Os dois foram operados ao mesmo tempo, em quartos contíguos. Mirinho foi operado por três cirurgiões.

A operação foi um sucesso, mas lembra-se com desespero da sede com que acordou e das pragas com que amaldiçoou o dia em que abandonou a escola antes de aprender a palavra *water*. Também foi angustiante a sensação de dormência nas pernas, que não o fizera pensar que estaria paraplégico porque lembrou das consultas feitas ao cardiologista em cujo consultório trabalhou como pedreiro.

A alta hospitalar deveria ocorrer em oito dias, mas foi antecipada para três dias depois que a fisioterapeuta o surpreendeu andando na manhã seguinte à operação.

-Você é muito forte – disse a terapeuta ao flagrá-lo em pé no quarto, na linguagem universal dos gestos. – Forte como um touro – ela acrescentou, fazendo dois chifres com os dedos indicadores.

Na verdade Mirinho estava com medo de ficar empenado para o lado esquerdo.

-Parecia que tinha quebrado uma mola.

De volta ao *flat*, viu muita televisão, passou no shopping e aproveitou ao máximo a promoção de uma cafeteria. Com apenas 10 randies, Mirinho passava o dia tomando sua bebida predileta em um ambiente refrigerado, vendo clipes de Rod Stewart e jogando conversa fora.

Alguma coisa dentro de si o mandou tirar fotografias de tudo que via, com a Olympus que comprara num arroubo que lhe é raro. “Registra, registra tudo,” ordenava uma vozinha interna. Ainda estava longe de ter a estranha sensação de que aquela situação iria azedar, que lhe invadiu os pensamentos com a demora excessiva para que o terceiro receptor chegasse na cidade. Fotografou o hospital, os médicos, os organizadores, tudo. No Brasil, tiraria amplo proveito das fotos só reveladas quando a quadrilha foi desbaratada.

Clayton foi o segundo a se operar e Mirinho aguardou sua recuperação para anunciar a sua nova decisão a Rody: estava pronto para voltar ao Brasil. Deram passagem de volta e quarenta dias depois de sua partida estava fazendo a viagem de regresso ao Recife, vivo, mas sem o dinheiro no bolso.

Chegou à cidade à noite. Cansado foi para casa dormir. Na manhã seguinte ligou do orelhão no celular do capitão. Foi dona Eldênia quem atendeu, ela deu outro número e um código.

-Alô, Ivan.

Por sua conta, acrescentou um “aqui é Hernani”. Funcionou.

O capitão, que só posteriormente se tornaria um mau pagador, foi correto e eficiente com Mirinho e Clayton. Seguiram para a agência bancária e o capitão já os aguardava. Pediu que eles o esperassem no *self-service*, do outro lado da rua. Ainda não tinham acabado o prato quando Ivan entrou no restaurante e lhes entregou o “agradozinho” por baixo da mesa.

-Cabra ligeiro pra contar dinheiro. Ladrão mesmo.

Mirinho ficou nervoso como não estivera nem mesmo na hora da anestesia geral. Tinha trocado um pedaço do corpo pelo dinheiro que tinha no bolso.⁵⁴⁷

Kelly Fernanda e Simone Felipe: duas brasileiras vítimas do tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual

Dados Pessoais

Nome: Kelly Fernanda Martins.

Idade: 26 anos.

Residência: Guadalupe, bairro da zona norte do Rio de Janeiro.

Estado Civil: Casou-se com 14 anos, mas estava divorciada há três anos.

Filhos: Igor (6 anos) e Bruno (12 anos).

Escolaridade: 5ª série do Ensino Fundamental. Segundo sua mãe, como foi trabalhar muito cedo, logo parou de estudar.

Profissão/Trabalho: Nos meses que antecederam ao embarque para Israel, tinha trabalhado como guardadora de carros e faxineira em casa de família.

Condições Socioeconômicas: Família pobre. Morava com a mãe, S.R.M., que é empregada doméstica, e com os dois filhos.

Data da morte: 17/10/1998 – Sábado.

Em depoimentos à Polícia Federal e ao jornal “O Globo”, Selma disse que, em agosto de 1996, Kelly estava em uma festa junina, quando foi abordada por Rosana e Suzana, moradoras do bairro de Ricardo de Albuquerque, zona norte do município do Rio de Janeiro, que tentaram convencê-la a trabalhar em Israel, onde ganharia muito dinheiro.

Desde então, ambas passaram a frequentar sua casa, tentando convencer Kelly, que, de acordo com sua mãe, não queria ir. Rosana chegou a contar que já trabalhara como babá em Tel Aviv e que, se Kelly fosse, ganharia US\$ 1.500 por mês.

⁵⁴⁷LUDEMIR. Julio. **Rim por Rim**. Rio de Janeiro: Record, 2008, p.75-91. Mirinho depôs na CPI sobre tráfico de órgãos no dia 18 de dezembro de 2003.

Suzana deu a “cartada decisiva” na ida de Kelly: disse que há dois anos vinha ganhando muito dinheiro com esses contratos de trabalho e que a própria filha tinha sido babá em Tel Aviv.

Cerca de vinte dias depois, Kelly aceitou o convite para trabalhar em lanchonetes ou em casas de família. Entrou em contato com Célia Steinberg, brasileira que vive em Tel Aviv, que lhe enviou somente a passagem de ida.

Kelly embarcou em 25/08/1998, com mais duas mulheres.

“Minha filha viajou para Israel cheia de planos. Ela sonhava muito em comprar uma casa para ela e para os filhos... foi disposta a trabalhar em lanchonetes e em casa de família, como já tinha feito no Rio.”

Ao chegar ao aeroporto de Paris, de onde pegaria outro avião para Israel, Kelly telefonou para a mãe dizendo que a história “não era bem aquela” que lhe haviam prometido: a pretexto de providenciar o visto de entrada em Israel, dois homens, um deles falando fluentemente o português, tomaram-lhe o passaporte. Ao chegar em Israel, eles separaram-na das outras mulheres, levando-a para uma boate.

Sem entender o idioma local e não sabendo como recorrer à Embaixada brasileira, Kelly viu-se obrigada a prosseguir no esquema.

Em outro telefonema, ela avisou à mãe que fora vendida por US\$ 300 para uma quadrilha, aparentemente chefiada por um homem chamado Yossi, dono de uma boate, que a mantinha em cárcere privado e a obrigava a se drogar e a se prostituir com cerca de 10 homens por noite, para receber os US\$ 1.500 que lhe haviam sido prometidos.

Selma relatou que após os telefonemas da filha, foi pelo menos três vezes à casa de Suzana: “eu estava em pânico, mas a infeliz me dizia que a Kelly estava só estranhando os primeiros dias e sentindo falta do Brasil.”

De acordo com a mãe, Kelly ligava uma vez por semana, mas sempre era vigiada. No dia 16 de outubro, ela ligou avisando que havia encontrado o seu passaporte embaixo de um sofá e que por isso, estaria sendo ameaçada de morte por Yossi: “Minha filha disse que conseguiu escapar e ir até o orelhão...dizia que o Yossi tinha avisado que se ela tentasse fugir, iria matá-la e depois acabaria com a sua família no Brasil. Minha filha estava transtornada e eu não sabia o que fazer! Não conheço ninguém, não tenho recursos e nem sabia a quem procurar!”

No mesmo dia, Selma disse ter ligado para a Polícia Federal, mas não pôde ser atendida porque, segundo disseram a ela, o expediente havia sido encerrado por volta das 17 horas.

No dia 17/10, Selma recebeu um telefonema anônimo, no qual lhe disseram que Kelly estava em coma. No dia seguinte, 18/10, Célia Steinberg ligou para ela para dizer que sua filha morrera de overdose e pedir US\$ 3,500 para custear as despesas do traslado do corpo para o Brasil.

Sem informações e sem saber o que fazer, Selma procurou o jornal “O Globo”. Suas denúncias não se restringiram à filha, apontando para a existência de uma rede de tráfico de mulheres para exploração sexual comercial, já que, quando ela foi procurar Suzana para saber o que estava acontecendo, esta lhe disse que Célia Steinberg havia lhe pedido que arrumasse 15 mulheres para trabalhar em Tel Aviv e que elas poderiam, inclusive, serem menores de idade.

De acordo com o jornal “O Globo”, a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, informou, no dia 23/10, que a Polícia de Israel suspeitava que ela havia morrido de overdose, mas ainda não havia fornecido detalhes sobre as circunstâncias que envolveram a morte de Kelly nem onde o corpo da moça fora encontrado.

No dia 24/10, o jornal “O Globo” localizou Célia. De acordo com a matéria, sem saber que falava com uma repórter, ela confirmou a existência de uma rede de prostituição em Israel, com o envolvimento de brasileiras, mas negou que fosse a peça principal desse esquema:

(P) “É você quem manda as passagens para as brasileiras irem para Tel Aviv?”

(R) “Antes fosse! Só assim eu ganharia muita grana. Eu não sou nada nesse esquema... apenas moro no apartamento junto com as meninas e ganho US\$ 1.000 dólares para fazer faxina na parte da manhã nas boates que o Yossi tem. Também sirvo de intérprete quando uma das meninas precisa de alguma coisa na rua.”

(P) “Você tem o endereço das boates *Blue Bar e Pigalle*? São estas mesmo onde as brasileiras trabalham?”

(R) “Sim, mas não posso te dar o endereço.”

(P) “O que aconteceu com a Kelly?”

(R) “Ela usava drogas e, pelo que a gente sabe, morreu dormindo no sábado. Acho que foi overdose.”

(P) “As brasileiras, quando vão para aí, sabem que é para se prostituir?”

(R) “Claro! Ninguém vem enganado.”

(P) “Como elas ficam sabendo dessa oferta de trabalho em Israel?”

(R) “Uma amiga acaba passando para outra, aí no Brasil. Depois, entram em contato com as boates.”

(P) “Elas dizem que os passaportes são tomados e que são ameaçadas de morte se tentarem fugir...”

(R) “Isto é mentira! Ninguém é proibido de sair de casa. Essas meninas falam demais e inventam histórias!”

Refutando a versão da polícia israelense, Adair da Conceição, 70 anos, avó de Ana Lúcia (tia de Kelly, que também estava em Israel), disse que a neta contou, por telefone, que um dia antes de morrer, Kelly foi procurá-la na boate onde trabalha. Depois de se despedirem, escutou gritos de socorro e, quando chegou à rua, viu um homem tapando a boca de Kelly com as mãos, enquanto outro a agarrava e a dopava.

Nesse momento, a falta de informações era total. O Itamaraty informara que, de acordo com a Convenção de Viena de Relações Consulares, a investigação e a aplicação penal cabiam ao país onde o fato ocorreu. O Brasil, nesse caso, encarregar-se-ia apenas de acompanhar a investigação. Também não soube informar quem entregou à embaixada, em Tel Aviv, os cerca de US\$ 3,500 necessários para que o corpo de Kelly fosse embalsamado e enviado para o Brasil.

O Itamaraty lamentou que a mãe de Kelly não tenha denunciado as agressões que a filha vinha sofrendo, pois seria possível enviar um comunicado urgente ao Governo de Israel, para que a investigação fosse feita pelo Serviço Secreto Israelense.

Entretanto, a Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro admitiu que, embora só tenha aberto inquérito após a denúncia de Selma, sabia, oficialmente, desde o início de setembro, da existência de um esquema de tráfico de mulheres para Israel e Espanha.

No dia 27/10, o corpo de Kelly chegou ao Rio de Janeiro, por volta das 7 horas, mas a Polícia de Israel ainda não havia divulgado o laudo com a causa da morte. O desembarque foi bastante confuso. Acompanhada pela advogada Cristina Leonardo, a família exigiu que fosse feito uma necropsia por peritos brasileiros. Somente após 6 horas de espera, o corpo foi encaminhado para o IML. Por causa

do receio de um atentado, formou-se um imenso aparato nas cercanias do Instituto. Salas foram evacuadas e uma rua vizinha isolada, enquanto soldados do Corpo de Bombeiros e do Esquadrão Antibombas preparavam-se para abrir o caixão. Segundo Selma, o rosto de Kelly estava todo machucado e cheio de hematomas nas partes laterais: “falta até um dente”.

O corpo de Kelly foi sepultado no Cemitério do Caju, zona portuária do Rio de Janeiro, às 16horas, do dia 28/10/1998.

Nesse mesmo dia, Selma recebeu uma carta escrita por Kelly três dias antes de morrer, na qual revelava que era chamada de Rayara e que voltaria para o Brasil em abril de 1999, pois queria economizar mais dinheiro para dar uma vida melhor a seus filhos.

Ela enviou também três fotos tiradas em Israel, nas quais aparecia acompanhada de amigas, o que confirmou as suspeitas de que mais brasileiras eram obrigadas a se prostituírem em Israel.

Em função desses fatos, a advogada Cristina Leonardo pediu à Polícia Federal do Rio de Janeiro que abrisse uma investigação sobre as conexões brasileiras do tráfico, já que, segundo ela, o pai de Célia, Otavio, também fazia parte do esquema. Além disso, a morte de Kelly não impediu que, de Israel, a quadrilha continuasse ameaçando sua família, que se viu obrigada a se mudar de Guadalupe e a se esconder em um morro da zona norte do Rio de Janeiro.

As repercussões da morte de Kelly levaram a Polícia Federal, o Itamaraty e o Ministério da Justiça a interceder diretamente no problema. Dois dias depois da reportagem inicial do jornal “O Globo”, a polícia de Israel deu uma batida na boate em que Kelly trabalhava e resgatou oito brasileiras que eram mantidas em cárcere privado e obrigadas a se prostituírem.

De Tel Aviv, elas contaram aos seus parentes que o corpo de Kelly foi encontrado numa rua, com o passaporte sobre o peito.

Em depoimento ao jornal “Folha de São Paulo”, a mãe de uma das brasileiras disse ter certeza de que Kelly fora assassinada. Ela estaria comendo uma pizza, quando um carro parou no local e capangas de Yossi obrigaram-na a entrar. “Quando ela viu o carro chegando, ela me disse ‘meu Deus, meu Deus, eles vão me matar.’”

Ana Lúcia Furtado, tia de Kelly, que estava entre as oito resgatadas pela polícia de Israel, afirmou que “eles vão usar a defesa de que nós viemos para cá

porque quisemos e que usávamos droga, o que é mentira. Sabemos que a Kelly apanhou muito antes de morrer.”

Diante desses fatos, as primeiras investigações da polícia de Israel levaram à prisão de um casal de israelenses integrantes da máfia russa, que passou a ser apontada como a instituição criminosa que controla o tráfico de mulheres para exploração sexual comercial. Após a prisão, os familiares de Kelly e as oito brasileiras pararam de receber ameaças.

O caso Kelly obrigou o Ministro da Justiça, R.C., a viajar para a Europa e para a África, e buscar contato direto com as autoridades desses países, a fim de tentar coibir o tráfico de seres humanos.

Os fatos não paravam de surpreender às autoridades nacionais e internacionais. Outras brasileiras foram descobertas e a Polícia Federal preparou um relatório para o Ministério da Justiça, apontando os principais países onde as brasileiras eram traficadas, como Espanha, Itália, Suíça, França e Canadá. Entretanto, Israel passou a fazer parte da lista da Polícia Federal e da Interpol somente após a morte de Kelly.

Apesar de tudo, o caso Kelly não foi solucionado e a causa da morte não fora esclarecida.⁵⁴⁸

Simone Borges Felipe

Dados Pessoais

Nome: Simone Borges Felipe

Idade: 25 anos

Residência: Setor Santos Dumont, região norte de Goiânia (GO)

Estado Civil: Solteira / noiva de Maurício Guimarães

Filhos: João Clezer – 4 anos

Escolaridade: Não identificada

⁵⁴⁸O “Caso Kelly” só tornou-se público porque sua mãe, S. R. M., 48 anos, procurou o jornal “O Globo”, no dia 22/10/1996, para denunciar que sua filha fora assassinada, por integrantes de uma quadrilha que aliciava brasileiras para trabalharem no exterior, mas na realidade as obrigavam a se prostituírem.

No dia seguinte, 23/10, o jornal veiculou extensa matéria sobre o caso, iniciando uma ampla cobertura sobre o que passou a denominar “Caso Kelly”, “o primeiro que chega ao conhecimento do Itamaraty denunciando a existência de uma rede internacional de prostituição em Israel, com a exploração de mulheres brasileiras.”

Tais dados e o depoimento da mãe de Kelly foram extraídos da **Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – PESTRAF, 2002**. Disponível em: www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf, p. 112-118.

Profissão/Trabalho: Balconista

Condições Socioeconômicas: Morava com a família composta por cinco pessoas e sustentada pelo salário de R\$ 128,00 recebido pelo pai

Data da Morte: 06/04/1996 – sábado

Simone Borges Felipe, de 25 anos de idade, residia no Setor Santos Dumont, região norte de Goiânia (GO) com seu filho de quatro anos, sua irmã (Joana D'arc), e seus pais, a dona de casa Maria Leite Felipe, de 55 anos, e o músico da banda da prefeitura, João José Felipe, de 60 anos, que sustentava a família com um salário de R\$ 128,00 mensais. No dia 22 de janeiro de 1996, Simone embarcou para a Espanha com um objetivo de juntar muito dinheiro para oferecer melhores condições de vida aos seus familiares.

Segundo seus familiares, a jovem teria viajado para trabalhar inicialmente como empregada doméstica e depois como garçoneiro, aceitando o convite feito pelas irmãs Elícia Magalhães de Brito (costureira, 31 anos) e Eleuza Magalhães de Brito (23 anos), que trabalhava como prostituta na Espanha. “Elas foram na minha casa, convidaram a Simone e a levaram para a Espanha, prometendo que ela iria trabalhar como garçoneiro”, disse o pai, que perguntou a Elícia “ se era coisa séria”, e esta respondeu que “era coisa boa”, que se não fosse, “a Simone voltaria.”

Lasterra (63 anos) é casado e pai de três filhos. É considerado, por jornalistas espanhóis, um homem muito influente na cidade. Ele foi o pioneiro, na década de 70, na montagem de clubes de prostituição em Bilbao e foi preso no Rio de Janeiro em 1994 e condenado a dois anos de prisão por tráfico de mulheres, ganhou relaxamento de prisão no dia 25 de outubro de 1994, com restrição de direitos, inclusive de deixar o Brasil. Sua situação na época, portanto, era de foragido da Justiça brasileira.

A versão das irmãs, no entanto, difere da que foi apresentada pela família de Simone. Eleuza teria passado alguns meses trabalhando na boate Cesar Palace, em Bilbao, e no final de 1995, procurou o dono do estabelecimento, o espanhol Luiz Ignácio Lasterra Santos, e argumentou que gostaria de viajar para o Brasil a fim de rever sua filha, familiares e amigos. No entanto, Eleuza demonstrou interesse em retornar ao trabalho, embora não tivesse condições de arcar com as passagens aéreas.

Lasterra propôs pagar os custos da viagem, desde que ela arregimentasse, através do contato de Juan Figueiroa, dono da agência de viagens Ibéria, no Rio de Janeiro, outras goianas para trabalharem em suas boates.

“Quando cheguei em Goiânia, toda a vizinhança sabia em que eu estava trabalhando e o papo que corria é que eu estava ganhando muito dinheiro. Imediatamente, todas as nossas amigas, inclusive a Simone, foram lá pra casa. Queriam explicações de como fazer para virem também para a Espanha. Foi quando indiquei o nome de Juan Figueiroa e dei também o número do telefone. Nem eu e nem Elícia aliciamos ninguém, elas é que foram atrás.”

Elícia, que morava no mesmo bairro de Simone, e que também havia decidido seguir os passos de Eleusa e embarcar para a Espanha, apresenta um discurso semelhante. Diz que não é agenciadora, apenas ajudou sua irmã a contatar as mulheres para não precisar pagar a passagem aérea.

“Quando a minha irmã chegou aqui no Brasil, em dezembro, para passar o Natal e o Ano Novo... todas as mulheres começaram a vir aqui querendo ir também. Todas nós vamos prá lá pensando que vamos ganhar muito dinheiro. Dá pra ganhar, mas não é tanto assim. Todas nós sabíamos que estávamos indo para nos prostituir.

Elas sabiam, assim como todas as famílias. Inclusive, até a própria irmã da Simone, a Joana D’arc, cansou de vir aqui na minha casa para que a Simone fosse, porque ela estava devendo demais da conta, precisava pagar as contas... Eu receberia US\$ 200 por cada garota, valor que seria abatido no preço da passagem, que custava US\$ 3,5 mil.”

Lasterra, por sua vez, em carta enviada ao pai de Simone, incrimina as irmãs pelo esquema de envio de mulheres para a Espanha.

“Quem tem se dedicado a esse trabalho, cobrando dinheiro das meninas, tem sido precisamente Elícia, que armou todo esse absurdo, mandada por Victor Acebo (ex sócio de Lasterra em suas boates), que é namorado de sua irmã, Eleusa.”

Na primeira quinzena de fevereiro de 1996, Simone telefonou para sua mãe. Ela chorava copiosamente, disse que estava ligando de um telefone público e que estava exausta. Perguntou a hora do Brasil. A mãe informou que eram oito horas da manhã e Simone disse que na Espanha já era meio dia e que havia trabalhado até aquela hora. Pediu, então, que a família contatasse ao consulado brasileiro na Espanha para tirá-la de lá - “Isso aqui é um inferno!”, disse à mãe.

A mãe de Simone, no entanto, afirma que a jovem não mencionou o fato de estar se prostituindo. “Ela sempre foi muito respeitosa! Não teve coragem de falar abertamente que estava sendo obrigada a se prostituir, mas nós sabemos que foi isso, e também que ela viajou enganada. Quando ela telefonava para dar notícias, a gente percebia que não estava sozinha, que tinha alguém vigiando, ou o telefone estava grampeado. Nas únicas vezes que ela reclamou do tratamento na Espanha, estava na rua e falava rapidamente, porque as fichas acabavam.”

A versão da família de Simone, que aponta a falsa proposta das irmãs Elícia e Eleusa, é corroborada pelo depoimento de outra goiana, Marcia (nome fictício), dado ao jornal “O Popular”, no dia 30 de abril de 1996. Ela afirma que foi convidada pelas duas para trabalhar como garçoneiro ou babá, embarcando para a Espanha em dezembro de 1995 e conseguindo fugir no mesmo dia, após constatar qual seria o trabalho. Ela foi levada para a mesma boate onde Simone trabalhava - Cesar Palace - e descreve o estabelecimento e as condições de trabalho. “É um castelo lindíssimo! A boate fica na parte de baixo e as meninas são mantidas no andar superior. Todas as meninas estavam drogadas, bebiam muito e circulavam entre as mesas sem roupas ou seminuas, fazendo todo tipo de coisa, desde servir bebida, até *striptease* e programas mesmo!”

Simone chegou a comprar a passagem de volta para o dia 24 de abril, mas às nove horas do dia 6, sábado de aleluia, os parentes foram informados da sua morte, causada por uma tuberculose aguda, constando na certidão de óbito “insuficiência cardiorrespiratória aguda, infecção pulmonar respiratória e tuberculose.”

A família da brasileira logo colocou em dúvida a causa anunciada pelas autoridades espanholas. “A gente estranha o fato de ela ter saído daqui tão saudável para depois morrer assim.” Um dia antes da morte da filha, João José havia falado com ela, que parecia cansada. “Olha o que fizeram comigo, pai!”

Um fato que coloca a causa da morte sob suspeita é que, antes de morrer, Simone deu entrada por três vezes no Hospital Basurto, onde não foi diagnosticada a tuberculose. A primeira ida foi no dia 4 de fevereiro, quando Simone apresentou dores abdominais. Foram realizadas algumas radiografias que nada apresentaram.

Simone voltou ao hospital no dia 1 de abril. Novamente, foram feitos exames e radiografias, diagnosticando-se uma infecção respiratória originada por vírus e comparada a uma simples gripe.

No dia seguinte, ela procurou mais uma vez os serviços médicos, queixando-se de dores abdominais. Novamente, nada grave foi constatado e ela recebeu alta.

No dia 4 de abril, Simone retornou ao hospital, quando então se diagnosticou uma broncopneumonia tuberculosa. Cristina, uma amiga de Simone, que também havia embarcado para a Espanha, ligou para João José e informou que ela estava internada. Disse que ela havia pedido que não a deixassem com Elícia e Eleuza no hospital.

Em depoimento à Polícia Federal, Jane, uma brasileira de 30 anos, que trabalhava com Simone, e que a acompanhou em uma das idas ao hospital, afirmou que a negligência matou a brasileira. “o atendimento demorou muito e eles pareciam dar pouca atenção a ela.”

Afirmou ainda que Simone piorava todas as vezes que ingeria os remédios prescritos. “Os remédios eram dados em enorme quantidade! As enfermeiras chegavam no quarto com a mão cheia de comprimidos! Quando tomava os medicamentos, Simone se queixava que aumentava a falta de ar e sentia dores fortíssimas.” A amiga relata que ainda tentou avisar aos funcionários do hospital sobre as reações causadas pelos medicamentos, mas não foi levada em consideração. “Uma enfermeira chegou a me dizer que eu era especialista em prostituição e que da doente ela sabia cuidar.”

Outra jovem, Silvia, também colocou em dúvida o atendimento prestado pelo hospital. “Simone tinha soro nos braços, uma máscara de oxigênio, os braços dela estavam picados de agulha, os médicos lhe davam remédios em excesso e não tinham certeza do que ela realmente tinha.”

O subdiretor, médico do hospital, M.A., por sua vez, rechaçou a hipótese de negligência médica e argumentou que a doença não foi diagnosticada antes porque teve um desenvolvimento rápido e fatal.

No dia 9 de abril João José contou que só conseguiu evitar que o corpo da filha fosse enterrado como indigente, (a legislação espanhola prevê que isso aconteça quando se completam três dias da morte e a família não reclama o corpo), porque entrou em contato com o Itamaraty e a Polícia Federal, por meio do atual prefeito da cidade de Goiânia (e à época deputado federal) P.W., e do deputado estadual S.J. No dia 16 de abril, tendo em vista a ausência de maiores esclarecimentos sobre o traslado do corpo e as diversas denúncias recebidas pela família de que Simone teria sido assassinada, P.W. entrou novamente em contato

com o embaixador do Brasil na Espanha, Dr. L.F.S.C., através do ofício 165/96-GPW.

“(…) Os familiares de Simone Borges Felipe, como V.Exa. pode supor, encontram-se extremamente ansiosos por notícias acerca do traslado do corpo, como também da autópsia e resultados obtidos sobre os motivos e envolvidos com o seu falecimento.”

“As informações recebidas, por intermédio de pessoas amigas de Simone Borges Felipe, são alarmantes para todos nós. Em algumas delas, temos informações de que a jovem Simone teria sido assassinada e que as outras jovens levadas para a Espanha estariam sofrendo ameaças e sendo impedidas de regressarem ao Brasil. Frente à falta de notícias mais concretas, gostaria de poder contar, mais uma vez, com vossa prestimosa colaboração, no sentido de nos informar quanto ao traslado do corpo – data, horário, resultado da autópsia e das investigações já realizadas (…).”

A resposta do embaixador foi recebida no mesmo dia, no escritório de P.W., em Brasília, através do fax no. 153 da Embaixada Brasileira na Espanha.

“Senhor deputado, informo Vossa Excelência de que o Consulado Geral do Brasil em Barcelona está providenciando o traslado do corpo da Senhora Simone Borges Felipe e, tão logo disponha de informações sobre data e o voo que transportará o ataúde, informarei a Vossa Excelência. O resultado da autópsia feita pelas autoridades forenses de Bilbao indica que a senhora Felipe faleceu em consequência de processo tuberculoso agudo, ficando descartada, portanto, a ideia de que ela teria sido assassinada. Toda a documentação legal referente ao caso da senhora Felipe está sendo remetida pelo Consulado-Geral em Barcelona ‘à Direção-Geral Consular e Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília.’”

A morte de Simone gerou um alerta sanitário em Bilbao, amplamente divulgado pelos jornais locais, provocando um colapso no atendimento médico de todas as unidades de saúde de Bilbao. A vigilância sanitária solicitou da justiça a retenção no país de possíveis infectados por tuberculose, que seriam prostitutas e clientes do clube Cesar Palace. As autoridades temiam que Simone tivesse transmitido a doença aos seus clientes e às pessoas que conviviam com ela, e passaram a procurá-los a fim de submetê-los a exames e, se fosse o caso, a tratamento apropriado, evitando a disseminação da doença.

Amigas de Simone contaram à justiça que ela trabalhou no clube até dois dias antes de sua morte, quando foi levada para o hospital Basurto. Elas disseram que foram ameaçadas de morte por Luiz de Lasterra se dissessem para algum funcionário do hospital em que lugar trabalhavam. Simone, de acordo com elas, já estava debilitada há muitos dias, mas Lasterra insistia para que trabalhasse, alegando que tudo não passava de uma gripe.

Essas amigas afirmaram, também, que viviam em um pequeno apartamento, extremamente pobre e frio, porque, por medida de economia do patrão, não tinha sistema de calefação.

Elas contaram que passavam muito frio, o que pode ter agravado o estado de saúde de Simone.

O relato de outra jovem, identificada como Leticia (22 anos) que havia viajado para a Espanha em setembro de 1995, onde residiu com Simone e outras dez mulheres em um apartamento perto do Cesar Palace, contraria os depoimentos que indicam um regime de semiescravidão. Ela diz que viveu em total liberdade no exterior, conseguiu economizar US\$ 11.000, arrumou um namorado e pensa em voltar para se casar e levar a irmã, de 25 anos, para trabalhar como prostituta. As denúncias sobre o regime de semiescravidão, drogas e exploração, ela atribui a “pessoas que se deram mal na viagem. As malsucedidas seriam as meninas que adoecem, arrependem-se ou caem na ilegalidade. Muitas deixam de trabalhar no clube depois de três meses e não têm dinheiro para regularizar a situação. Para aquelas que querem continuar trabalhando, o clube paga um advogado.”

Segundo ela, ninguém viaja enganado. Ela assegura que, antes de partir, ainda podem escolher se querem ser prostitutas, camareiras, balconistas de lanchonete ou fazer outros serviços.

“Lógico que a maioria acaba se prostituindo porque dá pra ganhar mais. Enquanto uma camareira ganha US\$900 por mês, quem faz programas tira até três mil dólares. Para obter esse rendimento é necessário fazer entre quatro e cinco programas por noite.”

O relatório do Cônsul do Brasil na Espanha, F.A., também não aponta irregularidades nas condições de trabalho das brasileiras nos clubes espanhóis, não encontrando indícios de que elas ficassem presas nos clubes. O apartamento visitado pelo Cônsul, apontado como moradia de Simone e mais nove jovens,

possuía 220 m², sete quartos, dois banheiros com várias duchas, além de uma ampla cozinha.

O corpo de Simone chegou a Goiânia no dia 28 de abril, às 17h5min, no Aeroporto Santa Genoveva. De lá seguiu em uma ambulância, da Santa Casa da Misericórdia, direto para o Instituto Médico Legal, onde foi autopsiado pelo próprio diretor.

Após a autópsia, o corpo foi velado na casa da família e enterrado no dia 29, no cemitério Parque. O laudo da autópsia, assinado por M.S.B.L., professor do departamento de Anatomia Patológica da Universidade Federal de Goiás, descarta a morte por tuberculose apontada por legistas espanhóis e indica que Simone pode ter mesmo morrido por overdose.

Segundo o laudo, a morte de Simone ocorreu em consequência de uma inflamação maciça do fígado, por ação de substância farmacológica. “Pode ser uma overdose que levou à falência agudíssima do fígado”, disse o perito. Outra hipótese é a de um choque anafilático, causado por algum medicamento forte que poderia ter sido aplicado em Simone.

Segundo M.L., a causa mortis presumível é de insuficiência renal e hepática aguda. Um fato que causou estranheza ao legista foi o não envio, por parte das autoridades espanholas, dos pulmões da brasileira, que seriam fundamentais para provar a hipótese de que ela teria morrido de tuberculose.

“A tuberculose é uma doença crônica. Os familiares de Simone conversaram com ela pouco antes de sua morte e ela estava bem. Se fosse essa doença, os sintomas deveriam ter se manifestado há algum tempo. Para a tuberculose ter se manifestado de forma tão agressiva, como aponta o laudo feito na Espanha, certamente teria afetado outros órgãos, como o fígado, os rins, mas não estava”, argumentou o legista.

Pessoas ligadas a Simone confirmaram, em Bilbao, que ela eventualmente consumia cocaína, embora a autópsia realizada na Espanha não tenha identificado vestígios de droga.

O diretor do IML de Bilbao, R.A., insiste que é praticamente impossível constatar se a brasileira realmente usava entorpecentes, “por ter se submetido a tratamento com inúmeros medicamentos durante os quatro dias em que esteve internada em Bilbao”. Por isso, ele acredita que é muito difícil determinar a causa da morte.

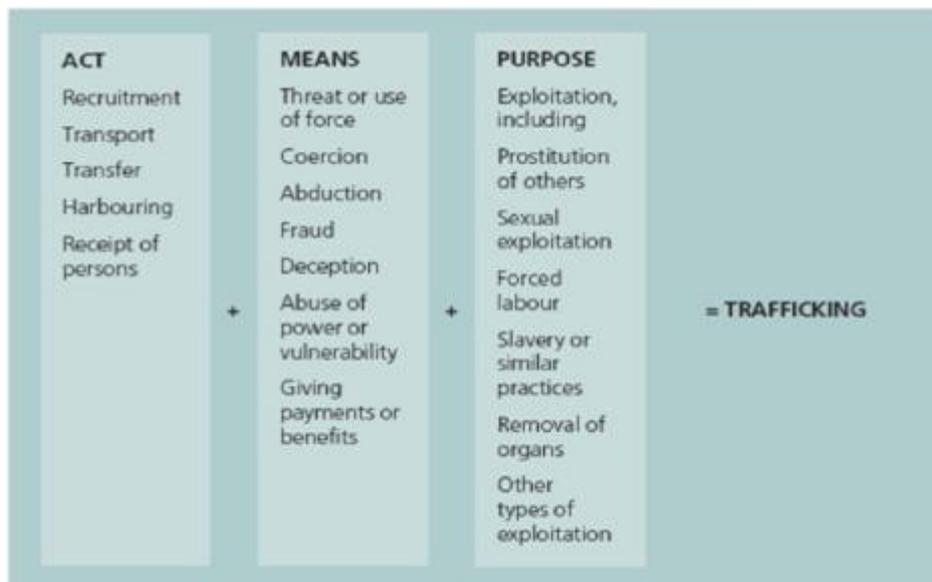
Posteriormente, o Instituto Nacional de Toxicologia da Espanha descartou de vez a possibilidade de tuberculose, o que levou a equipe médica do hospital de Basurto a admitir o erro no diagnóstico. Os médicos reconheceram também que Simone recebeu toda a medicação para tuberculose, apesar de não ter a doença. O governo espanhol determinou a instalação de uma comissão de investigação para apurar a possibilidade de negligência médica.

Tal quadro fez com que o consulado do Brasil em Barcelona solicitasse formalmente às autoridades espanholas, na cidade de Bilbao, esclarecimentos sobre a autópsia e a causa da morte da goiana.⁵⁴⁹

⁵⁴⁹Tais dados foram extraídos da **Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes – PESTRAF, 2002**. Disponível em: <www.namaocerta.org.br/pdf/Pestraf_2002.pdf>, p. 118-125. O Ministério da Justiça em parceria com o UNODC criou o concurso "Abraçando o enfrentamento ao tráfico de pessoas: Simone Borges Felipe", em 2012, que recebeu este nome em função da luta do pai de Simone em informar outras pessoas sobre as falsas promessas dos aliciadores. O concurso tem a finalidade de estimular a reflexão e a pesquisa, bem como divulgar conhecimento, formas de combater o tráfico de pessoas e experiências bem sucedidas no enfrentamento a este tipo de crime. Divididos em categorias específicas, os valores dos prêmios variam entre R\$ 3 mil e R\$ 6 mil. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ828DEEC6ITEMID054C12E24B854ADAB3BB64137477607FP TBRNN.htm>>. Acesso em: 30/05/2012.

B - LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 3: Elementos constitutivos do tráfico de seres humanos⁵⁵⁰



Fonte: Original: **What is Human Trafficking?**. Disponível em: <http://www.unodc.org/unodc/en/human-trafficking/what-is-human-trafficking.html?ref=menu>. Acesso em: 22/06/2012.

⁵⁵⁰ Ação: recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas.

Meios: ameaça, uso da força, rapto, fraude, engano, ao abuso de poder ou da situação de vulnerabilidade, entregar ou aceitar de pagamentos ou benefícios.

Fim/propósito: exploração, incluindo a prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas similares, remoção de órgãos, outros tipos de exploração.

Ação+meios+ fim (propósito)= tráfico de seres humanos. Tradução livre realizada pela autora.

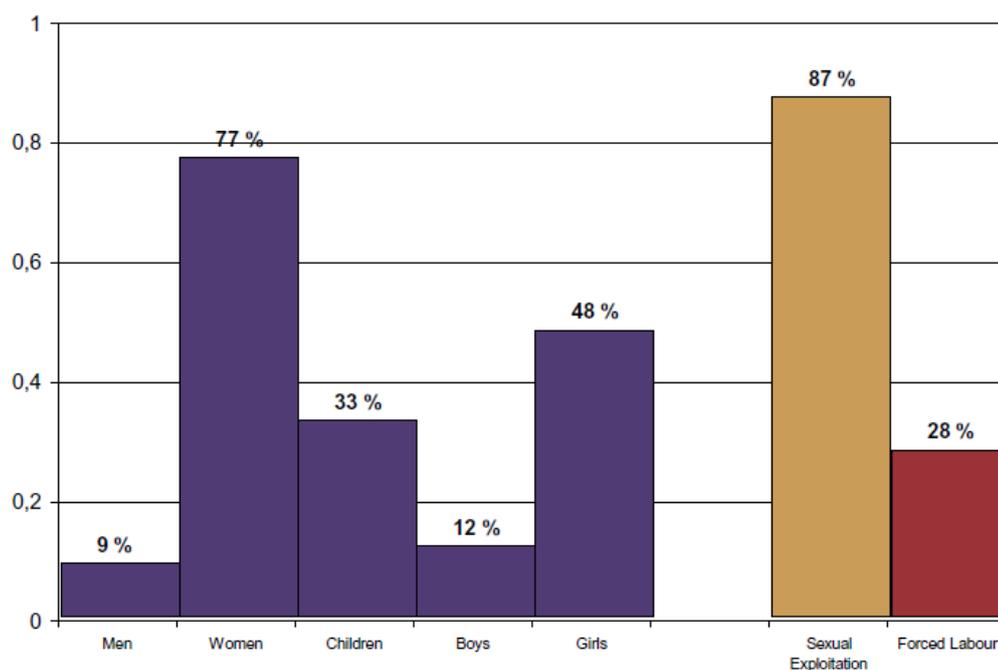
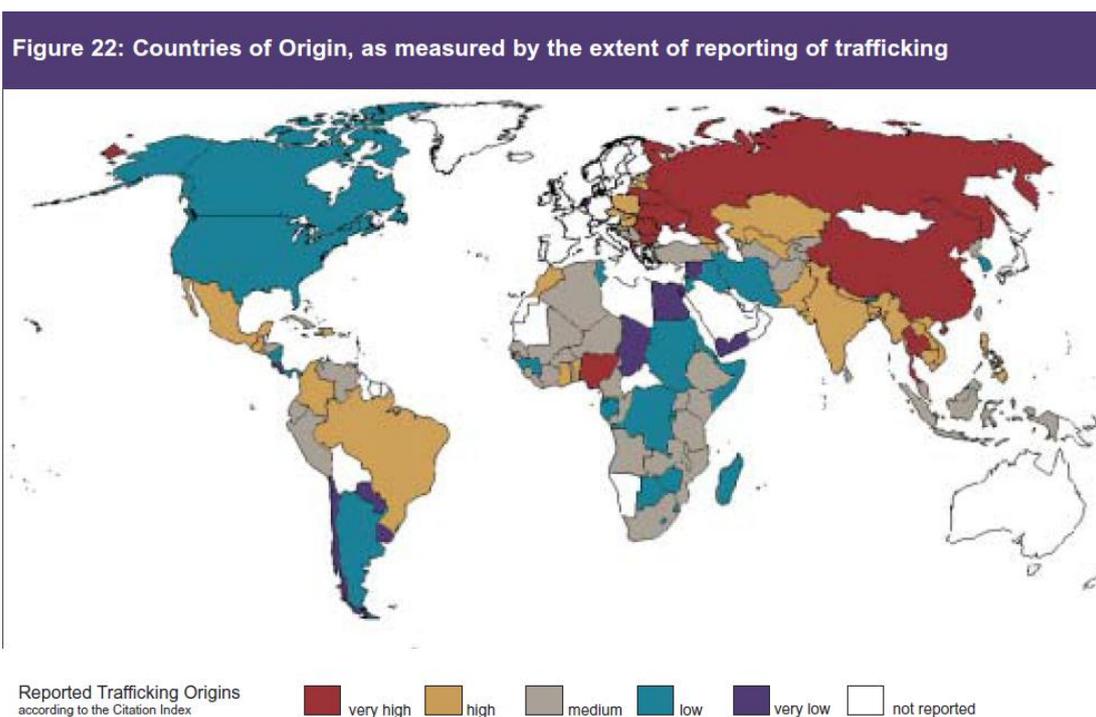


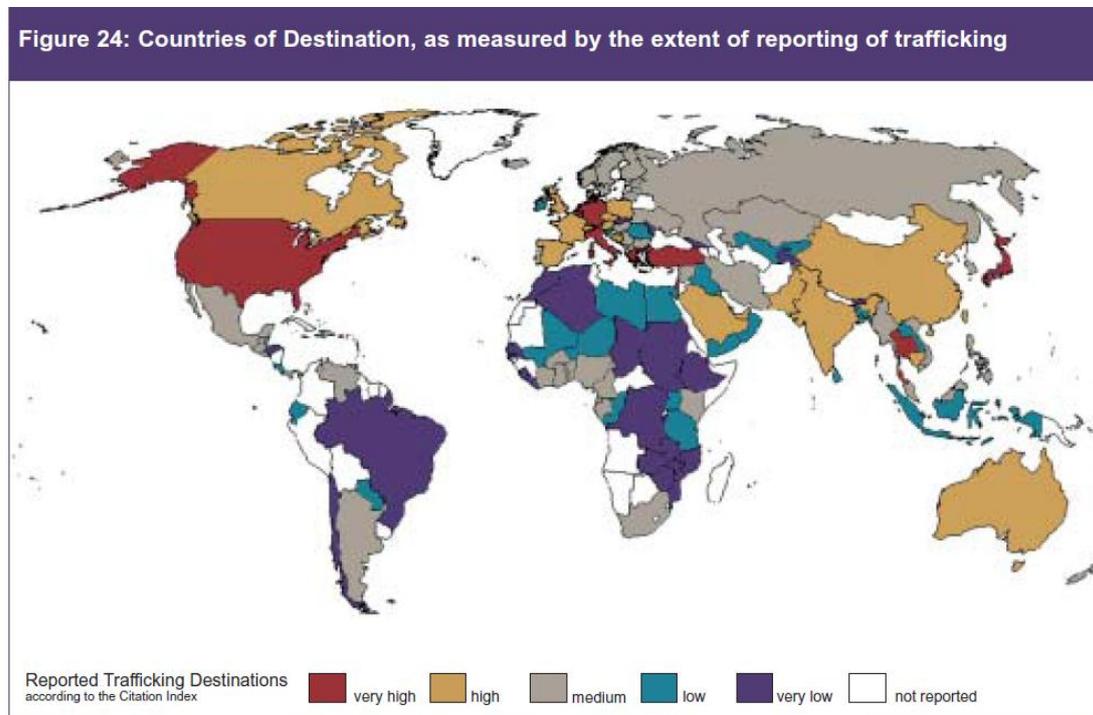
Gráfico 1: Perfil das vítimas e finalidade com maior incidência de tráfico de seres humanos no âmbito global. Original: **Reported profile of victims and the purpose of human trafficking at the global level**

Fonte: **Trafficking in Persons: Global Patterns, April 2006**, p. 33. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012



Mapa 1: Países de origem do tráfico de seres humanos

Fonte: **Trafficking in Persons: Global Patterns, april 2006**, p. 33. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.



Mapa 2 : Países de destino do tráfico de seres humanos

Fonte: **Trafficking in Persons: Global Patterns, april 2006**, p. 33. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.

Tabela 4: Relação dos países de origem do tráfico de seres humanos

Incidence of Reporting of Origin Countries ¹				
Very High	High	Medium	Low	Very Low
Albania	Armenia	Afghanistan	Argentina	Brunei Darussalam
Belarus	Bangladesh	Algeria	Bhutan	Chad
Bulgaria	Benin	Angola	Botswana	Chile
China	Brazil	Azerbaijan	Burundi	Costa Rica
Lithuania	Cambodia	Bosnia and Herzegovina	Canada	Egypt
Nigeria	Colombia	Burkina Faso	Cape Verde	Fiji
Republic of Moldova	Czech Republic	Cameroon	Congo Democratic Republic of	Jamaica
Romania	Dominican Republic	Congo, Republic of	Djibouti	Macao, China SAR
Russian Federation	Estonia	Cote d'Ivoire	Equatorial Guinea	Netherlands
Thailand	Georgia	Croatia	Eritrea	Paraguay
Ukraine	Ghana	Cuba	Gabon	Syrian Arab Republic
	Guatemala	Democratic People's Republic of Korea	Gambia	Uruguay
	Hungary	Ecuador	Guinea	Yemen
	India	El Salvador	Iran (Islamic Republic of)	
	Kazakhstan	Ethiopia	Iraq	
	Lao People's Democratic Republic	Haiti	Jordan	
	Latvia	Honduras	Lebanon	
	Mexico	Hong Kong, China SAR	Lesotho	
	Morocco	Indonesia	Madagascar	
	Myanmar	Kenya	Maldives	
	Nepal	Kosovo (Serbia and Montenegro)	Nicaragua	
	Pakistan	Kyrgyzstan	Panama	
	Philippines	Liberia	Rwanda	
	Poland	Malawi	Republic of Korea	
	Slovakia	Malaysia	Somalia	
	Uzbekistan	Mali	Sudan	
	Viet Nam	Mozambique	Swaziland	
		Niger	Tunisia	
		Peru	United States of America	
		Senegal	Zimbabwe	
		Serbia and Montenegro		
		Siam, Leone		
		Singapore		
		Slovenia		
		South Africa		
		Sri Lanka		
		The former Yugoslav Republic of Macedonia		
		Taiwan Province of China		
		Tajikistan		
		Togo		
		Turkey		
		Turkmenistan		
		Uganda		
		United Republic of Tanzania		
		Venezuela		
		Zambia		

Fonte: **Trafficking in Persons: Global Patterns, april 2006**, p. 18. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.

Tabela 5: Relação dos países de destino do tráfico de seres humanos

Incidence of Reporting of Destination Countries ³				
Very High	High	Medium	Low	Very Low
Belgium	Australia	Albania	Aruba	Algeria
Germany	Austria	Argentina	Bangladesh	Bhutan
Greece	Bosnia and Herzegovina	Bahrain	Belize	Brazil
Israel	Cambodia	Benin	Brunei Darussalam	Burundi
Italy	Canada	Bulgaria	Congo, Republic of	Chad
Japan	China	Burkina Faso	Costa Rica	Chile
Netherlands	Hong Kong, China SAR	Cameroon	Ecuador	Congo, Democratic Republic of
Thailand	Taiwan Province of China	Cote d'Ivoire	Egypt	Djibouti
Turkey	Cyprus	Croatia	Haiti	Dominica
United States of America	Czech Republic	Curacao	Indonesia	Ethiopia
	Denmark	Dominican Republic	Iraq	Fiji
	France	El Salvador	Ireland	Gambia
	India	Equatorial Guinea	Kyrgyzstan	Georgia
	Kosovo, (Serbia and Montenegro)	Estonia	Lao People's Democratic Republic	Honduras
	Pakistan	Finland	Libyan Arab Jamahiriya	Jamaica
	Poland	Gabon	Luxembourg	Liberia
	Saudi Arabia	Ghana	Mali	Malawi
	Spain	Guatemala	Niger	Maldives
	Switzerland	Hungary	Oman	Morocco
	United Arab Emirates	Iceland	Paraguay	Mozambique
	United Kingdom	Iran (Islamic Republic Of)	Romania	Republic of Moldova
		Kazakhstan	Slovenia	Senegal
		Kenya	Sri Lanka	Sierra Leone
		Kuwait	Uganda	Slovakia
		Latvia	United Republic of Tanzania	Sudan
		Lebanon	Uzbekistan	Tajikistan
		Lithuania	Yemen	Trinidad and Tobago
		Macao, China SAR		Zambia
		Malaysia		Zimbabwe
		Mexico		
		Myanmar		
		New Zealand		
		Nigeria		
		Norway		
		Panama		
		Philippines		
		Portugal		
		Qatar		
		Republic of Korea		
		Russian Federation		
		Serbia and Montenegro		
		Singapore		
		South Africa		
		Sweden		
		Syrian Arab Republic		
		The former Yugoslav Republic of Macedonia		
		Togo		
		Ukraine		
		Venezuela		
		Viet Nam		

Fonte: **Trafficking in Persons: Global Patterns**, abril 2006, p. 20. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.

Figure : Organized crime group typologies: 'Standard hierachy'.

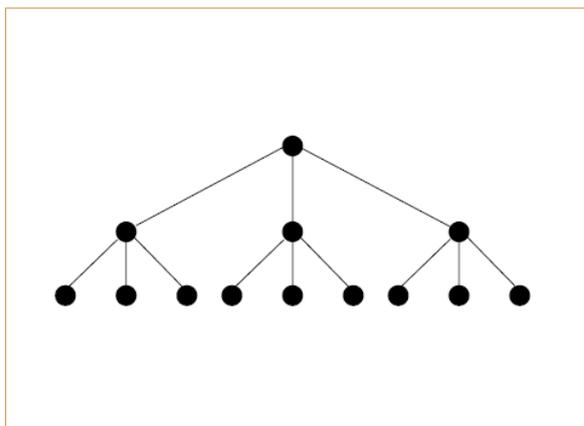


Figure : Organized crime group typologies: 'Core group'.

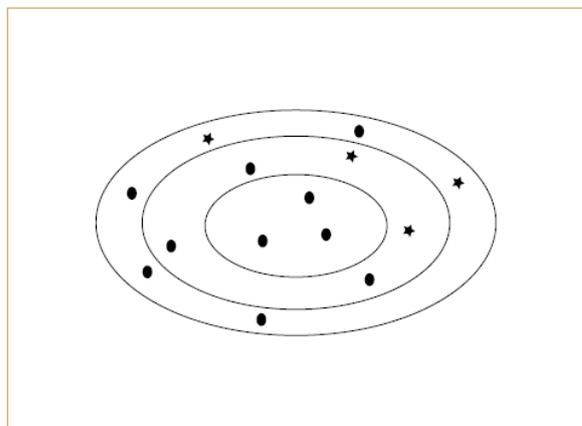


Figura 1: Tipologia do crime organizado no tráfico de seres humanos ⁵⁵¹

Fonte: **Trafficking in Persons: Global Patterns, april 2006**, p. 69-70. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.

⁵⁵¹ Seis grupos criminosos foram analisados. Constatou-se que eram provenientes de quatro diferentes continentes e constituíam grupos criminosos envolvidos em numerosas atividades delituosas, incluindo o tráfico de pessoas. Cinco deles foram classificados como hierarquicamente estruturados, caracterizados por fortes linhas internas de controle e disciplina. Destes, quatro grupos tinham uma estrutura de liderança única ou identidade étnica, que utilizavam da violência como um meio essencial para a realização de suas atividades. Tais grupos estavam fortemente envolvidos no tráfico transnacional de mercadorias diversas, incluindo drogas e armas de fogo; tráfico ilegal de imigrantes, tráfico de seres humanos e sequestro. A maioria tinha operações em pelo menos três ou quatro países, e todos cooperavam com outros grupos organizados.

Dois grupos, cuja atividade principal era o tráfico de pessoas, foram classificados como "core group". Esses possuíam um número limitado de indivíduos que formavam um núcleo relativamente apertado e estruturado, cercado por uma rede frouxa de "associados", os quais ajudavam a manter a disciplina interna, e cada membro tinha um papel específico no processo de tráfico humano (por exemplo, recrutamento, o transporte, proteção e marketing).

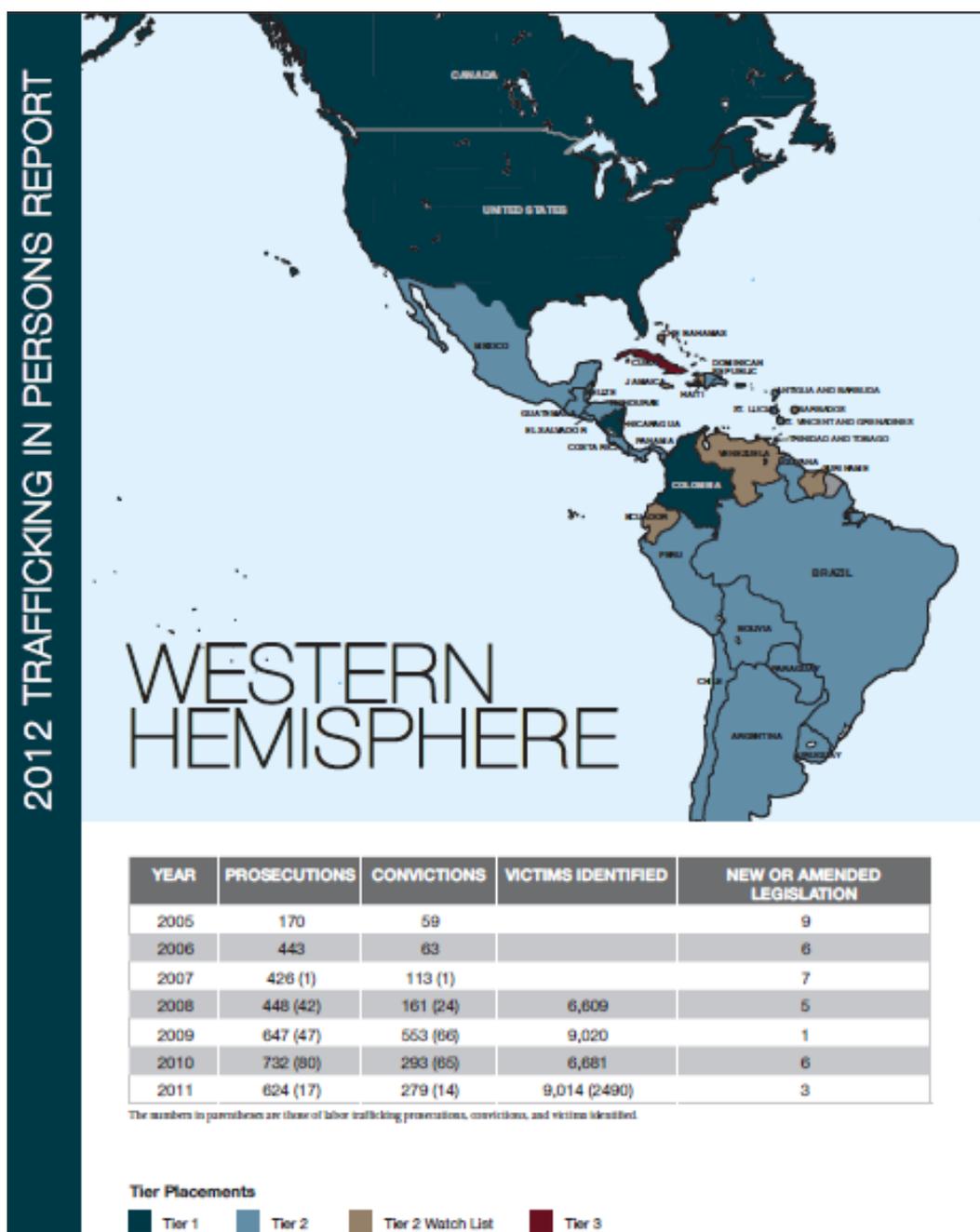
Ambos operavam através de várias fronteiras e foram considerados extremamente violentos. **Trafficking in Persons: Global Patterns, april 2006**, p. 69-70. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.

Tabela 6: Países classificados conforme o seu comprometimento com o enfrentamento ao tráfico de seres humanos, em uma escala de níveis (TIER) 1, 2, 2 WL e 3.⁵⁵²

2012 TRAFFICKING IN PERSONS REPORT		TIER PLACEMENTS			
		Country	Tier	Country	Tier
AFGHANISTAN	2WL	GEORGIA	1	NIGER	2WL
ALBANIA	2	GERMANY	1	NIGERIA	2
ALGERIA	3	GHANA	2	NORWAY	1
ANGOLA	2WL	GREECE	2	OMAN	2
ANTIGUA & BARBUDA	2	GUATEMALA	2	PAKISTAN	2
ARGENTINA	2	GUINEA	2	PALAU	2
ARMENIA	2	GUINEA-BISSAU	2WL	PANAMA	2
ARUBA	2	GUYANA	2	PAPUA NEW GUINEA	3
AUSTRALIA	1	HAITI	2WL	PARAGUAY	2
AUSTRIA	1	HONDURAS	2	PERU	2
AZERBAIJAN	2WL	HONG KONG	2	PHILIPPINES	2
THE BAHAMAS	2WL	HUNGARY	2	POLAND	1
BAHRAIN	2WL	ICELAND	1	PORTUGAL	2
BANGLADESH	2	INDIA	2	QATAR	2
BARBADOS	2WL	INDONESIA	2	ROMANIA	2
BELARUS	2WL	IRAN	3	RUSSIA	2WL
BELGIUM	1	IRAQ	2WL	RWANDA	2
BELIZE	2	IRELAND	1	ST. LUCIA	2
BENIN	2	ISRAEL	1	ST. VINCENT & THE GREN.	2
BOLIVIA	2	ITALY	1	SAUDI ARABIA	3
BOSNIA & HERZEGOVINA	2	JAMAICA	2WL	SENEGAL	2WL
BOTSWANA	2	JAPAN	2	SERBIA	2
BRAZIL	2	JORDAN	2	SEYCHELLES	2WL
BRUNDI	2	KAZAKHSTAN	2	SERRA LEONE	2WL
BULGARIA	2	KENYA	2WL	SINGAPORE	2
BURKINA FASO	2	KIRIBATI	2	SLOVAK REPUBLIC	1
BURMA	2WL	KOREA, NORTH	3	SLOVENIA	1
BURUNDI	2WL	KOREA, SOUTH	1	SOLOMON ISLANDS	2
CAMBODIA	2	KOSOVO	2	SOUTH AFRICA	2
CAMEROON	2	KUWAIT	3	SOUTH SUDAN	2WL
CANADA	1	KYRGYZ REPUBLIC	2	SPAIN	1
CAPE VERDE	2	LAOS	2	SRI LANKA	2
CENTRAL AFRICAN REP.	3	LATVIA	2	SUDAN	3
CHAD	2WL	LEBANON	2WL	SURINAME	2WL
CHILE	2	LESOTHO	2	SWAZILAND	2
CHINA (PRC)	2WL	LIBERIA	2WL	SWEDEN	1
COLOMBIA	1	LIBYA	3	SWITZERLAND	2
COMOROS	2WL	LITHUANIA	1	SYRIA	3
CONGO (DRC)	3	LUXEMBOURG	1	TAIWAN	1
CONGO, REPUBLIC OF	2WL	MACAU	2WL	TAJIKISTAN	2
COSTA RICA	2	MACEDONIA	1	TANZANIA	2
COTE D'IVOIRE	2	MADAGASCAR	3	THAILAND	2WL
CROATIA	1	MALAWI	2WL	TIMOR-LESTE	2
CUBA	3	MALAYSIA	2WL	TOGO	2
CURACAO	2	MALDIVES	2WL	TONGA	2
CYPRUS	2WL	MALI	2	TRINIDAD & TOSAGO	2
CZECH REPUBLIC	1	MALTA	2	TUNISIA	2
DENMARK	1	MARSHALL ISLANDS	2	TURKEY	2
DJIBOUTI	2WL	MAURITANIA	2WL	TURKMENISTAN	2WL
DOMINICAN REPUBLIC	2	MAURITIUS	1	UGANDA	2
ECUADOR	2WL	MEXICO	2	UKRAINE	2
EGYPT	2	MICRONESIA	2WL	UNITED ARAB EMIRATES	2
EL SALVADOR	2	MOLDOVA	2	UNITED KINGDOM	1
EQUATORIAL GUINEA	3	MONGOLIA	2	UNITED STATES OF AMERICA	1
ERITREA	3	MONTENEGRO	2	URUGUAY	2
ESTONIA	2	MOROCCO	2	UZBEKISTAN	2WL
ETHIOPIA	2	MOZAMBIQUE	2	VENEZUELA	2WL
FJI	2	NAMIBIA	2WL	VIETNAM	2
FINLAND	1	NEPAL	2	YEMEN	3
FRANCE	1	NETHERLANDS	1	ZAMBIA	2
GABON	2	NEW ZEALAND	1	ZIMBABWE	3
THE GAMBIA	2WL	NICARAGUA	1		
				SOMALIA	Special Case

Fonte: **Trafficking in Persons Report - 2012**, p. 52. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/>>. Acesso em: 30/06/2012.

⁵⁵²TIER 1: Países cujos governos cumpriram integralmente o padrão mínimo internacionalmente estabelecido. TIER 2: Países cujos governos ainda não cumpriram integralmente o padrão mínimo internacionalmente estabelecido, mas estão realizando esforços significativos para fazê-lo. TIER 2WL: Países cujos governos ainda não cumpriram integralmente o padrão mínimo internacionalmente estabelecido, pois, a) o número de vítimas de formas graves do tráfico é muito significativo; ou b) existe uma falta de evidência de crescentes esforços para combater as formas graves de tráfico de pessoas, se comparada ao ano anterior, ou c) ou estão realizando esforços significativos para executar ações no próximo ano, com base nos compromissos assumidos pelo país. TIER 3: Países cujos governos ainda não cumpriram integralmente com os padrões mínimos e não estão realizando esforços significativos para fazê-lo. In: **Trafficking in Persons Report- 2012**, p.52. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/>>. Acesso em: 30/06/2012.



Mapa 3 : Países do Hemisfério Americano classificados conforme o TIER

Fonte: **Trafficking in Persons Report - 2012**, p. 58. Disponível em: <http://www.state.gov/j/tip/rls/tiprpt/2012/>. Acesso em: 30/06/2012.



Gráfico 2 : Sanções impostas nos âmbitos federal e estadual pela prática do crime tráfico de seres humanos de 2004-2007

Fonte: **Trafficking in Persons: Global Patterns, april 2006**, p. 156. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.

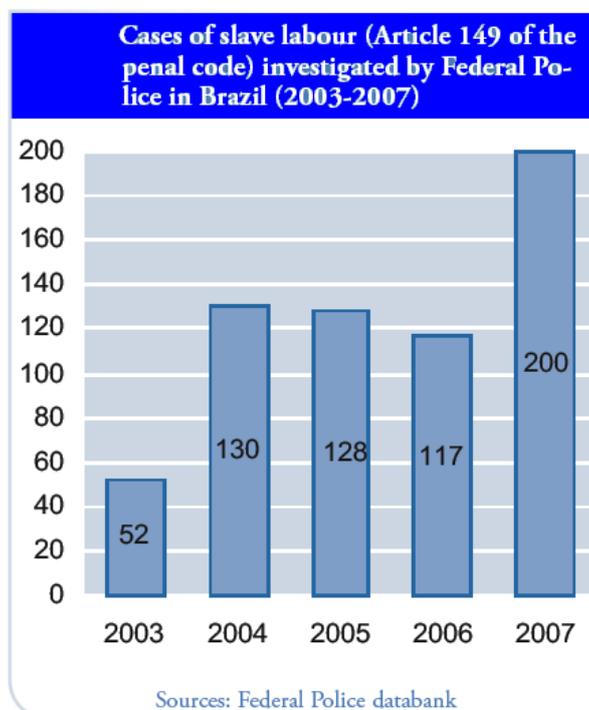


Gráfico 3 : Casos de trabalho escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal) investigado pela Polícia Federal no Brasil (2003-2007)

Fonte: **Trafficking in Persons: Global Patterns, april 2006**, p. 157. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.



Gráfico 4: Número de pessoas encontradas em Condições do Trabalho Escravo pelo Grupo Federal do Móvel do Ministério do Trabalho no Brasil móvel de 2003 – 2007

Fonte: **Trafficking in Persons: Global Patterns, april 2006**, p. 157. Disponível em: <http://www.unodc.org/pdf/traffickinginpersons_report_2006-04.pdf>. Acesso em: 30/06/2012.

Tabela 7: Operações do Departamento da Polícia Federal no combate ao tráfico de seres humanos.

DATA	OPERAÇÃO	ORIGEM	DESTINO	PRISÕES
25/10/2004	Mucuripe	Fortaleza (CE) Recife (PE)	Dortmund (Alemanha)	11
03/12/2004	Castelo	Goiás	Espanha	07
14/04/2005	Castanhola	Anápolis (GO)	Espanha Portugal	07 (Brasil) 05 (Santander/ESP)
05/08/2005	Babilônia	Goiás	Espanha	07
21/03/2006	Tarantela	Goiás Mato Grosso do Sul Mato Grosso Minas Gerais	Itália	05
28/03/2006	Tarô	Belo Horizonte e Região metropolitana	Zurique (Suíça)	12
18/06/2006	Lusa	?	Porto (Portugal)	02
03/08/2006	Mediador III	Vitória (ES) Serra (ES)	Europa	21
06/09/2006	Castela e Madri	Goiás	Espanha	?
18/10/2006	Caraxué	?	Europa	10
22/01/2007	Sodoma	Vitória (ES)	Europa	03
28/06/2007	Sabinas	Mato Grosso do Sul São Paulo Maranhão	?	10
04/03/2008	Madri	Barra do Garças (MT)	Espanha	06
30/04/2008	Treviso	Espírito Santo São Paulo	Itália	07
25/12/2008	Férias/ Princesas do Sertão	Bahia	?	09
14/01/2009	Abrantes	Goiás	Lugano (Suíça)	05 (Brasil) 01 (Suíça)
17/05/2009	Luxúria	?	Itália Portugal	02
15/07/2009	Mediador IV	?	Itália	08

Fonte: **Jornadas Transatlânticas: Uma pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal**. Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ02FA3701ITEMID1DFAEA24391D45CD94E8374815A0FFF4PTBRNN.htm>>. Acesso em: 30/06/2012.

Tabela 8: Exploração de uma escrava sexual nos bordéis.

Dados mensais	Ásia Meridional	Ásia Oriental e Pacífico	Europa Ocidental	Europa Central e Oriental	América Latina	Oriente Médio	África	América do Norte	Média Global Ponderada
Entrada									
Venda de sexo	\$ 1.350,00	\$ 1.620,00	\$ 10.080,00	\$ 5.040,00	\$ 3.200,00	\$ 6.510,00	\$ 1.300,00	\$ 9.000,00	
Venda de bebidas alcoólicas	\$ 90,00	\$ 144,00	\$ 202,00	\$ 115,00	\$ 80,00	\$ 102,00	\$ 110,00	-----	
Preservativos	\$ 12,00	\$ 14,00	\$ 58,00	\$ 23,00	\$ 15,00	\$ 25,00	\$ 10,00	\$ 60,00	
Tabaco, aperitivos, outros	-----	-----	\$ 230,00	\$ 115,00	\$ 75,00	-----	-----	-----	
Total	\$ 1.452,00	\$ 1.778,00	\$ 10.570,00	\$ 5.293,00	\$ 3.370,00	\$ 6.637,00	\$ 1.420,00	\$ 9.060,00	\$ 3.831,00
Custos variáveis									
Comida e bebida para as escravas	\$ 105,00	\$ 113,00	\$ 900,00	\$ 360,00	\$ 240,00	\$ 500,00	\$ 120,00	\$ 540,00	
Subornos para a polícia	\$ 33,00	\$ 30,00	-----	\$ 216,00	\$ 90,00	\$ 124,00	\$ 30,00	-----	
Aluguéis	\$ 27,00	\$ 27,00	\$ 180,00	\$ 90,00	\$ 65,00	\$ 140,00	\$ 25,00	\$ 263,00	
Roupa, maquiagem, salão de cabeleireiro	\$ 45,00	\$ 60,00	\$ 288,00	\$ 144,00	\$ 100,00	\$ 265,00	\$ 44,00	\$ 240,00	
Pagamentos para as máfias	-----	-----	\$ 504,00	-----	-----	-----	-----	-----	
Capangas e vigilantes	\$ 36,00	\$ 45,00	\$ 720,00	\$ 288,00	\$ 120,00	\$ 345,00	\$ 35,00	\$ 900,00	
Colaboradora, caixa	\$ 18,00	\$ 18,00	\$ 180,00	\$ 90,00	\$ 40,00	\$ 100,00	\$ 20,00	-----	
Custo dos produtos de varejo	\$ 42,00	\$ 72,00	\$ 274,00	\$ 144,00	\$ 100,00	\$ 80,00	\$ 55,00	\$ 15,00	
Abono	\$ 6,00	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	
Gastos médicos	\$ 15,00	\$ 30,00	\$ 108,00	\$ 60,00	\$ 45,00	\$ 81,00	\$ 20,00	\$ 300,00	
Pagamentos ocasionais – “propinas”	\$ 23,00	\$ 27,00	\$ 252,00	\$ 126,00	\$ 80,00	\$ 102,00	\$ 22,00	\$ 225,00	
Publicidade, marketing	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	\$ 90,00	
Gastos gerais	\$ 30,00	\$ 38,00	\$ 216,00	\$ 108,00	\$ 75,00	\$ 202,00	\$ 30,00	\$ 150,00	
Total de custos variáveis	\$ 379,00	\$ 459,00	\$ 3.622,00	\$ 1.626,00	\$ 955,00	\$ 1.939,00	\$ 401,00	\$ 2.723,00	\$ 1.176,00
Contribuição recorrente	\$ 1.073,00	\$ 1.319,00	\$ 6.948,00	\$ 3.667,00	\$ 2.415,00	\$ 4.698,00	\$ 1.019,00	\$ 6.338,00	\$ 2.655,00
Taxa de rotatividade mensal (porcentagem)	2,50%	2,70%	3,10%	3,30%	3,10%	3,40%	2,70%	3,30%	3,00%
Valor de exploração operacional	\$28.928,00	\$33.799,00	\$161.100,00	\$81.204,00	\$55.996,00	\$101.492,00	\$26.104,00	\$140.325,00	\$62.910,00
Custos fixos									
Custo médio de aquisição	\$ 650,00	\$ 750,00	\$ 4.800,00	\$ 2.600,00	\$ 1.500,00	\$ 3.000,00	\$ 650,00	\$ 5.250,00	\$ 1.895,00
Total de custos fixos	\$ 650,00	\$ 750,00	\$ 4.800,00	\$ 2.600,00	\$ 1.500,00	\$ 3.000,00	\$ 650,00	\$ 5.250,00	\$ 1.895,00
Valor de exploração líquido	\$28.278,00	\$33.049,00	\$156.300,00	\$78.604,00	\$54.496,00	\$ 98.492,00	\$25.454,00	\$135.075,00	\$61.015,00
Retorno implícito sobre a inversão (porcentagem)	\$ 4.350,00	\$ 4.407,00	\$ 3.256,00	\$ 3.023,00	\$ 3.633,00	\$ 3.283,00	\$ 3.916,00	\$ 2.573,00	\$ 3.220,00
Retorno implícito anual (porcentagem)	\$ 1.323,00	\$ 1.428,00	\$ 1.211,00	\$ 1.190,00	\$ 1.351,00	\$ 1.339,00	\$ 1.271,00	\$ 1.019,00	\$ 1.171,00
Relação com a renda per capita	2,9 x	1,9x	1,6x	3,9x	2,5x	2,1x	4,2x	1,3x	2,5x

Fonte: KARA, 2010, p. 316-317. Tabela Original: **Valor de exploração (EV) de uma escrava sexual: burdeles (dólares EE.UU. de 2006).**